



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 47/2011 – São Paulo, sexta-feira, 11 de março de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3355**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005640-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005640-0)** - RODNEY BARTH(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Diante do trânsito em julgado requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4)** - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Defiro o requerimento da União Federal de fls.286/288. Expeça-se ofício ao TRF solicitando o cancelamento do precatório de nº 20100000046. Indefero o requerimento da parte autora de fl.291, por falta de amparo legal e autorizo a compensação nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF (Emenda Constitucional n.62/2009). Int.

**0688532-27.1991.403.6100 (91.0688532-2)** - ANTONIO DURVAL MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Fls.207/210: Manifeste-se a União Federal no prazo legal sobre o requerimento de precatório complementar.

**0075861-84.1992.403.6100 (92.0075861-4)** - LORD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício à CEF informando o CNPJ requerido pelo ofício de fl.215.

**0002945-18.1993.403.6100 (93.0002945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2)) FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Intimem-se os devedores para que, caso queiram, apresentem impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L.

**0013923-44.1999.403.6100 (1999.61.00.013923-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001970-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001970-4) VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3)** - JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.490/509, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0056716-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056716-1)** - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A intimação do perito para concordância do pagamento se faz desnecessária. Defiro o pagamento tal como requerido pela parte autora à fl.245 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010809-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010809-6)** - JOSE CARLOS LIBRALAO X SOLANGE INES DE OLIVEIRA LIBRALAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0022956-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022956-2)** - SAMUEL DA SILVA SANTOS X SONIA MARLY COBRE SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intimem-se os autores, na pessoa do advogado, para pagamento de honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9)** - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a devolução de prazo requerida pelas Centrais Elétricas às fls.696/697 para manifestação sobre o laudo pericial. Após, conclusos. Int.

**0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5)** - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito para eventuais esclarecimentos sobre o laudo pericial em face da manifestação da ré de fls.357, que alega erro material. Após, conclusos. Int.

**0010571-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010571-3)** - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diga a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

**0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4)** - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl.588. Int.

**0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

**0036104-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036104-7)** - ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à empresa Brasil Telecon para que envie cópia dos contratos 8109586820 e 8109586498 para fins de instrução do feito. Indefiro no entanto o requerimento de expedição de ofício à Gazin Comércio de Móveis, uma vez que a perícia documental é suficiente para a formação da convicção do juízo.

**0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6)** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, à perícia. Int.

**0017729-14.2004.403.6100 (2004.61.00.017729-0)** - DIRCEU GIGLIO PEREIRA X HELOISA DE OLIVEIRA GIGLIO(SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4)** - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fica deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perita do juízo a Dra. Maria Silvia Martins de Souza, com endereço na rua Capitão Cavalcante, 130, Vila Mariana, CEP n.04017000, devendo a mesma ser intimada da presente nomeação, bem como para apresentação de estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias e posterior entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Ciência às partes.

**0029648-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029648-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS(SP072900 - MARCO ANTONIO GUELF)

Apresente o peticionário Jonas Santana Borges o documento mencionado no item c da petição de fls.93/94 que comprova quem é o representante legal da empresa ré no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0007105-75.2005.403.6000** - JOSE PEDRO DA SILVA X NEUSA FABRETE DA SILVA(MS003235 - JAMIL ROSSETTO SCHELELA E SP066235 - LESLIE GORGA NUNES E SP071663 - RICARDO NAHAT E MS010637 - ERRO DE CADASTRO E MS010647 - ERRO DE CADASTRO E MS011751 - ERRO DE CADASTRO E MS012809 - ERRO DE CADASTRO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ERRO DE CADASTRO E MS012915 - ERRO DE CADASTRO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito. Após, conclusos. Int.

**0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6)** - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0005909-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005909-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9)) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face da META 02 do Conselho Nacional de Justiça os autos têm prioridade na tramitação. Assim, manifeste-se a ré União Federal no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**0015449-36.2005.403.6100 (2005.61.00.015449-0)** - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da renúncia do advogado dos autores, intimem-se pessoalmente os mesmos para pagamento dos honorários advocatícios nos termos da determinação de fl.223,

**0000222-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000222-0)** - CROPCENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao autor. Após, conclusos para sentença.

**0001383-17.2006.403.6100 (2006.61.00.001383-6)** - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003408-03.2006.403.6100 (2006.61.00.003408-6)** - ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerimento de fls.503/505. Ciência à parte autora, requerendo desde já o que de direito. Após, conclusos. Int.

**0003445-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003445-1)** - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BANCOCIDADE ADM DE CARTOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANE B CORRETORA DE SEGUROS S/A X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito sobre os esclarecimentos requeridos pela União Federal à fl.1668. Após, conclusos.

**0003771-87.2006.403.6100 (2006.61.00.003771-3)** - JOSE LUIS RODRIGUES(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vista ao autor das informações trazidas. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006930-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006930-1)** - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Aguarde-se os autos em apenso alcançarem a fase decisória.

**0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)** - SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Defiro a vista requerida pelo Banco Nacional às fls.482/494.

**0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5)** - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fl.136.

**0013897-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013897-9)** - JOSEVALTER DE SOUZA SANTANA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fl.325: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Fls.332/335: O requerimento de tutela antecipada já foi objeto de análise neste feito.O perito anteriormente nomeado não pertence mais ao quadro de peritos judiciais. Assim, nomeio perito deste Juízo, o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, com endereço na rua Álvares Afonso, 238, São Paulo, tel 3823-7060, onde deverá ser intimado da presente nomeação.Ciência às partes.

**0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012562-11.2007.403.6100 (2007.61.00.012562-0)** - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para que pague os honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0017564-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017564-6)** - ANDREA CRISTINA DE ANDRADE OLIVEIRA X VALTER MORAIS DE OLIVEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face da gratuidade da justiça, resta prejudicada a execução de fl.247/248. Ciência às partes e após, ao arquivo sobrestado.

**0027680-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027680-7)** - MARIA CRISTINA FREGONA MOURA X MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

**0016032-79.2009.403.6100 (2009.61.00.016032-9)** - NILSON DOS REIS(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da gratuidade da justiça, resta prejudicado o início da execução de fls.145/146. Ciência às partes, e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0024224-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024224-3)** - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003267-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003267-6)** - OSARIA FERREIRA DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vista à ré sobre o agravo retido de fls.128/131 no prazo legal.

**0021619-48.2010.403.6100** - EDVALDO PEREIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito, devendo a mesma se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0022368-65.2010.403.6100** - JACI DE SOUZA(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0001954-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-92.2011.403.6100) CLAUDINEI CREMM(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI) X CAIXA SEGURADORA S/A  
Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

**0002275-47.2011.403.6100** - REGINA SCARPIN(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça. Emende a parte autora o valor da causa, atribuindo valor correspondente ao benefício econômico pretendido com a propositura da ação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016240-29.2010.403.6100** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTO ANTONIO(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em decisão. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTO ANTÔNIO, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária perante a Justiça Estadual, originalmente, em face de MARIA DO CARMO DOS SANTOS, objetivando o pagamento das despesas condominiais atrasadas, referentes ao imóvel desta. Às fls. 57/58, foi proferida sentença condenando a co-ré Maria do Carmo dos Santos ao pagamento dos débitos. Iniciada a fase executiva (fl. 68), o autor informou a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, em decorrência do descumprimento do contrato de financiamento celebrado entre esta instituição bancária e a co-ré Maria do Carmo dos Santos (fls. 104/105). A Caixa Econômica Federal manifestou-se, requerendo a desconstituição da penhora, ao argumento de que o imóvel pertence a terceiros, qual seja, a própria instituição financeira, nos termos do estabelecido na Lei n.º 9.514/97. Alegou, ainda, que as obrigações condominiais são de responsabilidade exclusiva da co-ré Maria do Carmo dos Santos, devedora fiduciante do imóvel (fls. 111/122). Em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, esta foi incluída no pólo passivo da presente ação, sendo os autos remetidos à Justiça Federal Cível (fl. 135). Às fls. 143/146, juntou-se matrícula atualizada do imóvel, comprovando-se a consolidação. Intimada para dar cumprimento à determinação judicial de fls. 57/58, a Caixa Econômica Federal apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em breve síntese, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ineficácia do título em relação à instituição financeira, por não ter atuado no processo em que se formou o mesmo (fls. 150/158). É o relatório. Decido. No caso em testilha, iniciada a fase executiva, por meio da qual são cobrados valores relativos a despesas condominiais, operou-se a consolidação da propriedade do imóvel objeto do montante devido em favor da co-ré Caixa Econômica Federal. Assim, em decorrência deste fato, admitiu-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda e determinou-se sua intimação a fim de que fosse cumprida a determinação judicial. Entretanto, a co-ré alega ser parte ilegítima para o pagamento dos encargos condominiais em atraso, bem como afirma ser ineficaz o título judicial, ao argumento de que o mesmo não pode ser oposto em seu desfavor, por não ter a instituição financeira participado de sua constituição. As alegações da Caixa Econômica Federal merecem prosperar. Observo que a sentença que condenou a co-ré Maria do Carmo dos Santos ao pagamento dos

débitos condominiais relativos à unidade financiada pela Caixa Econômica Federal transitou em julgado em 08 de setembro de 2009 (fl. 60). Iniciada a fase executiva (fls. 61 e 63/67), a co-autora permaneceu silente, sendo-lhe cominada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil (fl. 68). Às fls. 104/109, em petição datada de 17 de maio de 2010, o autor informou que a propriedade do imóvel havia se consolidado em favor da Caixa Econômica Federal, requerendo, portanto, sua intimação. Após manifestações da CEF (fls. 111/1122) e do autor (fls. 125/134), o Juízo Estadual acolheu o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal, formulado pelo autor, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal Cível (fl. 135). Outrossim, às fls. 143/146, juntou-se cópia atualizada da matrícula do imóvel, na qual foi registrada sob o título Av. 7/49.352 a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ocorrida em 18 de março de 2010. Desta maneira, por meio de simples análise cronológica dos fatos, percebe-se que a consolidação da propriedade ocorreu em momento posterior à formação do título executivo judicial, uma vez que o trânsito em julgado operou-se em 08 de setembro de 2009. Ademais, a execução do julgado já havia se iniciado contra a co-ré Maria do Carmo dos Santos, haja vista que o título judicial foi constituído em seu desfavor. Logo, diante da situação que se revela, não há como se imputar a execução a terceiro, estranho ao processo de conhecimento e que não participou em momento algum da formação do título judicial. Como dito, além da consolidação da propriedade em favor da CEF ter ocorrido em momento posterior à formação do título, a fase executiva também já havia sido iniciada. O título judicial formado nos presentes autos e que lastreia a execução é individualizado, uma vez que condenou pessoa determinada, não podendo ter sua titularidade alterada, mesmo em razão da consolidação da propriedade. Ressalto que não se discute a característica propter rem das obrigações condominiais. Contudo, a Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a arcar com tais encargos por força de um título judicial formado entre partes diversas. O entendimento dominante esposado pelo C Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há vinculação necessária entre o pólo passiva da ação de conhecimento em que se formou o título e o pólo passivo da execução. Cito o precedente a seguir: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 200700479955 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 81450 Relator (a) NANCY ANDRIGHI STJ SEGUNDA SEÇÃO DJE DATA:01/08/2008 RT VOL.:00877 PG:00139) Desta maneira, a conclusão a que se chega é a de que a Caixa Econômica Federal somente poderá ser compelida a pagar os débitos condominiais caso exista título executivo contra si. Assim, consoante fundamentação supra, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para responder pelos débitos condominiais reconhecidos por meio da sentença estadual, haja vista que o título formou-se entre partes distintas. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Caixa Econômica Federal e reconheço a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente execução. Assim sendo, ante a ausência de qualquer ente federal na presente relação processual, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Remetam-se os autos a 26ª Vara Cível da E. Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001103-56.2000.403.6100 (2000.61.00.001103-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(Proc. JOSE MARCOS S V PELLEGATTI)

Aguarde-se pagamento nos autos principais.

**0012845-68.2006.403.6100 (2006.61.00.012845-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-35.1997.403.6100 (97.0038592-2)) ELISETE AUGUSTO FERNANDES X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X MARTA REGINA GUARCHE X CELSO LUIS BERTOLINI X RICARDO DA SILVA MELO(SPO29609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2)** - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO

NASCIMENTO GOUVEIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o desbloqueio dos valores realizado em duplicidade, bem como dos excedentes. Em face da concordância do devedor de fl.134, proceda-se a transferência dos valores que ficaram bloqueados para depósito judicial. Com a vinda da informação da transferência, venham-me os autos conclusos. Int.

**0015621-51.2000.403.6100 (2000.61.00.015621-9)** - JOAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CREMILDA MELINTINA DO SACRAMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do silêncio da parte autora certificado nos autos, requeira o credor o que de direito no prazo legal.

**0025430-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025430-5)** - ILKA URSULA HUSCHER CIRNE(SP085261 - REGINA MARA GOULART E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em face do silêncio, certificado nos autos, requeira o credor o que de direito no prazo legal.

### **Expediente Nº 3380**

#### **MONITORIA**

**0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBACOVILACERDA CINTRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0008716-54.2005.403.6100 (2005.61.00.008716-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIGIA DO VALLE BARREIROS(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)  
Cumpra a credora a sentença de fls. 176/178, apresentando memória de cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

**0010534-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010534-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)  
Especifique o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029038-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029038-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio praticamente restou negativo.

**0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

**0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN MARIA BELTRAO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0006442-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUIZ ALBERTO ARRUDA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0015668-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X VALDECI RAMALHO RAMOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0658680-02.1984.403.6100 (00.0658680-5)** - CARIM GEBRIM(SP026984 - DAISY RAMIA LAPETINA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0569665-56.1983.403.6100 (00.0569665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 553 uma vez que os executados foram citados a fls. 47 e, outrossim, constituíram advogados nos autos. Desta forma, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial a fim de que o respectivo alvará seja expedido.

**0029475-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029475-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0016982-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016982-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA X MARIA ZELIA CORREA BARON Fls. 115/137. Defiro, por ora, a citação requerida e a penhora online dos ativos financeiros através do sistema Bacenjud da co-executada MARIA ZELIA CORREA BARON. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 101

**0010534-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010534-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIVANIA BARBOSA ROSARIO

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao Sistema Bacenjud e Webservice.

**0016578-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016578-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIACOM LTDA X EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA X ROSMAR GOMES

Defiro a penhora de ativos em nome do executado, que foi citado, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais executados, indiquem a exequente os endereços que desejam que os mesmo sejam citados.

**0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**Expediente N° 3387**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011578-22.2010.403.6100** - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

...Consectariamente, a presente fase cognitiva se revela insuficiente a infirmar o quadro fático exposto, razão suficiente a indeferir a postulação e, como tal, na linha preconizada pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se...

## 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2656**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008614-47.1996.403.6100 (96.0008614-1)** - DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP077583 - VINICIUS BRANCO E Proc. JORGE EDUARDO PRADA LEVY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 369/383: Manifeste-se o impetrante, inclusive sobre a informação de penhora no rosto destes autos (fls. 383).Após, tornem conclusos.Int.

**0035249-94.1998.403.6100 (98.0035249-0)** - LUCIANO BATISTA BARROS(SP079879 - MAURO BUENO DA SILVA E Proc. ANA CRISTINA SILVA C. CANTARELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0027828-19.1999.403.6100 (1999.61.00.027828-0)** - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. PATRICIA P. SILVA ARRATIA ALONSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009422-42.2002.403.6100 (2002.61.00.009422-3)** - CAPELATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(Proc. MIGUEL CAPARELLI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DA 6A SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018903-26.2003.403.0399 (2003.03.99.018903-9)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1-) Fls. 1044/1046:Expeça-se novo ofício, para intimação do SENAC no endereço que consta na informação supra, para ciência da Sentença de fls. 1030/1030 verso.2-) Fls. 1040/1043:Tendo em vista a intimação do representante judicial da União Federal, às fls. 1039, deixo de expedir novos ofícios para as autoridades co-impetradas.3-) Dê-se ciência ao Ilustre Ministério Público Federal. 4-) Com o trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do destino a ser dado para os depósitos existentes nestes autos.Int.

**0001989-79.2005.403.6100 (2005.61.00.001989-5)** - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST SAO PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0029686-75.2005.403.6100 (2005.61.00.029686-6)** - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JANDIRA / SP X GERENTE REGIONAL DO SERV DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS- SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007007-47.2006.403.6100 (2006.61.00.007007-8) - BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007836-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007836-3) - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011121-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011121-8) - D R M SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP084335 - MARCELLO FRANCISCO COELHO PAGLIUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011289-89.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO ORTEGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança no qual os Impetrantes postulam a concessão de ordem para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do Requerimento Administrativo n. 04977.010570/2009-78. Os Impetrantes afirmam serem legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como Lote 01 da Quadra 12 do Loteamento Fazenda Tamboré 2, imóvel este cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP n. 7047.0001416-87, em regime de aforamento. Narram que formalizaram processo administrativo de transferência e, após conclusão do mesmo, a autoridade Impetrada apurou diferenças de laudêmio as quais foram impugnadas por meio do requerimento administrativo PA n. 04977.010570/2009-78 protocolado em 22/09/2009, pendente de apreciação. Assim, ante a demora na análise do pedido, formulam pedido liminar nos termos supra. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 37/67, alegando ausência de direito líquido e certo e ato coator de sua parte. Intimados (fl. 68 e verso), os Impetrantes se manifestaram (fl. 69). A medida liminar foi deferida às fls. 70/72. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante (fls. 77/80), sem notícias nos autos do seu julgamento. Os Impetrantes informaram, às fls. 84/85, o descumprimento da r. decisão liminar, com o envio do processo administrativo ao arquivo. Intimada (fls. 87 e verso e 91), a União Federal prestou esclarecimentos no sentido de que o processo administrativo foi integralmente analisado e concluído (fls. 92), juntando documentos (fls. 93/99). Dada vista aos Impetrantes das informações prestadas pela União Federal (fls. 100), estes quedaram inertes, conforme certidão de fls. 101. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 102/104, opinando pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, pela perda do objeto da demanda. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, às fls. 22/25, o Requerimento Administrativo protocolado pelos Impetrantes em 22/09/2009, sob o nº 04977.010570/2009-78, na qual requerem o cancelamento de diferenças de laudêmio apontadas em extrato de dados financeiros do imóvel - RIP nº 7047.0001416-87 - perante a Secretaria do Patrimônio da União e consequente cancelamento dos lançamentos na Dívida Ativa da União. Alegam os Impetrantes que o referido Requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade Impetrada, o que vem lhes causando incalculáveis prejuízos. Nas informações prestadas pela autoridade Impetrada (fls. 37/67), esta sustenta que os Impetrantes são carecedores da ação, sob o seguinte argumento: As alegações do impetrante não condizem (...) com o real caminhar dos procedimentos administrativos desta Superintendência, que ao contrário do que afirma, foram tomadas providências para regularização dos processos administrativos vinculados ao impetrante, senão vejamos. Muito antes da alegada impugnação administrativa não atendida como afirma o Impetrante, o mesmo, por intermédio de sua procuradora, efetuou peticionamento administrativo as fls. 173 dos autos de n. 04977.001306/2004-39, que fora protocolada sob n. 04977.004219/2009-48, solicitando providências para desmembramento dos débitos enviados a Dívida Ativa da União, vez que o interessado teria sido inscrito como responsável por toda a dívida, o que não procederia segundo seu entendimento. Esta anterior impugnação, fora devidamente atendida, apurando-se naquela ocasião (meados de julho de 2009) que o impetrante não era responsável pelos débitos originados das diferenças de laudêmio. (...) Ressalte-se que em 15 de outubro de 2009, fora expedido outro ofício de mesmo teor, nesta ocasião em relação ao processo DAU 04977.603770/2009-79, igualmente solicitando exclusão dos débitos em nome do impetrante. (...) Cumpre informar por derradeiro, que o Impetrante, por seus procuradores, tomaram conhecimento destes procedimentos em data de 20 de julho de 2009 e 06 de agosto do mesmo ano, pelo que se denota das fls. 206 e 207 dos autos administrativos, cujas cópias também anexamos, além dos documentos que possam servir para o convencimento de Vossa Excelência. Depreende-se das informações da autoridade Impetrada e documentos por ela acostados (fls. 38/67), que esta apurou que os débitos originados das diferenças de laudêmio não eram devidos pelo atual proprietário do imóvel de RIP n. 7047.0001416-87, razão pela qual determinou a exclusão da dívida em nome do Impetrante. De fato, verifico que o Impetrante, por meio de sua procuradora (fls. 47/48), tomou conhecimento do procedimento administrativo, em

13/08/2009, no qual constam as Notificações nº 3821, 3822 e 3823 (fls. 39/45), todas expedidas em 20/07/2009, aos reais responsáveis pelo pagamento das diferenças de laudêmio - Tamboré S/A (R\$ 28.841,39), Clovis Gomes (R\$ 28.854,20 + 41.397,72 = 70.251,92) e Alfredo Antonio Cardone (R\$ 28.854,20), com decisão (fls. 46), que esclarece que foi corrigida a inscrição na DAU, com a exclusão dos laudêmios inscritos equivocadamente em nome do atual responsável pelo imóvel. Em r. decisão liminar, este Juízo entendeu que a autoridade Impetrada, em nenhum momento, informou a conclusão do Requerimento Administrativo protocolado pelos Impetrantes em 22/09/2009, sob o nº 04977.010570/2009-78, valendo-se apenas a relatar o ocorrido no Processo Administrativo nº 04977.001306/2004-39. Contudo, às fls. 93, esta informa que o Requerimento de 22/09/2009 estava inserido no Processo Administrativo nº 04977.001306/2004-39, de modo que foi integralmente analisado o pedido formulado pelos Impetrantes e concluído o referido processo administrativo, de modo a ensejar o respectivo envio ao arquivo (decisão de 15/10/2009 - fl. 97). Aduz, ainda, que: ao contrário do que vem sustentando os impetrantes, as diferenças de laudêmio existentes não se devem à morosidade deste órgão, mas a aplicação da revisão de testadas, de acordo com Acórdão 1441/2006 do Tribunal de Contas da União, conforme cópia de despacho de fls. 129 destes autos. Portanto, afastada está qualquer possibilidade de descumprimento de ordem por parte desta Superintendência, que (...) foram adotadas providências a fim de dar atendimento aos pedidos formulados pelos impetrantes (...) (fls. 93-verso). Os Impetrantes foram intimados das informações prestadas pela autoridade Impetrada, quedando-se inertes, razão pela qual entendo que antes mesmo de proferida a r. decisão liminar, já havia sido analisado o Requerimento Administrativo n. 04977.010570/2009-78 por eles protocolado em 22/09/2009. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, pois não configurada resistência por parte da ré. O requerimento administrativo ora sub judice já havia sido apreciado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.001306/2004-39, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário. Somente se comprovada a recusa por parte do órgão em fornecer informações de interesse do particular é que se mostraria necessário o provimento jurisdicional, o que não é o caso dos autos. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, ausente a comprovação da pretensão resistida na via administrativa. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, caso a liminar anteriormente deferida e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0014983-66.2010.403.6100 - ROSCHEL & CIA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, cuja segurança foi denegada. Verifico na sentença de fls. 220/222 e verso a ocorrência de erro material. Assim, em face de tal erro, modifico a parte final da decisão, a fim de que onde consta: Sentença sujeita ao reexame necessário., passe a constar: Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. P.I. e Retifique-se.

**0020984-67.2010.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 514/520:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Oportunamente, ao MPF. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0021696-57.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA, COM/IMP/EXP E REPRESENTACOES(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a Impetrante requer autorização para que atualize a tabela do imposto de renda, preconizada pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, aplicando-se a Taxa SELIC. Aduz que as alíquotas e valores correspondentes à incidência do imposto de renda, prevalecem desde 1996 sem serem objeto de atualização monetária. Sustenta, outrossim, estar havendo tributação indevida, em razão de ausência de equiparação entre os reajustes dos valores, sobre os quais incidem as alíquotas fixadas para cálculo do IR e o conceito de renda. Fundamenta o seu pedido no direito de propriedade e proibição ao confisco. Acostou documentos de fls. 22/249 e 256/257. A medida liminar foi indeferida (fls. 258/260). Informações a fls. 27/2274. Defendeu a ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 276/277). Manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso dos autos verifica-se um confronto direto entre as múltiplas e complexas questões atinentes aos órgãos do poder e à divisão tripartida e autônoma operada pela Constituição Federal. A possibilidade da intervenção do judiciário em um ato eminentemente legislativo é questão há

muito debatida no âmbito dos tribunais sem se chegar a um consenso abrangente. Contudo, no caso dos autos, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 510.831/GO, publicado no DJ. 08/09/2003, p. 244, firmou um precedente importantíssimo em relação à matéria que restou consignado nos seguintes termos: No REsp nº 463147/RS, no qual fui Relator, julgado, à unanimidade, em 26/11/2002, e publicado no DJ de 24/02/2003, que cuidou de matéria idêntica à dos presentes autos, tive a oportunidade de expressar os seguintes fundamentos, verbis: A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais indicados como violados foi devidamente prequestionada, merecendo, pois, ser conhecido o presente recurso. A decisão atacada merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Eilos (fls. 153/154): A matéria discutida no presente feito não é nova nesta Corte, já tendo sido objeto de diversos julgados. Como se sabe, as tabelas do imposto de renda e as deduções permitidas não são reajustadas desde 1º de janeiro de 1996, quando a Lei nº 9.250/95 determinou que os valores expressos em UFIR na legislação do IRPF fossem convertidos em reais, tomando-se por base o valor da UFIR em 1º de janeiro de 1996. Todavia, percebe-se que a intenção do Governo Federal foi de adotar instrumentos que considerou necessários para dar seguimento à sua política econômica. Não há afronta aos princípios constitucionais norteadores do direito tributário referidos pela parte impetrante, uma vez que as regras de indexação monetária inserem-se no campo mais amplo das finanças públicas e da economia nacional. Além disso, o STF suspendeu as liminares que determinavam a pretendida atualização pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da UFIR. Ao fundamentar sua decisão, o Min. Carlos Velloso consignou que a Suprema Corte tem se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, sempre é dependente de lei, não sendo facultado ao Judiciário aplicá-la onde não existe previsão legal, sob pena de substituir-se ao legislador (RE nº 234.003-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.2000; SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). No mesmo sentido, os julgados abaixo transcritos: **CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI 9.250 DE 1995.** - Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, e, existindo lei que determina a conversão em reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.450, de 1995), não pode o Judiciário cominar o indexador legal que lhe pareça mais apropriado, por ausência de amparo legal. - O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo impetrante (RE 234.003. Rel. Min. Maurício Corrêa, SS nº 1.851, 1.852 e 1.853, Rel. Min. Carlos Velloso). (AMS nº 2000.71.10.003549-1/TRF/4ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Vilson Darós, DJ de 26.09.2001. p. 1477). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA. UFIR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF.** 1. Inviável a pretensão do contribuinte, em juízo de cognição sumária, de obter a atualização monetária das tabelas de imposto de renda pela UFIR, por não se verificar o requisito da relevância jurídica dos argumentos, dado o entendimento do STF no sentido de que, em matéria tributária, a aplicação de correção monetária depende de expressa determinação legal. 2. Tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia os atos administrativos, e, sendo a lei omissa quanto à atualização monetária postulada, deve ser indeferida a medida liminar postulada pelo ora agravado, visto que não pode o Judiciário fazer incidir correção monetária não prevista em lei, substituindo a atividade legislativa. 3. Recurso provido. (AI nº 2000.04.01.125883-4/SC, TRF/4ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJ de 18.04.2001, p. 208). (...) Acolho a fundamentação supra para decidir. O caso examinado nos presentes autos trata do mesmo tema. Tenho que as fundamentações acima reproduzidas são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de tecer maiores considerações. No mesmo sentido foram as decisões exauridas nos REsps nºs 504962/SC, 505102/DF, 492086/DF, 463147/RS e 491629/RS, deste Relator, julgados à unanimidade. Posto isto, **NEGO** provimento. Importante, ainda, ressaltar o entendimento análogo externado por ambas as Turmas do Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio do qual também reconheceu-se também ser defeso ao Poder Judiciário efetuar a correção da tabela do imposto de renda, conforme se depreende da análise das ementas a seguir colacionadas: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II - Agravo não provido. (AgR-RE 388.471-9/MG - 2ª Turma - Rel: Min. Carlos Velloso. DJ. 14/06/05, p. 74) **IMPOSTO DE RENDA: TABELA PROGRESSIVA INSTITUÍDA PELA L. 9.250/95:** ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (AgR-RE 415.322/RS - 1ª Turma - Rel: Min. Sepúlveda Pertence - DJ. 26/04/05, p. 16). Cumpro ressaltar que as fundamentações acima transcritas amoldam-se com perfeição ao caso concreto, submetido à apreciação deste Juízo. Embora sensível à tese esposada na inicial a esse magistrado não cabe impelir suas convicções pessoais a questões já pacificadas no seio da Corte Constitucional que é o órgão incumbido de dizer acerca das afrontas ao texto da nossa Carta Magna. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 258/260 (verso). Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0022940-21.2010.403.6100** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA (SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI E SP202247 - EDUARDO YAMASHIRO SOARES) X DIRETOR DE AVALIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DO INEP

Trata-se de mandado de segurança na qual a Impetrante objetiva a concessão de ordem para assegurar aos discentes (...) devidamente descritos com todos os dados necessários ao seu cadastro no ENADE (Doc. 07), a realização do Exame mencionado, que está designado para o próximo dia 21 de novembro (...), fl. 07. Alega, em síntese, que a Portaria nº 5, de 22.02.2010, em seu artigo 5º, determina que fica a cargo dos dirigentes das instituições de ensino a responsabilidade pela inscrição de todos os discentes habilitados ao ENADE 2010, no período de 02 a 31 de agosto de 2010. Aduz que enviou em tempo hábil o cadastro dos graduandos constantes de seu corpo discente que preenchiam os requisitos exigidos para a participação no exame, porém, em decorrência da efetivação da matrícula de 31 discentes na última série do curso em data posterior ao prazo fixado pelo ENADE, deixaram estes de serem incluídos para a avaliação. Relata que os 31 graduandos não podem ser prejudicados, pois se encontram no último ano do curso, que exige a participação no exame ENADE para que possam obter os diplomas, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 9.131/95. Postula a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que possibilite aos discentes acima nominados a realização das provas relativas ao ENADE, oficiando-se ao impetrando com urgência para o cumprimento da decisão. A medida liminar foi indeferida às fls. 147/148. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante (fls. 154/170), sem notícias nos autos do seu julgamento. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 178/194, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 199/201, opinando pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente do interesse de agir da Impetrante. É o breve relatório. Decido. A questão central posta em discussão cinge-se, na realidade, na pretensão da Impetrante de afastar a aplicação da Portaria nº 5, de 22.02.2010, que estabeleceu o prazo de inscrição dos discentes habilitados ao ENADE 2010, no período de 02 a 31 de agosto. Sustenta a Impetrante que 31 dos seus graduandos efetuaram a sua matrícula no último ano do curso, após o término do prazo de inscrição para a prova do ENADE, mas, por preencherem os requisitos para a participação da avaliação, não podem ser prejudicados com o não envio de seus nomes para o exame. Requereu, assim, seja assegurado aos respectivos discentes o direito a participar do ENADE/2010 no dia 21/11/2010. Impetrou o presente mandamus em 17/11/2010, ou seja, 4 dias antes da realização da prova, apontando como autoridade coatora o Diretor de Avaliação de Educação Superior do INEP. A medida liminar foi indeferida às fls. 147/148, com os argumentos que seguem: Inicialmente, não há qualquer comprovação acerca do ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial. O fundamento da impetração é a recusa da inscrição por vencimento do prazo, estampada em uma mensagem fundada na Portaria Normativa nº 05, de 22/02/2010, recusa esta documentada pela impressão da imagem de uma página virtual do INEP, acostada às fls. 118. Não se encontra na referida mensagem nem em qualquer normativo ou documento dos autos qualquer indicação de que a autoridade responsável pela recusa teria sido a impetrada, ou seja, Diretor de Avaliação de Educação Superior do INEP. Na verdade essa autoridade não é sequer mencionada em qualquer documento dos autos, o que indica ser mesmo possível se declarar ilegítima a autoridade apontada para figurar no pólo passivo da presente impetração. Ainda na seara das condições da ação e dos pressupostos processuais, a impetrante se insurge contra ato emanado do Ministério da Educação e operacionalizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, ambos os órgãos com sede em Brasília. Não havendo comprovação de qualquer ato praticado pelo Diretor de Avaliação, autoridade que tem sede em São Paulo, há também forte possibilidade de não ser este juízo competente para analisar o ato atacado, em virtude da sede das autoridades responsáveis pelo ato.(...) De fato, a situação dos estudantes é diferenciada em relação aos demais, pois é dever da instituição de ensino transmitir os nomes de todos os alunos habilitados para a efetivação do exame anual, sendo que apenas os devidamente matriculados ao final do prazo para tanto conferido poderão ser inscritos. O fundamento é que por situações excepcionais como matrículas e transferências após o prazo fatal de 31 de agosto de 2010, não foi possível realizar a inscrição desses impetrantes. Cabem aqui duas observações: Tratando-se de curso periodizado anualmente, os alunos transferidos após tal data deveriam estar matriculados em outras instituições durante o transcurso do prazo referido, de modo que caberia à instituição educacional de origem promover sua inscrição. Os que não se encontravam sem matrícula no período questionado não tem direito a fazer a prova nesse ano. Outra questão que deve ser apontada é que o prazo até 31 de agosto de 2010 não é o único previsto na Portaria Normativa nº. 05, de 22/02/2010. Encontra-se disposto no art. 6º, da referida portaria o prazo de 20 de setembro de 2010 para a divulgação da lista dos estudantes que participarão do ENADE 2010 e 22 de outubro de 2010 para a divulgação dos locais onde as provas serão realizadas. Nenhum desses prazos foi observado, vindo a impetrante à juízo às vésperas da realização da prova, sendo que tais providências são indispensáveis para a preparação e a logística desse tipo de exame. Mais um ponto decorrente da urgência provocada pela impetrante diz respeito à possibilidade material de realização das provas pelos alunos. Não há qualquer informação nos autos a esse respeito, de modo que é inalcançável para esse juízo as reais condições materiais de cumprimento da eventual ordem que se pretendia. Não há informação quanto à disponibilidade de locais adequados para a realização das provas, cadernos de provas disponíveis, entre outras providências prévias sem as quais a eventual ordem liminar poderia atrapalhar o desenvolvimento do exame e prejudicar os demais inscritos. Finalmente, alguns alunos listados não foram admitidos na instituição de ensino em data posterior ao término do prazo para as inscrições no ENADE conforme afirma a inicial. Exemplos disso são os alunos Débora Rosa da Silva, rematriculada em 25/08/2010 (doc. fls. 119), seis dias antes do prazo final para sua inscrição; Alessandra de Sá, cujo ingresso por vestibular se deu em 26/08/2010 (doc. fls. 123), cinco dias antes do prazo final para sua inscrição; Edson dos Santos, cujo ingresso por vestibular se deu em 25/08/2010 (doc. fls. 124), cinco dias antes do prazo final para sua inscrição, entre outros. Pois bem, a Constituição Federal garante a impetração do mandado de segurança para a defesa de direito líquido e certo maculado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade do Poder Público, o que não restou demonstrado nestes autos. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0024706-12.2010.403.6100 - LUIZ DE ALENCAR LARA (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida para que a autoridade coatora efetue a imediata inscrição das alterações da configuração dos lotes nº 10 e parte do Lote nº 08, da quadra 01 do Loteamento denominado Sítio Taguaiba, localizado no município e comarca do Guarujá/S, no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, em especial o Lote nº 10 que encontra-se inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o nº 4675.0005424-40. Alega, em apertada síntese, ter adquirido de Ivo Diniz Quattrucci e de sua esposa Eliana Paulin Quattrucci referido imóvel, por meio do Instrumento particular de compromisso de venda e compra e promessa de cessão de direitos de ocupação de terreno de faixa da marinha - quitado. Aduz que houve alteração na atual descrição dos lotes adquiridos, com prévia autorização da municipalidade e que, em razão de tal alteração, o proprietário alienante, o sr. Ivo, ingressou com requerimento, protocolizado em 10 de abril de 2010, junto à autoridade impetrada (P.A. nº 04977.003484/2008-28), pedindo que se procedesse à alteração dos referidos lotes na base de dados do Registro Imobiliário Patrimonial (R.I.P), no Sistema Integrado de Administração Patrimonial (SIAPA), bem como a aplicação da Emenda Constitucional nº 46, de 05 de maio de 2005. No entanto, até a presente data, a autoridade coatora não efetuou a modificação dos Lotes conforme requerido. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 83). Intimada a prestar informações, a autoridade coatora manteve-se inerte (fl. 87). A medida liminar foi deferida parcialmente para que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento administrativo nº 04977.003484/2008-28, protocolado em 10/04/2008, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 88/89). A autoridade coatora informou que o processo administrativo em discussão seria encaminhado imediatamente à Divisão de Identificação e Fiscalização para cumprimento da liminar (fls. 96/97). O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 100). Manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, a autoridade coatora informou que o processo administrativo em discussão foi encaminhado à Divisão de Identificação e Fiscalização. Partindo-se da data de apresentação do pedido, a saber, 10/04/2008, tem-se que qualquer daqueles prazos se escoou sem a devida manifestação conclusiva da autoridade administrativa. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. Importa ressaltar que não cabe a este Juízo simplesmente determinar que a Autoridade Impetrada efetive a inscrição das alterações da configuração dos lotes no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, pois isto requer o indeferimento expresso da Autoridade Impetrada no tocante ao pedido administrativo protocolado (o que não ocorreu nem foi objeto de prova nos autos) e exige que o Juízo analise a adequação e o cabimento da inscrição (mérito do ato administrativo), o que significa substituir a autoridade administrativa na função de natureza vinculada que lhe compete. É cabível, entretanto, a apreciação sobre a legalidade do ato omissivo da autoridade, no que toca à falta análise do pedido administrativo, à morosidade e omissão, tal qual ora se faz. Posto isso, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise do Requerimento Administrativo n. 04977.003484/2008-28, protocolado em 10/04/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente, outorgando despacho ou decisão adequados ao caso. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024737-32.2010.403.6100 - PAULO CESAR LAGE LEITE (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO CESAR LAGE LEITE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência de recolhimento do imposto de renda

calculado sobre verba trabalhista recebida, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de gratificação por liberalidade. Sustenta que a verba mencionada, uma vez recebida pela demissão sem justa causa possui a natureza jurídica de indenização e, com isso, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda. Assim, pleiteia o reconhecimento do direito de receber a verba direta e integralmente, sem o desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte, ou que o valor seja depositado em conta poupança vinculada ao Juízo. A liminar foi indeferida (fls. 21/23). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 32/34 verso. Com vista dos autos o Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 37/37 verso). É o relatório. Decido. O pedido do Impetrante não merece prosperar. Conforme já apontado em sede de medida liminar, não se vislumbra a relevância da fundamentação. Não merece guarida a alegação do Impetrante de que a verba denominada gratificação por liberalidade consiste em uma compensação pela perda do emprego, uma vez que a Lei n.º 8.036/90, em seu artigo 18, 1º, determina o pagamento de indenização compensatória, no caso de dispensa sem justa causa, que constitui-se na multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do empregado, além de autorizar em seu art. 20, I, a movimentação de tal conta. Deveras, as verbas intituladas gratificação e indenização são equivalentes àquelas recebidas por liberalidade do empregador, de modo que resta caracterizado o efetivo acréscimo patrimonial, inserindo-se no campo de tributação do imposto de renda, nos moldes do art. 43 do CTN. Nesse sentido, confira-se decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedida na Corte que recai referida exação: (i) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); (ii) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); (iii) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); (iv) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); (v) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e (vi) sobre horas extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização voluntária, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa e a fim de compensá-lo pela perda do vínculo laboral, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda. 3. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.450 - SP - (2007/0301385-2) - RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA FÁTICA DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Tendo a Corte a quo delimitado a matéria fática dos autos, não há que se falar em incidência da Súmula n. 7/STJ na hipótese, antes, apenas se faz necessária a correta aplicação do direito ao caso. 2. A jurisprudência desta Corte já adotou orientação, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp. 1.112.745/SP). 3. Pretensão de infirmar entendimento adotado em sede de recurso repetitivo. Incidência da multa do 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900419203 da 2ª T. do STJ, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 30/06/2010) Revela-se, assim, o montante correspondente à gratificação por liberalidade como riqueza nova, ensejando, desta forma, a incidência do imposto de renda. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 21/23. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P. R. I.

**0024790-13.2010.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SPI12499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores às fls. 113 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

**0025131-39.2010.403.6100 - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). A expedição foi impedida em razão dos débitos previdenciários nº 35.213.353-8 e 35.213.360-0, fl. 15. A impetrante argumenta que a recusa perpetrada, em razão dos débitos previdenciários nº 35.213.353-8 e 35.213.360-0, ofende a legalidade, à medida que os débitos estão garantidos mediante penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal n. 0044601-82.2002.403.6182 (referente aos Embargos à Execução) em trâmite perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Com isso, embora haja pedido de substituição de penhora, com aceitação do exequente, a substituição ainda não se efetivou, de sorte que os bens anteriormente apresentados ainda se prestam à garantia do Juízo, sendo cabível a emissão das certidões, nos moldes do disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 16/71. A medida liminar foi deferida às fls. 78/79. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 87/159, argumentando que os débitos previdenciários nº 35.213.353-8 e 35.213.360-0, objeto da Execução Fiscal nº 0044601-82.2002.403.6182, não se encontram garantidos, uma vez que não houve formalização (auto de penhora, laudo de avaliação e registro da penhora) da penhora do imóvel oferecido à constrição pela impetrante em substituição à penhora de bens que não tinham mais o condão de garantir os débitos previdenciários (fl. 90). A Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 160/175). Não há nos autos notícia do julgamento do recurso. Com vista dos autos o Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 177). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No mérito, o pedido da Impetrante merece prosperar. Conforme já analisado em sede de medida liminar, o Impetrante comprovou estarem os débitos com a sua exigibilidade suspensa. A emissão das certidões de regularidade fiscal está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Os dispositivos prevêm a expedição de Certidão Negativa de Débitos para atestar a inexistência de crédito tributário constituído em nome do contribuinte, além da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - com os mesmos efeitos da negativa -, cabível quando constatada a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. São elas: moratória, depósito do montante integral do tributo, reclamações e recursos na seara administrativa, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais e parcelamento. Por fim, o artigo 156 do Código Tributário Nacional relaciona as causas extintivas do crédito tributário, a saber: o pagamento; a compensação; a transação; remissão; a prescrição e a decadência; a conversão de depósito em renda; o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; a decisão judicial passada em julgado; a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. A partir desse panorama, insta perquirir sobre a situação fiscal do contribuinte e sobre a viabilidade de se expedir a certidão de regularidade fiscal por ele pretendida. Do cotejo da certidão de objeto e pé acostada às fls. 27/29, bem como complementação de informações mediante consulta processual que segue anexa, é possível constatar que os débitos previdenciários nº 35.213.353-8 e 35.213.360-0 são objetos da Execução Fiscal nº 0044601-82.2002.403.6182 e estão garantidos mediante penhora efetivada nos autos. Conforme despacho de 04/05/2010, foi dada vista à exequente de requerimento de substituição da penhora e, em 03/12/2010, foi expedida carta precatória para penhora do bem oferecido em substituição. O último movimento, com data de 10/02/2011, notícia estarem os autos aguardando o retorno da Carta Precatória expedida. A r. decisão de 30/11/2010 atesta que houve concordância da exequente com relação à substituição da penhora, sendo determinada a expedição de carta precatória de penhora e avaliação do imóvel indicado pela executada (fl. 68). O lastro probatório reunido pela Impetrante demonstra que, após o reforço da penhora ocorrido em 30/03/2005 (fls. 44), a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo não alegou insuficiência da garantia nem postulou nenhum outro reforço, de modo que a penhora efetivada nos autos ainda se presta à garantia do Juízo até que seja efetivada a nova substituição pleiteada. Conforme consulta processual, os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo em 21/03/2003. Em 02/05/2006, foi publicada r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução julgando-os parcialmente procedentes. E, atualmente, os autos se encontram em grau de recurso para apreciação da apelação interposta pela embargante, recebida apenas no efeito devolutivo. Os embargos à execução fiscal estão, portanto, em regular processamento, especialmente em relação à substituição da penhora, e, quanto ao mérito, encontram-se pendentes de julgamento no Eg. TRF da 3ª Região, desde o ano de 2007. Com isso, vislumbro a relevância dos fundamentos expostos pela Impetrante, à medida que o conjunto probatório que acompanha a petição inicial deste mandamus indica que os débitos previdenciários nº 35.213.353-8 e 35.213.360-0 estão garantidos mediante penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal n. 0044601-82.2002.403.6182 e, assim, não constitui impedimento à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do

STF).Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Oficie-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 0000988-16.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão.P. R. I.

**000040-10.2011.403.6100 - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, visando à obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União. Sustenta a impetrante que os débitos apontados em seu nome não podem ser óbice à expedição de certidão requerida, pois se encontram com a exigibilidade suspensa por terem sido incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (art. 151, VI, CTN) ou estarem extintos por compensação, cuja declaração está, inclusive, pendente de análise pelo Impetrado (art. 151, III, CTN).Acostou documentos de fls. 11/67.A medida liminar foi deferida em plantão judiciário (fls. 92 e verso). Houve interposição de Agravo de Instrumento pela União Federa (fls. 157/171), sem notícias nos autos do seu julgamento.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 106/113), alegando que os débitos incluídos em parcelamento não constituem óbice à expedição da certidão requerida, porém incumbe ao contribuinte comprovar que atendeu as disposições da Lei nº 11.941/2009. Quanto aos débitos objeto de compensação, afirma que houve despacho decisórios que os considerou não declarados. Desse modo, não há como se efetuar o processamento e julgamento dos recursos, com suspensão da exigibilidade dos débitos, a teor do art. 151, III, CTN. Pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 173/176).É o relatório. Fundamento e decidido.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.De fato, verifico da confrontação do Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte (fls. 32/36) com o de discriminação dos débitos a parcelar (fls. 39/41), que a Impetrante incluiu, em 16/08/2010, débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Porém, o mero pedido administrativo formalizado pelo contribuinte não impõe a certeza de sua aceitação pelo Fisco, que tem o dever de analisar o pleito e avaliar sua adequação à legislação regente, decidindo pelo seu deferimento ou indeferimento - fundamentadamente, no segundo caso. Noutras palavras, o parcelamento apenas se aperfeiçoa quando ambas as partes expressam sua vontade em firmá-lo, valendo frisar que a atuação do Fisco, neste caso, é atividade vinculada.Da análise das informações prestadas pela autoridade Impetrada (fls. 106/113), depreende-se que esta alegou que os débitos incluídos em parcelamento não constituem óbice à expedição da certidão requerida, desde que comprovado o atendimento às disposições da Lei nº 11.941/2009. Não houve qualquer apontamento de descumprimento das regras do parcelamento por parte da Impetrante.Desse modo, entendo que os débitos elencados às fls. 39/41, estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional.Com relação aos débitos que sustenta a Impetrante estarem extintos por compensação, a autoridade Impetrada informa que houve despacho decisórios que não os considerou declarados. Isto porque os referidos pedidos de compensação apresentados - PER/DCOMP (fls. 42/50) tratam de matéria já apreciada pela autoridade Impetrada que constatou não haver direito creditório suficiente para a extinção de novos débitos por compensação.Nesse passo, mesmo que a Impetrante tenha apresentado manifestação de inconformidade do r. despacho, este não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional. O referido dispositivo legal fala em recurso e condiciona o efeito da suspensividade à previsão em lei específica. Vale dizer que a atribuição de efeito suspensivo não é automática nem válida para qualquer tipo de requerimento administrativo formulado indistintamente. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consagrou entendimento análogo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO, PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA, SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM AÇÃO JUDICIAL, COMPENSAÇÃO DIRETA E PEDIDOS DE REVISÃO. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA JUDICIAL CONCESSIVA ANTERIOR. PEDIDOS DE REVISÃO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.051/04. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ...4. Pedido de revisão não encontra amparo na legislação tributária como causa suspensiva da exigibilidade de tributo, tal como previsto no artigo 151, III, do CTN. O art. 13 da Lei nº 11.051/2004 autorizou a administração fazendária federal, temporária e excepcionalmente, a atribuir os mesmos efeitos previstos no artigo 205 do CTN à certidão positiva enquanto pendente pedido de revisão, depois de trinta dias do protocolo do requerimento, o que se aplica aos pedidos formulados pela Impetrante em 2005....10. Se não demonstrado que todos os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa ou quitados, a hipótese é de negativa da certidão.11. Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer a competência do juízo a quo para análise de todas as pendências, mantida a sentença de denegação da ordem. (TRF 3ª REGIÃO - AMS nº. 285804/SP Órgão Julgador: 3ª TURMA. Rel. Juiz Cláudio Santos, DJU: 16/04/2008 PÁGINA: 647)APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Encontrando-se confessada, a dívida goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. 2. Com isto, torna-se desnecessário qualquer procedimento administrativo pelo Fisco para fins de sua constituição, estando o respectivo fato gerador da obrigação tributária, o sujeito passivo e o montante devido, devidamente delineados, na forma preconizada pelo artigo 142 do C.T.N. 3. Ainda que não exista previsão legal vedando ao contribuinte pleitear a revisão dos valores de créditos confessados, não é possível atribuir a este recurso administrativo os efeitos previstos no inciso III do art. 151 do CTN, ainda mais porquanto a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição de recurso somente é possível enquanto ainda não estiverem devidamente constituídos. 4. Agravo Regimental Provido. Apelação e Remessa Oficial Providos.(AMS 200461000185560 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273780 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/07/2008)Compartilho do mesmo entendimento do D. Representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 173/176, no seguinte sentido:A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. No artigo 61 da referida lei, está expresso que o recurso administrativo não possui efeito suspensivo, salvo se houver disposição legal em contrário.Há em diversas normas a previsão do efeito suspensivo e nos recursos administrativos do processo administrativo fiscal, mas o caso em tela não se enquadra nas hipóteses existentes.Observa-se que a regra geral é que os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo e, não há para o caso em tela a previsão legal de sua concessão, pois a decisão administrativa impugnada não é a que não homologou a compensação, portanto inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96, e, ainda, porque a pretendida compensação enquadra-se no 12 do referido artigo.Ademais, observado o 13, não se aplica às compensações não declaradas o 9º, que trata da manifestação de inconformidade. Dessa forma, não é possível que haja recurso ou reclamação acerca de tais débitos, nos termos do art. 151, III, do CTN, que pudesse suspender a exigibilidade dos mesmos. Portanto, existe óbice à expedição da certidão pleiteada.Destarte, não vislumbradas quaisquer das hipóteses legais do artigo 206 do Código Tributário Nacional, aptas a autorizar a emissão da certidão pretendida, não há fundamento que ampare a concessão da ordem pleiteada. Diante do exposto, casso a liminar anteriormente deferida e denego a segurança, dando por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000107-72.2011.403.6100** - FRANCISCO CARLOS GIMENES JUNIOR(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por FRANCISCO CARLOS GIMENES JÚNIOR em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO-SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que proceda à sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, afastando a exigência do Exame de Ordem.O Impetrante informa que colou grau em instituição de ensino de nível superior reconhecida pelo Ministério da Educação, mas está impossibilitado de exercer a profissão em virtude da exigência de aprovação em Exame de Ordem para fins de efetivação da inscrição como advogado nos quadros da OAB.Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, devido à violação de diversos princípios constitucionais e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.A medida liminar foi indeferida (fls. 20/21v.)A autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/40.Com vista dos autos o Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 42). É o relatório. Decido.O pedido do Impetrante não merece prosperar.Conforme já apontado em sede de medida liminar, não se vislumbra a relevância da fundamentação.O artigo 5º, inciso XII da Carta Magna assegura a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.O comando constitucional permite expressamente que a lei estabeleça normas de qualificação profissional a serem observadas e cumpridas, com vistas a viabilizar o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão. A aprovação em Exame de Ordem consiste em um dos requisitos necessários para a inscrição do profissional na categoria de advogado e foi instituído pelo artigo 8, inciso IV da Lei n. 8.906/94.Dessa forma, verifica-se que o dispositivo constitucional em comento ampara a imposição do exame como medida de qualificação profissional.A jurisprudência de nossos tribunais já se pronunciou, no sentido de afastar a tese de inconstitucionalidade da exigência inserta no artigo 8, inciso IV da Lei n. 8.906/94, por entendê-la compatível com o comando constitucional albergado pelo artigo 5, inciso XIII da Carta Política, conforme se verifica dos seguintes arestos, in verbis:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM: REQUISITO INDISPENSÁVEL (ART. 8º, IV, DA LEI Nº 8.906/94). INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 8.906/94.INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.(...)3. A Carta Magna, em seu art. 5º, XII, assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, afastando as alegações de discriminação ilegal e inconstitucionalidade da lei nº. 8.906/94, oferecidas pelo apelante.4. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000467728, Processo: 199801000467728, UF: MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 26/11/2002, Documento: TRF10141686, DJ Data: 16/01/2003, Página: 84)ADMINISTRATIVO -

EXAME DE ORDEM - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS ARTS. 5º, XIII; 22, XVI OU 209, II. AUSÊNCIA. - PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. 1- Não existe inconstitucionalidade alguma na exigência de Exame de Ordem para o exercício da advocacia. 2- Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse dispositivo, na clássica classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, adotada por José Afonso da Silva, situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. É dizer, em outras palavras, que o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta porque goza de aplicabilidade imediata, mas pode ter sua eficácia reduzida, contida ou restringida pela lei (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.040595-5, DJ 03/07/03). 3- Assim, todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podem exercer ou deixar de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mesmo que inexista lei estabelecendo as qualificações para tanto. O advento desta, todavia, ao estabelecer as condições, poderá conter, restringir ou reduzir os efeitos dimanados da norma constitucional. 4- A Lei 8.906/94, em seu art. 8º, estabelece como condição ao exercício da profissão de advogado a aprovação em Exame de Ordem. Assim, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o exame de ordem, não se divisa exercício ilegal de poder. O poder regulamentar foi legitimamente deferido, na hipótese, pela própria Lei, que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional. 5- Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71264, Processo: 200751010154478, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data da decisão: 20/05/2008, Documento: TRF200184097, DJU - Data: 05/06/2008, Página: 312) AGRADO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXAME DA ORDEM. EXIGIBILIDADE DA APROVAÇÃO NO EXAME DE ORDEM. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. Agravo improvido. (grifo nosso) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000390317, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: TRF400177272, D.E. 18/03/2009) Assim, não vislumbrando a existência de vícios capazes de evidenciar a ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência combatida, fica afastada a hipótese de procedência do pedido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 20/21 verso. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

**0000637-76.2011.403.6100** - RICARDO ALMEIDA SANCHES (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
RICARDO ALMEIDA SANCHES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, a fim de obter o cancelamento, pelo CREA/SP, das anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira, com a inclusão, em seu lugar, das atribuições, constantes dos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218 de 29.06.73, respeitados os limites de sua formação profissional. Alega que é Tecnólogo em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, diplomado em 26/02/2000 pela Faculdade de Tecnologia de Jahú - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza FATEC/Jahú, cujo currículo escolar de nível superior habilita-o ao exercício da profissão de Tecnólogo com capacitação específica na área privativa de sua formação. Assevera que está regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Argumenta, contudo, que tem direito líquido e certo a obter a anotação de que tem capacitação para o exercício pleno e irrestrito das atividades descritas no artigo 1º da Resolução 218, razão pela qual pleiteia o provimento jurisdicional para lhe assegurar o exercício profissional sem as restrições que lhe estão sendo impostas. Fundamenta o seu pedido, em síntese, com base na aplicação analógica do disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/95, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, permitindo aos técnicos industriais e agrícolas de segundo grau, isto é, sem nível superior, que possam exercer as atividades de condução da execução técnica dos trabalhos de sua especialidade, assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, orientação e coordenação na execução dos serviços a ele relacionados etc. A inicial foi instruída com documentos (fls. 31/71). A medida liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade Impetrada proceda à anotação na carteira profissional do Impetrante apenas das atribuições constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º, da Resolução nº 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica. (fls. 74/76 verso). Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 81/98. Alegou, a título de preliminar, a decadência da impetração e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência da segurança. O Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 125/150). Não há nos autos notícia do julgamento do recurso. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal noticiou a tramitação naquela Procuradoria da República em São Paulo de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis violações ao direito de livre exercício profissional com base na Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, esclarecendo que: O referido feito, entretanto, foi arquivado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça permite ao CONFEA manter restrições que impedem tecnólogos de nível superior em Construção Civil de exercer atribuições típicas de engenheiros. Ademais, as normas editadas pelo Conselho apenas particularizam as atribuições dos tecnólogos para fins de fiscalização, não inovando em relação à legislação

federal. Ao final, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 152). É o relatório. DECIDO. De início, afato a alegação de decadência aduzida pela autoridade impetrada. É certo que não ocorre decadência quando os efeitos do ato impugnado permanecem no tempo, causando, eventualmente, lesão contínua a direito individual. No mérito, o Impetrante requer a aplicação analógica do disposto nos artigos 2º, inciso V e 4º do Decreto n.º 90.922/85, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, dispondo sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, o que não merece prosperar. O inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 90.922/85 estabelece o seguinte: Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. E o artigo 4º desse mesmo diploma legal estabelece as atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, in verbis: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. No caso dos autos, o Impetrante tem formação no curso superior de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial, conforme histórico escolar acostado às fls. 36/37, estando o diploma de habilitação profissional acostado à fl. 34. As atividades do técnico industrial e técnico agrícola em nível médio são distintas daquelas exercidas pelo tecnólogo em construção e manutenção de navegação fluvial, não havendo prova de que a formação curricular do tecnólogo possua maior abrangência de conhecimentos quanto à área específica dos profissionais de nível médio. A Resolução CONFEA n.º 218/73, editada com fundamento na Lei n.º 5.194/66, art. 27, letra f, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O art. 23 da Resolução CONFEA n.º 218/73 elenca de forma clara quais as atividades que competem aos tecnólogos ou técnicos de nível superior, in litteram: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do art. 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do art. 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também já se posicionou no sentido de que o técnico de nível superior ou tecnólogo formado em construção não tem competência para exercer as atividades descritas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73. Confirma-se a ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal inscreve, no artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, pois atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de legislar com a finalidade de estabelecer os requisitos de formação profissional, técnica ou científica, necessários para o exercício de profissão, sendo certo que os mesmos devem restringir-se àqueles que apresentam relação com as atividades que serão exercidas, sob pena de se tornarem abusivos e afrontosos à isonomia. 2. No caso das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a disciplina do exercício consta da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que caracteriza as mesmas (artigo 1º) como aquelas voltadas para a realização de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; e instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário, observadas para a atividade profissional, as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º), sendo certo, ainda, que, nos termos do artigo 3º, alínea b, exerce ilegalmente a profissão aquele que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. 3. Por outro lado, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe a lei, no artigo 27, alínea f, que compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, restando claro que foi atribuído ao órgão poder para regulamentá-la e tornar possível a sua execução da forma mais ampla possível. 4. Este o espectro legal que permitiu ao CONFEA baixar a Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas da engenharia, da arquitetura e da agronomia, sendo descabido, pois, falar em violação do princípio da legalidade. 5. Com relação ao técnico de nível superior, ou tecnólogo, no caso dos autos, formado em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial, a resolução reserva-lhe (artigo 23) o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades

profissionais e as relacionadas nos números 06 a 08 do mesmo artigo desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas nos números 09 a 18. Com efeito, cotejando as atividades permitidas aos engenheiros de forma geral e, em particular, ao engenheiro naval, com aquelas admitidas aos tecnólogos, verifica-se, de plano, que a estes são defesas aquelas descritas nos números 01 a 05, do artigo 1º, da mencionada resolução.6. Ora, não se pode olvidar que há uma diferença expressiva de conteúdo e de tempo entre a formação de um tecnólogo e de um engenheiro naval, noticiando os autos que a carga horária do primeiro é de 2.592 horas e do segundo de 3.855 horas, sendo cumprida em seis semestres por aquele e em dez semestres por este. Quanto ao conteúdo, evidente que o engenheiro recebe preparação técnica e científica mais ampla, capaz de instrumentá-lo com os meios necessários para assumir maiores responsabilidades, daí a reserva, para esses profissionais, das atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73.7. E nem se diga que isso implica violação da isonomia, pois esta se observa diante de tratamento diverso em face de uma mesma situação e esse não é o caso, pois, as condições de formação entre o engenheiro e o tecnólogo são diferentes, comportando, pois, tratamento diferente.8. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 283037 da 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2007, DJU de 03/10/2007, p. 173, Relator(a) Juiz Valdeci dos Santos) Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, vale dizer, para determinar que a autoridade Impetrada proceda à anotação na carteira profissional do Impetrante apenas das atribuições constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º, da Resolução n. 218/73, respeitados os limites de sua formação acadêmica. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF).Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Oficie-se a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 0003217-46.2011.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão.P. R. I.

**0000798-86.2011.403.6100 - H.MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP**

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 105 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

**0000856-89.2011.403.6100 - NALVA APARECIDA MARQUES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelos autores às fls. 26 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

**0002952-77.2011.403.6100 - HELIO FURTADO DO NASCIMENTO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003053-17.2011.403.6100 - FABIO PINHEIRO GUEDES(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP**

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003083-52.2011.403.6100 - PAISAGEM TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003106-95.2011.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL**

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003175-30.2011.403.6100 - FULVIO STELLI(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003281-89.2011.403.6100** - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Ante a informação de fl. 164, não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas a expedição, em nome da impetrante, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias. Alega, em apertada síntese, que os débitos apontados pelas autoridades impetradas não constituem óbice à expedição da pretendida Certidão Negativa. Aduz a impetrante que os débitos nºs 36.210.158-2, 36.210.159-0, 36.259.961-0 e 36.259.962-9 encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que estão incluídos no parcelamento. Defende, também, a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 37.195.586-6, 37.195.587-4, 37.195.588-2, 37.195.590-4 e 37.195.591-2, tendo em vista que tais débitos estão sendo discutidos em recurso administrativo. Alega, ainda, que os débitos nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7 encontram-se prescritos. E, por fim, afirma que a GFIP do período 13/2010, referente ao CNPJ nº 02.608.118/0004-75 foi, devidamente, regularizada e transmitida, não constituindo mais impedimento à expedição da Certidão Negativa pretendida. Tendo em vista a alegação de prescrição dos débitos nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7, reservo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, uma vez que a existência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional somente pode ser confirmada pelas autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

**0003388-36.2011.403.6100** - CASA DE CARNES E FRIGORIFICO MEHADRIIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003457-68.2011.403.6100** - DR CAO SAUDE ANIMAL LTDA - ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003464-60.2011.403.6100** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 2661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005235-69.1994.403.6100 (94.0005235-9)** - FAZENDA AGRO-COML/ LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP056758E - ELAINE CRISTINA LOPES MOL) X MOENDAS ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8)** - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0016804-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016804-1)** - EDSON JUVINO CARDOSO(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam

os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009372-40.2007.403.6100 (2007.61.00.009372-1)** - VALDEMAR ALVES TAVARES(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0016423-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016423-9)** - DINO SILVANO TINTORI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0031290-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031290-3)** - ADELAIDE MAGON GALLIGANI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005833-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005833-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DA MANTIQUEIRA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027700-38.1995.403.6100 (95.0027700-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-23.1995.403.6100 (95.0019650-6)) VERA LUCIA MARTINS PRETO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JAIRO VASCONCELOS OLIVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EMERSON ALVES GARCIA(SP067346 - BALDOMERO WEY GARCIA) X JOSE LOPES DA COSTA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X TOSHIYUKI UEDA(SP030176 - YOSHIJI GOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X VERA LUCIA MARTINS PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO VASCONCELOS OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIYUKI UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069987-21.1992.403.6100 (92.0069987-1)** - TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL-PFN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 802: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 797/799. Providencie a parte autora a retirada da petição supracitada, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Cumprida a determinação supra ou findo o prazo fixado, permaneçam os autos em Secretaria aguardando notícia de decisão nos autos do recurso de Agravo de Instrumento número 0009194-53.2010.403.0000, quanto à concessão ou não de efeito

suspensivo.Int.

## **Expediente Nº 7035**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013834-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013834-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X NIVALDO BERNARDI X ANTONIO PIETRO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Em face da certidão de fls. 1223, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019316-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUTEMBERG FAGUNDES

Em face da certidão de fls. 48, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **DESAPROPRIACAO**

**0225933-06.1980.403.6100 (00.0225933-8)** - UNIAO FEDERAL X JUAN CAMPOY NAVARRO(SP110035 - REINALDO MELI E SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 421/423 contém obscuridade e omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.O Embargante argumenta que houve omissão na sentença quanto à delimitação do conceito de despesas processuais. Afirma que há dúvidas se como despesas processuais há de ser entendido, também, os honorários do perito e dos assistentes técnicos. Ressalta, neste aspecto, que não foi fixado no processo o valor dos honorários do perito judicial e tampouco dos assistentes técnicos.As alegações do Embargante prosperam parcialmente.Primeiramente, quanto à apontada obscuridade pertinente à abrangência da condenação nas despesas processuais, é de se ressaltar que não houve omissão na sentença embargada. Isso porque é desnecessária a explanação do que já se encontra contido, delimitado e facilmente identificável na letra da lei processual. No conceito de despesas está contido o referente aos honorários do perito e do assistente técnico da parte vencedora, sendo isto verificado pela simples leitura dos arts. 20, parágrafo 2º e 33, caput, do CPC. Também não há o que se falar em omissão quanto à fixação de honorários do perito judicial. Não só foi fixada tal verba honorária, como a mesma já foi, inclusive, levantada pelo perito nomeado, Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, no valor de R\$ 3.184,42 (fls. 389).Por outro lado, compulsando os autos, observo que, de fato, não houve fixação dos honorários do assistente técnico, motivo pelo qual entendo como razoável sua fixação em patamar correspondente à metade da quantia paga ao perito judicial (R\$ 1.592,21).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente para que do dispositivo da sentença proferida passe a constar o seguinte:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro incorporado ao patrimônio da Expropriante o imóvel situado na Rua amador Bueno s/no, bairro da Ponte Grande, Município de Guarulhos, correspondente ao lote no 30, da quadra no 28, descrito no laudo pericial de fls. 347/379, mediante o pagamento, ao expropriado, da importância de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), apurado para abril de 2010, deduzidas as ofertas já realizadas nos autos, corrigidas de acordo com o item 4.5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Aplicáveis os juros compensatórios, vez que estes são devidos quando, em razão da desapropriação, o Expropriado deixou de ter a utilização que normalmente tinha do bem expropriado.Nos termos do item 4.5.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os juros compensatórios devem ser: 12% ao ano até 10.6.1997, de 6% ao ano no período de 11.6.1997 (quando foi editada a MP n. 1.577/97) a 13.9.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI n. 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da emissão da posse (certificada no mandado de fls. 20), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas ns. 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ), incidindo sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP n. 1.774-22/99 e ADI n. 2.332-2/DF).Nos termos do item 4.5.2 do supramencionado manual, os juros moratórios são devidos à razão de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41), aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, incidentes sobre a diferença entre o valor fixado no julgado e o valor ofertado pelo expropriante, corrigida monetariamente e acrescida dos juros compensatórios, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório/RPV deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições).Condeno por sua vez a Expropriante no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), calculados sobre a diferença entre a

quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente, ambas devidamente atualizadas (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça), incluindo-se juros compensatórios e moratórios, tudo nos termos do item 4.5.5 do manual acima indicado. Pagará, ainda, a Expropriante, as custas e despesas processuais (incluídas nestas os honorários do perito, os quais, contudo, já foram pagos pela União às fls. 383, bem como os honorários do assistente técnico do Expropriado, cujos honorários ficam fixados na quantia de R\$ 1.592,21), corrigidas monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1, do Manual aprovado pela Resolução CJF no 134/2010), sem a inclusão de juros. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, o Expropriado deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.P.R.I.P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO  
Indefiro o pedido de fls. 133, subscrito pela Dra. Giza Helena Coelho, atual patrona da autora, visto que é absolutamente incompatível com a fase atual do processo. Com efeito, a autora pede a suspensão do processo com fulcro no artigo 791, III do CPC, diante da ausência de bens passíveis de penhora, aguardando manifestação em arquivo. Entretanto, ao que parece, não se apercebeu de que esta é uma ação monitoria AINDA EM FASE DE CITAÇÃO INICIAL. Assim, tendo em conta o teor do despacho de fls. 112 e os sucessivos pedidos de dilação de prazo deferidos desde então, determino à autora que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0026858-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026858-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOBORU YAMAMOTO

Em face da certidão de fls. 105, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006440-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HAMILTON GARCIA SANTANNA

Em face da certidão de fls. 53, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024274-90.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de dez dias, para recolher o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008304-84.2009.403.6100 (2009.61.00.008304-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7)) GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) Fls. 164/184 - Recebo a apelação da EMBARGANTE somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013273-80.1988.403.6100 (88.0013273-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X OLAVO MASSAYUKI KANO(SP069304 - SALETE APARECIDA DA ROCHA E SP092678 - ROSANA DE SANT ANA PIERUCETTI) X RYUITI EDAGI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Olavo Massayuki Kano e Ryuiti Edagi, com o objetivo de receber o valor de Cz\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil cruzados), à época da propositura da ação (29.03.1988), crédito originário de financiamento concedido à Apromotur Passagens e Cargas Aéreas Ltda., sob garantia da Nota Promissória datada de 23.01.1987, vencida em 23.07.1987, emitida pela financiada e avalizada pelos coexecutados. A petição inicial veio instruída de procuração de fls. 6/7 e de documentos de fls. 8/11. Embora citados (fls. 15/15v.º), os Executados não apresentaram embargos, nem ofereceram

bens à penhora. Após inúmeras diligências infrutíferas quanto à localização de bens passíveis de penhora, a exequente requereu a penhora de dinheiro existente em contas bancárias do coexecutado Olavo Massayuki Kano, por meio do sistema Bacen Jud (fls. 272/273). O despacho de fls. 290 deferiu a consulta ao Bacen Jud e determinou, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito e que, após a resposta do Bacen os autos deveriam voltar à conclusão para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, parágrafo 2., ambos do Código de Processo Civil. Sobreveio o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls. 292/293). Às fls. 302 foi determinada a transferência do dinheiro bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (art. 8., caput, da Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal) e, estabelecido que, confirmada a transferência, seriam considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Determinou-se, também, que a Secretaria providenciasse a intimação da parte executada que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8., parágrafo 2., da Resolução n. 524/2006, a fim de que pudesse exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Não havendo impugnação, ficava autorizada a expedição de alvará, em favor da CEF. Intimado da decisão de fls. 302, o coexecutado Olavo Massayuki Kano, não impugnou a penhora realizada nos autos, a teor da certidão de fls. 310. Foi efetuada a transferência de depósito, mediante o sistema Bacenjud, conforme guia juntada às fls. 309, no valor de R\$ 244,50. Houve levantamento do valor depositado, conforme alvará liquidado de fls. 325. Regularmente intimada acerca da expedição de alvará de levantamento em seu favor e de que após a retirada do alvará, deveria se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente, em petição acostada às fls. 343, requereu a desistência do feito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, 569 e 267, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o requerido pela exequente, homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despendiosa a oitiva dos Executados pois, embora citados, não pagaram, não ofereceram bens à penhora e não embargaram a execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0028802-80.2004.403.6100 (2004.61.00.028802-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ADALBETO TOSIN TURRA**

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 100/101 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)**

DESPACHO EXARADO NO ROSTO DA PETIÇÃO DE FLS. 233/236, EM 14/01/2011: J. indefiro, eis que não está demonstrado que os valores depositados na conta venham exclusivamente de salários; apesar de a denominação da conta ser, como o doc. anexo menciona, de conta-salário, soa estranho que o sócio da empresa receba sua remuneração ou distribuição de lucros em conta bancária dessa natureza, como se fosse empregado (fl. 47).

**0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN**

Em face da certidão de fls. 135, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015820-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X EXTERNATO E SEMI-INTERNATO RECANTO DO SNOOPY S/S LTDA - ME X FABIO MARQUES DA SILVA X NEUSA ALVES FERNANDES CAMACHO X RENATA BETARELI**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Externato e Semi-Internato Recanto do Snoopy S/S Ltda. ME, Fábio Marques da Silva, Neusa Alves Fernandes Camacho e de Renata Betareli, com o objetivo de receber o valor de R\$ 35.734,87 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), crédito originário no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.1654.690.0000014-82, firmado em 14.03.2005. A petição inicial veio acompanhada de procuração de fls. 06/07 e de documentos de fls. 08/47. Embora citados (fls. 56/56v.º, 89 e 95), os Executados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco opuseram embargos, conforme certidões de fls. 59 e 102. Em petição de fls. 96/98, a exequente juntou documentos que demonstravam o acordo já efetuado na esfera

administrativa, com o pagamento do débito, das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios e informou que não se opunha à realização de audiência de conciliação Intimada para que esclarecesse o teor de sua manifestação de fls. 96/98, eis que solicitara designação de audiência de tentativa de conciliação, a despeito dos documentos de fls. 97/98, que atestavam a realização do acordo, a exequente requereu, às fls. 108, a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC, uma vez que o contrato objeto da execução já havia sido liquidado e pleiteou a descon sideração do pedido de fls. 96, no que se referia à designação de audiência. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia de pagamento pela Executada, conforme petição de fls. 108 e a juntada dos documentos de fls. 97/98, é de rigor a extinção do presente processo, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante dos documentos de fls. 97. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS) X VINICIUS ELIAS MAURI X SONIA CRISTINA SANTOS

Cumpra a exequente o que lhe foi determinado no item II do despacho de fls. 133, visto que os documentos juntados a fls. 138/181 referem-se a pesquisas de bens - e não de endereços - e que nenhum deles diz respeito à coexecutada Sonia Cristina Santos. Int.

**0012904-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012904-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI DO CARMO SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 64 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0018248-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEGAGRAF GRAFICA FOTOLITO & EDITORA LTDA X WALTER MORAES MAGALDI X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO

Providencie a exequente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho. Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037658-92.1988.403.6100 (88.0037658-4)** - CARLOS LUCIO ZARI(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS LUCIO ZARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 227 - Indefiro, posto que o cálculo apresentado está manifestamente equivocado. Assim, desejando o exequente prosseguir na execução, deverá apresentar nova memória discriminada e atualizada do cálculo. Para tanto, deverá partir dos cálculos apresentados às fls. 97/99, que instruíram o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e serviram de base para a expedição do primeiro Ofício Precatório expedido (fl. 120). Ademais, as deduções devem obedecer os valores e datas em que o numerário foi depositado em conta remunerada, conforme comprovantes de fls. 123, 215 e 216. Por último, ressalto que, no tocante à atualização monetária e aos juros em continuação, deverão ser observados os critérios estabelecidos no acórdão proferido no julgamento do Agravo nº 2006.03.00.069576-2, cujo traslado consta às fls. 181/192. Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente traga aos autos novo demonstrativo dos valores que entende devidos, com observância dos critérios mencionados. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0144091-38.1979.403.6100 (00.0144091-8)** - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X NACLE ASSAD BARACATT(SP025212 - ADIB NAMI CHAIB E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB) X NACLE ASSAD BARACATT X ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Indefiro o pedido de manutenção dos autos em cartório para aguardar composição das partes quanto ao pagamento da indenização devida e a regularização do imóvel objeto da ação, formulado pela autora a fls. 584, por impertinente, visto que a execução nestes autos já foi extinta, por sentença transitada em julgado em 10.09.2007 (fls. 563 e 566), nada mais havendo a indenizar, e tendo em conta que a ação de constituição de servidão administrativa não é a sede adequada para se pretender a regularização do imóvel serviente. Intime-se a autora e devolvam-se os autos ao arquivo.

**0016172-28.2001.403.0399 (2001.03.99.016172-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

S/A(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 26)) X YHOUDA MEYER NIGRI X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YHOUDA MEYER NIGRI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 213 - Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a expropriante apresente as cópias necessárias à instrução da Carta de Adjudicação. Apresentadas as peças, expeça-se Carta de Adjudicação da área descrita na inicial, conforme determinado na sentença de fls. 123/126 e 134/135, confirmada pelo acórdão de fl. 163. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

**0019968-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019968-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO X ROSA MARIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA LOPES

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria deflagrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS FILHO e ROSA MARIA LOPES, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0907.185.0003511-85. Citados, os Requeridos deixaram de opor embargos e de efetuar o pagamento da dívida reclamada, o que ensejou a aplicação do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Iniciada a fase de cumprimento, a Exequente requereu a dilação de prazo para juntar aos autos planilhas de cálculos, mas, em seguida, informou que houve acordo entre as partes e requer a extinção do feito por fato superveniente (fl. 73). Às fls. 76/77, os advogados - Dr. Ricardo Ricardes e Dra. Flávia Adriana Cardoso Leone - apresentam a renúncia ao mandato. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A Exequente informa nos autos que houve acordo entre as partes. Como não foi juntado aos autos qualquer documento que contenha os termos de eventual transação ajustada entre as partes com vistas a por fim ao presente litígio, tenho que o pedido de fls. 73 deve ser recebido como desistência da execução. A renúncia dos advogados não prejudica a representação processual, eis que remanescem outros patronos constituídos à fls. 06/07. Posto isso, nos termos do art. 475-R c/c art. 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da pretensão relativa ao cumprimento de sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o Executado sequer foi intimado, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015423-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fls. 41: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Findo o prazo ora deferido sem as providências determinadas no despacho de fls. 36 (apresentação de demonstrativo de débito atualizado e de pedido de intimação para cumprimento de sentença, com cópias para contrafé), retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002046-87.2011.403.6100** - ORLANDO FRANCISCO DOS ANJOS (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7036**

#### **MONITORIA**

**0033500-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033500-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN PALLARES VARELA

Em face da certidão de fls. 145, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013843-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela autora a fls. 188, pelo prazo de dez dias. Condiciono, porém, a retirada dos autos à regularização de sua representação processual, em decorrência da renúncia noticiada a fls. 186 e 187. Findo o prazo ora deferido sem requerimento do cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

**0017684-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018312-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021222-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA FERNANDES BRITO**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021688-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSELI PINHEIRO DA SILVA**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021689-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAGILA APARECIDA SILVA GUIMARAES**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022790-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE LIMA CARDOSO**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo

de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023262-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBSON ROSENDO DE OLIVEIRA**

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019143-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011895-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011895-3)) CHEF-PINGOUS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROBERTO RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)**

Vistos, etc. Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Chef-Pingous Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP e outros opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato de Renegociação e Confissão de Dívida nº 21.1231.690.0000075-10. Requer a extinção da execução; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória; o afastamento da cobrança de juros sobre juros; a ilegitimidade da CEF, em face da possibilidade de utilização do seguro de crédito, previsto na cláusula 4ª do contrato; a necessidade da prestação de contas. Em impugnação às fls. 116/131, a CEF aduz preliminares de falta de cópias de peças processuais da execução; bem como a falta de declaração do valor que entende correto. No mérito, alega a impossibilidade de aplicação da teoria da imprevisão; a exigibilidade do contrato; a correta evolução do valor do débito; a inaplicabilidade do CDC; que a existência de cláusula de seguro de crédito não desobriga a cobrança judicial da dívida. Pugna pela improcedência dos embargos. À fl. 132 foi determinado que a CEF apresentasse planilha indicando a evolução do contrato, desde seu início até o vencimento antecipado da dívida. A CEF apresentou planilha às fls. 136/139. Os Embargantes foram instados a se manifestarem quanto ao teor da planilha, bem como para que indicassem o valor efetivamente devido. Intimados, os Embargantes quedaram-se inertes (certidão de fl. 142). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Os Embargantes alegam, em suma, a extinção da execução, ante a lesão contratual; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória; o afastamento da cobrança de juros sobre juros; a ilegitimidade da CEF, em face da possibilidade de utilização do seguro de crédito, previsto na cláusula 4ª do contrato; a necessidade da prestação de contas. Exceção feita às alegações de ilegitimidade da CEF e de necessidade de prestação de contas, verifico que as demais alegações dizem respeito a supostos excessos existentes no contrato, de forma que os Embargantes pretendem discutir, isso sim, a forma de apuração do valor originário da dívida, sob alegação de ocorrência de excesso de execução. Todavia, seja na inicial, seja em nova chance concedida pelo despacho de fl. 141, os Embargantes deixaram de indicar o quantum que efetivamente entendem devido, conforme preceitua o 5º do artigo 739-A do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei) Os Embargantes não podem apresentar alegações genéricas de inconsistência nos cálculos da Exequente, sem indicar o valor e a metodologia de cálculos que entendem devidos. Dessa forma, deixo de conhecer essas alegações, restringido a discussão da lide às alegações de ilegitimidade da CEF e da necessidade de prestação de contas. No que se refere à necessidade de prestação de contas, constato tal tema restar superado, eis que a CEF apresentou planilha às fls. 136/139, indicando a evolução do saldo devedor no curso do contrato, até o vencimento antecipado da dívida. Tais elementos, aliados à planilha de fls. 43/44, indicam toda a evolução da dívida no período, sendo certo que, dada ciência aos Embargantes quanto ao teor dos cálculos, não foram os mesmos impugnados. Melhor sorte não assiste à alegação de ilegitimidade da CEF. Da leitura do contrato de fls. 37/40 não constato a alegada existência de cláusula de seguro de crédito, conforme alegado pelos Embargantes, o que descaracteriza sua alegação. Ademais, mesmo que tal cláusula estivesse inserida no contrato, é certo que a sua existência não impossibilita a cobrança judicial dos valores devidos, mostrando-se razoável a sua aplicação somente após restarem frustrados todos os meios para receber os valores da dívida, ou ainda se acionada a suposta cobertura securitária pela própria devedora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença

do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários advocatícios seja processada nos autos principais. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006533-37.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Fls. 39/80, 85/173 e 179/187 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

**0009451-14.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)  
Fls. 79/116, 120/187 e 193/196 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

**0010813-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025868-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025868-8)) INDUSTRIA DE JOIAS DUQUE LTDA X JOSEPHINA PELUSO DUQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Vistos, etc. Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Indústria de Jóias Duque Ltda. e Josephina Peluso Duque opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.0238.606.0000076-84. Aduzem no mérito, que a Embargada deixou de deduzir duas parcelas quitadas. Pleiteiam o parcelamento do valor restante, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 72 os embargos foram recebidos, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita Josephina Peluso Duque e indeferidos os mesmos benefícios para Indústria de Jóias Duque Ltda.. Impugnação às fls. 84/90, na qual a CEF alega que não foi comprovado o pagamento das parcelas mencionadas na inicial; que a proposta de parcelamento foi encaminhada à agência do contrato; bem como a necessidade de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Pugna pela improcedência dos embargos. Em petição de fls. 102/103 a CEF rejeita a proposta de parcelamento e requer a condenação das Embargantes em litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). As Embargantes alegam que foi efetuado o pagamento de duas parcelas, as quais não teriam sido consideradas pela CEF. Como suposta prova do alegado, juntam aos autos a simulação de cálculo de fl. 40. Tal documento, porém, como seu próprio nome - simulação - diz, não é um demonstrativo ou extrato da dívida, mas diz respeito meramente a uma situação hipotética, a qual poderia ser posteriormente confirmada mediante o pagamento de prestações. Mas, os Embargantes deixam de apresentar prova efetiva do pagamento das prestações, motivo pelo qual rejeito a alegação de pagamento parcial da dívida. Em que pese a ausência de demonstração do pagamento, não entendo que tal fato seja suficiente a comprovar a ocorrência de litigância de má-fé, como pretende a CEF. Quanto à proposta de parcelamento das prestações, observo que a CEF expressamente manifestou a sua recusa, motivo pelo qual não pode o Juízo acolher a proposta efetuada pelos Embargantes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno as Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem igualmente rateados entre as Embargantes, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação a Josephina Peluso Duque, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a Execução dos honorários advocatícios seja realizada nos autos principais. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002300-60.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006554-47.2009.403.6100 (2009.61.00.006554-0)) VINICIUS ELIAS MAURI(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS E SP171589E - LUCIENE NASCIMENTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além

disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino ao embargante que APRESENTE cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, que EMENDE a petição inicial para atribuir valor à causa; OFEREÇA demonstrativo do excesso de execução alegado no item 2, de forma a atender ao disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A do Código de Processo Civil; COMPROVE o pagamento afirmado no item 3 e APRESENTE o documento referido no item 4, que também não acompanho a peça vestibular. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023344-53.2002.403.6100 (2002.61.00.023344-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENERCOM - EDITORA COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Fl. 132 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente regularize a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fls. 196 a atuar nos autos. No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

**0014168-11.2006.403.6100 (2006.61.00.014168-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO PIAZENTIN

Fls. 126 - Dê-se ciência à exequente do resultado da consulta realizada por intermédio do Sistema RENAJUD, a fim de que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento da execução. Ressalte-se que, na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de penhora, cabível a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

**0028830-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028830-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BRASILUSO LTDA X ANNIBAL MARQUES MARTINS - ESPOLIO X MARLENE BUENO MARQUES

Em face da certidão de fls. 178, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031162-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031162-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial de cédula de crédito bancário (Cheque Empresa Caixa nº 21.3053.197003.100-9, emitida em 23.2.2006), originariamente distribuída à 23ª Vara Federal Cível, mediante a qual a Exequente pleiteia a citação dos Executados para pagarem a quantia de R\$ 45.931,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 27 de agosto de 2007. Foi interposta exceção de pré-executividade (fls. 70/74). Em atenção à decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.024110-9 (cópia trasladada às fls. 136/137), foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 138). Às fls. 167/171 o Executado Paulo Roberto Annoni Bonadies pleiteou a suspensão da execução. Em despacho de fl. 260 foi indeferida a exceção de pré-executividade e o pedido de suspensão da execução. Mediante petição de fl. 264/277, os Executados notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0002702-79.2009.4.03.0000), ao qual foi negado provimento (fls. 286/287). Foi determinada a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 (fl. 296) e, posteriormente, o bloqueio e transferência dos valores localizados (fl. 302). Impugnação à penhora apresentada às fls. 303/308 e reiterada às fls. 315/319, a qual foi rejeitada às fls. 322/323. Mediante petição de fls. 331/334, os Executados notificaram a interposição de agravo de

instrumento (autos nº 0007516-03.2010.403.0000), ao qual foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 345/347) e posteriormente negado provimento (fls. 410/414). À fl. 355 a CEF pleiteou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e, à fl. 356 e seguintes, juntou pesquisa de bens dos Executados. Os Executados pleitearam que não fosse expedido alvará de levantamento enquanto não decidido o agravo de instrumento (fl. 415). Em despacho de fl. 422 foi rejeitado o pedido dos Executados e deferida a expedição de alvarás de levantamento, o que foi efetivado. Instada a dar prosseguimento ao feito (fl. 434), a Exequite juntou as guias liquidadas dos alvarás de levantamento e, em razão das condições especiais da Campanha de Recuperação de Créditos, requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso II do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF expressamente requer a extinção da presente Execução, ao argumento que as condições especiais da Campanha de Recuperação de Créditos permitiram a remissão da dívida. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do CPC. Comunique-se à 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravos de Instrumento nº 0002702-79.2009.4.03.0000 e 0007516-03.2010.403.0000). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE X SEUNG HE HAN**

Tendo em vista a certidão de fls. 92, dê-se ciência à exequite de todo o processado a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos pela ré Seung Hee Han. Int.

**0013661-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO**

Em face da certidão de fls. 142, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM)**

Fl. 152 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequite, pelo prazo de 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos nº 2009.61.00.018647-1. Int.

**0019954-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO CHAVES**

Em face da certidão de fls. 29, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902341-76.1986.403.6100 (00.0902341-0) - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X OSWALDO NUNES SIQUEIRA X WANDERLEY ANTONIO R LINO X HITOSHI OKAMOTO X HITOSHI TAKANO X MARIO LUIZ DA PRATO X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY ANTONIO R LINO X UNIAO FEDERAL X HITOSHI OKAMOTO X UNIAO FEDERAL X HITOSHI TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DA PRATO X UNIAO FEDERAL X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 688/705 - Digam os exequentes sobre os débitos fiscais apontados pela executada e sobre a pretensão de abatimento dos créditos a serem requisitados, no prazo de dez dias. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0765816-87.1986.403.6100 (00.0765816-8) - KINICHI HANAYAMA X IOKO KAWAMURA HANAYAMA(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINICHI HANAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOKO KAWAMURA HANAYAMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X KINICHI HANAYAMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IOKO KAWAMURA HANAYAMA Vistos, etc.I - Fls. 360 e 361 - Tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício nº 218/2010, bem como o fato de o BANCO DO BRASIL S/A ter sucedido, por incorporação, ao Banco Nossa Caixa S/A, intime-se, por mandado, o gerente da Agência do Banco do Brasil nº 4223-4 (Praça Dr. João Mendes), a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do depósito judicial realizado nestes autos, para conta à disposição deste Juízo, a ser aberta no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0265, sob pena de responder por crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Para tanto, o mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 26, 153, 156, 159, 334, 335, 361 e deste despacho. II - Esclareça o patrono do Banco do Brasil, Arnon Serafim Júnior, o pedido formulado à fl. 336, tendo em vista tratarem-se os presentes autos de ação com sentença já transitada em julgado, cuja execução, ora em andamento, é relativa aos honorários advocatícios que, em tese, são devidos aos antigos patronos das rés. Int.

**0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8)** - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS

Fls. 126/127 - Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se diretamente ao Banco do Brasil (Agência 1897), solicitando informações acerca do cumprimento da determinação exarada pela Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, e efetiva TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO depositado nestes autos para conta da CEF (Agência 0265), e à disposição deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se e, em seguida, aguarde-se a resposta em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0017096-91.1990.403.6100 (90.0017096-6)** - MAURICIO DEL CARO X TEREZINHA DE ANGELO DEL CARO(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP099025 - ALAISE HELENA ELOY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DEL CARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE ANGELO DEL CARO

Fl. 285 - Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores levantados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nessa hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Silente a CEF quanto ao prosseguimento da execução, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0035009-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA

Informação de Secretaria: Certidão de Ato de Penhora disponível para retirada.

**0004394-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004394-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INES AMELIA MEDRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INES AMELIA MEDRADO

Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de INÊS AMÉLIA MEDRADO, ora em fase de cumprimento da sentença de procedência da ação (fls. 122/124). Após o trânsito em julgado, foi determinada a intimação da ré para pagamento do montante da condenação, conforme demonstrativo de fls. 127/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Devidamente intimada (fls. 132/132 verso), a ré ficou inerte (fl. 133). Ato contínuo, foi deferida a consulta ao BANCEN JUD para bloqueio de valores de aplicações financeiras de titularidade da ré (fl. 143), cujo resultado também foi negativo (fls. 147/148). Por último, foi deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação, utilizando os cálculos apresentados às fls. 152/153, que resultou na penhora do veículo descrito e avaliado às fls. 159/160. Sobreveio, às fls. 163/173, Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, alegando excesso de execução e requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, e a desconstituição da penhora. Manifestação da ECT às fls. 179/183. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Em que pese a impugnante embasar sua impugnação no excesso de execução, verifico que deixou de fundamentar a alegação, fato que impossibilita o seu conhecimento. Na verdade, as alegações da impugnante dizem respeito ao excesso de penhora, ou seja, afirma que a constrição recaiu sobre bem de valor muito superior ao que está sendo cobrado, figura totalmente distinta e que não deve ser confundida com as situações em que se está a exigir mais do que aquilo que é devido. De fato o veículo que foi penhorado à fl. 159 foi avaliado em R\$ 12.500,00 (fl. 160), quando o valor que está sendo executado importa em R\$ 1.436,66, atualizado até 24/03/2010. Ocorre que foi a própria devedora que, com sua inércia, provocou a expedição de mandado para a livre

construção de seu patrimônio. Apesar do artigo 620 do Código de Processo Civil estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, é certo também que tal dispositivo não visa inviabilizar o recebimento do crédito pelo credor. Assim, a mera alegação de excesso de penhora, sem que haja a indicação de outros bens suscetíveis de penhora, não constitui razão suficiente para afastar a constrição judicial. Da igual modo, o argumento sobre a utilidade do veículo para as atividades da devedora não autoriza que seja frustrada a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, em atenção ao requerido pela credora em sua manifestação de fls. 179/183, aplicável, ao caso concreto, tanto a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, como a incidência de honorários sucumbenciais, uma vez que, concedida a oportunidade para o cumprimento voluntário da sentença, a parte ré ficou-se inerte, o que está a exigir o procedimento de execução forçada. Desse modo, arbitro os honorários advocatícios da fase executiva em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do despacho de fl. 177. Pelo exposto, rejeito a Impugnação ao Cumprimento da Sentença de fls. 163/173. Faculto, porém, a indicação pela executada de outro bem para substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0001212-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001212-2)** - EDIFICIO THE WONDER MOEMA (SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO THE WONDER MOEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 231/233 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor/Exequente, sob o argumento de que há obscuridade e/ou contradição na decisão de 227/228 (verso), no que diz respeito à correção monetária. DECIDO. Do exame atento da petição de oposição de embargos, constato a inexistência dos requisitos autorizadores do manejo de tal recurso. Com efeito, falar em contradição pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis e que causem dúvida, o que a tornaria a decisão inexecutável. No caso dos autos, a decisão foi expressa ao determinar que, para a elaboração dos cálculos, deverá o contador observar os exatos termos do julgado de fls. 138/139 ..., dando diretrizes apenas naquilo que não estava explícito no julgado, e que tinha sido objeto da Impugnação ao Cumprimento da Sentença. Ressalto, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134 de 21/12/2010, em substituição à anterior de nº 561/2007, está disponível no endereço eletrônico desta Justiça Federal de São Paulo, no sítio [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br). e, em suas diretrizes gerais do Capítulo 4, que trata da Liquidação de Sentença, é expresso ao definir que a decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações do Manual caso haja divergência, ou seja, a Resolução do Conselho é aplicada sempre supletivamente. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração. Faculto, porém, à exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos em que decidido às fls. 227/228(verso). Apresentados os novos cálculos, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme anteriormente determinado. Int.

#### **Expediente Nº 7037**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022265-58.2010.403.6100** - ASSOCIACAO SOCIEDADE DOS AMIGOS DA VILA INAH - SAVIAH (SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO E SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA)

EM DECISÃO Trata-se de ação civil pública em que se postula a concessão de medida liminar para determinar: à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ a suspensão da Concorrência Internacional n 42209213 e o cancelamento da sessão de abertura de propostas marcada para o dia 18.11.2010; e à Caixa Econômica Federal - CEF a imediata suspensão de qualquer desembolso referente ao financiamento objeto do Contrato de Financiamento e Repasse n 0319.580-60. Ao final, os pedidos são para que se decrete a nulidade da operação de crédito oriunda do Contrato de Financiamento e Repasse n 0319.580-60, com a devolução dos desembolsos eventualmente realizados (art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como do instrumento jurídico denominado Matriz de Responsabilidades e respectivos Anexos. Citados, bem como intimados na forma do art. 2 da Lei n 8.437/92, todos os Réus manifestaram-se sobre o pedido liminar e outras questões processuais, enquanto o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 864/873), suscitando a ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São relevantes as questões suscitadas pela União e pelo Estado de São Paulo a respeito da legitimidade ativa da Autora. O Estatuto Social (art. 1, itens f e g) da Autora compreende, dentre outros, os objetivos da representação da comunidade do bairro nos pleitos de interesse coletivo junto aos órgãos públicos e a atuação no âmbito da defesa do meio ambiente, da qualidade de vida, do patrimônio estético e cultural urbano. Contudo, verifica-se que a causa de pedir desta ação não está vinculada a esses objetivos. Na verdade, a ação relaciona-se com a proteção do patrimônio público representado pelos recursos destinados à realização das obras para construção da Linha 17 - Ouro do Metrô, bem como na ilegalidade de instrumentos jurídicos celebrados pelos Réus, enquanto a pretensão almejada

consiste na decretação de nulidade do Contrato de Financiamento e Repasse n 0319.580-60, bem como do instrumento jurídico denominado Matriz de Responsabilidades e respectivos Anexos. Assim, impõe-se discutir, preliminarmente, se a questão da compatibilidade dos fins institucionais da associação civil frente ao interesse ora tutelado é relevante para a definição da legitimidade ativa da Autora. Em outras palavras, da pertinência temática. Assim ensina Cássio Scarpinella Bueno : A afinidade entre as finalidades institucionais da associação e o objeto que se pretende tutelar jurisdicionalmente pela ação civil pública revela, em cada caso concreto, a efetiva legitimidade das associações para agir em juízo. É o que a doutrina e a jurisprudência consagraram com o eloqüente nome de pertinência temática. No mesmo sentido, Rodolfo Mancuso leciona: Especificamente no que concerne às associações, anote-se que o interesse processual está diretamente relacionado à coincidência entre seus fins institucionais (art. 5º, II da Lei 7.347/85) e o interesse difuso questionado. O E. Superior Tribunal de Justiça, em paradigmático acórdão relatado pelo Min. Luiz Fux, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...) A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembléia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido constituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278. (AGRESP 901936, 1ª Turma, Rel Min. Luiz Fux, DJE 16/03/2009, v;u.) A Jurisprudência é pródiga em outros exemplos, sendo desnecessária sua citação. O Estatuto Social da Autora menciona, em seu art. 1º, único, como suas finalidades sociais, uma extensa gama de atividades, todas elas no sentido de promover a defesa da comunidade da Vila Inah e o ambiente urbano, defendendo a qualidade de vida da população. (fls. 32/33). A pretensão aqui deduzida, contudo, é no sentido da suspensão de uma concorrência internacional para a implementação de um monotrilho na linha 17 do metrô de São Paulo, bem como a decretação de nulidade de um instrumento jurídico denominado Matriz de Responsabilidades e seus Anexos, e de uma operação de crédito firmada entre o Estado de São Paulo e a Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de nulidades formais, baseadas em supostos desrespeitos à lei de responsabilidade fiscal, a resoluções do Conselho Monetário Nacional que dispõem sobre o uso do FGTS para o financiamento de obras etc. Trata-se, como se vê, de questão que diz respeito a finanças públicas, a administração pública, a direito administrativo enfim. É forçoso concluir, nesta análise, que a razão de ser da associação autora, os fins que justificaram sua criação e os objetivos que pretende perseguir, não guardam pertinência temática com o tema tratado nesta ação. Registre-se, ainda, que a própria Autora parece que já tinha conhecimento da sua duvidosa legitimidade para o feito, tanto que propôs, em dezembro de 2010, outra ação civil pública contra a Companhia do Metropolitano de São Paulo e o Estado de São Paulo, na qual discutia questões de cunho ambiental e urbanístico (fls. 521 e ss). Neste passo, anoto não verificar litispendência entre esta ação e aquela, uma vez que são distintas as questões discutidas, ainda que a consequência prática do acolhimento de uma ou outra tese venha a ser a inviabilização da construção da obra. Assim, seja adotando a posição segundo a qual a ausência de pertinência temática leva à ilegitimidade de parte da associação autora, seja seguindo a que defende que a consequência é a ausência de interesse de agir no caso concreto, o fato é que não estão presentes as condições da ação, razão pela qual o feito não pode prosseguir. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 18 da Lei 7.347/85.P.R.I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0031771-79.1978.403.6100 (00.0031771-3)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. A G U (ASSISTENTE)) X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X TOSHIO GYOTOKU(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)

Certidão de fl. 479 - Informem as co-expropriadas, proprietárias da gleba 07, no prazo de 05 (cinco) dias, o resultado da negociação noticiada à fl. 465.Int.

## **MONITORIA**

**0007380-73.2009.403.6100 (2009.61.00.007380-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AOCF ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS S/C LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Fls. 197/215 - Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016194-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO CARVALHO ALMEIDA

Certidão de fls. 43 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024010-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024010-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009618-4)) R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO DOS SANTOS X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, ao argumento que a sentença de fls. 456/457 incorreu em contradição e erro material quando da fixação dos honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à CEF em sua alegação. Com efeito, a fundamentação e o dispositivo reconheceram a improcedência dos argumentos apresentados pelos Embargantes, de forma que ônus da sucumbência incumbe aos Embargantes. Tratou-se de erro material, passível de correção por esta via. Assim, determino que no terceiro parágrafo de fl. 457-verso onde se lê: Condene os Embargados, passe a constar a expressão Condene os Embargantes. Diante do exposto, reconheço a ocorrência do erro material apontado pela CEF, e acolho os embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0024873-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024873-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7)) JOSE NILTON DE SANTANA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Determino a baixa dos autos em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal novo prazo de 10 dias para que se manifeste expressamente sobre os fatos narrados na manifestação do Embargante às fls. 116/117, dando conta de que após a suspensão do feito requerida em audiência de conciliação, o Embargante realizou diversas tentativas de negociação na agência, ouvindo propostas piores do que as apresentadas na audiência. A manifestação de fls. 120, em que a CEF simplesmente diz discordar com o pedido elaborado na petição de fls. 116/117 e, assim, requer o regular prosseguimento do feito, é desrespeitosa em relação ao juízo, desrespeitosa em relação à parte contrária, e desrespeitosa

em relação ao compromisso de realizar negociações durante o pedido de suspensão do processo formulado pelas próprias partes. Essa atitude descumpra os deveres de lealdade e boa-fé estabelecidos no artigo 14 do Código de Processo Civil de forma frontal. Intime-se. Após, retornem conclusos.

**0002839-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3)) GISELENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em face da declaração de fls. 19, defiro o benefício da assistência judiciária às embargantes, nos termos da Lei nº 1.060/50. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino às embargantes que apresentem cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, que emendem a petição inicial para corrigir seu endereço, visto que o indicado a fls. 02 não coincide nem com o declarado na procuração de fls. 18, nem com os que constaram do último mandado de citação expedido nos autos da ação principal (fls. 156 da execução). Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0065406-60.1992.403.6100 (92.0065406-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E Proc. 3o. INTERESSADO-CREDOR(FLS.335/337): E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X PEDRO ROBERTO CERIMARCO X ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO X JOSE CERIMARCO(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado (fls. 497/499) para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação desta decisão. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se Ofício autorizando a apropriação pela CEF dos valores penhorados. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 510/511. Int.

**0031494-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031494-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG

Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, comprovando os poderes do Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro para a outorga do substabelecimento de fls. 135, no prazo de cinco dias. Após, em face do pedido de extinção do processo formulado na petição de fls. 138, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISELENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Em face da certidão de fls. 166/167, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004038-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004038-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELDER MOREIRA BORGES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0018435-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018435-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Certidão de fl. 109 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Em face da certidão de fls. 155, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005022-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAFF MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME X REMI SOARES DE ALBUQUERQUE X HELIO JOSE DA SILVA

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito no tocante ao réu Helio Jose da Silva, uma vez que o mesmo ainda não foi citado. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025089-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025089-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORGIVAL ANTONIO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 71, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025633-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025633-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO CANDIDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CANDIDO SANTOS

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 48, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não houve impugnação à penhora realizada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0024525-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024525-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JURACY DO NASCIMENTO X TEREZINHA BARBOSA BERNARDO DO NASCIMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7038**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007288-61.2010.403.6100** - PREDIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença de procedência de fls. 210/212. Argumenta que a sentença incorreu em contradição, eis que, ao mesmo tempo em que reconheceu a procedência do pedido e o direito de obtenção da certidão de regularidade fiscal, lançou, no dispositivo, a seguinte consideração: deixo de determinar qualquer nova medida ao Impetrado, tendo em vista que a certidão já foi emitida em cumprimento à liminar. Salieta que a certidão expedida em cumprimento à decisão liminar já expirou, tornando necessária a sua renovação. Ocorre que a consideração citada, contida no comando sentencial, restringiu tal possibilidade. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. No caso dos autos, não houve qualquer contradição entre tópicos do dispositivo da sentença. O direito de obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários - Finalidade 5, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, foi reconhecido nos exatos termos em que requerido pelo Impetrante, afastando os débitos combatidos na inicial, desde

que os únicos óbices à emissão sejam os débitos n 60.295.246-8 e 60.435.560-2. E na realidade não poderia ser diferente, porque a decisão foi baseada em uma situação fática específica: o contribuinte optou por modalidade de financiamento incorreta; foi informado de que haveria a disponibilização de sistema, e de que uma portaria seria editada a respeito; e o pagamento do parcelamento está em dia. Por isso foi deferida a liminar e concedida a segurança. Mas, o prolongamento dos efeitos da sentença para situações futura extrapolaria o pedido na inicial e acabaria por alcançar situações fáticas futuras e incertas, na medida em que os fatos podem se alterar. Acolher o pedido contido nos embargos de declaração significaria, na prática, suspender a exigibilidade dos débitos para sempre, o que não foi objeto da inicial. A parte deverá, em necessitando de nova CND, apresentar nova ação, se assim o desejar, adequando seu pedido à situação de fato então vigente. Ante o exposto, recebo os presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010536-35.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança proposto por HOTEL BOURBON DE SÃO PAULO LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, visando o reconhecimento do direito à atualização, pela Taxa Selic, dos créditos tributários de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSL, que serão ou foram acumulados nos dez anos anteriores à propositura da demanda. Narra que é contribuinte do IRPJ e CSL apurados com base no lucro real e que acumula prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CSL, de modo que está autorizada a reduzir seu lucro real apurado através da compensação desses créditos de prejuízos fiscais e base negativa de CSL apurados nos períodos anteriores. Explica que a totalidade do crédito de prejuízo fiscal apurado podia ser utilizado para reduzir o lucro real e consequentemente a base de cálculo do IRPJ, limitada a quatro anos-calendário, entretanto, com o advento da Lei 9.065/95 a citada compensação ficou restrita ao máximo de 30% (trinta por cento) do lucro real e a partir de 01.01.95 deixou de haver prazo para a compensação. Aduz que a limitação de 30% do lucro real desvaloriza o crédito fiscal, na medida em que não há correção do montante relativo aos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSL. Defende que a ausência de atualização dos valores fere os postulados da igualdade e isonomia tributária, da capacidade contributiva, além de configurar enriquecimento ilícito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 124/125. Informações às fls. 130/138, nas quais a Autoridade Impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança por ausência de ato coator. No mérito, defendeu a inexistência de previsão legal para a correção monetária da forma como requerida, a necessidade de observância da interpretação restritiva às normas exoneratórias, a decadência do direito à repetição, bem como a impossibilidade de compensação de tributos antes do trânsito em julgado do mandado de segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 140/141). É o relatório. DECIDO. Pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a atualização pela Taxa Selic dos créditos tributários oriundos de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSL. Argumenta, para tanto, que a restrição dada pela Lei 9.065/95, consistente na limitação da dedução dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido em trinta por cento, faz com que a dedução dos prejuízos seja feita ao longo de muitos anos, impondo-se, assim, para preservação da igualdade e isonomia tributárias, sua atualização pela Selic. A respeito do assunto, estabeleciam os artigos 6.º e 64 do Decreto-lei n.º 1.598/77 e o artigo 12, da Lei 8.541/92: Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício: (...)c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64. Art. 64 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes. Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários subsequentes ao ano de apuração. Com o advento da Lei n.º 8.981/95 sobreveio limitação dessa compensação, que era integral, para o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado de períodos, in verbis: Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes. Art. 58. Para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. Houve, pois, novo regramento para a compensação de prejuízos e bases fiscais. Em verdade, a Impetrante define a dedução dos prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro como sendo créditos tributários, o que efetivamente não são. Tratam-se, sim, de mecanismos de dedução, vale dizer, de créditos escriturais, a respeito dos quais a jurisprudência já firmou o entendimento de que sobre eles não cabe a incidência de correção monetária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em diversas oportunidades que a correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, por ausência de previsão legal (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115099 - Relator: BENEDITO GONÇALVES; EDcl no REsp 1035847 / RS - Relator: Ministro LUIZ FUX). Portanto, o direito à compensação conferido pela Lei 8.541/92, com as posteriores limitações dadas pela Lei n.º 8.981/95, possui natureza meramente contábil, de modo que, na escrituração da contabilidade deve ser lançado o valor

nominal do crédito. Além disso, só se pode falar em aplicação de correção nas situações em que há efetivo desembolso de valores. Entretanto, no caso dos autos, não existe desembolso ou pagamento. A compensação aqui tratada possui natureza jurídica distinta dos créditos tributários com os quais a Impetrante os compara para efeito de aplicação de correção por Taxa Selic. Ressalte-se, ainda, que a possibilidade de compensação ora tratada constitui faculdade trazida pelo legislador, traduzida em política fiscal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

**0015635-83.2010.403.6100 - SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)**

Trata-se de embargos declaração interpostos pela Impetrante, sob o argumento que a sentença de fls. 175/179 incorreu em obscuridade. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. No contexto da sentença, somente existe obscuridade quando presentes disposições com prejuízo de clareza, que dificultem o cumprimento do que restou determinado na sentença. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a Embargante alega a sentença determinou a aplicação de legislação já revogada. Ademais, a sentença recorrida foi explícita ao concluir que a Lei nº 6.994/82 nunca deixou de existir no âmbito de nosso ordenamento jurídico (fl. 178), apresentando, de forma extensa, a fundamentação que dá suporte à essa conclusão. A Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta obscuridade apontada pela Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em Juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**0015752-74.2010.403.6100 - E.J.B EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO Vistos, etc.** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando que seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça e entregue o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, no ano de 2010, referente ao imóvel denominado Fazenda Macaé, cadastrado no INCRA sob nº 607.010004.642-3. Relata que no processo administrativo nº 54190-00187/2002-82, promovido pelo INCRA, foi concluído que o imóvel rural acima mencionado tratava-se de grande propriedade improdutiva, sendo passível de sofrer processo de desapropriação para fins de reforma agrária. Como consequência do processo administrativo, a Impetrante propôs a Ação Ordinária nº 0001104-78.2004.403.6107 perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de Araçatuba. Tal feito teve decisão acolhendo o pedido da Impetrante, em sede de apelação cível, encontrando-se o feito, à época da propositura da inicial, pendente da apreciação de embargos infringentes interpostos pelo INCRA. Todavia, a Autoridade Coatora recusa-se a emitir o CCIR com efeitos plenos, de forma que se encontra vedada a alienação do imóvel em questão. Alega que o ato inquinado como coator viola seu direito de propriedade. Aduz, ainda, que a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região acaba por afastar o motivo impeditivo à emissão do certificado, qual seja, o processo administrativo acima citado. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 20/75. À fl. 77 foi postergada a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 81/88) onde sustenta que o processo administrativo foi realizado com observância às determinações contidas na Lei nº 8.629/93. Aduz que a inibição do CCIR encontra fundamento no artigo 2º, 4º da Lei nº 8.629/93. Pugna pela denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 89/90. Em petição de fls. 93/94 o INCRA pleiteia o seu ingresso na lide, bem como o indeferimento dos pedidos formulados pela Impetrante. Mediante petição de fls. 100/128, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0029735-10.2010.403.0000). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 130/133). É o relatório. Fundamento e decido. Por meio do presente mandado de segurança, o Impetrante requer que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do ano de 2010. Sustenta que a negativa da Autoridade Impetrada implica em ofensa ao seu direito de propriedade, especialmente considerando que a conclusão obtida no processo administrativo nº 54190-00187/2002-82 foi revista no âmbito do E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nos autos da Ação Ordinária nº 0001104-78.2004.403.6107. Por sua vez, a Autoridade Impetrada sustenta que a inibição da emissão do CCIR encontra fundamento no artigo 2º, 4º da Lei nº 8.629/93, in verbis: Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. (Regulamento) 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às



LTDA X DROGA EX LTDA X DROGA EX LTDA X DROGA EX LTDA X DROGA EX LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretendem o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) adicional de horas extras; b) adicional de férias; c) auxílio-doença; d) prêmio-gratificação; e) adicional noturno; f) adicional de periculosidade; g) auxílio maternidade. Argumentam que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustentam, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigo 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/3.662. Em decisão de fls. 3.686 foi determinada a regularização da representação processual das Impetrantes Drogaria Delmar Ltda., Drogaria Ex Ltda. e DEMAC Produtos Farmacêuticos Ltda. Foi determinado, outrossim, que Drogaria Ex Ltda. e DEMAC Produtos Farmacêuticos Ltda esclarecessem a sua presença no polo passivo da lide. Em atendimento à determinação de fl. 3.686, as Impetrantes protocolaram a petição de fls. 3.688/3.734. A decisão de fls. 3.735/3.738 deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento por ambas as partes, às fls. 3.747/3.765 e 3.787/3.812 (processos n. 0038580-31.2010.403.0000 e 0000747-42.2011.403.0000), sem notícia de seu julgamento até o momento. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 3.766/3.781. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que as verbas elencadas pelas Impetrantes possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. O Douto Procurador da República Marcos José Gomes Correa ofereceu parecer, às fls. 3.783/3.785, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. PA 1, 10 É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrantes busquem alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não

haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. a) Do adicional de horas extras e dos adicionais noturno e de periculosidade. O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. O mesmo pode-se dizer quanto aos adicionais noturno e de periculosidade, verbas que também compõem o salário do empregado, representando adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Caracterizam-se como parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuindo, da mesma forma, o trabalho prestado, agregando-se ao salário, sem qualquer natureza indenizatória. Destaca-se o entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in *Iniciação ao direito do trabalho*, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração-base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas. b) Do terço constitucional de férias Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO**. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900284920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (grifado) c) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão às Impetrantes, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de

afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba.d) Do prêmio-gratificação.Para o afastamento das contribuições previdenciárias incidentes no pagamento dos aludidos prêmios, deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, deve a Impetrantes comprovar cabalmente nos autos de que o pagamento feito sob tais rubricas aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu. Note-se que esta rígida exigência visa evitar uma eventual descaracterização privada da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Registre-se, neste ponto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. Não há documentação nos autos comprovando a existência da alegada liberalidade nos respectivos pagamentos aos empregados. Ademais, não é de se olvidar que o pagamento destas verbas visa, na verdade, ao incremento da força de trabalho, que repercute na relação trabalhista, cuja existência fundamenta, portanto, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias atacadas.Outrossim, o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não é adequado falar em isenção das contribuições previdenciárias para as aludidas bonificações e horas prêmio.e) Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição.Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídica-tributária das Impetrantes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados, do adicional de férias de 1/3.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos nos 0038580-31.2010.403.0000 e 0000747-42.2011.403.0000.P.R.I.O.

**0022906-46.2010.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Impetrante, ao argumento que a sentença de fls. 109/111 foi obscura em seu relatório e contraditória em sua fundamentação.Os embargos foram interpostos no prazo legal.Passo a decidir.A obscuridade, no contexto de embargos de declaração, diz respeito à existência na sentença de disposições com prejuízo de clareza, que dificultem o cumprimento do que restou determinado na sentença.No presente feito, o fato dos débitos pagos com o benefício da anistia dizerem respeito a outros débitos federais que não a CSLL e o IRPJ não impossibilita a correta compreensão do resultado da sentença, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.Por sua vez, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos.Na verdade, a Impetrante pretende a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos, vez que a contradição apontada existe tão-somente entre os argumentos por ela própria lançados e a fundamentação da sentença.Em especial, cumpre ressaltar que o raciocínio que levou à conclusão pela aplicabilidade da Súmula nº 360 do STJ foi extensamente exposto à fl. 110-verso.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos.

**0008182-28.2010.403.6103** - RENATA DE PAIVA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Trata-se de Mandado de Segurança, com o objetivo de assegurar à impetrante a atribuição de notas, relativas à primeira fase do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil/SP, para a aprovação e habilitação ao exercício profissional da advocacia.Os autos foram distribuídos, originariamente, à 3.ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. A decisão de fls. 41/41v.º declinou da competência - que em mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada - pelo fato de que o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SP, tinha domicílio em São Paulo - Capital. Após a redistribuição dos autos a este Juízo, foi determinado à impetrante que emendasse a petição

inicial (fls. 45). Às fls. 47, a impetrante requereu a desistência do writ.É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3203**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006440-79.2007.403.6100 (2007.61.00.006440-0)** - PLACTERM IND/ E COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos, Fls. 221/263: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 1.880,00 (mil, oitocentos e oitenta e oito reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 4.420,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais). Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito. I.C.

**0023914-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023914-4)** - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bugarelli, de fls. 252/254. I.

**0014646-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014646-8)** - INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Vista às partes (REGINA SCARPIN, MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA E STAR BKS LTDA) nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, quanto às peças juntadas pela parte autora (fls. 1028/1076) e INSS (fls. 1078/1081) pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2)** - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo do Sr. perito Shunji Nassuno, às fls. 453/519, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10(dez) dias da parte autora e os subseqüentes da parte ré. Em não havendo quaisquer outros esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. expert, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento pericial, conforme arbitrado à fl. 437, parágrafos 2 e 3. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0008403-67.2008.403.6301** - CLAUDIO CASTANHA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

**0011073-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011073-9)** - PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP145268 - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou não com o valor estimado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 2036/2038 a tutela de honorários periciais. I.

**0022473-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022473-3)** - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 635/641, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de audiência do corrêu, Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, às fls. 578/579. I. C.

**0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0)** - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Reconsidero o segundo parágrafo de fls. 378. Assim sendo, nomeio como perito judicial o DR. ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI, CRM 76080, com endereço na Rua Afonso de Freitas, 66, apto. 85, Paraíso, Capital, CEP 04006-050, Telefones: (11) 3483-5633/3884-8476/3884-0402, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios a serem suportados pela Caixa Seguradora S/A. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 378. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 405: Registro a desistência do perito nomeado anteriormente. Posto isto, nomeio Perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CREMESP 104.404, com endereço à Rua Galeno de Almeida, nº. 207 apto 54, Pinheiros, CEP: 05410-030, São Paulo / SP Fone: (11)-3812-4397, devendo empreender o laudo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua intimação específica para o início dos trabalhos. Aprovo os assistentes-técnicos e quesitos indicados pelas partes. Intime-se o senhor perito para que informe o valor de seus honorários. Publique-se o despacho de fls. 379. I. C.

**0010911-49.2009.403.6301 (2009.63.01.010911-8)** - MARIA SIBILIA VIGILANTE X CRISTINA VIGILANTE X ERMELINDA VIGILANTE(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Economica Federal às fls. 327. Intime-se.

**0006330-75.2010.403.6100** - THAIS MASCARENHAS PRESTES(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008731-47.2010.403.6100** - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Bulgarelli, às fls. 193/195. I.

**0009711-91.2010.403.6100** - CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação nos autos da ação principal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011391-14.2010.403.6100** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 4677/4684: Defiro a produção da prova pericial requerida, nos termos da jurisprudência abaixo: CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SAT. AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO. ESTABELECIMENTOS COM DIFERENTES INSCRIÇÕES NO CNPJ. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O prazo prescricional de que cuida o art. 174 do Código Tributário Nacional, para

ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, conta-se a partir da notificação do contribuinte acerca da decisão definitiva proferida em procedimento administrativo, ocorrida quanto a um dos créditos em 22.06.1993 e nos outros dois em 13.11.1992, o que a afasta no caso em tela, pois as execuções foram distribuídas as duas primeiras em 10.04.1996 e a terceira em 02.10.1996. A matéria discutida envolve questão de fato, consubstanciada no grau de risco sofrido pelos empregados da Cia. Paulista de Força e Luz e de suas filiais, a fim de estabelecer a alíquota da contribuição previdenciária do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT de acordo com a atividade preponderante de cada uma das empresas inscritas em CNPJs distintos, o que demandaria, no caso dos autos, prova pericial para sua aferição. Precedentes do Colendo STJ e desta Corte. Afastada a sua necessidade pelo juízo a quo e rejeitados os embargos justamente por ausência de produção de provas, tem-se por verificado o cerceamento de defesa que enseja a nulidade da sentença. Apelo da embargante a que se dá provimento para anular a sentença e determinar a realização de perícia para verificação da atividade preponderante de cada um dos estabelecimentos envolvidos. (in Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 758027 Processo: 2001.03.99.057749-3 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 11/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 203, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).Nomeio Perito Judicial o Dr. CLÁUDIO LOPES FERREIRA, CREA-SP nº. 0600519108, com endereço situado à Rua Bom Sucesso, nº. 1550 - Tatuapé - São Paulo - SP - CEP: 03305-000, telefone nº. 2673-0190, devendo responder no prazo de noventa dias aos quesitos formulados pelas partes. Posto isto, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Uma vez recebidos os quesitos, expeça-se mandado de intimação ao senhor perito, para que estime seus honorários a serem suportados pela parte autora. Prazo: vinte dias. Intimem-se.

**0012636-60.2010.403.6100** - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP272244 - ANDRE BLOTTA LAZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0012831-45.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0013138-96.2010.403.6100** - RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) Tendo em vista a solicitação da juntada de documentos formulada pela Comissão de Valores Mobiliários (fls.390), quando instada a especificar provas (fls.380), providencie a interessada sua juntada no prazo de 5 dias.Após, tornem os autos conclusos.I.C.

**0013680-17.2010.403.6100** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 182: Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733.Intime-se o senhor perito para que informe ao Juízo, no prazo de dez dias, o valor de seus honorários, fazendo-se acompanhar de planilha descritiva das etapas de elaboração com menção expressa aos respectivos custos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade.Intimem-se.

**0016671-63.2010.403.6100** - MARIA ORLENE ANDRADE MARTINS(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ante a juntada às fls. 299/300 dos endereços das instituições de saúde, conforme solicitado no despacho de fls. 260, expeçam-se ofícios aos estabelecimentos indicados para que remetam a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias dos prontuários médicos, das fichas de atendimento e dos exames clínicos e laboratoriais do autor DIRCEU DE JESUS MARTINS (RG nº 14.225.497-6 SSP/SP e CPF nº 075.544.478-74). I.C.

**0018095-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA

## DE MORAES CHISCO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fl. 171: Defiro. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no processo o número do CPF da ré, Maria Madalena de Moraes, qual seja: 023.258.278-52. Após, expeça a Secretaria novo mandado de citação dos réus em um dos endereços solicitados pela parte autora, anote-se: Rua Padre de Carvalho, nº 290, apto 14, Pinheiros, São Paulo/SP, Cep. 05427-020. I.C.

**0020947-40.2010.403.6100** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**0020982-97.2010.403.6100** - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0024804-94.2010.403.6100** - SAMUEL VITALINO NUNES(SP187166 - SAMUEL VITALINO NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000542-46.2011.403.6100** - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003129-41.2011.403.6100** - JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Ratifico todos os atos processuais praticados enquanto o feito tramitava na Justiça Estadual, por economia processual e por não acarretarem qualquer prejuízo à União Federal, recentemente incluída no polo passivo.Cite-se a União Federal (PFN), obedecidas as formalidades legais.Com fulcro no princípio da celeridade processual, no mesmo prazo da contestação, especifique a União Federal as provas que pretende produzir, justificando-as.I.C.

**0003145-92.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com o fito de regularizar a inicial, deverá a parte autora apresentar no prazo de 10 (dez) dias o instrumento de mandato original, com firma reconhecida, por tratar-se de cópia o constante à fl. 28. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca) pois, em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cumprida a determinação supra, cite-se.I.C.

## Expediente Nº 3206

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0025063-89.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Vistos.Ante as manifestações das Universidades réus, comprovando a regularidade de situação perante o MEC, diga o Ministério Público Federal. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da UNICID, passando a constar SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO.Regularize a UNIVERSIDADE SÃO MARCOS sua representação processual, demonstrando que o subscritor da procuração de fl. 110, possui poderes para tanto.Após, voltem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0020777-68.2010.403.6100** - AMAURI DA COSTA X ROSELY APARECIDA DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 58/61), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do

art. 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0660550-82.1984.403.6100 (00.0660550-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme o art. 17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0046408-06.1976.403.6100 (00.0046408-2)** - MARILENA CHAVES VENERI X WILLIAM WASHINGTON VENERI(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP018338 - LELIA DA ROCHA CAMARGO E SP019422 - EDUARDO AMERICO VENERI JUNIOR E SP083480 - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP006948 - MOACYR SCIGLIANO)

Verifico a ocorrência de erro material no r. despacho de fls. 566. Assim, para retificá-lo, onde se lê Lei nº 6.015/77, leia-se Lei nº 6.515/77. Em complementação ao que restou determinado no referido despacho, os Autores deverão apresentar o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR e a Certidão Negativa de Débitos Fiscais relativos ao imóvel usucapiendo, bem como as cópias dos referidos documentos, devidamente autenticadas. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS. Após, expeça-se novo mandado judicial. Cancele-se aquele anteriormente expedido. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0025781-62.2005.403.6100 (2005.61.00.025781-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

Fls. 91/99: Defiro o pedido da autora para, nos termos do art. 655-A, do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome do executado BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA (CPF 284.362.298-00), no valor de R\$ 14.492,88 (catorze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), posicionado para 01/09/2010. Providencie a secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Indefero o pedido de consulta ao sistema RENA-JUD e ao INFO-JUD, haja vista que este juízo não dispõe de acesso ao mesmo. Fls. 101: Anote-se. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 107: Fls. 104/106: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Tendo em vista a ausência de pagamento pela executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013377-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013377-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

**0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSNY DE ANDRADE

Tendo em vista a ausência de pagamento pela executada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020938-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 712/713 e 716 dos Srs. Oficiais de

Justiça. Int. Cumpra-se.

**0003043-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003043-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS

Tendo em vista a ausência de pagamento pela executada, requeria a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016189-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO SOARES DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha a Carta Precatória nº 199/2010, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

**0016215-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025946-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025946-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 263: preliminarmente, solicite-se do Banco depositário o saldo da conta judicial nº 0265.005.267136-3, por meio eletrônico, a fim de apurar se a parte ré procedeu à apropriação do valor depositado a maior, nos termos do penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 232. Após, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta supramencionada, observadas as cautelas de estilo. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 21/02/2011 (FLS. 268): Tendo em vista a certidão de fls. 266, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se aproprie da quantia de R\$ 2.860,25 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), posicionada para 01/06/2009, nos termos do r. despacho de fls. 232. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor, no valor de R\$ 31.748,77 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0024999-79.2010.403.6100** - SPAZIO FELICITA HOME RESORT TATUAPE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001877-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001877-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011129-0)) MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por JOSÉ CARLOS BOTTER E OUTROS, sob o argumento de que o r. despacho de fls. 135 padece de contradição, ao determinar o recebimento de seu recurso de apelação (fls. 126/133) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil, o qual diz respeito ao processo cautelar, e não a embargos de devedor, como é o caso do presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste aos embargantes. De fato, o inciso mencionado não se aplica à presente situação, pela razão por eles sustentada. Todavia, descabe o entendimento dos embargantes que contempla o recebimento da apelação em ambos os efeitos, por ser cristalino o dispositivo do art. 520, inc. V, do CPC, ao estabelecer que será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que julgar improcedentes os embargos do devedor. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 143/146, para retificar o r. despacho embargado, na parte que fundamenta o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, substituindo o inciso IV pelo inciso V do mesmo artigo 520 do CPC, de forma a vigorar com o seguinte texto: (...) o recebimento do recurso de apelação dos embargantes (fls. 126/133) somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se, nos termos da parte final do r. despacho de fls. 135. Int. Cumpra-se. São Paulo, data supra.

**0000900-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034328-86.2008.403.6100)

(2008.61.00.034328-6)) ANDREIA ALCANTARA MENASSA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
DESPACHO EXARADO EM 17/01/2011 (FLS. 93):Remetam-se os presentes embargos ao SEDI, para registro e autuação, por dependência à ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0034328-86.2008.403.6100.Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0741976-82.1985.403.6100 (00.0741976-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS ANTONIO DA COSTA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 161v do Sr. Oficial de Justiça.Silente, aguarde provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0017253-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BATISTA BREVIGLIERI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X JOAO CARLOS BREVIGLIERI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)**

Vistos, Preliminarmente, intime-se o co-réu JOÃO CARLOS BREVIGLIERI para que , no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos de RG e CPF. Republicue-se a decisão de fls. 320 somente para os réus, tendo em vista a incorreção, devendo a secretaria efetuar as devidas anotações. Oportunamente, ao SEDI para a retificação do nome do co-réu JOÃO BREVIGLIERI, fazendo constar como JOÃO BATISTA BREVIGLIERI - CPF 681.501.568-87. I.C. DESPACHO DE FLS. 320: Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 315: intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de ser-lhe arbitrada multa sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do referido diploma legal. Fls. 316/319: nada a apreciar. Int.

**0001698-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X LAERCIO GOMES**

Vistos, Acolho o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão da execução nos presentes autos, consoante o disposto no art. 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0012379-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012379-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GUDZILLA COML/ LTDA EPP X SIDNEI MATARAZZO X LOURDES DE SOUZA MATARAZZO**

Face à ausência de bens localizados pelos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 329 e 367v, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora dos executados.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

**0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)**

Vistos, Fls. 72/80: Intime-se a executada, nos termos do art. 475 A do Código de Processo Civil, para dar integral cumprimento a obrigação. I.

**0006553-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO**

Vistos. I- Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de matrícula do imóvel de nº 172.428, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, juntada às fls. 64/73, haja vista que os proprietários do referido imóvel não têm relação com os executados.II- Forneça a exequente endereço atualizado para penhora dos veículos indicados às fls. 74/84, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação anterior, oficie-se ao DETRAN determinando que este proceda a constrição dos veículos, com a menção de que tal constrição não é óbice para o licenciamento.Int. Cumpra-se.

**0005408-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERSOLE GUMERCINDO TRINDADE MACHADO**

Vistos. Considerando a data de protocolo das peças de fls. 41/42 e 43/44, torno sem efeito a disponibilização do dia 26/01/2011. Proceda a secretaria as devidas anotações. Na sequência, republicue-se a decisão de fls. 40. Int. DESPACHO DE FLS. 40: Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0017338-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 45v do Sr. Oficial de Justiça.Após

a juntada do novo endereço, desde que ainda não diligenciado infrutiferamente, fica desde já deferida a citação, nos termos do r. despacho de fls. 31. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0046365-16.1969.403.6100 (00.0046365-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GREMIO ITORORO(SP063726 - RENATO DE MELO PAZ) X URBATEC - URBANIZACAO TECNICA EM CONSTRUCAO S/A X PARANAPANEMA S/A - MINERACAO, INDUSTRIA E CONSTRUCAO X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Fls. 692/706; fls. 710/713; fls. 715/719: preliminarmente, manifeste-se o Sr. Perito Judicial, inclusive no que tange ao arbitramento de sua verba honorária. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.Após, venham-me os autos novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0025081-23.2004.403.6100 (2004.61.00.025081-3)** - VALTAIR MONTEIRO DIAS(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/65: Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3211**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021854-15.2010.403.6100** - DALMO DE BARROS E SILVA(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos.Folhas 128/129: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte impetrante reiterando o pedido de recebimento do recurso de apelação ( folhas 113/124 ) também no efeito suspensivo.Mantenho a r. decisão de folhas 125 (ou seja, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo) tendo em vista que sem efeitos práticos o duplo efeito, já que o feito foi extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 125. Os embargos de declaração ficam REJEITADOS. Int. Cumpra-se.

**0001776-63.2011.403.6100** - ATP SERVICE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 55/57: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da parte impetrada.Int.

**0002526-65.2011.403.6100** - 3MA SERVICOS DE COBRANCA E CADASTRO LTDA -ME(SP242645 - MARILENE CASTRO DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Antes do prosseguimento do feito, providencie a parte impetrante a juntada do original do DARF de recolhimento das custas complementares bem como de cópia do ato de sua exclusão do sistema, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0003458-53.2011.403.6100** - FLAVIO BENEDINI X SOLANGE IERVOLINO BENEDINI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0002980-71).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência dos registros imobiliários, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in

mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.014830/2010-18 (protocolado em 21.12.10), no prazo de 15 dias, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos impetrantes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001374-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001374-0)** - FRANCISCA FIORITO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora em face da r. determinação de folhas 143, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5002**

#### **MONITORIA**

**0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CAROLINA VIEIRA (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO (SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 313 - Anote-se. Fls. 317 - Comprove o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia pleiteada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000937-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000937-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI (SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Fls. 285/287 - Regularize a CEF a sua representação processual, visto que o patrono substabelecete, de fls. 286, não possui procuração, nos autos. Fls. 294 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Fls. 296 - Anote-se a renúncia noticiada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 411/412, uma vez que referida peça encontra-se apócrifa. Uma vez regularizada, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado. No silêncio, desentranhe-se o referido documento dos autos, entregando-a à sua subscritora, mediante recibo, nos autos. Intime-se.

**0020911-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020911-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO X ADILSON TADEU ARAUJO

Fls. 97: Anote-se. Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014669-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014669-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA X AUGUSTO MOREIRA DE MELO X JOSEFA DOMINGOS DE MELO

Diante do que restou certificado a fls. 118, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas necessárias à continuação da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Comprovado o pagamento das custas, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 109/122, para que sejam citados os réus AUGUSTO MOREIRA DE MELO e JOSEFA DOMINGOS DE MELO. Intime-se.

**0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. Sem prejuízo, promova a autora, no mesmo prazo, o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória, em relação à ré MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES, tal como determinado a fls. 123. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)  
Despacho de fls. 189: Fls. 186 - Anote-se, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 185, para que surta seus regulares efeitos. Cumpra-se. Despacho de fls. 185: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado, dando por negativa a citação de Monalisa. Intime-se.

**0009594-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS MARQUES SILVA  
Recebo o recurso de apelação, interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos. Considerando-se a ausência de citação do réu, desnecessária sua intimação, para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011240-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THALITA DE ALMEIDA SANTOS  
Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Fls. 51 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014008-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MARCOS ALVES  
Fls. 60: Defiro. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jundiaí, mediante o prévio recolhimento de custas e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0014489-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA MARIA FREITA ARAUJO (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)  
Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretende a embargante a improcedência da ação, reconhecendo-se a inépcia da petição inicial, por falta de interesse de agir, uma vez que a via processual adequada seria Execução de Título Extrajudicial, conforme previsão expressa no artigo 580 do Código de Processo Civil, e, no mérito, seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, declarando nula por abusiva cláusula contratual de juros e determinando a compensação dos valores pagos devidamente atualizados. Requer a realização de prova pericial, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e a conseqüente procedência da ação monitoria (fls. 82/96). Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010 (fls. 97). Deferida suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de acordo, condicionada à manifestação nos autos (108/109). Silentes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a preliminar de carência de ação sob alegação de inadequação da via eleita, pois é facultada ao credor a escolha da ação monitoria ainda que disponha de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (Processo REsp 435319/PR - Recurso Especial - 2002/0057153-0 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA - Julgado em 06/02/2003 - Fonte DJE DATA: 24/03/2003 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade

de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. (Processo REsp 1180033/RS - Recurso Especial - 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA:29/06/2010). Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) No presente caso, Eva Maria Freitas Araujo firmou com a CEF contrato de financiamento para a aquisição de material de construção aos 20 de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 23.000,00. A embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Conforme afirmado pela CEF na petição inicial da ação monitória, a devedora quedou-se inadimplente, o que ocasionou o vencimento antecipado do contrato em 19/12/2009. Tal fato fez incidir sobre o débito a taxa de juros de 1,59% ao mês sobre o saldo devedor, atualizado pela TR, conforme previsto na cláusula décima quinta do contrato. Em nenhum momento houve previsão de incidência da comissão de permanência, de forma que são descabidas todas as alegações formuladas a esse respeito. Ademais, o demonstrativo de fls. 37 sequer incluiu qualquer percentual a tal título. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão a embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional

é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou a embargante demonstrar se esta foi adotada. A impugnação atinente à taxa de juros adotada também ressentiu-se de amparo jurisprudencial. O STJ em reiterados arestos, consolidando julgado do STF tem entendido que o artigo 192, 3º da CF não é auto aplicável. Nesse passo transcrevo o julgamento do ARRESp 656432, DJU 28/02/2005, pg. 337: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVOREGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. BANCO CREDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Verba sucumbencial fixada em favor do banco credor por ter se sagrado vencedor em maior parte na demanda. III. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. Não há como acolher a alegação de irregularidade na utilização da Tabela Price para a amortização da dívida, por ofensa ao previsto na alínea c, do art. 6, da Lei nº 4.380/64, conforme já decidido maciçamente pela Jurisprudência. Nesse sentido, segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ao objetivo de receber crédito no valor de R\$ 22.362,39 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado em 19-1-2005, devido pelo Réu em virtude de inadimplemento de Contrato de Crédito Bancário para Aquisição de Material de Construção, firmado em 13-11-2003. 2. Informações da Contadoria do Foro, que têm presunção relativa de veracidade, não ilididas pela parte contrária, dão conta de que não houve a alegada prática de anatocismo, tendo a CEF aplicado corretamente os encargos contratuais, com a correção da dívida pela TR (Taxa Referencial). 3. A jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da TR, como fator de atualização da dívida, bem como pela legitimidade da aplicação da Tabela Price aos contratos de crédito bancário. 4. No tocante à aplicação de taxa de juros superiores a 12% ao ano, a Súmula 596, do STF, não estabelece tal limitação nos contratos de mútuo. 5. Apelação improvida. (AC 200584000037412 AC - Apelação Cível - 435718 - Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::05/06/2008 - Página::394 - Nº::106) A despeito da alegação da embargante de que não foram compensados os valores pagos, confrontando-se os extratos acostados pela CEF a fls. 24/36, que dão conta dos débitos efetuados na conta corrente da embargante a título do empréstimo efetivado, com a planilha de fls. 37, observa-se o lançamento das parcelas pagas. Já os documentos juntados pela embargada a fls. 71/73 não fazem prova dos pagamentos do empréstimo, sendo meros comprovantes de depósito de valores em conta-corrente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P.R.I.

**0015429-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO DE FLS. 462/463: A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A embargante Priscilla dos Santos Coelho exerce a profissão de dentista, e o fiador Frank Ismar dos Santos Coelho é bancário, sendo que Márcia Boldrin Santos Coelho, que também é fiadora do contrato, trabalha como arquiteta, o que afasta a presunção de pobreza necessária ao deferimento do pedido de Justiça Gratuita. Vale citar a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei

1060/50.SENTENÇA DE FLS. 464/470: Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação monitória proposta, afastando a cobrança dos juros capitalizados pelo sistema francês de amortização - PRICE, bem como sejam aplicados os juros de 6,5%, assim como determinado pelo Conselho Monetário Nacional. Pretendem ainda a condenação da instituição financeira ao pagamento da indenização prevista no artigo 940 do Código Civil, pois alegam que a instituição financeira não efetuou o abatimento dos valores depositados nos autos da ação revisional anteriormente proposta, registrada sob o n 0021939-40.2006.403.6100, que se encontra atualmente em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região para a apreciação do recurso interposto. Informam que se somados os períodos de amortização da dívida, juntamente aos depósitos efetuados judicialmente, já efetuaram o pagamento de R\$ 50.261,36 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), de forma que o valor da dívida seria de R\$ 13.738,64 (treze mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), montante bem inferior ao cobrado pela CEF, equivalente a R\$ 95.666,87 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Os embargantes reconhecem a dívida junto à CEF, mas pleiteiam sejam considerados os valores já depositados judicialmente nos autos da mencionada ação revisional, excluídas as cláusulas abusivas e as onerosidades excessivas praticadas. Apresentada reconvenção pelos embargantes a fls. 171/271, em que pretendem a condenação da CEF nos termos do artigo 940 do Código Civil, pelos mesmos motivos já externados em sede de embargos, bem como para que sejam atualizados os valores devidos com a incidência dos juros de 6,5% ao ano, afastada a aplicação da Tabela Price e excluída a capitalização de juros sobre juros, descontando da indenização a ser recebida pelos reconvincentes, fazendo coisa juntada nos autos do processo n 0021939-40.2006.403.6100. Pugnam pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, sustentando que as alegações dos embargantes são desprovidas de fundamento, determinando o pagamento das quantias devidas. Argumenta que a ação revisional n 0021939-40.2006.403.6100 foi julgada improcedente, o que lhe autoriza a ingressar com a presente demanda objetivando a cobrança do débito. Informa não ter efetuado o levantamento de qualquer valor depositado nos autos da ação revisional, razão pela qual não há obrigação de indenizar. Pleiteia o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Em contestação à reconvenção, alega a necessidade de processamento da mesma em autos em apartado, na forma do artigo 299 do Código de Processo Civil, pugnano pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita. No mérito, repetiu as alegações formuladas em sede de impugnação aos embargos monitórios, sustentando a inexistência de obrigação de indenizar, em face de não ter sido realizado o levantamento das quantias depositadas judicialmente nos autos da ação revisional. Devidamente intimados, os embargantes acostaram aos autos as cópias da petição inicial e das decisões proferidas nos autos da ação ordinária n 0021939-40.2006.403.6100, esclarecendo não haver naqueles autos quaisquer comprovantes acerca da expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, muito embora haja autorização judicial da medida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a apresentação de reconvenção pelos embargantes, passo a apreciar o pedido separadamente. - RECONVENÇÃO O pedido formulado em sede de reconvenção não merece prosperar, uma vez que o pagamento da indenização prevista no artigo 940 do Código Civil independe de ação autônoma ou mesmo de reconvenção, podendo ser requerido diretamente ao Juiz competente para a ação monitória em sede de embargos. Note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão nos autos do RESP n 608.887, admitindo o requerimento de indenização do Artigo 1.531 do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 940 do Código Civil de 2002, em sede de embargos monitórios, conforme segue: (Processo RESP 200301794430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 608887 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PG: 00315) Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitória. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade. - Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes. - Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final. - A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitória. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Além disso, todos os pedidos formulados em reconvenção foram requeridos nos embargos à ação monitória, razão pela qual resta configurada a falta de interesse processual em seu prosseguimento. - EMBARGOS No presente caso a embargante PRISCILLA DOS SANTOS COELHO, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 2000, garantido por FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO e MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO. Com relação aos pedidos de revisão do índice de juros aplicado ao contrato, juntamente com o afastamento da aplicação da Tabela Price e da alegada prática de anatocismo praticado pela instituição financeira, nada a decidir em face da propositura anterior de ação revisional com objeto idêntico e muito mais amplo, ainda pendente de decisão final, que se encontra atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto. A sentença proferida nos autos da ação revisional n 0021939-40.2006.403.6100 (fls. 442/445) demonstra que os pedidos formulados em sede de embargos já foram objeto de apreciação judicial, não tendo a parte autora logrado obter provimento jurisdicional que determinasse qualquer alteração nos termos do contrato. Assim, considerando a pendência de decisão final acerca da matéria, a apreciação do pedido aqui formulado encontra óbice na litispendência, que é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 200871080064039 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 21/10/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA.

1. Em se tratando de execução aparelhada com contrato bancário e já existente ação revisional tratando da mesma

matéria debatida nos embargos à execução, há litispendência, a qual acarreta a extinção dos embargos. 2. A interposição de ação para a discussão do débito não impede o credor de promover a competente execução (art. 585, 1º do CPC). 3. Apelação improvida. Com relação ao pedido de pagamento da indenização prevista no artigo 940 do Código Civil, também sem razão os embargantes. Conforme comprova o demonstrativo de cálculo que acompanhou a petição inicial da ação monitória, a instituição financeira efetuou o abatimento dos valores quitados até a prestação de n 035, vencida em 15.07.2006, o que demonstra que não houve a cobrança de tais parcelas em duplicidade nos presentes autos, em desconformidade com o que foi alegado pelos embargantes. No tocante aos demais valores que os embargantes alegam haver pagamento, muito embora tenham sido comprovados nos autos a realização dos depósitos judiciais em sede de ação revisional, com o deferimento do levantamento das quantias pelo Juízo da 11ª Vara Cível Federal, não restou comprovada a expedição do competente alvará em favor da CEF. Assim, ainda que permaneçam tais valores vinculados aos autos da ação ordinária n 0021939-40.2006.403.6100, tal fato não pode obstar a propositura da ação monitória, nem tampouco justificar o pagamento da indenização prevista no Artigo 940 do Código Civil. Deve-se ressaltar que os embargantes reconheceram sua situação de inadimplência, o que por si só já é suficiente para a procedência da presente monitória, que tem por escopo nesta primeira fase, tão somente a constituição do título executivo. Eventual utilização dos valores depositados em outra demanda para a quitação do débito objeto da presente é questão a ser dirimida em sede de cumprimento de sentença, a ser realizada conforme o previsto no 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. - **DISPOSITIVO** Em face do exposto: 1 - com relação ao pedido formulado em reconvenção, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2 - quanto ao pedido de revisão contratual formulado em embargos monitórios, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de restar configurada a litispendência. 3 - relativamente aos demais pedidos formulados, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0020623-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAZAR E DISTRIBUIDORA MARTINELLI LTDA X ANNA FERES MARTINELLI X OCTAVIO MARTINELLI FILHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 106, visto que encontra-se desacompanhado da planilha de cálculos nele mencionado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

**0023371-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JORGE BATISTA DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 36, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas, rejeito-os, no mérito, porquanto a decisão embargada não padece de qualquer omissão. Com efeito, os honorários advocatícios foram fixados ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme se extrai da decisão inicialmente proferida a fls. 25. Desta forma, a decisão embargada não contém qualquer ponto omissis, eis que já decidido anteriormente. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0025271-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ALVES PEREIRA

Diante da citação negativa do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002108-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDMUNDO LUCIO GOMES

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração firmada a fls. 08, eis que, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a referida declaração deve ser subscrita pela parte requerente e pelo advogado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Intime-se.

**0002249-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARQUES NEIVA

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração firmada a fls. 08, eis que, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a referida declaração deve ser subscrita pela parte requerente e pelo advogado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Intime-se.

**0002251-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ FONSECA DOS REIS LOPES  
Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração firmada a fls. 08, eis que, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a referida declaração deve ser subscrita pela parte requerente e pelo advogado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

**0002253-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREA RODRIGUES DE ARAUJO  
Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração firmada a fls. 08, eis que, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a referida declaração deve ser subscrita pela parte requerente e pelo advogado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Vistos em inspeção.Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.645,07 (um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0008878-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008878-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANA LUCIA HARTOG DA FONSECA(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA HARTOG DA FONSECA

Inutilizem-se as Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 227/229, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 235/236 - A providência requerida foi atendida por este Juízo, a fls. 145, cujo resultado foi infrutífero.Considerando-se que o teor da Declaração de Imposto de Renda, resta evidente que a ré não possui bens passíveis de serem penhorados, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela exequente.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0026242-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026242-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA FERREIRA X ADALBERTO DELFINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO DELFINO FERREIRA

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Intime-se.

**0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Expeça-se nova certidão de Inteiro Teor, intimando-se a CEF para retirá-la, bem como para comprovar a averbação da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 255, eis que encontra-se desacompanhado dos documentos nele mencionados. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

**0015962-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015962-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP

Fls. 180/181 e 185/186 - Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo de propriedade de RENATO DE LIMA ARAÚJO, haja vista a sentença de extinção proferida a fls. 176, em relação ao referido réu. No tocante aos demais réus, passo a analisar o pedido de penhora sobre os veículos discriminados. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os veículos HYUNDAI TUCSON GL 20L (Placas GBX 2007), HONDA/CIVIC LXS (Placas EFZ 1212) e CITROEN/XSARA PICASSO GX (Placas DMB 8328) possuem restrições anotadas, quais sejam, alienação fiduciária e notícia de furto/roubo, consoante se infere dos extratos anexos. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem à executada. Saliente-se, ademais, a existência de restrições judiciais anotadas, via RENAJUD, por outros Juízos, denotando-se, daí, a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 613 do Código de processo Civil. Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos. Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, a procuração outorgada ao patrono RENATO VIDAL DE LIMA, sob pena de desentranhamento do requerimento de fls. 192/194. Fls. 196/197 - Anote-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020565-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020565-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE MARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada a fls. 237/250. Após, venham os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

**0028797-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEIVES CARDOSO(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIVES CARDOSO

Converto o julgamento em diligência. Considerando a edição da Lei n 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que incluiu o 10 ao artigo 5 da Lei n 10.260/2001 e determinou a redução da taxa de juros incidente sobre o saldo devedor dos contratos de FIES já formalizados, bem como o alegado por Deives Cardoso em sede de embargos (fls. 128/143), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a readequação dos valores relativos ao contrato objeto da demanda, com a aplicação do índice determinado pela nova legislação. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareçam as partes se, diante da aplicação da nova taxa de juros, ainda persiste interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0013897-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013897-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVI DE OLIVEIRA X JOCIANY FATIMA CAU DA ROCHA X LEVI DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos réus através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 217/223, a qual julgou improcedentes os embargos monitórios. Argumentam que este Juízo incorreu em omissões e obscuridades, além de erro material relativamente às disposições legais atinentes ao tema tratado na demanda. Pugnam pela anulação da sentença proferida, sustentando que diversos critérios existentes na legislação que regula a matéria não foram observados. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 217/223. P.R.I.

**0019517-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019517-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X

AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X  
AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME

Vistos em inspeção. Em face da consulta supra, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme determinado a fls. 157. Intime-se.

**0014782-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 54, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016190-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Vistos em inspeção. Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 168,32 (cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5019**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0482139-85.1982.403.6100 (00.0482139-4)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Proceda-se à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono da parte autora, republicando-se o despacho de fls. 242. Despacho de fls. 242: Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Fls. 228/231: Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS em lugar de VILLARES MECÂNICA S/A (posteriormente INDÚSTRIAS VILLARES S/A a fls. 216/220). Fls. 233: Anote-se. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0037024-33.1987.403.6100 (87.0037024-0)** - MAZZAFERRO POLIMETROS E FIBRAS SINTETICAS S/A(SP056983 - NORIYO ENOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 918/919, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0004986-84.1995.403.6100 (95.0004986-4)** - NILZA PAES DE CARVALHO SCHIAVON(SP008936 - ANTONIO SCHIAVON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Anote-se no sistema processual os patronos do corrêu BANCO ITAÚ S/A, Drs. MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB/SP. 26364) e JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB/SP. 29.443). Considerando o teor da informação supra, republicar-se o despacho de fls. 410. Int. DESPACHO DE FLS. 410: Ciência do desarquivamento. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0050022-47.1998.403.6100 (98.0050022-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-27.1997.403.6100 (97.0002612-4)) CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 295/297, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do

artigo 475, J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

**0026349-54.2000.403.6100 (2000.61.00.026349-8)** - ELIZABETH GRYZINSKI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação, no sistema de acompanhamento processual, dos dados dos patronos indicados a fls. 198. Após, republique-se o despacho de fls. 203. DESPACHO DE FLS. 203: Ciência do desarquivamento. Proceda a parte autora a regularização da representação do Espólio de Elizabeth Gryzinski, juntando aos autos cópia da certidão de óbito, certidão de objeto e pé do inventário, procuração original, ou se findo o inventário, cópia do mesmo com procuração outorgada pelos seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0041761-25.2000.403.6100 (2000.61.00.041761-1)** - FRANCISCO SOLANO DE SANTANA X REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 407/412: Ciência à Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021426-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021426-9)** - ARMANDO DE ANDRADE RAIMUNDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 125/127, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 18 de outubro de 2004. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030665-08.2003.403.6100 (2003.61.00.030665-6)** - JOSE GILBERTO DOLCI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 216/218, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 08 de maio de 2006. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004205-47.2004.403.6100 (2004.61.00.004205-0)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 103/105, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 03 de abril de 2006. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006589-80.2004.403.6100 (2004.61.00.006589-0)** - YARA REGINA IAZZETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 142/144, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 28 de julho de 2006. Assim,

ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005598-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005598-7) - JOSE NOGUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)**

Indefiro o pedido formulado a fls. 126/128, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. A sentença proferida por este Juízo a fls. 41/45 foi clara ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 07 de outubro de 2007. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007826-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007826-1) - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)**  
Fls. 483: Defiro à ré CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 480/481. Intime-se.

**0019431-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAGRA LUZZATTO S/A**  
Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0000670-66.2011.403.6100 - OLGA BARREIRA X ALBERTINA PERES OLIVEIRA X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X ALZIRA CORREA DA SILVA X ALZIRA LUCIANO MARQUES X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES BICALHO X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X ELZIDIA NOGUEIRA DA SILVA X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X EZALGINA GONCALVES LOPES X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X GENY MENEZES PIRES X HELENA GENTILIM SBROGIO X HELENA ROBEGA GODOY X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X JOANA DARC BATISTA COLOMBARA X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA DE LOUDES CAVALVANTE RODRIGUES X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X VANIR CORREA SILVA X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X ZULMIRA DE JESUS SANTANNA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025645-22.1992.403.6100 (92.0025645-7) - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SAAD S/A X UNIAO FEDERAL**  
Publique-se a decisão de fls. 304, bem como a de fls. 309/310. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Aguarde-se por 60(sessenta) dias a decisão a ser proferida no aludido recurso. Intime-se. **DECISÃO DE FLS. 304:** Diante do informado a fls. 303 que a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e que encontra-se aguardando a consolidação dos débitos, transmita-se o ofício precatório expedido a fls. 292, cujas parcelas serão depositadas à ordem do Juízo. Com o pagamento da primeira parcela tornem os autos conclusos para deliberação acerca do montante inscrito. Intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, após cumpra-se. **DECISÃO DE FLS. 309/310:** Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 304. Alega a embargante que há obscuridade na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 304, reportando-me aos fundamentos ora declinados. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X BANCO NACIONAL S/A

Recebo a Impugnação à Execução de fls. 802/807 no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Banco Bradesco S/A, no mesmo prazo acima. Quanto à manifestação de fls. 965/973, requeira a parte autora o quê de direito. Int.

**0048901-81.1998.403.6100 (98.0048901-0)** - BRUNO PEDRO NARDINI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PEDRO NARDINI

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do procurador da Fazenda do Estado de São Paulo, e republica-se o despacho de fls. 116, devolvendo-se o prazo para manifestação do referido corréu. DESPACHO DE FLS. 116: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 110/112, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo supramencionado, defiro o prazo requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo a fls. 115. Int.

**0022484-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022484-6)** - CARLOS MATARESI FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS MATARESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado a fls. 174/176, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 24 de novembro de 2004. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005601-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005601-3)** - VALDOMIRO GAZOLA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDOMIRO GAZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido formulado a fls. 112/114, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. A sentença proferida por este Juízo a fls. 67/71 foi clara ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 10 de abril de 2008. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **Expediente Nº 5021**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048026-77.1999.403.6100 (1999.61.00.048026-2)** - SALEM LIRA DO NASCIMENTO(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0022160-86.2007.403.6100 (2007.61.00.022160-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019502-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019502-5)) DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO

DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 189/190 trasladando-se cópia das decisões de fls. 189/190 e 198/204 para os autos n. 0016392-48.2008.403.6100.Int.

**0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5)** - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A, apontando a existência de omissão na decisão de fls. 350. Requer seja sanada a omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. De fato, conforme se depreende dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade do pagamento das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional firmado pelos autores e a CEF a partir da data de 15/11/2007. Com relação ao pedido de quitação do saldo devedor e consequente resolução do contrato em virtude da cobertura securitária, ficou consignado que os autores deverão aguardar o julgamento final da ação, tendo em vista o caráter satisfativo da medida e o perigo de irreversibilidade, conforme decisão de fls. 73/75. Posteriormente, a sentença de fls. 271/276 julgou procedente a ação para determinar à Caixa Econômica Federal a quitação do financiamento operado e a restituição de valores recolhidos desde a data da comunicação do sinistro à instituição financeira, condenado as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e custas em reembolso. Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração opostos, para receber o recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora somente no efeito devolutivo, na parte em que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil, e em ambos os efeitos em relação aos demais pedidos acolhidos na sentença, e que não haviam sido deferidos em sede de tutela antecipada. O pedido formulado pelos autores a fls. 357 deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 271/276, haja vista o perigo de irreversibilidade de eventual execução provisória. Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016356-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016356-9)** - LUIZ RENE STAZAUSKAS(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000841-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000841-7)** - AGRO PECUARIA PIU PIU LTDA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 90: Anote-se. Recebo a apelação interposta pelo Réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007989-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007989-7)** - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recolha a parte autora a complementação das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto a fls. 702/741. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal a fls. 752/763 em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetuado a fls. 183, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001517-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001517-4)** - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004918-12.2010.403.6100** - RECANTO DO ACAI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Recebo a apelação do réu ITAÚ UNIBANCO S/A, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009371-50.2010.403.6100** - NOVA CANADA PAES E DOCES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recolha a Ré Eletrobrás a complementação das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto a fls. 565/625, tendo em vista que foi atribuído novo valor à causa (fls.

522/524).Recebo o Recurso de Apelação interposto pela União Federal a fls. 628/647 em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Int.

**0009797-62.2010.403.6100** - ANTONIO FANTINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora a subscrição da petição de fls. 141/169, tendo em vista que se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias.Após cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009817-53.2010.403.6100** - IGNEZ APARECIDA PIRES VIESTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora a subscrição da petição de fls. 150/178, tendo em vista que se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias.Após cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011503-80.2010.403.6100** - FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO - ESPOLIO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011768-82.2010.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação da ré União Federal de fls. 110/126 em seus regulares efeitos de direito. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0012685-04.2010.403.6100** - DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0019628-37.2010.403.6100** - JAIME JESUS DE ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0020943-03.2010.403.6100** - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003005-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003005-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022406-68.1996.403.6100 (96.0022406-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ADAG SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017357-55.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010727-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010727-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO MANZANO DA COSTA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Fls. 92/93: Nada a considerar, tendo em vista que a intimação da União Federal é realizada de acordo com o artigo 38,

da Lei Complementar n. 73/1993, ou seja, pessoalmente, a qual se deu em 11.01.2011 (fls. 81). Assim sendo, o Recurso de Apelação interposto pela União Federal a fls. 82/88 é tempestivo. Intime-se e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0018757-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657000-35.1991.403.6100 (91.0657000-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP066812 - MARLENE PALMIERI)

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2)** - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROZ X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADALBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fls. 3173/3176 a CEF apresenta embargos de declaração, apontando a existência de omissão e contradição na decisão exarada a fls. 3164/3167. Alega que o pedido pela extinção do feito, realizado a fls. 3154, não foi referente aos autores que receberam valores a maior, e que não renunciou ao recebimento de tais valores, ao contrário, requereu expressamente a fls. 3058 a intimação desses autores para a devolução das diferenças devidas, conforme planilha acostada a fls. 3062. Pleiteia, por fim, pelo correto cumprimento da obrigação de fazer fixada no título exequendo. A parte autora, por sua vez, insurge-se contra a decisão de fls. 3164/3167, ofertando apelação a fls. 3180/3185. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão à CEF em suas argumentações. É certo que a Ré apresentou planilha de cálculo, a fls. 3062, elencando os valores creditados a maior na conta de FGTS dos autores ADALBERTO SILVA, ADELINO FERREIRA, AMÉRICO FERNANDES, ANTÔNIO ALVES DA SILVA, ARY ANTÔNIO DE BARROS, CARLOS DA SILVA, CIRILO CÂNDIDO DA SILVA, JOSÉ LIMERES, JOSÉ MIGUEL, NESTOR FIRMINO DOS SANTOS, PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS, BOLÍVAR RODRIGUES COELHO, ADRIANO MARQUES, ALMIRO ALVES MACIEL, JOSÉ TEIXEIRA GODOY, MANOEL CALIXTO DOS SANTOS e ORLANDO MANUEL, bem como pleiteando pela intimação dos mesmos para devolução das diferenças. Informou ainda que os autores ADRIANO MARQUES, BOLÍVAR RODRIGUES COELHO e MANOEL CALIXTO DOS SANTOS não realizaram saque em suas contas de FGTS, de modo que tais contas tinham sido bloqueadas. Nesse passo, tendo a CEF esclarecido na petição de fls. 3173/3176 que não renunciou ao recebimento dos valores creditados a maior na conta dos autores supracitados, verifico que não há óbice à restituição de tais valores nos próprios autos, desde que haja demonstração cabal de que os mesmos foram, de fato, indevidamente pagos. Esta é justamente a hipótese dos autos, tendo sido o setor de contabilidade judicial que fez a apuração das diferenças creditadas a maior. Frise-se que a devolução dos valores é necessária, do contrário, este juízo estaria admitindo o enriquecimento sem causa. Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. 1. No título judicial em execução ficou determinada pela Excelsa Corte a compensação entre as partes das custas e honorários advocatícios, ressalvando a hipótese da concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Na espécie, dos 07 (sete) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), sucumbindo, portanto em 70% do pedido postulado. 3. Aplicando-se a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, porquanto os autores decaíram de grande parte de seu pedido. 4. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução dos valores

equivocadamente pagos a maior, até porque, caso contrário, é dar guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei. 5. A ressalva feita pela E. Corte Superior acerca da gratuidade da justiça, não permite aos autores, ora agravantes, receberem honorários advocatícios em sua integralidade, em face da ordem de compensação determinada pela v. decisão. 6. Este recurso não é a via adequada para pleitear a devolução do imposto recolhido a título de honorários advocatícios que foram pagos indevidamente. 7. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. QUINTA TURMA. AI 200203000382766. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162977. DJF3 CJ2 DATA:24/03/2009 PÁGINA: 1051. Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE).PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PRIMEIRA TURMA. AG 200703000993522. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318491. DJF3 DATA:19/05/2008. Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Ressalte-se ainda que tais créditos foram realizados em 2003 e 2004, e sendo trintenária a prescrição para a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, não há que se falar em prescrição, como alegado pela parte autora.Diante do sustentado, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para o fim de ser alterada em parte a decisão de fls. 3164/3167, devendo constar a fls. 3167, e não como constou:Diante do pleito da CEF pela devolução das diferenças creditadas a maior na conta de FGTS dos autores ADALBERTO SILVA, ADELINO FERREIRA, AMÉRICO FERNANDES, ANTÔNIO ALVES DA SILVA, ARY ANTÔNIO DE BARROS, CARLOS DA SILVA, CIRILO CÂNDIDO DA SILVA, JOSÉ LIMERES, JOSÉ MIGUEL, NESTOR FIRMINO DOS SANTOS, PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS, ALMIRO ALVES MACIEL, JOSÉ TEIXEIRA GODOY e ORLANDO MANUEL, promova os mesmos o recolhimento dos valores apurados pela Ré a fls. 3062, no prazo de 15 dias, estando cientes de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo comprovar recolhimento nos autos.No que toca aos autores BOLÍVAR RODRIGUES COELHO, ADRIANO MARQUES e MANOEL CALIXTO DOS SANTOS, considerando que não ocorreu saque nas contas de FGTS de tais autores e que as mesmas foram bloqueadas, defiro o estorno pela Ré das diferenças creditadas a maior, conforme planilha de fls. 3062.Int.-se.Mantenho, no mais, a decisão exarada.Por fim, recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5789**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082331-68.1991.403.6100 (91.0082331-7) - ANTONIO LEAL DA COSTA X ELIO ANDRADE FERRARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X JOSE CARLOS MORENO X NEY FERNANDES GALVAO X MARINA MILLET X ROBERT HARRISON MILLET X RONALDO GERMANO SCHULTZ - ESPOLIO X REGINA SCHULTZ X CLAUDIA SCHULTZ X THOMAS MARTIN SCHULTZ(SP254785 - LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO) X RUY BARBOSA PARPINELLI X THOMAS VILLAR HARRISON(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELLO E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução quanto ao espólio de Ronaldo Germano Schultz, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância tácita do exequente com os valores depositados à fl. 763. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0008165-94.1993.403.6100 (93.0008165-9)** - JOSE LUIZ BENECIUTI X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JULIA YOKO HOSHINO X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X JOSE CARLOS MILAN X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X JOSE ALCIDES BOSCHINI X JANET GAKIYA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0053826-57.1997.403.6100 (97.0053826-5)** - JOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0024238-68.1998.403.6100 (98.0024238-4)** - GERSON DE ALMEIDA SILVA (SP082768 - PEDRO LIMA DA SILVA E SP109970 - ELISETE DO PRADO SOARES E SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0029615-17.1999.403.0399 (1999.03.99.029615-0)** - CARLOS AURELIANO DA CUNHA X MARIA DO CARMO SILVA X JOSE CARLOS BORIN PACHECO X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X RITA HELENA BERTOCCO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0019083-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019083-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015271-8)) LUZINETE OLIVEIRA (SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0)** - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 441: fica intimada a patrona dos autores, Dra. Tatiana dos Santos Camardella (OAB/SP 130.874), por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a efetuar o pagamento a título de restituição dos honorários advocatícios pagos a maior pela CEF, no valor de R\$ 1.304,18 para o mês de janeiro de 2010, nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

**0027387-33.2002.403.6100 (2002.61.00.027387-7)** - ANTONIO ALVES X DEMEVAL FRANCISCO DE MATTOS X EUGENIO LUIS BOTTON X JUVERSINO PEREGRINO FILHO X ODAIR LOPES PIMENTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Arquivem-se os autos.

**0003283-06.2004.403.6100 (2004.61.00.003283-4)** - ANTONIO EMANUEL AUGUSTI X APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0026301-22.2005.403.6100 (2005.61.00.026301-0)** - ISIDORO GUILHERME(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0011404-18.2007.403.6100 (2007.61.00.011404-9)** - TEODORA TENORIO DA SILVA(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0011557-51.2007.403.6100 (2007.61.00.011557-1)** - AGLAE BENFRATTI ROGANO(SP191873 - FABIO ALARCON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 243/247). Intimada, a autora respondeu à impugnação (fls. 254/263). A CEF comprovou o recolhimento das custas processuais sobre o valor que entende devido a título de condenação, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei 9.289/96 (fls. 248, 249/250, 251, 264, 268/269 e 270). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 273/276, em cumprimento à decisão de fl. 271, com os quais a CEF concorda (fl. 280). A autora discorda parcialmente desses cálculos, de modo que, como os cálculos foram atualizados até novembro de 2009, devem ser atualizados até novembro de 2010, haja vista que não foi efetivado o pagamento efetivo à Exequente (fls. 283/287). É o relatório. Fundamento e decido. O valor dos cálculos da ré é de R\$ 26.296,33, para outubro de 2009. A autora executou a quantia de R\$ 343.195,98 para outubro de 2009. A contadoria apurou ser de R\$ 23.846,84, para novembro de 2009 (data do depósito efetuado nestes autos pela ré), equivalente a R\$ 23.707,82, para outubro de 2009 (data dos cálculos apresentados pelas partes), o valor total da execução, resultando do que se contém no título executivo judicial transitado em julgado. Considerando que a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria e tendo presente que estes foram impugnados pela autora exclusivamente quanto à data de sua atualização, a única questão que remanesce para julgamento é saber se devem ou não ser atualizados os cálculos apresentados pela contadoria para a data de hoje. A resposta é negativa. Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 273/276, em cumprimento à decisão de fl. 271, ou seja, atualizado o valor da execução até a data do depósito realizado pela ré, em novembro de 2009, conforme guia de fl. 266. A partir da data do depósito do valor da execução pela Caixa Econômica Federal cessou a mora dela, que deixou de responder pela correção monetária e pelos juros moratórios sobre o valor depositado, que compreendeu o montante total executado mais valores exorbitantes manifestamente indevidos. A partir da data do depósito quem responde pela atualização monetária e pelos juros remuneratórios sobre os valores depositados é exclusivamente a instituição financeira depositária, que neste caso é a própria Caixa Econômica Federal. Os juros moratórios não são mais devidos porque efetivado o depósito do montante integral devido cessou a mora do devedor. A Caixa Econômica Federal passa a responder pela atualização e juros remuneratórios dos valores depositados como instituição financeira depositária, e não como parte executada no feito, nos termos do artigo 11, cabeça e 1º, da Lei 9.289/1996: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Por força desses dispositivos, os valores depositados à ordem da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, estão sujeitos à correção monetária e juros moratórios nos moldes da caderneta de poupança. Daí por que não caberia à contadoria atualizar os valores para depois da data do depósito. Caso o fizesse contaria juros moratórios sobre valores em relação aos quais não há mais mora por parte da Caixa Econômica Federal, que os depositou integralmente em juízo em novembro de 2009. Incorreria a contadoria, ainda, em bis in idem quanto à correção monetária porque a calcularia em conjunto com a que já foi aplicada na remuneração dos depósitos pela própria Caixa Econômica Federal desde novembro de 2009, desta feita não como parte executada, e sim como depositária dos valores. Ante o exposto, rejeito a impugnação dos autores aos cálculos da contadoria. Assim, procede a impugnação ao cumprimento da sentença. Ocorre que o valor apontado pela ré é superior ao apurado pela contadoria. Deve ser acolhido o valor apurado pela CEF, a fim de que não se incorra em julgamento além do pedido (ultra petita), estabelecendo-se valor da execução inferior ao que a própria ré delimitou na impugnação ao cumprimento da sentença, o que resultaria, caso se fixasse o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Finalmente, tendo presente

que a autora restou vencida, cabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).A autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 343.195,98. O valor ora fixado para execução, de acordo com o apurado pela CEF, é de R\$ 26.296,33. Deve honorários de R\$ 3.168,99 (1% sobre a diferença entre tido por devido e o fixado nesta decisão).A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre a diferença se justifica ante o elevado valor da execução (milionário), o pouco tempo da tramitação da execução e a reduzida complexidade da matéria, com base em apreciação equitativa do juiz, cabível nas execuções, embargadas ou não, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil:Art. 20 (...) (...) 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.Nesse sentido, a fim de afastar condenação excessiva, com base no princípio da proporcionalidade, é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.3. Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios. (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).4. Precedentes: REsp 1097727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no AgRg no REsp 959.165/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 933.507/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 03/04/2008; REsp 686.514/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008; REsp 845467 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.10.2007.5. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.866.691,40 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo o Tribunal a quo arbitrado os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, que alcançaria, em valores relativos à data do ajuizamento da demanda (05/12/2000), montante estimado em R\$ 237.333,00 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e três reais).6. Outrossim, a parte aderiu ao REFAZ, acordando a desistência quanto ao mérito da apelação, permanecendo a controvérsia tão-somente em relação à questão dos honorários de sucumbência fixados em primeira instância, tendo sido homologada a desistência pelo Tribunal Estadual.7. Ademais, o Tribunal de origem assentou a simplicidade do labor desenvolvido pela Fazenda Pública, in verbis: (...) Ao contrário, atende à esperada equidade, levando em consideração a singeleza do trabalho até então desenvolvido, mesmo porque o art. 6º da Lei nº 6.830/80 determina que, no caso de execução fiscal, a petição inicial indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação. Em ações como a ora em apreço, e, igualmente, em execuções comuns, tenho por critério arbitrar a verba honorária em patamares razoáveis em vista do montante envolvido no executivo, seja com o intuito de estimular o pagamento pelo executado, seja pelo fato de que, em tais ações, o labor desenvolvido, de regra singelo, como denota a peça inicial, não venha a ser agraciado com verba não condizente. 8. Destarte, ressoa inequívoca a exorbitância da verba honorária arbitrada no caso sub judice, merecendo reparo o acórdão recorrido.9. Recurso Especial provido, para fixar os honorários em 0,02% do valor da causa, resultando no montante de R\$ 23.733,00 (vinte

e três mil setecentos e trinta e três reais) (REsp 939.684/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009). A autora teria direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 26.296,33, do depósito efetuado nestes autos pela CEF (fl. 266). No entanto, descontado desse valor o montante por ela devido à CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 3.168,99, tem direito a levantar o total de R\$ 23.127,34, para novembro de 2009. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 26.296,33 (vinte e seis mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), para novembro de 2009. Condeno a autora a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.168,99 (três mil cento e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos). Depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença: i) expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 23.127,34 (vinte e três mil cento e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), para novembro de 2009, do depósito de fl. 266 (R\$ 26.296,33 menos os honorários advocatícios ora arbitrados de R\$ 3.168,99); ii) fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, o valor de R\$ 320.071,64 (trezentos e vinte mil e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para novembro de 2009, do depósito de fl. 266. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

**0014399-04.2007.403.6100 (2007.61.00.014399-2) - MILTON ALBERTO BARRETOS RONDAS X MARY ANN NORRIS CASTANHO RONDAS (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Em cumprimento à determinação de fl. 139 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 141/144, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para a parte autora.

**0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0) - MILENE COVO DA SILVA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL**

Redesigno a audiência para o início dos trabalhos periciais do dia 14 de março de 2011 para o dia 11 de abril de 2011 às 15:00 h.

**0030968-46.2008.403.6100 (2008.61.00.030968-0) - CARLOS ALBERTO DE FREITAS (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 104/108) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Fls. 101/102: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de levantamento dos valores. Ante a apelação do autor, não houve o trânsito em julgado da sentença. Esta estabeleceu que o levantamento deve ser feito depois do trânsito em julgado. 3. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025091-82.1995.403.6100 (95.0025091-8) - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA (SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA SEIKO KURABA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA TIYOKO MATUNAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA CELIA TAKAHASHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO DE SOUZA**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 508/509: aguarde-se no arquivo a apresentação, pelo Banco Central do Brasil, do resultado das diligências para localização de bens penhoráveis dos executados Paulo Roberto Minohara e Maria Ângela de Melo Minohara. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0018443-18.1997.403.6100 (97.0018443-9) - ANTONIO CANO ROMO X ASSIS PERON X ANTONIO CAMPRINCOLI X ALCIDES PRANDINI X CARLOS ANANIAS X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X EUDES BENTO DE ALMEIDA X GLORIA GUIDA PAROLIN X GILBERTO SILVEIRA DE JESUS X HERMENEGILDO MAZAO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento ao despacho de fl. 611 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 619/629, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0040975-83.1997.403.6100 (97.0040975-9)** - SANDRO DA SILVA X FLAVIO DO NASCIMENTO CANDIDO X FRANCISCO ALBERTO MACIEL X ROMILTON RODRIGUES DE JESUS X WELLINGTON GUEDES FURTADO X LUCINDA DE ALMEIDA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X QUIRINO BISPO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALMEIDA LARA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 362/364: providencie a Secretaria o cadastramento do patrono da autora Cleoneide Maria dos Santos no sistema de acompanhamento processual.2. Fls. 362/364: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto à autora Cleoneide Maria dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004033-18.1998.403.6100 (98.0004033-1)** - BENEDITO DE LIMA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Benedito de Lima (fl. 234) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Arquivem-se os autos.

**0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1)** - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 452/454: defiro o requerimento do Banco Central do Brasil. Fica o executado Gilberto Abati Pereira Couto intimado, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais são e onde se encontram os bens para penhora, nos termos dos artigos 600, IV e 652, parágrafos 3º e 4º do CPC.3. Defiro o requerimento do Banco Central do Brasil de arbitramento dos honorários advocatícios devidos pelo executado na fase de cumprimento da sentença. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que na fase de cumprimento da sentença são devidos os honorários advocatícios, mesmo nas execuções não impugnadas. Nesse sentido: REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1165953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009.Arbitro os honorários advocatícios da fase de execução, em benefício do Banco Central do Brasil, no percentual de 10% do valor atualizado devido a ele.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0017639-64.2008.403.6100 (2008.61.00.017639-4)** - JOAO LOPES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X JOAO LOPES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor João Lopes da Fonseca (fl. 245) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.Arquivem-se os autos.

**0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6)** - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 117/122). Intimado, o exequente respondeu à impugnação (fls. 131/132).A CEF comprovou o recolhimento das custas processuais sobre o valor que entende devido a título de condenação, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei 9.289/96 (fls. 123 e 127/128).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 135/140, em cumprimento à decisão de fl. 133, com os quais as partes concordam (fls. 143 e 144/145).É o relatório. Fundamento e decido.O valor dos cálculos da CEF é de R\$ 26.311,16,

para julho de 2010 (fls. 117/122). O exequente pediu a quantia de R\$ 42.136,18 para julho de 2010 (fls. 109/114). A contadoria apurou ser de R\$ 36.694,01, para o mesmo mês de julho de 2010 (data também do depósito efetuado nestes autos pela ré), o valor total da execução, resultando do que se contém no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 135/140). As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte do autor, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 26.311,16, para julho de 2010, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 36.694,01, para o mesmo mês. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado pelo autor na petição inicial de execução, de R\$ 42.136,18, para julho de 2010, é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual ele concordou, de R\$ 36.694,01, para o mesmo mês, apresentando-se excesso de execução. O autor, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.** - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 26.311,16. A contadoria apurou a quantia de R\$ 36.694,01, resultando em diferença de R\$ 10.382,85. Deve honorários de R\$ 1.038,28 (10% sobre a diferença). O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 42.136,18. A contadoria apurou a quantia de R\$ 36.694,01, resultando em diferença de R\$ 5.442,17. Deve honorários de R\$ 544,21 (10% sobre a diferença). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve ao autor a verba honorária de R\$ 494,07, para julho de 2010 (R\$ 1.038,28 menos R\$ 544,21). O autor tem direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 36.694,01, somado ao valor dos honorários advocatícios ora fixados, que lhes são devidos pela CEF, de R\$ 494,07. No total, o autor tem direito ao levantamento do valor de R\$ 37.188,08, para julho de 2010, do depósito efetuado nestes autos pela CEF no mesmo mês. Finalmente, cumpre registrar que o autor deve suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à ré, mesmo sendo ele beneficiário da assistência judiciária; O fato de terem sido deferidas ao autor as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a aplicação do instituto da compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I.** A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). **II.** O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. **III.** Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.** - Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. **II.** - A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido

(AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ.2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 36.694,01 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais e um centavo), para julho de 2010. Condeno a CEF a pagar ao autor os honorários advocatícios no valor de R\$ 494,07 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sete centavos), para julho de 2010. Depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença:i) expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 37.188,08 (trinta e sete mil cento e oitenta e oito reais e oito centavos), para julho de 2010, do depósito de fl. 126 (R\$ 36.694,01 mais os honorários advocatícios ora arbitrados de R\$ 494,07);ii) fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, o valor de R\$ 4.948,10 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos), para julho de 2010, do depósito de fl. 126. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

**0032367-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032367-6) - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BENJAMIN MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 120/121: indefiro o requerimento de expedição dos honorários advocatícios em nome da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, que não consta de nenhum instrumento de mandato tampouco é parte na presente demanda.3. Informe o advogado Eliezer Rodrigues de França Neto (OAB/SP 202.723), no prazo de 5 (cinco) dias, o número de seu RG para expedição do alvará de levantamento, tendo em vista que nas petições de fls. 123 e 126 informou somente o número do CPF.

#### **Expediente Nº 5797**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006987-42.1995.403.6100 (95.0006987-3) - NILTON ROLAND X SUELY APARECIDA BARRETA ROLAND(SP076937 - ORLANDO BRUNO GON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

1. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores petição contendo os números da carteira de identidade - R.G, cadastro de pessoas físicas na Receita Federal do Brasil - C.P.F e n.º de registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB do advogado que efetuará o levantamento do alvará a ser expedido, conforme determinado na decisão de fl. 253, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Em seguida, cumpram-se os itens 2 e 3 daquela decisão. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0133797-24.1979.403.6100 (00.0133797-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRIGORIFICO ITAPIRANGA S/A(SP004021 - GERSON DE OLIVEIRA)**

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0017727-34.2010.403.6100 - CONDOMINIO CIVIL ELDORADO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)**

Trata-se de ação de despejo, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a decretação do despejo e a desocupação voluntária da ré no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 63, 1º, alínea b, Lei n.º 8.245/91. Alega, em apertada síntese, que locou à autarquia ré a partir de 18/08/2004 uma área correspondente à aproximadamente 543,75 m. O contrato terminaria em 17/08/2005, contudo foi prorrogado por mais 5 anos, o qual finalizou em 17/08/2009. A partir daí o contrato passou a vigorar por prazo indeterminado. Em 21/06/2010 houve a notificação do INSS para desocupar o imóvel em 30 dias, entretanto, esta não ocorreu. Citado (fl. 59), o INSS contestou (fls. 60/74). Pugna pela improcedência do pedido, pois não cabe denúncia vazia perante o interesse público, ou, subsidiariamente, a fixação de um ano de prazo para desocupação do imóvel por força da aplicação analógica do artigo 63, 3º, Lei n.º

8.245/91. Réplica (fls. 80/90).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Julgo o feito de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois a matéria nele tratada é de direito, além dos fatos estarem documentalmente comprovados.A prova da propriedade do imóvel é desnecessária na hipótese concreta dos autos, pois a figura de locador não precisa coincidir com a do proprietário. A ação de despejo é de natureza pessoal e não real, assim ressalvadas apenas as hipóteses legalmente previstas dos artigos 9º, inciso IV, 47, inciso IV e 53, II, a teor do artigo 60, todos da Lei n 8.245/91, desnecessária a prova da titularidade de domínio. Nesse sentido, a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de despejo, notadamente à vista dos termos do contrato celebrado a fls. 28/34 que vincula as partes.Desnecessária a produção de prova oral, pois comprovado o vínculo obrigacional entre as partes, o que determina sua obrigação de realizar o regular pagamento dos aluguéis e demais encargos contratuais. Há nos autos contrato de locação escrito celebrado entre as partes, com disposições expressas aplicáveis, conforme já mencionado supra.Com relação a eventual direito a ação renovatória, o requerido não faz jus a esta pretensão, pois não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos legais do artigo 51 da Lei de Locações, tampouco ajuizou ação renovatória no prazo decadencial da referida Lei.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No presente feito não há interesse da parte autora em prorrogação da relação de locação, a qual se encontra finda, ou seja, existe uma denúncia vazia. Encontra-se provada a locação predial comercial, celebrada entre as partes, que vigorou por prazo certo até 17/08/2009, estando, a partir de então, prorrogada por tempo indeterminado (fls. 28/34), e, a notificação premonitória da inquilina, promovida pela locadora (fls. 35/36), comunicando o desinteresse na continuidade da locação, assinando-lhe o prazo de trinta dias para desocupação (artigo 46 e/ou 57, da Lei de Locações).E, somente isso basta para o acolhimento do pedido de despejo, na medida em que se cuida de denúncia vazia da locação, fundada apenas na vontade do locador.O contrato de locação entabulado entre as partes não modifica a natureza jurídica do imóvel, tampouco obriga as partes à observância das regras que regem as relações de direito público. Desta forma, não se aplica o disposto no artigo 63, 3º, Lei n.º 8.245/91. Neste sentido: PROCESSUAL. DESPEJO. UNIÃO FEDERAL. DENÚNCIA VAZIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - É possível a denúncia vazia contra a União Federal. 2 - A existência de contrato de locação entabulado por particular e pessoa de direito público não tem o condão de alterar a natureza privada do imóvel. 3 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor atualizado da causa. 4 - Remessa oficial não conhecida. Inteligência do art.475, 2º, do CPC. (TRF4, AC 1998.04.01.053234-4, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 17/05/2006)RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RAZÕES QUE ATACAM SOMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DENÚNCIA VAZIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.245/91. NÃO CONHECIMENTO.1. Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos e estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, e o despejo for decretado com fundamento do inciso IV do artigo 9º ou do inciso II do artigo 53, o prazo para a desocupação do imóvel será de um ano, exceto nos casos em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses (artigo 63, parágrafo 3º, da Lei nº 8.245/91).2. A denúncia imotivada da locação, precisamente porque tem causa de pedir estranha àquelas previstas nos artigos 9º, inciso IV, e 53, inciso II, da Lei do Inquilinato, não determina a incidência do artigo 63, parágrafo 3º, da mesma lei.3. Recurso não conhecido.(REsp 261.917/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 19/12/2002, p. 457)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para decretar o despejo da parte requerida no prazo de quinze dias para desocupação voluntária. Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão do trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução e do reduzido tempo do feito, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Na forma do artigo 64 da Lei nº 8.245/91, fixo o valor da caução para eventual execução provisória desta sentença em 12 (doze) vezes o valor do aluguel mensal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0029043-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA DE FATIMA CAPELA(SP101854 - DECIO MANUEL DA FONSECA) X MANUEL JOAQUIM CAPELA**

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA**

1. Fl. 163: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos réus Leonardo Mathias de Oliveira Brinquedos - EPP (CNPJ n.º 02.663.964/0001-45) e Leonardo Mathias de Oliveira (CPF n.º 278.213.448-50). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes réus foram procurados para serem citados por

meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2/3, 50, 61, 80, 90, 106, 116, 118, 128) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 146/149), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 46, 59, 69, 85, 104, 113, 123, 144 e 161), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus Leonardo Mathias de Oliveira Brinquedos - EPP (CNPJ n.º 02.663.964/0001-45) e Leonardo Mathias de Oliveira (CPF n.º 278.213.448-50), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. 4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 6 acima. Publique-se.

**0015970-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA APARECIDA BALESTEIRO X DIRCEU PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X MIRIAM BALESTEIRO NASCIMENTO**

1. Fl. 111. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010. 2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES. 4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. 5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo. 6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 7. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. 8. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 9. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. 10. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. 11. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária. 12. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual. 13. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União). 14. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

**0012117-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

X ARISTON DE MATTOS JUNIOR(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X ARTHUR BARBOSA HORTA(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelos réus (fls. 70/91) e suspendo a eficácia do mandado inicial, como determina o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pelos réus somente para falar e recorrer nos presentes autos (fls. 93/94). Ainda que na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial não sejam devidas as custas, por representarem tais embargos contestação ao pedido, e não ação incidental, os devedores não ficam dispensados de pagar os honorários advocatícios ao credor nem de repetir as custas despendidas por este, se aqueles (os devedores) restarem vencidos na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos embargos ao mandado monitório pelos devedores (fls. 70/91), e assim permanecerão garantidos, para falarem e recorrerem nos autos. Friso que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% (fl. 45). A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

**0002588-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TADEU PAULO DOS SANTOS**

1. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo (fl. 10), considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela autora (fl. 32), razão por que deixo de intimá-la para que apresente tal declaração. 2. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL**

1. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo (fl. 08), considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela autora (fl. 30), razão por que deixo de intimá-la para que apresente tal declaração. 2. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002716-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA**

1. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado (fl. 08) de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela exequente (fl. 29), razão por que deixo de intimá-la para que apresente tal declaração. 2. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial,

constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002720-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA**

1. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo (fl. 08), considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela autora (fl. 30), razão por que deixo de intimá-la para que apresente tal declaração.2. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003108-65.2011.403.6100 - GABRIEL SOARES VALENTE(SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.O requerente, Gabriel Soares Valente, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do seguro-desemprego, em virtude de dispensa sem justa causa. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça do Trabalho e distribuído ao eminente Juízo da 71.ª Vara do Trabalho de São Paulo, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal (fls. 53/55).Contra essa decisão a Caixa Econômica Federal interpôs recurso ordinário (fls. 66/76), que foi negado provimento (fls. 94/97) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Opostos embargos de declaração pela requerida (fls. 99/101), estes foram providos parcialmente tão somente para prestar esclarecimentos constantes do voto do tão somente para prestar esclarecimentos constantes do voto do Desembargador Relator (fl. 103), transitado em julgado em 21.01.2011 (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 3.000,00), atualizado para o mês de agosto de 2009 é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do seguro-desemprego em virtude de dispensa sem justa causa - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0003111-20.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

1. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte autora de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela autora (fl. 50), razão por que deixo de intimá-la assim como seu advogado para que apresentem tal declaração.2. Defiro o requerimento de citação do representante legal do réu.3. Designo o dia 05 de

abril de 2011, às 14 horas, para audiência de conciliação.4. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda.5. Expeça-se mandado de citação do representante legal do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003190-96.2011.403.6100** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X SAUDE MEDICOL S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade da executada Saúde Medicol S/A (CNPJ nº 02.926.892/0001-81) indicados às fls. 75 e 76 (fl. 78), intimando-a:i) da nomeação da executada Saúde Medicol S/A, na pessoa de seu representante legal, que deverá ser discriminada no mandado pelo Oficial de Justiça, como depositário dos bens, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos bens e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; ii) de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, para impugnar a execução, na forma do artigo 475-J, parte final e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, contando-se o prazo para impugnação a partir da juntada, aos autos em que expedida esta precatória, da comunicação de que trata o 2.º do artigo 738 do Código de Processo Civil;iii) de que poderá efetuar o pagamento do valor da execução, de R\$ 16.533,87 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), para o mês de julho de 2009, hipótese em que o pagamento deverá ser atualizado desde essa data até a do efetivo pagamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Somente o pagamento integral do valor atualizado autorizará o levantamento da penhora.2. Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, comunique-se o fato ao juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, para efeito de contagem de prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, a ser realizado nos termos do 2.º do artigo 738 do Código de Processo Civil.3. Após, restitua-se os autos ao juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.4. Dê-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004588-15.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068853-18.1976.403.6100 (00.0068853-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS X AMARILES ALVES RODRIGUES X GENIVALDO MARTINS DE ABREU X HELIO GOMES MEIRA X JOSE RAIMUNDO MARCELINO X ESTERIO SOARES DO ROSARIO X ARMANDO ALVES X IZIDORO GONCALVES NASCIMENTO X ARMINDO MARTINS EUZEBIO(SP014736 - RITSUKO TOMIOKA)

1. Fls. 90/91. Deixo de analisar o pedido dos embargados de intimação da União para manifestação sobre o requerido às fls. 65/66, uma vez que este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente, com a prolação da sentença de fl. 62, na qual se resolveu o mérito para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo este juízo inovar e proferir nova decisão.2. Ademais, a União interpôs recurso de apelação (fls. 74/84), recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 88), decisão esta contra a qual foi interposto agravo de instrumento (autos nº 0036525-10.2010.4.03.000 - fls. 107/125), sem notícia quanto ao julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante. 3. Fls. 107/125. Mantenho a decisão de fl. 88 por seus próprios fundamentos.4. Remetam-se estes e os autos da reclamação trabalhista nº 0068853-18.1976.4.03.6100 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0007166-48.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8)) VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

1. O recurso de apelação de fls. 108/137 interposto tempestivamente pelos embargantes, embora endereçado corretamente a estes autos, por evidente equívoco foi cadastrado pelo setor de protocolo para execução de título extrajudicial n.º 0020153-53.2009.403.6100.2. Pelo acima exposto, anulo a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 86/89 (fl. 91) e recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes, apenas no efeito devolutivos, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nas pessoas de seus advogados, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0017976-82.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-75.2010.403.6100) NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Os embargantes opõem embargos à execução em que pedem a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face deles pelo embargado (autos n.º 0008658-75.2010.403.6100), consubstanciado no acórdão n.º 387/2008 e 2.456/2008 do Tribunal de contas da União - TCU, formado nos autos do processo de Tomada de Contas Especial n.º 023.221/2007-0. Pedem o reconhecimento da inépcia do título executivo judicial, uma vez que a autora não individualização da conduta de cada executado, ou seja, coloca todos os executados, inclusive outros que não são nossos constituintes no mesmo roldão. Requerem que o embargado individualize a conduta de cada executado, ou seja, o quanto cada um deve para a autora, bem como cobre separadamente a dívida de cada um, evitando assim o

pagamento em duplicidade. O pedido de suspensão da execução foi indeferido e foi determinada a emenda da petição inicial pelos embargantes (fl. 4). Os embargantes emendaram a petição inicial e apresentaram cópias de todas as peças que instruem a execução (fls. 12/112). Intimada, a União impugnou os embargos (fls. 118/123). Suscita, preliminarmente, a ausência de pressupostos processuais de validade, relativo à regularidade formal da demanda, uma vez que a petição inicial dos embargos não está instruída com as cópias das peças processuais relevantes e cópia da inicial da ação executiva e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que se trata de obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada em Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União, cujo Plenário, no âmbito do Processo TC n.º 023.221/2007-0, respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, condenou os embargantes e outros, solidariamente, ao ressarcimento de valores aos cofres do Tesouro Nacional, de modo que diante da condenação solidária todos os executados respondem pela sua totalidade. No mais, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual de validade relativo à regularidade formal da demanda arguida pela União Federal, pois os embargantes sanaram tal irregularidade, com a apresentação da petição de fl. 12 e documentos de fls. 17/112, em cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 4. Ademais, o artigo 23, III, b, da Lei 8.443/1992 dispõe, sobre os julgamentos do Tribunal de Contas da União - TCU, que a decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: III - no caso de contas irregulares: b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. O acórdão do TCU que instrui a petição inicial da execução é aquele a que alude esse dispositivo. Não exige a lei a apresentação do inteiro teor do acórdão, isto é, do relatório, voto e dispositivo do julgamento. Segundo a lei, tem eficácia de título executivo extrajudicial o acórdão como publicado no Diário Oficial da União, publicação essa que contém todos os elementos essenciais, como o valor, a data da condenação e a indicação dos devedores, razão por que não há nulidade a decretar. Quanto à ausência de individualização do quantum devido por cada embargado é matéria referente ao mérito e nele será apreciado. Passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Primeiramente, cumpre salientar que, no título executivo judicial consubstanciado no acórdão n.º 387/2008 do Tribunal de Contas da União, os embargantes foram condenados na qualidade de devedores solidários, nos seguintes termos: 9.1. com fundamento nos arts 1, 1, 16, III, d, e 19, caput, da Lei n 8443/1992, julgar as presentes contas irregulares e em débito os responsáveis abaixo indicados, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, a, da citada Lei, combinado com o art. 214, 111, a, do Regimento Interno/TCU: Responsáveis solidários: Sandra do Rosano Camilo de Oliveira - CPF 073.695.728-62, Andréia Salles Nascimento - CPF 104.223.978-90, Maria Aparecida dos Santos Martins Prado - CPF 993.414.098-53, Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior - CPF 356.280.736-87 e Nilton José de Paula Trindade - CPF 014.322.028-47(...) Não há controvérsia quanto à solidariedade dos embargantes no título executivo extrajudicial supramencionado. Assim, decorre a legitimidade passiva para a execução, pois, nos termos do artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil, é o devedor reconhecido como tal no título executivo. O artigo 275 do Código Civil preceitua expressamente que: o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Desse modo, a solidariedade passiva exprime uma interdependência entre os devedores, seja com relação ao pagamento, seja com relação aos outros atos concernentes ao crédito em que o crédito pode ser cobrado de qualquer dos devedores, solidariamente e indivisivelmente engajados perante o credor quanto ao adimplemento de seu crédito. (Código Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág 423). Desta forma, ainda que não individualizado, constou expressamente do acórdão supramencionado a condenação dos embargantes de forma solidária relativamente ao valor total de R\$ 3.293.810,37 e sobre o qual não houve impugnação quanto ao valor ou quanto à atualização monetária, mas apenas quanto a não individualização dos valores por devedor. Portanto, de acordo com o processo n.º TC - 023.221/2007-0, os embargantes já fizeram o pedido para individualização dos valores sob sua responsabilidade o que restou afastado no próprio processo, de modo que tal impugnação está preclusa e não pode mais ser discutida aqui no presente feito, pois violaria o título executivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno os embargantes a pagarem à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução, consoante nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial n.º 0017976-82.2010.403.6100, neles prosseguindo-se com a execução. Registre-se. Publique-se.

**0003004-73.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907854-25.1986.403.6100 (00.0907854-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos da demanda de procedimento sumário n.º 0907854-

25.1986.4.03.6100.2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intimem-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON BERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO)

Fl. 259. Atenda-se. Considerando o envio da carta precatória e dos documentos que a instruíram (fl. 252), encaminhem-se novamente, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP as cópias do auto de penhora (fl. 193) e da certidão de matrícula do imóvel penhorado (fls. 129 e 130). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0016651-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016651-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS X GOLD ASSESSORIA E EVENTOS LTDA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a inclusão da empresa Gold Assessoria e Eventos Ltda. (CNPJ nº 10.367.387/0001-72) no polo passivo da presente execução, como sucessora da executada Green Leaves Assessoria e Eventos Ltda., e a penhora em ativos financeiros depositados por aquela no País, por meio do sistema informatizado Bacen Jud. Afirma estar caracterizada a utilização de pessoa jurídica diversa para fraudar os credores e a formação de grupo econômico de fato, tendo em vista que ambas as empresas possuem os mesmos sócios, endereço e fundo de comércio, em comprovada sucessão empresarial, ainda que a executada Green Leaves Assessoria e Eventos Ltda. não tenha sido formalmente dissolvida. 2. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 568, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual os sucessores do devedor são sujeitos passivos da execução. Há indícios de que a pessoa jurídica Gold Assessoria e Eventos Ltda. foi constituída como sucessora da executada Green Leaves Assessoria e Eventos Ltda., a fim de frustrar a execução dos débitos desta. Demonstro. A presente execução foi ajuizada em 14.7.2008. As executadas Green Leaves Assessoria e Eventos Ltda. e sua sócia e fiadora, Izilda Aparecida dos Santos, foram citadas em 4.9.2008 (fl. 147). A pessoa jurídica Gold Assessoria e Eventos Ltda. foi constituída em 19.9.2008, logo após a citação das executadas Green Leaves Assessoria e Eventos Ltda. e de sua sócia e fiadora, Izilda Aparecida dos Santos. A sede da pessoa jurídica Gold Assessoria e Eventos Ltda. foi estabelecida na Rua Brigadeiro Galvão, nº 24, São Paulo/SP (fl. 300), no mesmo endereço da sede da executada Green Leaves Assessoria e Eventos Ltda. e onde esta e sua sócia e fiadora, Izilda Aparecida dos Santos, foram citadas. (fl. 147). Por alteração contratual registrada em 15.12.2009, a executada Green Leaves Assessoria e Eventos Ltda. modificou sua sede do endereço situado na Rua Brigadeiro Galvão, nº 24, São Paulo/SP, para a Rua Campo Grande, 385, São Paulo/SP (fl. 298). A Gold Assessoria e Eventos Ltda. tem o mesmo objeto social da Green Leaves Assessoria e Eventos Ltda., a saber, a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. O sítio na internet da Green Leaves Assessoria e Eventos Ltda. indica, sem qualquer explicação, a pessoa jurídica Gold Assessoria e Eventos Ltda. (fl. 293), em verdadeira confusão de pessoas jurídicas. Foi sócia da Gold Assessoria e Eventos Ltda. e da Green Leaves Assessoria e Eventos Ltda. Lourdes Cruz dos Santos, mãe da executada Izilda Aparecida dos Santos. Atualmente, é sócia da Gold Assessoria e Eventos Ltda. Jessica Camilla dos Santos Souza, cujo endereço residencial é o mesmo da executada Izilda Aparecida dos Santos, a saber: Rua Presidente Antonio Cândido, 330, apartamento 54, São Paulo/SP. 3. Estendo a decisão de fl. 225 à pessoa jurídica Gold Assessoria e Eventos Ltda. (CNPJ nº 10.367.387/0001-72) e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para sua inclusão no polo passivo da execução. 4. O item 5 da decisão de fl. 225 deverá ser cumprido mediante intimação do representante legal da Gold Assessoria e Eventos Ltda. Publique-se.

**0023252-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023252-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLECHA MOTOPECAS LTDA(SP210763 - CÉSAR ORENGA) X ANANIAS GRACINO VIEIRA(SP210763 - CÉSAR ORENGA)

. Fls. 163/164: considerando o tempo decorrido desde a tentativa de penhora dos valores de depósito em dinheiro mantido pelos executados no País, determina na decisão de fl. 58, renovar a ordem de penhora por meio do Bacen Jud.. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 12.207,75 (doze mil duzentos e sete reais e setenta e cinco centavos), para outubro de 2010.. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso

(Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que o oponente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora, uma vez que já decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução, mantendo-se íntegro o título executivo extrajudicial (fl. 56).. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelos executados, valendo a presente publicação para a ciência de que não foram penhorados valores. Publique-se.

**0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA)**

1. Indefero o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal da executada (fl. 181), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). 2. Sem prejuízo do acima decidido, defiro vista dos autos fora de Secretaria requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 184) pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0016761-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016761-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILDO BATISTA DOS SANTOS**

1. Fl. 83. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela União. 2. Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0002692-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÃO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED**

1. Retifique-se a Secretaria a certidão de inexistência de valores bloqueados por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fl. 435), para fazer constar que houve bloqueio de valores, conforme extratos de fls. 437/441 e guias de depósito de fls. 444, 445 e 446. 2. Torno sem efeito a informação de secretaria fl. 469, lavrada por evidente equívoco em 02 de fevereiro de 2011. A Secretaria deverá observar que a Portaria nº 13/2010 deste juízo foi expressamente revogada pela Portaria nº 1, de 18.1.2011, disponibilizada em 20.1.2011, sendo vedada a prática de quaisquer atos normativos deste juízo que tenham outorgado aos servidores a delegação de competências para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. 3. Dê-se baixa no termo de conclusão de fl. 468 e expeça-se alvará para levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF dos depósitos judiciais de fls. 444 e 445, nos termos da decisão de fls. 433/434. Publique-se.

**0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA**

Fls. 90/93: Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face de informação de secretaria de fl. 85, para que seja sanada a omissão nela existente. Alega omissão uma vez que na data do recolhimento das custas processuais iniciais (02.12.2010 - fl. 81) a Resolução nº 411, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o recolhimento das custas processuais iniciais por meio de guia de recolhimento da União - GRU, ainda não estava em vigor, não obstante o ajuizamento tenha ocorrido somente em 17 de janeiro de 2011. Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que se faça constar os fundamentos legais para a desconsideração do recolhimento das custas iniciais por meio de documento de arrecadação de receitas federais - DARF, na forma das exigências vigentes à época do recolhimento. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo como pedido de revisão os presentes embargos de declaração, por serem estes incabíveis em face de ato praticado pela Secretaria por delegação do Juiz com fundamento no inciso XIV do artigo 93 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 45/2004, e no 4.º do artigo 162 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração cabem em face de decisão, sentença ou acórdão, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ato praticado pela Secretaria por delegação do Juiz não se identifica com quaisquer desses pronunciamentos judiciais nem tem conteúdo decisório. De acordo com o 4.º do artigo 162 do Código de Processo Civil, a providência processual cabível para a correção de ato praticado pela Secretaria por delegação do juiz é o pedido de revisão: Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos

pelo juiz quando necessários. Passo ao julgamento do pedido de revisão. Não ocorreu a omissão apontada, uma vez que as custas processuais iniciais devem ser recolhidas no momento da propositura da demanda, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 04.7.1996. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a informação de Secretaria de fl. 85 e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0021857-67.2010.403.6100 - RYAN CHRISTOPHER MEDEIROS (SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X NAO CONSTA**

1. Considerando que o requerente se manifestou às fls. 38 e 41/42, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fls. 34/35. 2. Recebo as petições e documentos de fls. 38, 39, 41/42, 43 e 44 como aditamento à petição inicial. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0658856-78.1984.403.6100 (00.0658856-5) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS (SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E Proc. PLINIO VIEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 904 - KAORU OGATA)**

1. Ante a petição de fl. 1.573, julgo prejudicado o requerido pela União na petição de fls. 1.566/1.567. 2. Deixo de analisar o pedido arbitramento dos honorários sucumbenciais requerido pelo reclamante às fls. 1.569/1.570, uma vez que essa questão já foi decidida às fls. 1.277/1.283, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso. Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Ante a concordância manifestada pela União sobre o cálculo elaborado pela contadoria às fls. 1.561/1.564 (fl. 1.573), expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 789.394,03 (setecentos e oitenta e nove mil trezentos e noventa e quatro reais e três centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2010, com a observação de que o crédito deverá ser colocado à ordem deste juízo, uma vez que sobre ele haverá incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. 4. Comunicado o pagamento do ofício precatório, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para indicar os números dos códigos e guias de recolhimento para transformação em definitivo em benefício dela dos valores de R\$ 17.613,66, referente à contribuição previdenciária, e R\$ 195.912,79, referente ao imposto de renda pessoa física, ambos atualizados para o mês de dezembro de 2010, incidentes sobre a verba devida ao reclamante. 5. Antes, porém, cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. 6. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 7. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 8. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, expeça-se ofício precatório determinado no item 3 supra, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil. 9. Em seguida, o ofício precatório será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0235551-72.1980.403.6100 (00.0235551-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM) X GENEZIO ALVES DE GOIS X APARECIDA MENDES ALVES DE GOIS (SP112570 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X GENEZIO ALVES DE GOIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X APARECIDA MENDES ALVES DE GOIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio

Judiciário - NUAJ, para execução contra a fazenda pública (classe 206).2. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de Secretaria pelo advogado Enóque Santos Silva, OAB/SP nº 289.315 (fl. 281), pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/1994, uma vez que estes autos estavam arquivados (baixa-findo) desde 27.11.1996.Publique-se.

**0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 682. Oficie-se, por meio eletrônico, ao juízo do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul informando-se que já foi transferida à ordem daquele juízo a quantia de R\$ 31.886,75, com direito a rendimentos desde 27.5.2010, que se refere à parcela do ofício precatório nº 20090030786, expedido em benefício da exequente Indústrias Químicas Matarazzo Ltda. Instrua-se o ofício com a cópia do ofício de fl. 680.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0936008-53.1986.403.6100 (00.0936008-5) - HORDAN COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HORDAN COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para execução contra a fazenda pública.2. Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 363, uma vez que o depósito judicial de fl. 361 se refere a ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício da exequente (fl. 354), cujo levantamento independe de alvará, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e pode ser levantado por ela a qualquer tempo.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0022812-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022812-9) - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X WAGNER CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Fl. 785. Ante a manifestação da União (fls. 811 e 812/817), oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do depósito de fl. 665, com os seguintes dados: Unidade Favorecida, código número 170705, gestão nº 00001, nome da unidade a Coord.-Geral de Ger. de Fundos e Op Fiscais, no campo recolhimento, o código número 18.822-0 e descrição do recolhimento STN outras receitas. Instrua-se o ofício com a cópia da petição e documentos de fls. 811 e 812/817.3. Fl. 915. Declaro satisfeita a obrigação em relação ao principal e aos honorários advocatícios incluídos no valor total da condenação (fl. 689) e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Indefiro o pedido da União de execução dos honorários periciais requerido à fl. 911, ante a ausência de interesse processual, uma vez que estes são devidos ao perito judicial e não à executada, nos termos da decisão de fls. 897/898, transitada em julgado (fl. 914).5. Intime-se o autor Wagner Caetano da Silva, ora exequente, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da 3ª Região, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em benefício da União no valor de R\$ 511,08 (quinhentos e onze reais e oito centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 911).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X STELLA DE TOLEDO PIZA X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA**

Fl. 439. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos espólios de Stella de Toledo Piza e Wladimir de Toledo Piza para manifestação sobre os requerimentos formulados pela União às fls. 433 e 436.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ**

1.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229)

conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à agravante o recolhimento das custas referentes ao agravo de instrumento interposto (fls. 181/183), aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido do efeito suspensivo, formulado pela executada nos autos do agravo de instrumento n.º 0036140-62.2010.4.03.0000 (fls. 166/176). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
Juiz Federal Titular  
**DRª LIN PEI JENG**  
Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 10102**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000324-33.2002.403.6100 (2002.61.00.000324-2)** - JOAQUIM DE JESUS BLANES - ESPOLIO X LEILA PEREZ BLANES(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELO(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Niterói (audiência redesignada), para o dia 27/04/2011, às 15:30.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
Juíza Federal Titular  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 4668**

### MONITORIA

**0031864-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031864-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADILSON ROSA GONCALVES

1) Fls. 89-91: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2) Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0019414-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019414-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE DA CRUZ SILVA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 05 ( cinco) dias, e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no juízo deprecado.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009880-06.1995.403.6100 (95.0009880-6)** - MANOEL SILVA ORTEGA X CARLOS ALBERTO AQUINO SAURA X GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES X JOAO NARCISO DALIBERA X SUELY MARY DE LUCCA MARTINS X DOMINGOS ANTONIO JAFELICE X ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI X SUELI GARCIA CARPINELLI X SANDRA MARIA NUNES X SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 377-383. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0037097-24.1995.403.6100 (95.0037097-2)** - GIOVANI RODRIGUES PRADO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0041596-51.1995.403.6100 (95.0041596-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034560-55.1995.403.6100 (95.0034560-9)) ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

A autora pede seja determinado o registro de averbação de tempo de serviço e apresentação de planilha de salários. No entanto, conforme se lê na sentença, o dispositivo é o seguinte Ante ao exposto julgo procedente o pedido na forma do artigo 269, I, do CPC para determinar a anulação do exame psicotécnico.Foi negado provimento à apelação da União e à remessa oficial. Recurso Especial não admitido e negado provimento ao agravo regimental.Verifica-se, portanto, que restou mantida a sentença, que apenas anulou o exame psicotécnico. A decisão é declaratória e não há condenação alguma a ser executada. Neste processo, somente resta a execução dos honorários advocatícios. Quaisquer outros pedidos deverão ser formulado por meio de ação própria.Indefiro o pedido de fls. 328-332.Aguarde-se por 5 dias eventual manifestação das partes. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0303064-32.1995.403.6100 (95.0303064-1)** - ISMENIA MEDRADO ALKIMIM(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Nas fls. 624-625 a autora alegou que por questão de economia e celeridade processual os autos deveriam ser remetidos à Justiça Estadual em razão da exclusão do BACEN da fase de execução.Prejudicado o pedido da autora em razão do teor da sentença e do acórdão, bem como em razão do pagamento efetuado nas fls. 622 e 635.Quanto à celeridade processual, os autos retornaram do TRF3 em 06/08/2010.O processo teve decisões proferidas em 09/08/2010, 21/09/2010, 18/11/2010 e 14/01/2010.A execução não teve início antes por causa da dificuldade da autora no fornecimento dos cálculos.Ao contrário da alegação da autora, na presente fase processual, após o pagamento, a remessa dos autos a outro Juízo, somente trará prejuízo não só à parte, mas também à própria celeridade da Justiça, além das despesas da remessa.Diante do exposto, indefiro a remessa dos autos à Justiça Estadual. Fls. 632-635: Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se a exeqüente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0601649-38.1995.403.6100 (95.0601649-6)** - YOLANDA MELLO BIANCHI(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que, de acordo com a informação obtida por meio do Sistema Infoseg, a executada nasceu em 16-09-1910 e o CPF encontra-se pendente de regularização.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0)** - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista a falta de manifestação do autor ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO quanto à comprovação da co-titularidade de sua conta, expeça-se alvará do percentual de 50% do valor devido ao autor em favor da ré.Int.

**0059280-44.2000.403.0399 (2000.03.99.059280-5)** - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG X HENRIQUETA HACHICH MALUF(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE

MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

1. Da análise dos autos para expedição de alvarás de levantamento, conforme determinado na sentença de extinção (fl. 332), verifico que a advogada indicada (fl. 330) foi constituída nos autos já na fase de execução. Assim, suspendo o levantamento do valor relativo à verba sucumbencial. Faz jús à verba sucumbencial o patrono que atuou nos autos desde a inicial até o início da execução (fls. 198-206), o qual deverá informar o RG e CPF para fazer constar no alvará de levantamento.2. Prossiga-se com a expedição de alvará do valor relativo a conta poupança da co-autora Henriqueta Hachich Maluf. 3. Fls. 349-356: O autor alega que foi certificado decurso de prazo sem a análise de seu pedido de prazo constante da petição protocolizada dia 19/10/2010.Não procede a alegação do autor.A petição da fl. 347 foi protocolizada no mesmo dia da decisão da fl. 346, ou seja dia 19/10/2010.Na decisão da fl. 346 constou que para o levantamento do valor total referente às contas n. 19955-4 e 7298-8 APÓS o retorno dos autos da contadoria, os autores deverão cumprir a determinação da fl. 345.Como o levantamento das contas mencionadas somente será efetuado após o retorno dos autos da contadoria, por economia processual, é desnecessário fornecer prazo para a apresentação destes documentos antes da remessa dos autos à contadoria, o autor não necessita dos autos em cartório ou da abertura de prazo para localizar seus documentos. 4. Liquidado o alvará, cumpra-se o item 2, fl. 346, com a remessa dos autos ao contador. Int.

**0001877-18.2002.403.6100 (2002.61.00.001877-4) - ELZA DAVID GABATEL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0021271-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021271-2) - ADEMI AGOSTINHO ALVES FERREIRA X LIGIA SILVIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA X IGOR AUGUSTO FERREIRA X CLAUDIA SILVIA FERREIRA GRANADO X GABRIEL AUGUSTO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. À SUDI para incluir no polo passivo da lide o BANCO DO BRASIL S/A, em substituição à corré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, que deverá ser excluída.2. Em vista do término do prazo de suspensão deferido em audiência (fls. 548-548 verso), manifestem-se a parte autora e o Banco do Brasil sobre a formalização de eventual acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0028680-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028680-0) - MASURAO KATAYAMA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**  
Processo n. 0028680-33.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.028680-0)Vistos em decisão.Trata-se de execução de título judicial iniciada por MASURAO KATAYAMA (fls. 110-115).A sentença na fl. 73 previu expressamente:[...]Para o cálculo de eventuais diferenças deverá ser considerado os seguintes índices para a correção monetária: BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR - Taxa Referencial, a partir de fev/91 até a data da sentença, sendo que, até a liquidação, deverá ser aplicado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas de poupança. Sobre a diferença deverá ser computada, ainda, de 0,5% (meio por cento) a título de juros devidos a título de remuneração dos depósito da poupança, sem incidência de juros de mora, por evidente anatocismo.[...] (sem negrito no original)Da sentença, somente a CEF apresentou recurso de apelação.O acórdão das fls. 93-99 manteve a sentença e nada mencionou quanto à correção monetária.A decisão transitou em julgado.Da análise dos cálculos apresentados pelo autor nas fls. 110-115, verifico que o exequente incluiu juros de mora de 1% ao ano de 02/02/2006 até 13/01/2011 (59%) no valor de R\$10.809,21, em confronto com os parâmetros fixados pela sentença.Além da incorreção da inclusão dos juros de mora no cálculo, o autor incluiu o IPC nos meses de abril (45,52%) e maio de 1990 (8,41%), bem como utilizou índices diversos da TR no período posterior a fevereiro de 1991.Os índices do BTN acrescidos dos juros remuneratórios em abril e maio de 1990 correspondem a 0,5% e 5,9069%, respectivamente.Foi constatada também a inclusão dos juros remuneratórios em duplicidade durante todo o período.A inclusão dos juros remuneratórios sobre os índices de poupança já corrigidos pelos juros capitalizados acarreta anatocismo. DecisãoDiante do exposto, concedo o prazo de quinze dias ao autor para adequação dos cálculos, de acordo com a sentença e nos termos acima explicitados.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012846-19.2007.403.6100 (2007.61.00.012846-2) - EDUARDO HEDER - ESPOLIO X ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 138-141.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0018609-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018609-0) - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA X MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA SILVA(SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 181-184. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0023137-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023137-0)** - ADELINO DOMINGOS X SEBASTIANA ANTUNES DOMINGOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 129-132. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0025255-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025255-4)** - WANDA LEONORA POPIK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 77-80. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros à autora e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0029799-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029799-9)** - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra-se a determinação da fl. 119, os autores não necessitam do processo em secretaria para localizar seus documentos.Int.

**0034652-76.2008.403.6100 (2008.61.00.034652-4)** - MARIA DA GLORIA DE SOUZA VILELA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 102-105. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015450-45.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002689-5)) JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA - IMPORTACAO X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

1) Os réus apresentam defesa, a ser recebida como exceção de pré-executividade ou, subsidiariamente, embargos à execução. A objeção de pré-executividade somente é cabível para aquelas matérias que podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz. Como se vê, este não é o caso, trata-se, portanto, de embargos à execução. 2) Os embargos à execução são ação autônoma e devem observar os requisitos previstos nos artigos 282/ 283 e 736, parágrafo único do CPC. Regularize, a embargante, a representação processual, com a apresentação de cópia do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação dê-se vista ao embargado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005752-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005752-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SALVAPLAST IND/ COM/ LTDA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0002241-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002241-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PGW ELETRONICA LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X SILVIA PERPETUA BATISTA X PEDRO LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0010234-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010234-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE OLIVEIRA

1) Fl. 58: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não

autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2) Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0015166-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015166-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0006063-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006063-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ELUIZA BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0903726-59.1986.403.6100 (00.0903726-8)** - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0032656-10.1989.403.6100 (89.0032656-2)** - ROBERTO JOAO DAL MEDICO X LUIZ CARLOS CALICCHIO FUGULIN X IRAPUAN MAURICIO DE OLIVEIRA X WALDIR MOREIRA GARCIA X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP074176 - MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) X MARIO LUIZ SPINICCI X MARIA THEREZA KLEEMANN SPINICCI(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP011978 - SERGIO LIMA E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0039662-58.1995.403.6100 (95.0039662-9)** - MANOEL DE FREITAS X MANOEL PEREIRA NUNES X MARCELINO JOSE SANTANA X MARIA FATIMA DE PAULA ASA X MARIA HELENA JACOB X MARIO SERGIO VIEIRA X MARIO PEDROSO X MIGUEL ALVES X MIGUEL PINTO X MOACYR MITSUO MINAMI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0002141-35.2002.403.6100 (2002.61.00.002141-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026870-62.2001.403.6100 (2001.61.00.026870-1)) GILBERTO HIRAOKA X DENISE AUGUSTO DE SOUZA HIRAOKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO expedido(s).

**0014104-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014104-7)** - TERCILIA DA COSTA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0673238-32.1991.403.6100 (91.0673238-0)** - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0695791-73.1991.403.6100 (91.0695791-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692819-33.1991.403.6100 (91.0692819-6)) ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0715787-57.1991.403.6100 (91.0715787-8)** - ALFRED HEYMANN X ERNESTINA MARIA APARECIDA DO AMARAL X FAUSTO FAGIOLI FERREIRA X MARCIA CRISTINA PASSOS FERREIRA X MARCELO DE GUIMARAES SANTOS X VITORIO FAUSTO FERREIRA X REGINA MARIA FAGIOLI FERREIRA X ROBERT MARIUS GROOTHEDDE X MARIA AUGUSTA DUARTE X LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE X OLIVER MARIUS CASTRO GROOTHEDDE X MONIQUE ISABELLE CASTRO GROOTHEDDE(SP022185 - TAKAARI SAKAMOTO E SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ALFRED HEYMANN X UNIAO FEDERAL X VITORIO FAUSTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FAGIOLI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA FAGIOLI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL X LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL X OLIVER MARIUS CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL X MONIQUE ISABELLE CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0033388-15.1994.403.6100 (94.0033388-9)** - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031240-55.1999.403.6100 (1999.61.00.031240-7)** - ISAAC DE ANDRADE COUTINHO(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC DE ANDRADE COUTINHO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0006114-22.2007.403.6100 (2007.61.00.006114-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X MARIA APARECIDA BRIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2166**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028018-89.1993.403.6100 (93.0028018-0)** - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS E SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0036111-41.1993.403.6100 (93.0036111-2)** - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP111228A - MARIA MIRTES DAS NEVES PESSANHA E Proc. MONICA G.DESIDERIO(ADV.)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 265 - LEON ALGAMIS E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0038221-13.1993.403.6100 (93.0038221-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-63.1993.403.6100 (93.0034661-0)) SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0039450-08.1993.403.6100 (93.0039450-9)** - RUTH BARBOSA DE AQUINO X RUTH EMIDIO X RUTH MOURAO ANDRADE X RUTH PELOTTO DE CARVALHO X SADY MARIA PINTO X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X SALETE VITORIA BONATTO X SALVADOR DO CARMO NOVAIS X SALVADOR SOARES DE OLIVEIRA X SALVADOR SOUZA DE SANTANA X SAMARA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X SAMUEL CAMILO X SANDRA GUIRAO MIRANDA X SANDRA REGINA VERA X SANTINO JOSE DE ARAUJO X SARA DE ANDRADE GODOI X SAULO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS X SEBASTIANA DE JESUS ANSELMO MARSON X SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIANA SANTOS GUIMARAES X SEBASTIANA TRINDADE REGIS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALVES DE MELO X SEBASTIAO ANDRE X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA X SEBASTIAO BRASILINO X SEBASTIAO BRAZ X SEBASTIAO CAMARGO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS LUIZ X SEBASTIAO CLAUDINO X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA FILHO X SEBASTIAO DE AMORIM COSTA X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA X SEBASTIAO GERONIMO X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO MALAGUTH VILAS BOAS X SEBASTIAO MANOEL BUOSI X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SATIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X SEBASTIAO VENANCIO X SERAFIM CARLOS PEREIRA X SERAFIM CASTELO DE OLIVEIRA X SERAFIM SOARES X SERGIO DE JESUS LOTTI X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO FERMINO DA SILVA X SERGIO JOSE MAROTTI X SERGIO NUNES X SERGIO ROSSIN X SERGIO RUIZ FERNANDES X SERGIO SABINO DE CAMPOS X SERVOLO GOMES DE LIMA X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X SEVERINA RAMOS DA SILVA X SEVERINO DA VEIGA BRAZ X SEVERINO FIRMINO DE LIMA X SEVERINO GOMES CAVALCANTI X SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X SIDINEY GOUVEIA DE SOUSA X SIDNEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X SIDNEY LOPES DE ARAUJO X SILVERIO POMPEANO DA CRUZ X SILVIA ANTONIA BEGLIOMINI X SILVIA DE OLIVEIRA BALLOTIN X SILVIA RODRIGUES CALDERANI X SILVIA TADEU LUGADO X SILVIO ALENCAR GRIGORIO X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X SILVIO JORGE BERNARDINO X SIMAO DE SURREICAO X SINEZO GIMENES X SINVAL ALVES GODIM X SINVAL BENTO SOARES X SINVAL GUILHERME X SINVAL MOREIRA DA SILVA X SINVAL RIBEIRO DA SILVA X SINVAL SOARES DE ARAUJO X SOLANGE APARECIDA MOTA X SOLEDAD APARECIDA PAGAN DE SANTANA X SONIA APARECIDA ARONCHI X SONIA MARIA BORALI PAREDE X SONIA MARIA DO BU DE SOUZA X SONIA REGINA ZANUTO RODRIGUES X SONIA TANGANELLI COELHO X SUELI APARECIDA DOS REIS X SUELI APARECIDA SANTOS VALENTE X

SUELI BRANCALHAO GRANATO X SUELI SILVESTRE X SUELY AZEVEDO FENERICH X SUELY THALTON DE PAULA X SUEO HIROTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(Proc. MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO(ADV) E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho.Fl. 1080: Tendo em vista a expressa concordância dos autores SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA, SONIA APARECIDA ARONCHI, SUELY AZEVEDO FENERICH, SEBASTIÃO SOARES DA SILVA, SALVADOR SOARES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO FRANCISCO DE PAULA, SEBASTIÃO SATIRO DOS SANTOS e SUELI APARECIDA SANTOS VALENTE com os créditos efetuados pela CEF em suas respectivas contas vinculadas, constata-se satisfeita a obrigação de fazer pela ré e, assim, EXTINGO a execução com relação a estes autores, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Dê-se vista à União Federal.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as formalidades legais.I.C.

**0039493-42.1993.403.6100 (93.0039493-2)** - FLAVIO GONZALEZ URBANO(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO(ADV) E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001303-73.1994.403.6100 (94.0001303-5)** - L & M COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002815-91.1994.403.6100 (94.0002815-6)** - JOAO SERGIO FERRERONI X EDUARDO ROBERTO FERRERONI X CECY BARROSO SERPA X ALESSANDRA DUARTE BARROSO X MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES X MARIA CECILIA GALVAO DE ALMEIDA X MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO X ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E SP114286 - MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES E SP122616 - MARIA AUDILEILA MARQUES C ARAUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027966-59.1994.403.6100 (94.0027966-3)** - FORUM CONFECÇOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0033954-61.1994.403.6100 (94.0033954-2)** - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA X ALCIDES JOSE HANSEN X CARLOS ALBERTO PRENHOLATO X CELSO SABINO FERREIRA X CLAUDIO NOCETTI X ONOFRE CIAVATTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0003284-06.1995.403.6100 (95.0003284-8)** - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA

HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0003760-44.1995.403.6100 (95.0003760-2)** - DANILO MARICONI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012095-52.1995.403.6100 (95.0012095-0)** - VALTER JOAQUIM CALDINI X VANDERLEI DOS SANTOS MERIGHE X VANDERLEI MARUJO PRADO X VILMA MARQUES DOS SANTOS X WALTER LUIZ DE BRITTO SOUZA X WANDERLEY BORBA X WANDERLEY FERRARI X WASHINGTON SYLVIO FONSECA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0016517-70.1995.403.6100 (95.0016517-1)** - ALDEMIR FRANCISCO JAGER X ALZIRA GRATAO(SP108932 - MARCELO FARIA DA SILVA E SP018101 - ADAUTO FARIA DA SILVA E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027197-17.1995.403.6100 (95.0027197-4)** - JOSE LUIZ IGNACIO MARTINS X MARA REGINA DO AMARAL GURGEL X CLAUDIR NAIA X VIRLEY SILVEIRA BUBA X MAURICIO BERSANO ALLEMANY X GISELY DE NIGRIS X SILVIA HELENA MADI PINHEIRO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 531/533 - Nada a deferir, tendo em vista que extinta a execução, nos termos da decisão recorrida à fl. 358, bem como, haja vista que a decisão proferida pelo C. STJ, fixou sucumbência recíproca às fls. 244/246.Certifique a Secretaria o decurso de prazo, relativamente a decisão supra mencionada. Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0033545-51.1995.403.6100 (95.0033545-0)** - ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X APARECIDA BARBOSA RAMOS X GERALDO LEITE DE SIQUEIRA X JOAO NATALINO FERREIRA X JOSE APARECIDO PETRECONI X MAURA DE ARAUJO GERMANO X SONIA REGINA DO CARMO X ALEXANDRE DONIZETE DE OLIVEIRA X ABILIO DE OLIVEIRA LIMA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0043272-34.1995.403.6100 (95.0043272-2)** - OLIVEIRA & NONATO LTDA(SP058513 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0054774-67.1995.403.6100 (95.0054774-0)** - ORLANDO CYRIACO NAVARRO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP115867 - CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP162640 - LUIZ

AFONSO COELHO BRINCO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005465-43.1996.403.6100 (96.0005465-7)** - RAIMUNDO NONATO DA HORA X RUY SANTOS BRITO X ELIAS DE SANTANA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4)** - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1)** - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0034546-03.1997.403.6100 (97.0034546-7)** - ALOISIO CARDOSO DE ALBUQUERQUE X ANOSMAN DOMINGOS DE SOUZA X DIOMENEIS ANDRADE SILVA X JOSE CORDEIRO SALDANHA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X VANDERLEI NATAL MARCELO(SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0053400-45.1997.403.6100 (97.0053400-6)** - TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008710-91.1998.403.6100 (98.0008710-9)** - ROMMI TALLACH POKORNY SARRA X THEREZA TALLACH X HERNANI SARRA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019100-23.1998.403.6100 (98.0019100-3)** - AGAPITO FERREIRA SANTANA X AMAURI APARECIDO PEREIRA X ANGELO DE CASTRO X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO NETO X ARIANI FERNANDES X GERSON VIEIRA DA SILVA X GETULIO VIANNA FERNANDES X JESSE LUIZ DA SILVA X JOAO ADELRMO RODRIGUES X OSVALDO DE OLIVEIRA VALDEZ(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0041824-21.1998.403.6100 (98.0041824-5)** - MARIO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X JOAQUIM ANTONIO GALVAO NETO X MARCIO MOREIRA GALVAO X NORMA ANSELMO DE ARAUJO X LUCIANO GUTIERREZ ORTEGA X JOSE ADAIL ROSA X MARCELO PINTOR X ANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS X LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0045261-70.1998.403.6100 (98.0045261-3)** - ABSOLUTA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAMAPUA VEICULOS LTDA X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA X RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA X RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TRANS-AN VEICULOS E SERVICOS LTDA X VIAMAR SP VEICULOS E PECAS LTDA (Proc. JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO (ADV E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0051066-04.1998.403.6100 (98.0051066-4)** - LAZARO ANTONIO INFANTE (SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTERO ARANTES MARTINS (SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019805-84.1999.403.6100 (1999.61.00.019805-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-91.1998.403.6100 (98.0008710-9)) ROMMI TALLACH POKORNY SARRA X THEREZA TALLACH X HERNANI SARRA (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003263-54.2000.403.6100 (2000.61.00.003263-4)** - CICERO DA COSTA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0006549-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006549-4) - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022109-22.2000.403.6100 (2000.61.00.022109-1) - TERESINHA CAMILO NINI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP204595 - ANDREA CAMILLO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032466-61.2000.403.6100 (2000.61.00.032466-9) - MARCIA ELISABETE PERCHIN MARTINS X VERA PERCHIN(SP160640 - VALDIR LUIZ CAJUÍ E SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0046899-70.2000.403.6100 (2000.61.00.046899-0) - AUTO POSTO RECANTO DA VITORIA - COM/ E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(Proc. GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015242-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015242-5) - SQUARE MODAS LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025893-70.2001.403.6100 (2001.61.00.025893-8) - JOAO CARCELES X JARBAS MAJELLA BICALHO X ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X ALCINDO BONATTO X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X JOSE EUFRASIO FILHO X DINART DE OLIVEIRA X WILSON ZANOLA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007515-32.2002.403.6100 (2002.61.00.007515-0) - CLAUDIO MONEA(SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014995-61.2002.403.6100 (2002.61.00.014995-9) - IRISVALDO RIBEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA FERRAZ RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em

poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0018267-63.2002.403.6100 (2002.61.00.018267-7) - MARCIA CRISTINA SANTOS (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0027085-04.2002.403.6100 (2002.61.00.027085-2) - ROBSON FERREIRA X SANDRA CRISTINA FERREIRA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0024860-08.2003.403.0399 (2003.03.99.024860-3) - RODRIGO LUCCAS DE SOUZA PEREIRA X MARILENE LUCAS DE SOUZA (SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)** Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0005303-04.2003.403.6100 (2003.61.00.005303-1) - ALBERTO GOMES REBELO FERREIRA X ANGELICA MARIA REBELO FERREIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.427- verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0013029-29.2003.403.6100 (2003.61.00.013029-3)** - CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS X JOAO GOMES DA SILVA X LUIZ MOLINA FERREIRA X JOSE ROBERTO VOSSENAAR X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0000177-36.2004.403.6100 (2004.61.00.000177-1)** - MAGNOLIA CURY BALSEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0017700-61.2004.403.6100 (2004.61.00.017700-9)** - FRS - MONTAGEM E CONCERTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002816-61.2004.403.6121 (2004.61.21.002816-1)** - BENEDITO CID FERREIRA ME(SP213034 - RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.205 , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0003394-19.2006.403.6100 (2006.61.00.003394-0)** - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)  
Vistos em despacho. Fls. 337/340 - Diante da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto pelo INSS, abra-se nova vista ao réu, a fim de que comprove documentalmente a reintegração outrora determinada, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento e de restar caracterizado o crime de desobediência artigo 330 do C.P.Prazo : 15(quinze) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

**0027096-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027096-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA(SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X ROSANGELA CURSINO MACIEL  
Vistos em despacho. Fl. Nada a deferir, por ora, tendo em vista a audiência de conciliação designada. Int.Vistos em despacho.Em que pese o retorno da Carta de Intimação ao corréu Ricardo Augusto do Vale Nogueira , sem cumprimento, deixo de adotar quaisquer providências nos autos, em razão do disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC, in verbis: Art.238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de Secretaria (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993).Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Dessa forma, aguarde-se em Secretaria a realização da audiência designada para o dia 22/03/2011, às 15h30 min.Publique-se o despacho de fl.277.Int.

**0014877-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014877-1)** - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0018480-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018480-5)** - MARIA CECILIA PINTO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.262- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0026487-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026487-4)** - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0027971-27.2007.403.6100 (2007.61.00.027971-3)** - IVAN SIMIONATO DE AGUIAR X ANDRESSA RICCI DE AGUIAR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL FINANCEIRA S/A

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.385- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0028534-21.2007.403.6100 (2007.61.00.028534-8)** - ZENILDA OLIVEIRA PORTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029466-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029466-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS  
Vistos em despacho.Em que pese o retorno da Carta de Intimação ao réu Wilson Roberto Cardoso Farias, sem cumprimento, deixo de adotar quaisquer providências nos autos, em razão do disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC, in verbis: Art.238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de Secretaria (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993).Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Dessa forma, aguarde-se em Secretaria a realização da audiência designada para o dia 24/03/2011, às 14h00.Int.

**0001673-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001673-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DA SILVA FERREIRA(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS E SP247805 - MELINE PALUDETTO)

Vistos em despacho.Fl.291: Defiro o prazo de cinco dias à autora para regularização de sua representação processual.Outrossim, aguarde-se a audiência de tentativa de Conciliação designada pelo Juízo. Int.

**0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl.118: Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2011. Int.

**0021615-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021615-0)** - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X RAFAEL PALUMBO DE ABREU(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0025175-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025175-6) - DEISE DA SILVA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0025896-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025896-9) - WAKO TUNG(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0027560-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027560-8) - ELIZABETH DE GODOY(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0028019-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028019-7) - ORLANDO ROSSIN FILHO X DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0028724-47.2008.403.6100 (2008.61.00.028724-6) - NEUSA DE CARVALHO BASTOS(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0029556-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029556-5) - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0029853-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029853-0) - MARINA JANNUZZELI ABDO X PIMENTEL E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0030594-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030594-7) - IRENE DIAS DA SILVA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0032108-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032108-4)** - TOMOYUKI NAGANO X MYEKO NAGANO X OSCAR ITARU NAGANO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0032361-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032361-5)** - JOAO BATISTA VERARDI(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0032370-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032370-6)** - PEDRO STAZAUSKAS FILHO(SP173507 - RENATO ROSSI VIDAL E SP212352 - TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0032866-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032866-2)** - NIVALDO ANTONIO DE VIDA(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0032968-19.2008.403.6100 (2008.61.00.032968-0)** - ALVARO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO X IOLANDA GRIGORIITCHUK DA SILVA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0032988-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032988-5)** - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0000834-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000834-9)** - MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO X BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0006394-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006394-4)** - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.229- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0011193-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011193-8)** - FERNANDO BRUSSOLO OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014837-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014837-8)** - GERSON SHULTZ MIRANDA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES E SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES E SP066415 - GERSON SCHULTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020897-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020897-1)** - MARIANA PARRILA VICENCOTE(SP180408 - MARCOS ALBERTO CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SULSANCAETANENSE S/C LTDA - SOESC(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.205- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0010793-73.2009.403.6301 (2009.63.01.010793-6)** - MAURO PEREIRA GRANJA - ESPOLIO X NEIDE MARTINS GRANJA X SILVIA MARTINS GRANJA X ROBERTO MARTINS GRANJA X FERNANDO MARTINS GRANJA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0008570-37.2010.403.6100** - WILLIAN FERNANDES X REINALDO FERNANDES(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Aprecio neste momento, o requerimento da prova testemunhal formulada pela parte autora. A autora pretende produzir a prova testemunhal, para a apuração do dano moral decorrente da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.Outrossim, verifico que a prova testemunhal em nada elucidará a ocorrência do dano moral, eis que caberá a prova pericial apurar se houve excesso de cobrança por parte da CEF, hipótese em que restará caracterizado ser indevida inscrição dos débitos.Dessa forma, indefiro a realização da prova testemunhal. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos à perícia.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008958-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008958-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059537-43.1997.403.6100 (97.0059537-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS DUPRAT X LUIZ DOS REIS GONCALVES X MARIA JUCILEIDE DE LIMA X MARINALVA NERES MASCENA X RITA DE CASSIA ASSIS BUENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0015968-21.1999.403.6100 (1999.61.00.015968-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ITATIAIA STANDARD INDL/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP118087 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS E SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s)

embargado(s). Intime-se.

**0028385-64.2003.403.6100 (2003.61.00.028385-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031669-80.2003.403.6100 (2003.61.00.031669-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033545-51.1995.403.6100 (95.0033545-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X APARECIDA BARBOSA RAMOS X GERALDO LEITE DE SIQUEIRA X JOAO NATALINO FERREIRA X JOSE APARECIDO PETRECONI X MAURA DE ARAUJO GERMANO X SONIA REGINA DO CARMO X ALEXANDRE DONIZETE DE OLIVEIRA X ABILIO DE OLIVEIRA LIMA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000258-82.2004.403.6100 (2004.61.00.000258-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-91.1994.403.6100 (94.0002815-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOAO SERGIO FERRERONI X EDUARDO ROBERTO FERRERONI X CECY BARROSO SERPA X ALESSANDRA DUARTE BARROSO X MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES X MARIA CECILIA GALVAO DE ALMEIDA X MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO X ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E SP114286 - MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES E SP122616 - MARIA AUDILEILA MARQUES C ARAUCO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007056-59.2004.403.6100 (2004.61.00.007056-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007057-44.2004.403.6100 (2004.61.00.007057-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032466-61.2000.403.6100 (2000.61.00.032466-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARCIA ELISABETE PERCHIN MARTINS X VERA PERCHIN(SP160640 - VALDIR LUIZ CAJUÍ)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023692-03.2004.403.6100 (2004.61.00.023692-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034546-03.1997.403.6100 (97.0034546-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ALOISIO CARDOSO DE ALBUQUERQUE X ANOSMAN DOMINGOS DE SOUZA X DIOMENEIS ANDRADE SILVA X JOSE CORDEIRO SALDANHA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X VANDERLEI NATAL MARCELO(SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0900354-38.2005.403.6100 (2005.61.00.900354-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.03.99.023103-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUCIANA

ARAUJO DOS SANTOS(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X JOSE ADAIL ROSA(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X MARCIO MOREIRA GALVAO(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X ANA PAULA ARAUJO DOS SANTOS(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X JOAQUIM ANTONIO GALVAO NETO(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X MARCELO PINTOR(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X LUCIANO GUTIERREZ ORTEGA(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X NORMA ANSELMO DE ARAUJO(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X MARIO DA SILVA(SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4051**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0044279-56.1998.403.6100 (98.0044279-0)** - FLAVIO RONALDO ADERALDO DE SOUZA X LUIZA DA LUZ SOUZA(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**0000451-34.2003.403.6100 (2003.61.00.000451-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HERCULANO BOIKO FERREIRA DA SILVA(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0004071-78.2008.403.6100 (2008.61.00.0004071-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Fls. 128/130: intime-se a CEF para apresentar procuração em nome do advogado Rento Vidal de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I.

**0003350-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA SANCHEZ DE ARAUJO

Cite-se a requerida nos termos do art. 1102-B do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta de custas e honorários de advogado.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Uma vez que o valor requisitado por meio de precatório em nome do atual Banco Santander, é objeto de penhora na sua integralidade, deixo de acolher o pedido de compensação nos termos do art. 100 da CF, já que o mesmo quando depositado será transferido ao juízo da execução. Quanto aos honorários advocatícios, que não foram objeto de penhora (fls. 773), cumpre esclarecer a União Federal que são de titularidade do escritório/advogado, não podendo o pedido de compensação nos termos da nova redação do art. 100 da CF alcançá-los por conta de dívida de seu mandante. Ainda, quanto ao alegado crédito excedente, decorrente da aplicação de correção monetária e juros de mora do período de

dezembro de 2009, aguarde-se o pagamento integral do precatório para análise. Por fim, aguarde-se o pagamento dos precatórios, no arquivo, sobrestado.I.

**0015423-58.1993.403.6100 (93.0015423-0)** - VALDEMAR CARLOS DA MOTA X HORACIO PEREIRA DA SILVA X MARCIONIL GOULART DA SILVA X MARILDA TIECO ALCIDES ARAUJO X ANTONIO PALMA X ANTONIO SANTO LAGO X ANTONIO ORNELAS DE CARVALHO X EDIMIR ALVES DA SILVA X CLAUDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO GIRAO SOARES X JOSE AVELINO FILHO X JOAO DA SILVA FERREIRA X LUIZ APONTE X MARCOS ROBERTO PERES X MARLY MENEGUETTI LOPES X NILTON TORRES DE CAMPOS X RAIMUNDA GARCIA AQUINO DE ANDRADE X TAKESHI YAGUI X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSELITO SOARES BARBOSA X MAURO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE AMILTON JUCA DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DORNELAS X ANTONIO LOPES GUILLEN X UBIRAJARA PEIXOTO DE MATTOS X SERGIO PISANO X ELIZABETH VENIOS X JORGE FERRARESI X AGNALDO GIANFELICCE TEIXEIRA X ADILSON GIANFELICCE TEIXEIRA(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CIDADE(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0042134-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042134-1)** - IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0029489-28.2002.403.6100 (2002.61.00.029489-3)** - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(Proc. ADRIANE TURIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0005477-76.2004.403.6100 (2004.61.00.005477-5)** - EXTERNATO AGNUS DEI LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0034600-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034600-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032676-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032676-4)) SERGIO MARTINS GOMES X VALERIA APARECIDA DE GODOY(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1)** - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os documentos apresentados pela autora às fls. 521 e ss, intime-se a CEF para carrear aos autos extratos do período de junho/87, janeiro/89 e abril/90 das contas poupanças ns. 013.00168821-8 e 013.00001156-5, no prazo de 30 (trinta) dias.Em igual prazo, comprove a CEF que as contas de operação 027 foram abertas apenas no ano de 1991.Após, tornem conclusos.I.

**0014642-40.2010.403.6100** - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA:Iniciados os trabalhos, pelo MMº Juiz Federal foi proposta a conciliação, que resultou infrutífera. Após, pelo MMº Juiz Federal foi determinada a colheita do depoimento pessoal do representante da autora e oitiva da testemunha em apartado. Após foi deferida a juntada de documentos pelos correios sobre o qual a autora tem a faculdade de se manifestar no prazo de cinco dias. Após o retorno das carta precatórias venham conclusos para concessão de prazo para memoriais.

**0019770-41.2010.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Designo o dia 26 de abril de 2011, às 13:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 05 dias, bem como para que

compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**0024545-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Dê-se ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo. Após, cite-se a requerida para apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0001420-68.2011.403.6100** - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0003282-74.2011.403.6100** - JOSE GALLUCCI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Ré, quando serão carreados aos autos mais elementos que permitam avaliar com maior exatidão o direito postulado pelo Autor.Cite-se, com urgência. Após, tornem conclusos.São Paulo, 4 de março de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003470-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Apensem-se à Execução n.º 0012391-83.2009.403.6100.Dê-se vista à Embargada para manifestação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007079-44.2000.403.6100 (2000.61.00.007079-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-82.2000.403.6100 (2000.61.00.007070-2)) UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP107101 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP063899 - EDISON MAGNANI)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 994.Uma vez já proferida a sentença e ante a petição de fls. 972/978, esclareça a embargante se remanesce interesse na peça recursal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0003732-66.2001.403.6100 (2001.61.00.003732-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045147-34.1998.403.6100 (98.0045147-1)) CELSO JOSE AZEVEDO(SP044904 - MITSURU KIKUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 136 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040574-31.1990.403.6100 (90.0040574-2)** - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls:610/618: manifestem-se as impetrantes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002092-76.2011.403.6100** - WILSON LARA LOPES FILHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O impetrante ajuizou o presente mandamus a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo n° 04977.005753/201-13, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel objeto de discussão dos autos.Afirma, neste sentido, que em 13.05.2010 formalizou pedido administrativo de transferência (protocolado sob o n° 04977.005753/2010-13, fls. 21/22) para obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão; contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade.De início, esclareça o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias o ajuizamento da ação em seu nome, considerando que o imóvel objeto da discussão foi alienado a terceiro em 24.01.2011, conforme indica o documento de

fls. 23/25. Após, tornem conclusos. São Paulo, 9 de março de 2011.

**0003361-53.2011.403.6100** - LAIR ANTONIO DE SOUZA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Lair Antonio de Souza impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Alega o Impetrante que constam como impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal as ausências de declarações do ITR dos imóveis cadastrados sob nº0.786.407-8, 5.167.879-9, 5.224.952-2, 5.225.244-2, 5.225.393-7, 5.533.820-8 e 5.53.848-8. Aduz, todavia, que todas as propriedades foram aglutinadas em um único cadastro, sob nº 5167623-0 e que, em relação a este cadastro, houve a apresentação da declaração do ITR, motivo pelo qual é indevida a negativa das autoridades coatoras em expedir a certidão requerida. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/53. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido de liminar deve ser deferido. Com efeito, da análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante verifica-se que as pendências apontadas nas Informações de Apóio para Emissão de Certidão não podem constituir óbice para a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa, senão vejamos. Constam, nas Informações Fiscais do Contribuinte, acostadas às fls. 50 dos autos, como pendências na Receita Federal, a ausência de declaração do Imposto Territorial Rural - ITR dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009. Contudo, a ausência de declaração do ITR não tem o condão de impedir, por si só, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito por se tratar de obrigação acessória, e não um crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento. Com efeito, estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Faz-se mister, conseqüentemente, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade. Nem se alegue que o art. 113, 3º do Código Tributário Nacional impediria a expedição da certidão requerida. Prevê o dispositivo em comento que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, convolvando a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PENHORA - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES - ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC, ao concluir que o acórdão recorrido orientou-se conforme a jurisprudência dominante desta Corte, ao reconhecer que, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 497146 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0014433-0 Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, j. 25/10/2005, DJ 19.12.2005, p. 310). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 205, CTN. 1 - Mantida a sentença que concedeu a segurança para expedição da CND, face a ausência de débitos federais do contribuinte. 2 - A obrigação acessória não pode servir de óbice à expedição da CND, visto não ser um tributo constituído. Art. 205, CTN. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF4 - REO - 2002.72.00.009702-3/SC, j. 18/10/2006, 1ª Turma, DJU 22/11/2006, pág. 382, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Frise-se, finalmente, que a expedição de certidões constitui ato enunciativo, vale dizer, não contém manifestação de vontade do servidor público, por constituir mera constatação da situação de fato ou de direito, razão pela qual a autoridade não pratica o ato no exercício de sua competência discricionária, estando sujeito, por conseguinte, ao controle jurisdicional. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que expeçam, imediatamente, a Certidão Positiva de Débitos Tributários Federais, com efeitos de Negativa, desde que os únicos impedimentos se refiram à ausência de apresentação de Declaração do ITR dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 9 de março de 2011.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032676-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032676-4)** - SERGIO MARTINS GOMES X VALERIA APARECIDA DE GODOY(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0665172-63.1991.403.6100 (91.0665172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657786-79.1991.403.6100 (91.0657786-5)) M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X UNIAO FEDERAL

Estabelece o art. 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional 62/09, in verbis: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Por conseguinte, para a compensação, constitucionalmente autorizada, como forma de extinção do crédito de titularidade da Fazenda Pública, poderão ser utilizados apenas débitos líquidos e certos do devedor, inscritos ou não em dívida ativa, exceto no caso de suspensão da execução (ou da exigibilidade) em razão de contestação judicial ou administrativa. No caso em testilha, o imóvel apresentado nos autos da Ação Cautelar Inominada em trâmite pela 20ª Vara Cível desta Subseção Judiciária - processo nº 0021873-21.2010.403.6100, constitui, tão somente, antecipação da garantia da futura ação de execução fiscal a ser ajuizada contra o devedor, mas não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como se observa da judiciosa decisão acostada às fls. 430/435 dos autos. Não se deve olvidar, contudo, que a garantia foi oferecida exatamente em virtude da inércia do Fisco em ajuizar a ação de execução fiscal. O art. 206 do Código Tributário Nacional prevê a concessão de certidão negativa com efeitos de positiva se houver créditos não vencidos, a cobrança estiver em curso e tenha sido efetivada a penhora ou em relação a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Entre o encerramento do processo administrativo e a consequente inscrição do débito e o ajuizamento da execução fiscal existe um hiato no qual o contribuinte fica impedido de obter a certidão referida, pois tem de aguardar o ajuizamento da execução fiscal para ter seu bem penhorado. Desta forma, aquele devedor que tem contra si ajuizada uma execução fiscal coloca-se em situação mais favorável do que aquele que não é parte em nenhuma relação jurídica processual executiva. Conseqüentemente, a garantia oferecida antecipadamente apenas possibilita a expedição de certidão de regularidade fiscal para, no momento oportuno, agora no bojo da ação de execução fiscal, ser discutida judicialmente (ou contestada, na dicção constitucional) a obrigação nos embargos a execução a serem opostos. Portanto, a antecipação da garantia deve obstar a compensação, porquanto equivale ao oferecimento da garantia para a discussão judicial da obrigação. Ademais, o Fisco seria colocado em uma situação de insustentável privilégio, na medida em que bastaria protelar o ajuizamento da ação de execução para que se valesse dos créditos para a compensação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Cumpra-se a decisão de fls. 271. Intimem-se. São Paulo, 4 de março de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006302-06.1993.403.6100 (93.0006302-2)** - TETUO KYONO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TETUO KYONO

Apresente o autor declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a credora. Após, tornem conclusos.I.

**0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4)** - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

**0011650-63.1997.403.6100 (97.0011650-6)** - ZIEMANN INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ZIEMANN INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0018616-03.2001.403.6100 (2001.61.00.018616-2)** - LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSS/FAZENDA X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA

Fls. 532/534: indefiro o pedido de nulidade da execução conforme requerido pela autora. Como se vê a sentença que dava parcial provimento ao pedido do autor foi inteiramente reformada pelo acórdão de fls. 499/501, que embora tenha mantido o percentual dos honorários em 10%, conforme fixado na sentença, não manteve a condenação da ré ao pagamento destes. Considerando que o acórdão reverteu o dispositivo da sentença, é de se entender que tenha, por igual, invertido a condenação. Desse modo, cumpra a autora o despacho de fls. 528, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença. I.

**0026854-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026854-7)** - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SILVA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA TIMOTEO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PINESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SOARES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO RENSI COMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLIEDES BOLSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 757 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0901784-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901784-6)** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF X BANCO GENERAL MOTORS S/A  
Fls 841: manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002834-09.2008.403.6100 (2008.61.00.002834-4)** - GPS1 REPRESENTACOES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GPS1 REPRESENTACOES LTDA  
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5843**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010776-24.2010.403.6100** - MELOFER COMERCIO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Compulsando os autos, verifico que, até a presente data, não houve cumprimento pela parte impetrante do item 2, in fine, do despacho de fls. 111. Neste sentido, inclusive, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 187. Sendo assim, defiro à parte impetrante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012284-05.2010.403.6100** - IARA SEGAGLIO CONSELHEIRO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Informe a parte-impetrante se já houve sua notificação referente as pendências indicadas pela autoridade impetrada às fls. 61/65, em sendo positivo, comprove o cumprimento dessas pendências. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0016909-82.2010.403.6100** - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o objeto desta ação (expedição de CND), o tempo transcorrido

desde o ajuizamento da ação, assim como as informações prestadas pelas autoridades impetradas, manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique e comprove que ainda subsistem os óbices inicialmente apontados. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021610-86.2010.403.6100** - FELIPE RICARDO BATISTA DOS SANTOS(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 74/75 e 76/76v. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0021886-20.2010.403.6100** - SERVOMATIC ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP230114 - OSWALDO ANDRÉ FABRIS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de dilação do prazo recursal formulado pela parte-impetrante às fls. 210, dada a natureza peremptória do prazo em questão, cuja prorrogação só se admite excepcionalmente, consoante previsão contida no artigo 182, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo recursal para só então pleitear sua dilação sem qualquer justificativa plausível para tanto. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

**0022466-50.2010.403.6100** - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Recebo a emenda à inicial de fls. 265/268. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Supergauss Produtos Magnéticos Ltda. em face do Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (AES ELETROPAULO) e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando ordem para afastar a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a impetrada repassa ilegalmente as Contribuições ao PIS e a COFINS sobre suas faturas mensais de energia elétrica. Ao aplicar essas contribuições sobre os valores relativos aos serviços por ela prestados, a autoridade impetrada está usando como base de cálculo não o faturamento, mas sim as operações de prestações de serviços de energia, sem amparo legal para tanto. Sustenta, outrossim, a ausência de autorização expressa do órgão controlador (Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL). Enfim, assevera que a prestação do serviço de energia elétrica é um serviço público, onde as concessionárias estão sujeitas ao princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Portanto não havendo previsão legal autorizadora da cobrança do PIS/COFINS sobre o preço dos serviços de energia, não pode a empresa Impetrada Eletropaulo embutir nas faturas os valores correspondentes aos tributos cobrados ilegalmente. Vieram documentos com a inicial. É o breve relatório. DECIDO em liminar. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Realmente nada afasta a atuação jurisdicional diante da instituição e cobrança de tributos, sendo próprio da competência deste Poder se manifestar sobre tais questão, posto que submetidas à legalidade, dentre outros diversos princípios inclusive constitucionais no mais das vezes. Primeiramente quanto à comparação do PIS e da COFINS com o ICMS e o IPI não se encontra justificativa jurídica, uma vez que aqueles formam uma dada espécie de tributo, enquanto estes dois últimos outra espécie bem diferente, utilizando como exemplo a não-cumulatividade, que para o IPI e o ICMS é constitucional e para as contribuições sociais citadas não o é, deixando patente a diferente estrutura que regra cada qual destas espécies. O PIS - Contribuição para o programa de integração social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição social para o financiamento da seguridade social -, encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, possuem a mesma natureza jurídica de contribuição social, submetendo-se ambas ao regime jurídico do artigo 195 da Magna Carta. Consequentemente encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita

bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Agora, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Efetivamente o pis e a cofins marcam-se por determinadas características, pois estes tributos não incidem em cadeia econômica, de modo que não vão no decorrer de um ciclo produtivo ou de circulação, como se dá com o IPI e o ICMS, que possibilita a apuração do valor da operação anterior para desconto na futura. Tanto assim o é que o seu regime da não-cumulatividade é mera ficção jurídica, já que se vale de um regime de descontos, em que se estabelecem créditos em certos casos para o sujeito passivo, de modo que no futuro, quando do pagamento da contribuição, possa valer-se então daqueles créditos, a fim de descontá-los do montante então apurado. Neste diapasão assiste razão a afirmação de que tais contribuições sociais incidem de forma global e não de operação em operação. Contudo, observando o que se passa com a energia elétrica, fácil constatar que não se trata de incidência destes tributos sobre a tarifa, sendo despicienda o questionamento sobre qual seria aí a receita bruta. O que se vê nas contas de energia elétrica é nada mais que o destaque dos custos integrantes deste valor a título de PIS e COFINS, informando o consumidor, com tal destaque, o valor do custo na tarifa das contribuições sociais. Portanto não se trata de cobrança de PIS e COFINS sobre a tarifa de energia elétrica, mas de mera comunicação ao consumidor final do valor embutido neste pagamento de tais encargos, demonstrando, destarte, a legalidade do pagamento de tais tributos, porque constante como custo da tarifa. É importante destacar que o consumidor não estará assim servindo como contribuinte de direito, não havendo repercussão jurídica, mas mera repercussão econômica, porque tais tributos integram o preço final da tarifa, apresentando-se como custo integrante desta, assim como outros encargos. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa (fls. 265). Intime-se.

**0023427-88.2010.403.6100** - BANCO FIAT S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 212/213: Mantenho a decisão de fls. 196/200 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, com a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

**0023447-79.2010.403.6100** - HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.. Ante os documentos de fls. 268/273, que comprovam ter sido concluída a análise do processo administrativo objeto da presente demanda, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento do feito. Findo o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0024862-97.2010.403.6100** - DANIELA VODOLA FORCINA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP117658 - SANDRA CARMELLO DOS REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Defiro o pedido de inclusão do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no pólo passivo da presente ação. Expeça-se ofício de notificação a fim de que sejam prestadas as necessárias informações, intimando-se ainda o Instituto da decisão de fls. 47/53. Com as informações dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 82/84. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação conforme determinado às fls. 53, bem como para inclusão do Presidente do INEP no pólo passivo da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000274-89.2011.403.6100** - JOAO VENTURA BAPTISTA - ESPOLIO X REINALDO VENTURA BAPTISTA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Ventura Batista - Espólio em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 43/44). Todavia, aduz que os débitos apontados pertencem a uma terceira pessoa, qual seja: Sebastião Antônio Pereira, em razão de erro nos cadastros fazendários, o qual aponta o mesmo número de CPF que o do ora impetrante (CPF nº 190.714.858-20). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para a conclusão do processo de inventário. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergado para após as informações (fls. 55). Notificada, a autoridade prestou informações, encartada às fls. 58/90. arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Às fls. 103/106, a autoridade impetrada reitera as informações iniciais, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 95/100 manifesta-se a parte-impetrante acerca das informações prestadas, reiterando os termos da inicial. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º,

inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de PRÉVIA PROVIDÊNCIA JUNTO À ADMINISTRAÇÃO, mais propriamente a Receita Federal, a fim de regularizar sua situação perante o órgão competente para a análise e atuação da situação que aparentemente foi CRIADA PELO PRÓPRIO ADMINISTRADO. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe a realização de inúmeros atos jurídicos é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que se dê causas a inseguranças jurídicas e realização de atos sem o amparo do ordenamento jurídico, conquanto produzam efeitos. Implicando, além do mais, em tratamento dispare entre os administrados, já que uns teriam de cumprir com a lei, preenchendo todos os requisitos legais, e outros não. Pelo documento de fls. 43/44, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, sob nº 80.8.03.002114-24 (PA nº 10880.000095/2002-27), levada a efeito em 25.06.2003, referente ITR, no valor originário de R\$ 12.925,30. Visando afastar o débito apontado, o qual constitui óbice à emissão da certidão pretendida, informa a parte-impetrante que o débito em questão pertence à terceira pessoa, o espólio de Sebastião Antônio Pereira, cujo número do CPF é o mesmo do ora requerente (190.714.858-20). De fato, cotejando o documento fazendário de fls. 44 (informações gerais da inscrição), consta o nome dessa terceira pessoa (espólio de Sebastião Antônio Pereira), mas com o mesmo número de CPF do ora impetrante. À evidência, por tal motivo a certidão está sendo negada pela autoridade impetrada. Resta dessa situação que incumbe à parte-impetrante a regularização junto ao órgão responsável pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que, ao teor da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, compete à Receita Federal do Brasil. Em resposta a solicitação da Procuradora da Fazenda Nacional, a Equipe de Cadastro/DERAT/SP, esclarece que em relação ao imóvel, do qual decorre os débitos a título de ITR, a área é de posse/propriedade de um condomínio - ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA e OUTRO (grifo no original). Na seqüência, elenca os documentos necessários à análise do cadastro do imóvel. Com efeito, não vejo possível acolher a preliminar arguida pela PFN/SP, vez que o débito impeditivo da certidão pleiteada encontra-se inscrito em dívida ativa, no âmbito, portanto, da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por outro lado, no que tange a questão atinente à duplicidade de CPF, deve a parte-impetrante diligenciar junto ao órgão competente da Receita Federal do Brasil, visando a sua regularização. Cumpre lembrar que na via estreita do mando de segurança, a prova do quanto alegado deve ser pré-constituída, não sendo possível a dilação probatória. Não se perca de vista que não se trata de dupla emissão de CPF com a mesma numeração, mas sim de registro de dívida em nome da parte impetrante, por meio de seu CPF, sendo que a dívida não lhe pertenceria em teoria. Contudo, advirta-se. ESTRANHAMENTE A DÍVIDA PERTENCE AO SENHOR Sebastião Antônio Pereira, falecido há muito, sendo SUA FILHA, Ana Domingues Batista, ESPOSA DA PARTE IMPETRANTE. Ora, quando do inventário do senhor Sebastião foi indicado o CPF do esposo da filha do falecido, posto que a princípio este foi declarado inventariante, e até porque não se sabe se a senhora Ana possuía CPF próprio - o que à época não era necessário à mulheres casadas, que podiam fazer uso do mesmo CPF do marido. Assim sendo, primeiramente, tem-se de saber o que ocorreu no inventário, pois recebido valores a título de herança, dívidas em nome do falecido acompanham tais valores, sendo herdadas até o limite do montante recebido por herança. Considerando o casamento entre a filha do falecido e a parte impetrante, pode a dívida não quitada ter permanecido existente, e validamente em nome do impetrante, por extensão do recebimento de herança, em função do regime de bens do casamento, o que leva juntamente a dívida até o montante compartilhado. Bem como o fato de constar, por indicação das partes na oportunidade, o CPF da parte impetrante. Como se vê a conjuntura fática não é como faz crer a parte impetrante. Exigindo uma série de verificações prévias, o que caberá à Administração, daí requerendo sua atuação junto a esta. DE SE RESSALTAR AO FINAL A ANÁLISE PARA A VERIFICAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PRÉ CONSTITUÍDAS, CONFORME A EXIGÊNCIA DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DO WRIT. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000619-55.2011.403.6100 - EUNICE PEREIRA CARNAUBA VICENTE(SP272433 - ELIZA DE CASSIA CABRAL ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

DECISÃO PROFERIDA EM 15/02/2011 (FLS. 53/56): Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Eunice Pereira Carnaúba Vicente, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 22.01.2010, visando sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0100189-96 e n.º 6213.0100283-63, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/34). Às fls. 38/50, a parte impetrante promoveu a emenda da petição inicial. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, têm de se fazerem presentes,

cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de mais de um ano para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1 da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999, mediante comprovada justificação, tal lapso já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de um ano supera a tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 22.01.2010, conforme documentos acostados às fls. 19/24, em que pleiteia a transferência do domínio útil dos imóveis em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro dos imóveis objetos desta ação (fls. 29/32). Note-se que eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Finalmente, observo que, no presente caso, a parte-impetrante é pessoa idosa, hoje com 72 anos, encontrando-se, portanto, sob o amparo da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que, dentre outras garantias, assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, conforme previsão contida no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, de referido Estatuto, sendo inadmissível em tal hipótese a demora injustificada no atendimento por parte dos órgãos públicos, sujeitando-se os infratores às penas previstas em lei. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos protocolos nº. 04977.000926/2010-07 e nº. 04977.000927/2010-43, aceitando os pedidos neles formulados ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis cadastrados sob RIP nº. 6213.0100189-96 e nº. 6213.0100283-63. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. INTIME-SE. DESPACHO PROFERIDO EM 04/03/2011 (FLS. 70): Fls. 64/verso: Mantenho a decisão de fls. 53/56 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se, a parte-impetrante, sobre o agravo retido de fls. 64/69, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000904-48.2011.403.6100 - THE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT**

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por The Montagens Industriais Ltda. em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional da EBCT de São Paulo, visando à suspensão dos efeitos do edital de concorrência nº. 4156/2009-DR/SPM, voltado à contratação da instalação e operação de agências postais franqueadas. Para tanto, sustenta a parte impetrante que, munida de todos os documentos exigidos no edital de abertura para sua habilitação, dirigiu-se à licitação supramencionada, aberta no dia 18 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, mas que, por problemas relacionados ao trânsito, seus dois prepostos chegaram ao endereço previsto no edital com alguns minutos de atraso. Alega que, mesmo após os prepostos explicarem ao Presidente da Comissão Licitante os motivos do atraso e ainda não tendo ocorrido a abertura dos envelopes quando de sua chegada, não foi permitida sua participação no certame licitatório. Aduz ainda que, caso tivesse sido habilitada, seria a detentora da melhor proposta, e que houve irregularidades no procedimento que habilitou a única empresa participante. Por tudo isso, sustenta que teria sido violado o princípio da razoabilidade, bem como a exigência legal que impõe à Administração Pública a busca pela proposta mais vantajosa. Alega a parte impetrante, por fim, que o Presidente da Comissão Licitante se recusou a receber o recurso administrativo por ela interposto, em afronta ao item 10 do edital de licitação, motivo pelo qual pleiteia a

concessão de liminar que suspenda o certame até decisão final neste mandamus, bem como a procedência da demanda, determinando a avaliação de sua habilitação pela autoridade coatora. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/173). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 176). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 181/205, arguindo preliminar de ausência de direito líquido e certo e combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre-me afastar a preliminar de ausência de direito líquido e certo apresentada pela autoridade impetrada, uma vez que a existência de causa que autorize o direito perseguido na presente ação depende da análise das questões fáticas alegadas, confundindo-se, portanto, com o mérito da ação, e como tal será adiante analisada. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A licitação compõe-se por uma série de atos preparatórios dirigidos ao fim de escolher a melhor opção entre os participantes para contratar com a Administração, tendo-se sempre em vista o atendimento do interesse público primário. Assim, por esta série de atos encadeados ao fim de escolher um dentre os administrados interessados para contratar com a Administração, possibilita-se a todos aqueles que preencham os requisitos mínimos necessários para a execução do futuro contrato, participar, em igualdade de posições, com impessoalidade, desta disputa. Com a realização deste procedimento prévio ao contrato, ganham todos. Os administrados, porque todos os interessados, preenchedores dos mínimos requisitos indispensáveis para o objeto contratual, poderão contratar com a Administração, de modo que a todos é dada esta possibilidade. E ganha a Administração, que terá várias hipóteses de escolhas, podendo eleger aquela que melhor atenda aos interesses públicos primários. Este procedimento administrativo, no qual se traduz a licitação, rege-se pelas leis n.ºs 8.666/93, 8.987/95 e 10.520/02, sendo a primeira identificada como Lei das Licitações, devido às inúmeras disposições que traz para regular a matéria. Rege-se também por princípios básicos. O primeiro, e inseparável da licitação, é a vinculação ao Edital da Licitação. Todos os administrados, interessados de participar do certame, sujeitam-se às regras estipuladas no edital, que é o instrumento convocatório em que previstas as regras e requisitos básicos para participar da licitação, e desde logo as normas que futuramente deverão incidir no contrato. Se o administrado participa do certame licitatório, presume-se absolutamente que concordou com os termos do instrumento convocatório, de modo que, para apresentar sua proposta à Administração, deverá atender a todos os requisitos ali estipulados. Este instrumento convocatório é, portanto, também identificado como lei da licitação, pois rege, tal qual a lei 8.666, a licitação a ser realizada, sendo lei a ser seguida, de modo que o que conste ali deve ser cumprido, sem alternativas, pelos concorrentes, como forma de a eles ser possibilitada a apresentação e análise de suas propostas. Neste sentido vêm os artigos, da Lei 8.666, veja-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Por outro lado, não é só o administrado que se encontra vinculado ao Edital, igualmente também o estará à própria Administração, realizadora do certame. De modo que ambos encontram-se vinculados ao edital, sendo certo que, se o critério ali especificado veio em determinado sentido, não possui a autoridade administrativa discricionariedade para tê-lo por cumprido ou não se preenchido de modos diversos, uma vez que está vinculada, assim como o administrado concorrente, aos estritos termos do edital. Assim, o edital pode ser definido como lei interna da licitação e do contrato a ser no futuro efetivado entre a Administração e o vencedor do certame, requerendo que as disposições naquele instrumento constantes sejam rigorosamente obedecidas, sob pena de nulidade do procedimento e contrato, é o princípio, retratado no artigo 3º da Lei de Licitação, da vinculação ao instrumento convocatório. A licitação pode ser efetivada por uma das modalidades previstas na Lei nº. 8.666/93, quais sejam, concorrência, tomada de preço, convite, concurso ou leilão, ou ainda por meio de Pregão, previsto na Lei nº. 10.520/02. Ou, em outros termos, falar-se em licitação é referir-se ao gênero, sendo as modalidades citadas espécies daquele procedimento. A adoção de tal ou qual espécie dependerá, entre a concorrência, a tomada de preço e o convite, em regra, do valor que a Administração presumivelmente irá despender com a relação jurídica que normalmente sucederá ao certame. No caso do leilão, será em se tratando de bens moveis, ou quando imóveis se adquiridos em processos judiciais ou em dação em pagamento. No caso de concurso, estando-se diante de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Por fim, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, cuja disputa dar-se-á mediante propostas e lances em sessão pública. Observa-se ainda que as modalidades de licitações supra descritas compõem-se de um procedimento que pode ser decomposto em diferentes fases: 1) edital ou carta convite, ato pelo qual são convocados os interessados e estabelecidas as condições que irão reger o certame; 2) habilitação, ato pelo qual são admitidos os proponentes aptos ao certame; 3) julgamento com a classificação, quando então são ordenadas as propostas admitidas; 4) homologação, momento em que se examina a regularidade do desenvolvimento procedimental até então efetivado; e, 5) adjudicação, quando é selecionado o proponente que haja apresentado proposta havida como satisfatória. Sendo que nos termos do artigo 4º da Lei de Licitação, os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório, sob pena de anulação ou

revogação. Por fim, quanto a este procedimento seletivo, cabe ainda especificar que a mesma possui tipos, referindo-se, então, aos critérios de julgamento das propostas apresentadas. Vale dizer, a lei prevê diferentes espécies de critérios que o administrador poderá, previamente, eleger para considerar qual a proposta será a vencedora. Vêm estes descritos no artigo 45, 1º, da Lei nº. 8.666, são eles: A) a de menor preço, quando, então, o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; B) a de melhor técnica; C) a de técnica e preço; D) a de maior lance ou oferta. Destarte, traçado este quadro básico sobre o tema de fundo, que, conquanto extenso, vem para viabilizar o raciocínio lógico que a seguir se desenvolverá quanto à especificidade da questão tratada nesta demanda. Insurge-se a parte impetrante contra ato da autoridade impetrada que a impediu de participar da concorrência n.º 4156/2009-DR/SPM, para a contratação de instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal, por terem seus prepostos se atrasado quando da abertura da reunião para recebimento da respectiva documentação e proposta. Alega que referidos prepostos atrasaram-se poucos minutos, chegando ao local designado antes mesmo do início da abertura dos envelopes, e que a inabilitação por tal motivo, mera irregularidade formal, ofenderia o princípio da razoabilidade. Inicialmente, compulsando os documentos de fls. 97/172, observo constar do Edital em questão os seguintes itens: 3.1. A participação nesta Concorrência implica o conhecimento e a aceitação plena e irrevogável das normas constantes do presente edital e dos seus anexos que, para todos os efeitos jurídicos, integram-no(...). 6.1. No horário, local e data especificados no preâmbulo deste Edital, a CEL iniciará a reunião de licitação para recebimento dos documentos de habilitação e das propostas técnicas, nos envelopes lacrados, rubricados e identificados a que se referem os subitens 4.4.1 e 5.2, V. Recomenda-se que os interessados que desejem participar da reunião estejam no local marcado para esta reunião 15 (quinze) minutos antes do horário previsto. (...). 6.1.5. Após o recolhimento dos envelopes, não serão recebidos outros documentos ou propostas, nem serão permitidos adendos ou alterações nas que tiverem sido apresentadas, ressalvada a faculdade de a CEL promover diligências para a obtenção de informações e esclarecimentos complementares de quaisquer das licitantes. Note-se, ainda, o documento de fls. 41, em que a parte impetrante expressamente declara o CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: ter recebido todos os documentos e informações necessárias à participação na Concorrência em epígrafe, de modo que conhece e acata as condições para o cumprimento das obrigações do respectivo Edital de Licitação. Ora, conhecendo a parte impetrante todas as normas do edital, como admite em referido documento e também na petição inicial, vem agora se insurgir contra decisão da autoridade impetrada que, atuando nos limites previstos em referido instrumento convocatório, nos termos dos já citados artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, indeferiu sua participação no certame, uma vez que seus prepostos chegaram ao local designado para a abertura dos envelopes fora do horário estabelecido. Conforme admite a própria parte impetrante na inicial, a licitação estava prevista para ter início no dia 18/01/2011, às 09:00 horas, enquanto que sua preposta que estava de posse dos envelopes contendo todas as exigências apresentadas no edital compareceu ao local com um atraso (fls. 05), adentrando no local fixado às 09:17 horas. Já conforme a Ata da Reunião Pública de Habilitação e Julgamento da concorrência objeto da demanda (fls. 200/201), a reunião teve início pontualmente no horário previsto (09:00 horas), com o recebimento dos envelopes da empresa presente e submissão de tais envelopes à rubrica dos membros da Comissão de licitação e do próprio licitante. Logo a seguir, foi aberto o envelope habilitação, contendo um total de trinta folhas, que também foram rubricadas, e somente após, às 09:20 horas, suspendeu-se a reunião por trinta minutos, justamente para que a Comissão procedesse ao julgamento da documentação entregue. Destarte, desta breve exposição, nota-se que agiu bem a autoridade impetrada ao recusar os documentos e propostas oferecidos pela parte impetrante somente após já recolhidos os envelopes da empresa pontualmente presente, uma vez que, se os recebesse, haveria clara violação ao item 6.1.5 do edital supracitado, o que acabaria por macular todo o processo licitatório, com clara violação ao princípio da legalidade que o rege, pois teria a autoridade administrativa atuado contra expressa previsão legal - já que o edital é lei para a licitação que rege -, tornando o procedimento licitatório, desde aquele momento, nulo, sem possibilidades de saneamento e nem mesmo conversão do ato, portanto, infringindo também o princípio da eficiência com o qual a administração deve cumprir. Nesta esteira, já que sabedor o administrador de suas obrigações e da violação a que sua conduta daria causa, de modo que o prosseguimento na escolha do administrado implicaria no desenvolvimento de atividades sem sustentação no ordenamento jurídico à espera, tão-somente, da impugnação dos interessados, assim não o fez. E mais, ululante seria a violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Da isonomia porque a parte impetrante seria beneficiada com período maior para a entrega de seu envelope, o que não se faz cabível. Todos os licitantes submetem-se às mesmas regras, previamente estabelecidas e aceitas, conseqüentemente permitir a participação de licitante em desconformidade com o previsto no edital seria romper a igualdade de condições imposta por nosso ordenamento jurídico. Da impessoalidade porque se estaria a considerar a pessoa do impetrante, privilegiando-a, quando em cotejo com os demais concorrentes. As alegações da parte impetrante de que apenas alguns minutos foram ultrapassados e de que a causa para o atraso foi o trânsito seriam argumentos quicá justificáveis para um aluno de primário ao perder uma manhã de estudo, mas sem dúvida alguma de inimaginável, quanto mais sustentável, e em afronta aos princípios constitucionais administrativos, arguição por uma empresa, pessoa jurídica prestadora de serviço, ciente de seus deveres, com os quais convive a todo o instante; na tentativa de estabelecer um contrato com a Administração. Ora, não se trata de alguns minutos ultrapassados. Primeiro, os poucos minutos na ótica da parte impetrante, de pouco nada tem, representando aproximadamente 28% de uma hora, acréscimo significativo. Segundo, os envelopes dos demais concorrentes já haviam sido recolhidos, com o que se denota que não se trata de mera ultrapassagem do horário, mas da chegada após o procedimento já ter caminhado. Terceiro, o que para a parte nada mais é do que mera peculiaridade formal, desnecessária observância, para o restante da sociedade é de fundamental atendimento, posto que são

formalidades como esta que viabilizam a realização dos fins administrativos, com a sucessão de atos sem privilégios e perseguições, com a conclusão da seleção. A formalidade, destarte, vem em prol dos administrados concorrentes, que terão meios para controlar o desempenho administrativo. Além do óbvio atendimento à situação em concreto, evitando-se o caos; até porque este dá ensejo a situações incontroláveis, e de fácil burla aos princípios constitucionais. Por outro lado, questões como problemas de trânsito, absolutamente nada justificam o atraso e o desejo de privilégios. A situação é tal que nem mesmo se precisa descer aqui a minúcias, visto que nos dias atuais são altamente previsíveis os transtornos decorrentes do tráfego, tendo todos aqueles que têm hora a ser atendida, que precaver-se, sob pena de sua responsabilidade, de sua única responsabilidade, porque é ônus atribuível unicamente ao interessado, de modo que não é repassável sua consequência a quaisquer outros. Ademais, tal como o argumento anterior, não passa despercebido no presente o fato de não conseguir a parte impetrante precaver-se de situações como o trânsito, vivenciada dia a dia pelos paulistanos, e com a qual teria de lidar na prestação do serviço licitado, caso vencedora o fosse. Outrossim, resulta do próprio princípio da impessoalidade a análise das arguições perante a autoridade administrativa de forma objetiva, sem considerações de particularidades não autorizadas pelas leis regentes. Portanto, o que a autoridade administrativa teve em vista, como deveria ser, foi o descumprimento do previsto, pouco importando o quanto foi a hora limite ultrapassada, e o motivo para tanto. Caso contrário, ficaria ao alvedrio da autoridade a ponderação sobre o cumprimento deste ou daquele requisito para a participação da licitação, o que justamente se quer evitar, realizando o certame com averiguações objetivas, de modo que a presença de diferentes agentes administrativos não implique em diferentes resultados. Afere-se a plena pertinência entre a conduta da administração como resposta à conduta da parte impetrante, vale dizer, a não admissão da participação da parte impetrante no procedimento licitatório, diante do descumprimento dos requisitos para do certame participar, qual seja, comparecer no local designado, na hora marcada, apresentando o envelope correspondente, juntamente com todos os demais concorrentes. A razoabilidade é por conseguinte reinante na conjuntura, assim como a proporcionalidade. Assim, ao contrário do que alega a parte impetrante, não violou a autoridade impetrada o princípio da razoabilidade, nem se trata a questão de mera e irrelevante irregularidade formal; ao contrário, o que resultaria em grave afronta aos princípios a que a Administração Pública se sujeita seria permitir sua participação, o que acabaria contrariando, além do já citado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENTREGA DE PROPOSTA MINUTOS APÓS O ENCERRAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS LICITANTES. 1. O momento de entrega dos envelopes de habilitação e de proposta, para a participação em licitação é o previsto no edital, não sendo lícito à Comissão aceitar a entrega de proposta retardatária, ainda que o atraso tenha sido de poucos minutos. 2. Tratamento diverso ofende a garantia de igualdade, assegurada aos licitantes, pela Constituição e pela Lei 8.666/83, além de atentar contra os princípios da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao edital. 3. A medida restritiva não é irrazoável. A rigidez das formas, na condução dos procedimentos licitatórios é pressuposto da garantia de igualdade de tratamento entre os licitantes. 4. Apelação desprovida (Apelação em Mandado de Segurança n.º 2000.04.01.134543-3, Rel. Des. Fed. Taís Schilling Ferraz, DJU 30/10/2001). Por todo o exposto, tem-se de concordar com a autoridade impetrada de que não se trata o caso de excesso de formalismo, mas sim de cumprimento dos princípios constitucionais e legais relacionados à licitação, aos quais tanto o Administrado quanto a Administração estão sujeitos, comportando em nulidade a desconsideração da Administração no cumprimento destas regras. Finalmente, em relação às alegações da parte impetrante no sentido de que teria havido irregularidades no procedimento que habilitou a única empresa participante do certame, bem como de que o Presidente da Comissão Especial teria injustificadamente se recusado a receber seu recurso administrativo, noto que não há nos autos qualquer documento que comprove a veracidade de tais afirmações. Sendo assim, ante a ausência de qualquer prova pré-constituída neste sentido, necessária para a impetração e posterior julgamento da ação mandamental, não há como sequer serem analisadas referidas alegações, mostrando-se de rigor o indeferimento da medida liminar. Verifico, por fim, que também não se vê configurado outro requisito necessário para a concessão da liminar, qual seja, a ineficácia da medida caso concedida somente ao final da lide, uma vez que, assim ocorrendo, tal medida será retroativa, atingindo as partes desde a abertura da licitação, o que mais uma vez torna injustificável a imediata suspensão do procedimento licitatório. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001873-63.2011.403.6100 - ALYAND MIELLE BARBOSA X MARCO ANTONIO MELLONI X PHILIPPE FARGNOLI DE OLIVEIRA X RODRIGO ALVES LIMA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc.. Tendo em vista a finalidade do presente mandamus, qual seja, a concessão de ordem para viabilizar apresentação musical que seria realizada no dia 27 de fevereiro de 2011, informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da ação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0001923-89.2011.403.6100 - ROBERTO GRILLO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Grillo em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas de seguro desemprego a que

faria jus a parte impetrante. Para tanto, a parte-impetrante aduz que, embora tenha sido despedida sem justa causa, teve suas parcelas de seguro desemprego bloqueadas pela autoridade impetrada sob a alegação de que a demissão não teria sido voluntária, uma vez que teria supostamente aderido a plano de demissão voluntária ou similares (PDVs), o que, segundo alega a parte impetrante, não corresponde com a realidade. A ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho da 2ª Região, sendo distribuída para a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 23/32). Às fls. 33, proferiu-se sentença denegando a segurança. Opostos embargos de declaração pela parte impetrante (fls. 35/36), estes foram acolhidos, concedendo-se a segurança para determinar o desbloqueio do pagamento das parcelas de seguro desemprego (fls. 40). A União Federal interpôs recurso ordinário contra a decisão (fls. 55/68). A parte impetrante apresentou contra-razões (fls. 70/79). Às fls. 85/87, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. O processo foi redistribuído a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Vieram-me os autos conclusos. Pois bem. Inicialmente, ratifico todos os atos não decisórios praticados perante a Justiça Trabalhista. Por outro lado, reputo prejudicada a análise do pedido de liminar, tendo em vista que, conforme informado pelo próprio impetrante às fls. 82/83, já houve a liberação das parcelas do seguro desemprego objeto da presente demanda. Dê-se ciência à parte impetrante, à autoridade impetrada e à União Federal da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que informem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002069-33.2011.403.6100 - ZELIO FEITOSA LIMA X ERICK PATRICK RESENDE DE LIMA X KATIUCYA DE LIMA GALINDO X ADRIANA NUNES LIMONGE X ALINE DE ARAUJO SANTOLIN X DAYANE HILARIO MARTINS X ISMAEL JOAO DE PAULA NETO X TANIA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS X LUCIAN NUNES LIMONGE X SONIA MARIA CANDIDO X RICARDO RODRIGO LUIZ MACEDO X ROSIMEIRE SOUZA DOS REIS X REGIANE TEIXEIRA LEITE X ANA CAROLINA MALAGUTTI X CAMILA GARDINO DE OLIVEIRA (SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zélio Feitosa Lima e Outros em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula dos impetrantes para o 7º semestre do curso de Direito, permitindo-lhes cursar as disciplinas em dependência que possuem concomitantemente com o semestre letivo. Aduzem os impetrantes que cursaram o 6º semestre do curso de graduação em Direito, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, sendo que a realização da matrícula para o 7º semestre lhes vem sendo negada, sob a alegação de não atender ao disposto na Resolução UNINOVE nº. 39/2007, segundo a qual, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar (fls. 182). Apesar de admitirem possuir dependências de semestres anteriores, alegam que a negativa da autoridade impetrada não deve prosperar, na medida em que o contrato firmado no início do curso com a instituição de ensino não prevê as restrições impostas pela supramencionada resolução, que não deveria retroagir, sob pena de ofensa a direito adquirido. Pugnam pela concessão de medida liminar que garanta sua matrícula no 7º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/175). Às fls. 180/197, os impetrantes emendaram a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao administrado, rende-se à jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o art. 53 da Lei nº. 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos

de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/1996 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Ressalve-se que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de n.º 39/2007, dispondo que os alunos do curso de direito não poderiam ser promovidos ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre de direito sem estarem aprovados nas disciplinas dos semestres anteriores. Contudo, a fim de evitar alegações de desrespeito a situações prévias, a entidade de ensino em questão possibilitou aos seus atuais alunos, que seriam desde logo açambarcados pela medida, a adaptação à nova sistemática, prevendo regras para tanto. Assim, conquanto publicada em 2007, a medida somente passou a vigor inicialmente para o primeiro, e depois somente para o segundo semestre de 2008. Ocorre que, exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, como bem disseram os impetrantes, os mesmos matricularam-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). Finalmente, quanto ao fato de não lhes ter sido dada a oportunidade de cursarem as disciplinas em dependência que possuem concomitantemente com o 7º semestre letivo, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito dos impetrantes, posto que poderão cursar novamente as matérias em dependência e, assim que concluídas, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuassem em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo. Por tudo isso, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, não vislumbro a existência de relevância das fundamentações dos impetrantes, a ensejar a concessão da medida liminarmente. Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Fls. 181: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo ativo de Katuicya de Lima Galindo. Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002388-98.2011.403.6100 - ACO FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP059285 - SANDRA ESTER AREIA) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos, em liminar. Recebo a conclusão anterior. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aço Forte Segurança e Vigilância Ltda. em face do Gerente Administrativo Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo e Pregoeiro do Banco Central do Brasil, com pedido de liminar, visando à suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico ADSPA n.º 4/2011, voltado à contratação de serviço de vigilância ostensiva armada, objetivando a guarda do Meio Circulante, a proteção da movimentação de valores e das instalações do Banco Central do Brasil em São Paulo - SP. Para tanto, sustenta a parte impetrante que a autoridade coatora, por meio de um único certame, pretende promover a contratação de dois serviços distintos, quais sejam, segurança patrimonial e transporte de valores, exigindo no edital do procedimento licitatório supracitado que os licitantes possuam carro-forte, com motorista, para o serviço de transporte de valores. Alega a parte impetrante que estes dois serviços exigem autorizações específicas distintas para a atuação das empresas do setor, a serem emitidas pela Polícia Federal, e que poucas empresas no mercado dispõem de carro-forte,

motivo pelo qual a autoridade impetrada deveria ter desmembrado a contratação dos aludidos serviços, para garantir maior competitividade ao certame e contratação mais vantajosa à Administração Pública. Este desmembramento, aliás, seria prática rotineira nas demais instituições financeiras. Aduz ainda que, em decorrência desta indevida reunião de objetos no mesmo procedimento, apenas três empresas participaram do pregão realizado, quando certames desta natureza costumam atrair um número bem maior de licitantes. Alega a parte impetrante, por fim, que também houve ilegalidade no edital do pregão, na medida em que deixou de exigir atestado de capacidade técnica no que diz respeito aos serviços de transporte de valores, apenas exigindo-o em relação aos serviços de vigilância ostensiva. Assim, sustentando que foi prejudicada pela conduta supostamente ilegal da autoridade impetrada, bem como que o pregão realizado encontra-se na iminência de ser adjudicado, pleiteia a concessão de liminar que suspenda o certame até decisão final neste mandamus, bem como a procedência da demanda, determinando que o certame seja direcionado à contratação de dois objetos distintos, um para vigilância armada e outro para transporte de valores, e exigindo atestado de capacidade técnica para a contratação do serviço de transporte de valores. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/82). Às fls. 88/90, a parte impetrante emendou a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância parcial dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Nos moldes em que traçada a exordial, com a delimitação do conflito de interesses, suscita-se a lembrança da atuação Administrativa unicamente na esteira da lei, com integral respeito e zelo pelos princípios norteadores de sua conduta, até mesmo para sua inação. A Administração atua para a aplicação da lei somente, sem discricionariedades onde não prevista, posto que aí nada mais será que arbitrariedades, incabível portanto eventual escolha desconexa com o ordenamento jurídico. A ideia fulcral da previsão constitucional do certame licitatório, vem da busca da lisura e probidade administrativa no tratar com o bem público, bem como de seu direcionamento final sempre em busca única do interesse público primário. Nas linhas em que disposta toda a questão jurídica, o procedimento tem o fim, igualmente relevante, de permitir que todos os cidadãos que preencham os requisitos mínimos possam participar da licitação, e assim viabilizar a todos os integrantes da sociedade a contratação com a Administração, sem privilégios, deferindo a todos tratamento isonômico e impessoal. Nestes moldes é que se tem a expressiva situação descrita pela parte impetrante como instigadora de melhor averiguação, o que somente se pode dar após a ouvida da parte contrária; com o que se poderá analisar a existência ou não da necessidade da licitação tal como vem sendo realizada, com a junção dos objetos em um único procedimento. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é exato, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia ouvida da parte ex adversa, Administração. Até mesmo tendo em vista que, em princípio, e em decorrência do ordenamento jurídico, por presunção a atuação da Administração vem dentro da legalidade requerida. Não se passa despercebido ainda, e quiçá com preponderância, a não existência de ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, posto que se nulo for o procedimento adotado, assim o será desde seu início, impedindo, ou melhor, desfazendo-se juridicamente todos os efeitos que tenha gerado. Destarte, tanto se pode decretar sua nulidade agora como em momento posterior, alcançando, em ambos os casos, os mesmos resultados, a retirada do mundo jurídico dos atos realizados, com a determinação de outros serem realizados desde o reconhecimento do vício. Neste diapasão, a suspensão do certame neste momento, sem maiores conhecimentos do ocorrido e das justificações da Administração para adotar tal escolha de licitar unicamente dois objetos, que segundo a parte impetrante poderiam ser prestados por pessoas distintas, aliás, ampliando o leque de concorrentes fosse outra a opção - por licitações autônomas -, esbarra na presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. O que em cotejo com a falta de urgência, a falta de prejuízo para a decisão final pleiteada, não ampara a concessão da liminar. Conclui-se pelo não preenchimento concomitante dos requisitos legais para o deferimento da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003245-47.2011.403.6100 - GABRIELA RODRIGUES PEREIRA(SP247548 - VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriela Rodrigues Pereira em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, com pedido liminar, buscando ordem que permita a realização de matrícula da parte impetrante para o 8º semestre do curso de Direito, permitindo-lhe cursar as disciplinas em dependência que possui concomitantemente com o semestre letivo. Aduz a parte impetrante que cursou o 7º semestre do curso de graduação em Direito, ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, sendo que a realização da matrícula para o 8º semestre lhe vem sendo negada, sob a alegação de não atender ao disposto na Resolução UNINOVE nº. 39/2007, segundo a qual, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar (fls. 06). Apesar de admitir possuir dependências nas matérias Direito Civil VIII e Direito Comercial II, alega que a negativa

da autoridade impetrada não deve prosperar, na medida em que o contrato firmado no início do curso com a instituição de ensino não prevê as restrições impostas pela supramencionada resolução, que não deveria retroagir, sob pena de ofensa a direito adquirido. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua matrícula no 8º semestre do curso em tela, afastando-se as restrições impostas pela autoridade impetrada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/41). Às fls. 47/50, a parte impetrante emendou a inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Indo adiante, é cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante a importância do tema, o art. 53 da Lei n.º 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Portanto, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/1996 estabelece que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, e planos de carreira docente. Ressalve-se que ao estabelecer a relação jurídica entre aluno e faculdade, aquele se submete às regras da entidade, para o curso em questão, tanto no que diz respeito às regras já vigentes, como àquelas que surjam no decorrer do curso. Pois se os administrados não possuem direito adquirido diante de ordenamento jurídico, ora, quanto mais diante de sistemas internos de faculdades. Assim, alterações que surjam no curso da formação acadêmica do indivíduo atingem-no licitamente, posto que não se trata de penalidades ou sanções, mas de regulamentação da formação técnica do indivíduo. Na esteira destas autorizações constitucional e legais veio a Resolução da entidade integrada pela autoridade coatora, de nº. 39/2007, dispondo que os alunos do curso de direito não poderiam ser promovidos ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre de direito sem estarem aprovados nas disciplinas dos semestres anteriores. Contudo, a fim de evitar alegações de desrespeito a situações prévias, a entidade de ensino em questão possibilitou aos seus atuais alunos, que seriam desde logo açambarcados pela medida, a adaptação à nova sistemática, prevendo regras para tanto. Assim, conquanto publicada em 2007, a medida somente passou a vigor inicialmente para o primeiro, e depois somente para o segundo semestre de 2008. Ocorre que, exatamente porque atuou a entidade dentro de sua competência, visando ao aperfeiçoamento técnico de seus alunos, não creio haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação administrativa, que tão-somente impede o prosseguimento na formação sem que tenha se concluído, adequadamente, a etapa anterior, o que, aliás, até um passado recente, sempre fora a regra. Afinal, como bem dissera a parte impetrante, a mesma matriculou-se para concluir o curso em sua integralidade, portanto, diante do que, reprovação em uma única disciplina já seria motivo suficiente para se exigir previamente o cumprimento desta, para somente então prosseguir-se na formação. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. (...) 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida (Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 240.341, Processo n.º 2001.60.00001637-0, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 15/08/2007). Finalmente, quanto ao fato de não lhe ter sido dada a oportunidade de cursar as disciplinas em dependência que possui concomitantemente com o 8º semestre letivo, observo que de forma alguma isto atinge qualquer direito da parte impetrante, posto que poderá cursar novamente as matérias em dependência e, assim

que concluídas, prosseguir em sua formação. Vale dizer, em momento algum a autoridade administrativa impediu que atuasse em sua formação, progredindo para a etapa seguinte, mas tão-somente estabeleceu regras lógicas exigindo primeiro a conclusão de um semestre para posteriormente iniciar-se o segundo. Por tudo isso, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, não vislumbro a existência de relevância das fundamentações da parte impetrante, a ensejar a concessão da medida liminarmente. Isto exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011701-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PAULO XAVIER DE JESUS X TEREZA DE MARIA SOUZA SANTOS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Samuel Martins Costa, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 26). Consta a notificação regular da parte-ré (fls. 31/32 e 33/34). A CEF informou seu desinteresse na notificação, diante do pagamento do débito pela parte-ré, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento (fls. 36). Posteriormente, consta manifestação da CEF requerendo a carga definitiva dos autos (fls. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 31/32 e 33/34 constam a regular notificação dos réus, contudo, posteriormente, a CEF informou seu desinteresse na notificação, diante do pagamento do débito pela parte-ré, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento (fls. 36), circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022748-88.2010.403.6100 - SINSPREV/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por SINSPREV/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO em face de UNIÃO FEDERAL visando à conservação do direito de executar a ação ordinária nº 98.0015473-6. Em síntese, a parte-requerente alega que representa os servidores públicos federais ativos e inativos vinculados ao Ministério da Saúde e, também seus pensionistas (no Estado de São Paulo), os quais tiveram assegurado, mediante ação ordinária nº 98.0015473-6, em trâmite perante a 19ª Vara Cível, o direito a remuneração das diferenças dos 3,17% pelos substituídos, atualizados e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, diante do reconhecimento administrativo do direito à incorporação. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que a execução da sentença não poderá ser exercida de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões

decorrentes da aludida relação jurídica. Regularmente intimados às fls. 43. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-requerente pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-requerente noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito à execução da sentença da ação ordinária nº 98.0015473-6, na qual consta a condenação da parte-requerida ao pagamento das diferenças dos 3,17% pelos substituídos, atualizados e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. INTERRUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula n. 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Proposta a execução antes do fim do novo prazo, deve ser afastada a alegação de prescrição. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200902317629; Relator Jorge Mussi; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE:03/05/2010) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito com a indicação da ação ordinária nº 98.0015473-6, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 43, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**Expediente Nº 5928**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0505327-10.1982.403.6100 (00.0505327-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X TIRSO TERRA DE ALMEIDA(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE)**

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do AI n.º 0001854-92.2009.403.0000, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020087-40.1990.403.6100 (90.0020087-3) - AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA X ADELIA PARASSU BORGES(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)**  
Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 08/01/1997 (fls. 101). Iniciada a fase de liquidação foi proferida a sentença de homologação dos cálculos de fls. 128/129 em face da qual a União interpôs apelação. O acórdão proferido anulou de ofício a sentença proferida e julgou prejudicada a apelação. A decisão transitou em julgado em 26/06/2003 (fls. 165). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DOE 20/04/2004, fls. 167, verso, para que fosse iniciada a execução nos moldes do art. 730, do CPC, a parte autora ficou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados somente em 15/12/2010 para que fosse concedido prazo para o início da execução. É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução objeto da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Não obstante a parte-exeqüente ter iniciado a execução, com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E. STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E. STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-Agr - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E. STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Assim sendo, considerando o art. 219, 5º, do CPC, verifico a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual indefiro o requerido às fls. 173 e determino a remessa destes autos ao arquivo. Int.

**0039005-24.1992.403.6100 (92.0039005-6) - COMISSARIA AGRICOLA E ADMINISTRADORA SAO JOAO LTDA X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X JOSE ROBERTO BELETATO X ANTENOR SEABRA X HELENA SUEMI NISHIKAWA SEABRA X HERICKSON DARLAN SEABRA X KARINA GLADS SEABRA X ROBERTO FERNANDO REDIVO X OSVALDO MORENO MUNHOZ X PAULO EDUARDO SIMAO TALIBA X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETO DE FREITAS BUENO X AMILCAR MALTEZE X SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD X ANTONIO LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMISSARIA AGRICOLA E ADMINISTRADORA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BELETATO X UNIAO FEDERAL X HELENA SUEMI NISHIKAWA SEABRA X UNIAO FEDERAL X HERICKSON DARLAN SEABRA X UNIAO FEDERAL X KARINA GLADS SEABRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FERNANDO REDIVO X UNIAO FEDERAL X**

OSVALDO MORENO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO SIMAO TALIBA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETO DE FREITAS BUENO X UNIAO FEDERAL X AMILCAR MALTEZE X UNIAO FEDERAL X SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a sentença de extinção já prolatada de fls. 770, cujo decurso do prazo para a interposição da apelação se deu em 28/04/2010 (fl. 816), indefiro o requerido às fls. 324/359.Retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

**0005744-34.1993.403.6100 (93.0005744-8)** - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0017537-67.1993.403.6100 (93.0017537-8)** - NEUSA HADLICH MIGUEL X NILO ZACCARIOTTO X PAULO ODETO SCAPIN X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X JUSTINO BRAGA MENDES X KAZUO MORIYA X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MARCELO MENDONCA HORTA DE MACEDO X MARIA GILDETE RODRIGUES MAZON X MARIO LOPES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NILO ZACCARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI n.º 2008.03.00.018971-3, interposto pela parte autora/exequente, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 518 e façam estes autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0016846-82.1995.403.6100 (95.0016846-4)** - DOLORES DIAS PASTENA GIORNO X JOSE EDSON BRONZATI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Os valores depositados pela co-autora DOLORES DIAS PASTENA GIORNO foram levantados pela CEF, uma vez que a sucumbência foi fixada em 10% sobre o valor da causa a ser distribuídos entre os corréus.Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023044-38.1995.403.6100 (95.0023044-5)** - ALEXANDRE GOMES SIBANTO SIMOES X CLAUDIA GOMES SIBANTO SIMOES X DINIZ JOSE SIBANTO SIMOES X SUELI GOMES SIBANTO SIMOES X GUILHERME PARDINI X LIDIA MARIA VALENTIN BARACCAT X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X LUIZ ESTEBAN PEREZ X MARIA ALICE FERREIRA DO AMARAL VIEIRA X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI X ROBERTO PEDRO LOYOLA X ANTONIO CARLOS FERES BARACCAT X IRMA PARDINI X MILAGROS BARBA AGUADO X WALDEREZ PEREIRA LOYOLA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de cinco dias para que o peticionário de fls. 267 regularizar sua representação processual.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA DA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0055510-85.1995.403.6100 (95.0055510-7)** - CICERO MARCOS PAULINO(SP101619 - JUSSARA ESTHER

MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CICERO MARCOS PAULINO X UNIAO FEDERAL X JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução interpostos pela União. Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

**0036224-87.1996.403.6100 (96.0036224-6) - PEDRO PAPINI(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 15/10/1998 (fls. 40). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DOE: 02/10/1998, fls. 41, para que fosse iniciada a execução nos moldes do art. 730, do CPC, a parte autora ficou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo. Após alguns desarquívamentos a parte exequente requereu o prosseguimento da execução apenas em 22/11/2010 (fls. 50/51) É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução objeto da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Não obstante a parte-exequente ter iniciado a execução, com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E.STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u., DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Assim sendo, considerando o art. 219, 5º, do CPC, verifico a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual indefiro o requerido às fls. 161 e determino a remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0027736-12.1997.403.6100 (97.0027736-4) - JAIME BERNARDES DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL**  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a homologação do acordo firmado nos termos da LC 110/01, indefiro o requerido às fls. 32. Retornem os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

**0030537-61.1998.403.6100 (98.0030537-8) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -**

FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de cinco dias para que o peticionário de fls. 1303/1304 regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, dê-se vista à União - PFN para que se manifeste dos documentos juntados às fls. 1305/1359, no prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0004717-32.2002.403.0399 (2002.03.99.004717-4)** - CARLOS DOGIVAL MOREIRA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X RODOLFO ZEMETEK(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução interpostos pela União. Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

**0004624-04.2003.403.6100 (2003.61.00.004624-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-52.2002.403.6100 (2002.61.00.030050-9)) ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X FERNANDO AUMADA TROCOLLE(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. -se.

**0009158-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009158-9)** - EDUARDO MAROSTICA(SP167640 - PATRICIA ELAINE CASTELLUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EDUARDO MAROSTICA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução interpostos pela União. Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

**0024632-31.2005.403.6100 (2005.61.00.024632-2)** - JOSAFÁ PEREIRA DE ASSIS X VIVIAN DE OLIVEIRA ASSIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0027971-61.2006.403.6100 (2006.61.00.027971-0)** - RURALIA PARTICIPACOES, AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S/A(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO ARNALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0082929-39.2007.403.6301 (2007.63.01.082929-5)** - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0032475-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032475-9)** - NORRANI APARECIDA CASARI(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0034849-31.2008.403.6100 (2008.61.00.034849-1)** - MARCIA REGINA MACEDO BUENO(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de cinco dias para que sejam recolhidas as custas necessárias para a expedição da certidão de objeto e pé requerida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0022773-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022773-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0007280-84.2010.403.6100** - NELSON CAETANO DE ARAUJO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proceda-se à retificação da numeração a partir de fl. 86. Tendo em vista o requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0040906-32.1989.403.6100 (89.0040906-9)** - MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X ELIANE DE ALMEIDA ROSSI X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI(SP154278 - PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIO TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIANA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELZA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL X ELZA TEIXEIRA DE ALMEIDA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o requerido, proceda primeiramente a Secretaria o desarquivamento dos autos da AO n.º 98.0035915-0. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0024420-78.2003.403.6100 (2003.61.00.024420-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-66.1989.403.6100 (89.0021743-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EUCLIDES RAIA X LILIA LEDON DA SILVA X ISMAR BRAGA X VALTER OTSUKA X CAIO DE SA YARID X RICARDO DE MORAES MIHALIK X JOSE ROBERTO DIAS X OTO LUIZ GUGLIELMETTI X YOITI YOSHIOKA X ELIAS STORY MONTEIRO DE ALMEIDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0715333-77.1991.403.6100 (91.0715333-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699795-56.1991.403.6100 (91.0699795-3)) COML/ ARAGUAIA S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0025468-09.2002.403.6100 (2002.61.00.025468-8)** - ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X AMELIA YAMAZAKI X ANA COPAT MINDRISZ X MAURICIO HIROMITU KAKAZU X VERA LUCIA RIBEIRO

SALVADOR(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTIT PESQUISA ENERGIA NUCLEAR - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do tralsdado da decisão proferida nos autos do AI interposto para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034532-24.1994.403.6100 (94.0034532-1)** - L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n.º 2007.03.00.052787-0, requeiram as partes o quê entenderem de direito no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos.Int.

**0004083-15.1996.403.6100 (96.0004083-4)** - FESTO AUTOMACAO LTDA(SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042092-56.1990.403.6100 (90.0042092-0)** - JOSE LUIZ VALI(SP099911 - MAURO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE LUIZ VALI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos.Int.-se.

**0008880-34.1996.403.6100 (96.0008880-2)** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos.Int.-se.

**0015040-75.1996.403.6100 (96.0015040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-15.1996.403.6100 (96.0004083-4)) FESTO AUTOMACAO LTDA(SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FESTO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente/autor do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela União, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 136.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025148-95.1998.403.6100 (98.0025148-0)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à União do trânsito em julgado nos autos do AI n.º 2008.03.00.043102-0 para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, considerando o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

**0030050-52.2002.403.6100 (2002.61.00.030050-9)** - ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X FERNANDO

AUMADA TROCOLLE(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO AUMADA TROCOLLE  
Considerando que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**0031892-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031892-9)** - LUCI ALVES DE OLIVEIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCI ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência a requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, considerando o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0140229-59.1979.403.6100 (00.0140229-3)** - FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE LUIZ PEREIRA(SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI n.º 0055132-81.2004.4.03.0000, interposto em face da decisão de fls. 681, retornem os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041372-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041372-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-65.2000.403.6100 (2000.61.00.004381-4)) RUDNEI PIRES GULKE X MARIA APARECIDA RODOARTE GULKE(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014266-35.2002.403.6100 (2002.61.00.014266-7)** - COML/ ERLAN LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028040-35.2002.403.6100 (2002.61.00.028040-7)** - NELSON LOPES DA SILVA NETO X MARIA ANGELA GARBI LOPES DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005606-18.2003.403.6100 (2003.61.00.005606-8)** - DENIS PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028235-78.2006.403.6100 (2006.61.00.028235-5)** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028857-26.2007.403.6100 (2007.61.00.028857-0)** - MARCELO BOTELHO DOS SANTOS X ADRIANI BOTELHO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001439-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001439-8)** - EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013859-48.2010.403.6100** - GERSON REGINALDO GIROLDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista à parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

**0024995-42.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022328-83.2010.403.6100** - JAIR PAULO DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON)

Fls.947/962: Manifeste-se a CBTU. Digam os autores se houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em curso no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentando a cópia da certidão, se houver. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0070638-53.1992.403.6100 (92.0070638-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069125-50.1992.403.6100 (92.0069125-0)) L L A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021461-10.1999.403.0399 (1999.03.99.021461-2)** - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Fls.1103: Ciência às partes. Aguarde-se a realização do leilão designado no Juízo Deprecado. Int.

**0007265-57.2006.403.6100 (2006.61.00.007265-8)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls.516, no valor de R\$157.470,69 (68,87%) devendo constar, ainda, o número da NFLD, conforme requerido às fls.802. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 10568**

## **MONITORIA**

**0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS  
Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 643, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGNALDO OLESCUC  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014668-72.2009.403.6100 (2009.61.00.014668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FERNANDO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO X JONAS ROBERTO DE CASTRO X ZELMA BARBOSA DE CASTRO  
Fls. 121: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015959-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA  
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

**0021290-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO  
Acolho os Embargos de Declaração interpostos pela CEF tão somente para fixar os honorários e custas da fase de execução em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo. Proceda a CEF nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073678-43.1992.403.6100 (92.0073678-5)** - TATSUO HIGUCHI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALY BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLER IZEPPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0033157-17.1996.403.6100 (96.0033157-0)** - CODELI DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014059-12.1997.403.6100 (97.0014059-8)** - EDIVALDO DIAS CARDOSO X DOLORES GARCIA X SEBASTIANA BEANI DA SILVA X SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTNIK X DOROTHY MESQUITA CALCADA X GIAN MARIA AGOSTINO ANGELO SORDI X HELENA KATSUKO NAKAHIRA X ANTONIO SOARES GOUVEA X SETSUKO SATO ACHANDO X SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0046197-32.1997.403.6100 (97.0046197-1)** - SETEM - SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E Proc. ERCILIA MONTEIRO DOS REIS E Proc. EMILSON VANDER BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003189-34.1999.403.6100 (1999.61.00.003189-3)** - DONIZETE LEAL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA DOS SANTOS (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002824-09.2001.403.6100 (2001.61.00.002824-6)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022940-02.2002.403.6100 (2002.61.00.022940-2)** - MARCELO CAMELO LIMA (SP138939 - ELAINE CRISTINA CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022789-65.2004.403.6100 (2004.61.00.022789-0)** - ROGERIO SALUTES X SILVIA REGINA RODRIGUES (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0024693-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002985-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002985-9)** - SPOT PROMOCOES EVENTOS E MERCHANDISING LTDA (SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 265/312 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal-FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021385-66.2010.403.6100** - MERCIA TANIA FANTES MARTINEZ X UBIRACI SIMBALDI (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 65/76 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal-FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrantes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0000912-25.2011.403.6100** - RAFAEL BARCELLOS DE CAMPOS (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 84/84 verso: Mantenho a decisão de fls. 64/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044461-08.1999.403.6100 (1999.61.00.044461-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-34.1999.403.6100 (1999.61.00.003189-3)) DONIZETE LEAL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira (Carta precatória n320.01.2010.019041-6-6/000000-000). Intimados, comunique-se ao Juízo Deprecado. Int.

**0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9)** - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) X STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que após a homologação da conta apresentada pelo BACEN (fls.609) houve pagamento de parcela do precatório nº 20070159156 em favor do co-autor Franklin Alkimin Bueno Maia (fls.449), não tendo sido tal valor descontado do precatório complementar expedido (fls.449), RECONHEÇO a existência de ERRO MATERIAL na conta apresentada pelo BACEN e determino seja retificado o ofício precatório nº 20100095587 (fls.449) para constar como valor devido R\$36.556,33 (nov/2009), conforme requerido. Outrossim, considerando que o valor a maior altera a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios determino seja intimada a parte autora para devolução do valor pago indevidamente (R\$1185,68) referente aos honorários, conforme requerido pelo BACEN, no prazo de 10(dez) dias. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região. Após, intime-se a União Federal para que informe acerca do andamento do pedido de penhora no rosto dos autos. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005287-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005287-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS ESTEVAO FERREIRA X DORACY BOGIONI FERREIRA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **ACOES DIVERSAS**

**0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7)** - MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. FADA GAGLIARDI DE LACERDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

### **Expediente Nº 10570**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020064-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

I - (fls. 65/69) Considerando o contido na certidão do Oficial de Justiça à fls. 68, REDESIGNO a audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de Abril de 2011, às 15:00 horas. II - Providencie a Secretaria expedição de Carta

Precatória à Comarca de Itapevi/SP para citação/intimação do (s) atual(is) ocupante(s) do imóvel em questão. Para tanto deverá ser observada: a) a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) arrendatário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) arrendatário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação. Expeça-se com urgência. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7705**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013559-67.2002.403.6100 (2002.61.00.013559-6)** - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela exequente, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado. 2- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3- Int.

**0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6)** - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu às fls. 300.Int.

**0015255-07.2003.403.6100 (2003.61.00.015255-0)** - CLAUDELICIA DE OLIVEIRA DE JESUS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**Expediente Nº 7711**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010778-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010778-6)** - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010670-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010670-3)** - MARIA JOSE ANNA CALDERARO X MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE ANNA CALDERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fls. 150/151, que acolheu parcialmente a impugnação à liquidação de sentença. Narra em síntese que a decisão de fls. 150/151 foi contraditória por manter os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que os autores receberão o valor de R\$ 24.239,00 apurados em março de 2008. Acerca das alegações da CEF, a parte autora se manifestou às fls.

168/170. Decido. Razão não assiste à embargante. O artigo 7º, da Lei 1.060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Não vislumbro a hipótese de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a CEF não comprova que houve o desaparecimento dos requisitos essenciais da sua concessão. Ou seja, a CEF não comprova a mudança da situação econômica dos autores, condição esta estabelecida no art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Saliento, ainda, que a condenação dos autores em honorários foi objeto de recurso que oportunamente será apreciado. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como exarada. Intimem-se.

**0017607-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017607-2) - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X MARIA JOSE PAZIAN LIRA X SONIA MARIA PAZIAN BRAGA (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eufemia Demetti Pazian e Outros objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 122/133, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 26.866,86, atualizados até abril de 2010. Devidamente intimada, a CEF às fls. 136/141 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelos exequentes, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 14.534,19, atualizados até junho de 2010. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 143/146, no valor de R\$ 15.075,29 (item e - fl. 144). A CEF concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 150). A parte autora discorda dos cálculos da Contadoria (fls. 153/155). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 143/146 no montante de R\$ 15.075,29 (quinze mil e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) apurados em abril de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor controverso, a saber, R\$ 11.791,57 em abril de 2010, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Considerando o determinado na sentença de fls. 109/115, remetam-se os autos ao SUDI para incluir no pólo ativo da presente ação Maria José Pazian Lira e Sonia Maria Pazian Braga. Intime-se.

## Expediente Nº 7824

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005679-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005679-5) - GEOVAN FARIAS DE LIRA (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 202, no prazo de cinco dias. Int.

**0012564-54.2002.403.6100 (2002.61.00.012564-5) - JOSE ANTONIO BORDINI MATRICARD (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 183/188 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o rito foi convertido em execução contra a Fazenda Pública, prosseguindo com posterior emissão dos precatórios pelos cálculos 423/424, defiro o requerido pelas União, com o qual concordou o MPF à fl. 583, para desconstituir a penhora efetuada neste feito sobre os valores consignados judicialmente no Processo n. 2000.34.00.047625-7, que tramita perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 522). 1,8 Em razão do exposto, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 721. Intime-se a parte autora para apresentação dos documentos solicitados pela União, em 20 (vinte) dias. Remetam-se os autos da rescisória em apenso ao E. TRF/3ª para apreciação da admissão do recurso. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF. Informe-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal por correio eletrônico. Nada sendo requerido, ao arquivo.

## Expediente Nº 7902

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003162-31.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034365-17.1988.403.6100 (88.0034365-1)** - CLAUDIO MIRA GALVAO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP065120 - PEDRO CEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) (36) Ciência à parte autora do(s) depósito(s) relativo(s) ao RPV, à ordem do(s) beneficiário(s), que deverá(ão) ser SACADO(S) junto a instituição financeira, independentemente da expedição de alvará. Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido pela parte autora, ante a satisfação da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0015899-28.1995.403.6100 (95.0015899-0)** - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) Tendo em vista o acréscimo de mais uma página na confecção da certidão de inteiro teor, intime-se a parte autora a recolher o complemento das custas judiciais no valor de R\$ 2,00 (dois) reais, no prazo de cinco dias. Após, entregue-se o original da certidão de fls. 892/893, mediante recibo. Concedo aos réus que tiveram alteradas suas denominações o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de arquivamento. A petição de fls. não cumpre o determinado no despacho retro, assim, concedo mais 5 (cinco) dias para cada exequente apresentar seus cálculos, individualizado por executado com exclusão dos que já depositaram. Não sendo cumprido o determinado, arquivem-se os autos.

**0012687-28.1997.403.6100 (97.0012687-0)** - DERCY APARECIDA GUARNIERI X MARCIA PRINHOLATO QUESADA X MARIA ZILDA ZANQUETA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
- TRANSMITIDO O OFICIO REQUISITÓRIO Nº 20100000338 - Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, tomando ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento. Transmitido o RPV, decorrido o prazo de cinco dias após a publicação deste despacho, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006980-93.2008.403.6100 (2008.61.00.006980-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI)  
Ante a certidão de fls. 218, republique-se a sentença de fls. 215/216. I. SENTENÇA DE FLS. 215/216: AÇÃO ORDINÁRIA n 0006980-93.2008.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT RÉU: FIAT AUTOMÓVEIS S/A SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Cuida-se de Ação Ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT em face de FIAT AUTOMÓVEIS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.368,29 (Dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), acrescido de correção monetária, nos termos estabelecido no contrato e juros de 0,0333% ao dia, referente ao

Contrato de prestação de serviço de cobrança em conta telefônica. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/161. A ré efetuou depósito judicial do débito, requerendo a extinção da ação (fls. 201/207). A autora requer o levantamento do depósito (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. P.R.I. São Paulo, 25 de novembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0017735-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017735-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do Termo de Início de Diligência Fiscal e Apreensão e Depósito de Mercadorias lavrado com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2008-03162-1. Narra a inicial que com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2008-03162-1 foi lavrado o Termo de Início de diligência fiscal e de apreensão e depósito de mercadorias, ficando as mercadorias depositadas na Av. Embaixador Macedo Soares nº 10.735, Vila Anastácio, São Paulo, sob responsabilidade do sócio gerente da empresa Leonardo Corallo. Sustenta que para a lavratura do Termo considerou-se que como o estabelecimento é um depósito de produtos finais produzidos pelo estabelecimento matriz, o faturamento seria realizado pela Matriz, bem como a ausência de Registro Especial de Fabricante de Cigarros na matriz implica na apreensão do estoque dos produtos acabados. Entretanto, o estabelecimento filial dispõe de personalidade jurídica própria, sendo autônomo de sua matriz, não estando sujeito à exigência do Registro Especial previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, já que mantém faturamento e escriturações fiscais próprias. Afirma que a apreensão das mercadorias constantes do Termo de Início de Diligência Fiscal e de Apreensão e Depósito de Mercadorias é ilegal, pois não é exigido registro especial de fabricante de cigarros do estabelecimento filial que apenas mantém em estoque o produto recebido da matriz para posterior comercialização, mas somente da empresa que fabrica ou importa cigarros. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/149. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de contestação (fl. 186). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 195/254, alegando a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, legalidade da autuação e que o estabelecimento filial da autora não é autônomo em relação à matriz, visto que definido no contrato social como depósito fechado, vinculado ao estabelecimento depositante. Antecipação de tutela indeferida (fl. 256). Instada a indicar quesitos e assistente técnico, bem como facultada a apresentação de laudo técnico a parte autora quedou-se inerte (fl. 262). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido é improcedente. Tal como esclarecido à fl. 05, o pedido formulado nos autos não é para ter reconhecida a desnecessidade de registro especial previsto no Decreto-lei nº 1.593/77. O que pretende a autora é o reconhecimento de que o estabelecimento filial qualificado na inicial tem personalidade jurídica própria e, portanto, não poderia ter tido suas mercadorias apreendidas. Saliento que, não obstante o estabelecimento filial da autora disponha de personalidade própria e CNPJ individualizado, não comprovou que o estabelecimento é autônomo e que possui faturamento distinto do da matriz. Pelo contrário, o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social de fls. 59/70 menciona que na filial da Avenida Embaixador Macedo Soares nº 10.735, Vila Anastácio no município de São Paulo funciona um depósito fechado e escritório comercial. Observo que a parte autora requer a realização de perícia, a fim de comprovar a autonomia da filial em relação à matriz. No entanto, a prova restou preclusa, pois a autora não formulou quesitos apesar de devidamente intimada para tanto. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (Três mil reais). P.R.I.

**0024884-58.2010.403.6100 - JOAO BORDIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Aceito a conclusão em 15 de fevereiro de 2011. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste especialmente sobre as preliminares arguidas em contestação. Manifeste-se à parte autora acerca do documento apresentado pela Ré às fls. 76/84, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0000325-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022381-64.2010.403.6100) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**  
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da obrigação de contribuir para a ré e exclusão dos débitos descritos na Notificação Administrativa PJ- 02/2010, abstando de realizar novas cobranças. Decido. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80 que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.. O critério, portanto, para sujeitar determinada pessoa jurídica a inscrever-se num conselho de fiscalização profissional é atividade básica por ela desenvolvida, isto é,

quando a pessoa jurídica tenha por objeto social explorar atividade que seja privativa de profissão regulamentada. Só nesse caso é devida a inscrição. Com efeito, é a finalidade básica da pessoa jurídica que determina o registro em conselho profissional, razão pela qual a inscrição só tem cabimento quando a finalidade do objeto social da pessoa jurídica seja a exploração de atividade privativa da profissão. Com efeito, a atividade básica desenvolvida pela autora não se constitui em administração de empresas, nos termos do art. 4º do Estatuto Social (fl. 13). Portanto, a autora não se submete às regras fiscalizatórias da ré. Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que a ré se abstenha de obrigar a autora a realizar qualquer ato que enseje o futuro registro desta ou de seus funcionários perante o Conselho Regional de Administração, bem como suspendo os efeitos da Notificação Administrativa PJ- 02/2010. Cite-se. Int.

**0002970-98.2011.403.6100 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - Em face da certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações supramencionadas. II - Determino que a parte autora emende a inicial para comprovar que requereu administrativamente os extratos perante a instituição financeira, diante do pedido de fl. 08, item b. III - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. IV - Cumprido os itens II e III, cite-se. I.

**0003122-49.2011.403.6100 - PRESERJAC SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP251556 - EDILSON DE LARA ELIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes da redistribuição do feito. Reconheço a competência deste Juízo para apreciar a presente ação, tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou orientação no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações movidas como a do presente caso. Nesse sentido, CC1181/RJ, Rel. Min. Jose de Jesus Filho, Primeira Seção, DJ 22/10/1990 e CC 23218/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ 17/05/1999. No prazo de 10 dias, providencie a parte autora: a) sua regularização processual, comprovando por meio de seu estatuto social que o Sr. José Airton Magalhães possui poderes para representá-la; b) o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, regularize a ré sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Cumprido os itens acima, venham conclusos. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025879-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9)) PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por PLASMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL- BNDES, objetivando a não apreensão dos bens dados em garantia no Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME, consistentes em duas máquinas injetoras para plásticos Marca Romi Primax, modelo 450, 2000, g 20.1- 220 V, 60 HZ, painel C máster 4-c, equip. STD, acessório acoplado- série 015001707-330 e 015001116-330 e uma máquina injetora para plásticos, Marca Romi Primax, modelo 1250, 4700, g 20.1- 220 v 60HZ, painel C, máster 4-c, equip STD, acessórios acoplados. Narra a inicial, em síntese, que os bens dados em garantia pela Carmix Indústria e Comércio de Auto Peças Importação e Exportação Ltda. no Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME são de posse exclusiva da embargante, não podendo sofrer constrição nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0020963-33.2006.403.6100. Alega impossibilidade da apreensão, pois o maquinário é utilizado diariamente 24 horas por dia na fabricação de peças plásticas. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/163. Medida liminar indeferida (fls. 164/167). Da decisão que indeferiu a medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento de fls. 181/197. Determinada a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado e o recolhimento da diferença de custas (fl. 204). Desta decisão foi interposto embargos de declaração (fls. 212/215) e novamente determinada a adequação do valor da causa (fl. 218). O réu apresentou impugnação às fls. 221/229, alegando que as empresas Carmix, Plasmix e Harbin atuam no mesmo endereço e a propriedade do bem é do BNDES. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A embargante objetiva com a presente ação a não apreensão do maquinário oferecido em garantia no Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME, firmado pela Carmix Indústria e Comércio de Auto Peças Importação e Exportação, requerida nos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 0020963-33.2006.403.6100, alegando que são de sua propriedade. Os Embargos de terceiro são cabíveis para quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046 do CPC). Dispõe, ainda, o art. 1.050 do Código de Processo Civil que o embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. Nos autos há a comprovação da propriedade dos bens pela embargante e a sua qualidade de terceiro. Entretanto, no mérito não lhe assiste razão, pois o embargante no Instrumento Particular de Constituição de Garantia e outras avenças- Alienação Fiduciária figura como outorgante da operação (fl. 150). Portanto, ainda que não figure como parte formal da relação jurídica processual é garantidora da

operação. Ressalto que o Instrumento de Garantia expressamente prevê que na hipótese de inadimplemento o contrato é considerado automaticamente vencido, tornando exequível o gravame pactuado. Desta forma, como a embargante ofereceu em garantia do cumprimento da obrigação, principal e acessória os bens descritos no item III do Instrumento Particular de Constituição de Garantia e Outras Avenças- Alienação Fiduciária, de sua exclusiva propriedade, assumindo, ainda, o encargo de fiel depositária solidariamente com o Sr. Antonio Sadzevicius, legítima a apreensão dos bens, em razão do inadimplemento do contrato. Assim, não configurada a ocorrência de turbação ou esbulho na posse de seus bens, já que garantidora da operação, não procede a pretensão do embargante. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e REJEITO os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0040428-24.2008.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000884-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000884-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO X FABIANA PEDROSO DA ROSA  
Ante a informação de fls. 76/77 e a certidão de fls. 72 do Sr. oficial de justiça, suspendo, por ora, o pedido de citação no endereço de fls. 66. Traga a exequente cópia atualizada da certidão do imóvel residencial, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao sedi para correção do nome da co-executada Aparecida de Oliveira Pedroso substituindo o nome Aparecido de Oliveira Pedroso, que consta no sistema, conforme fls. 25 dos autos. Nada sendo requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023025-56.2000.403.6100 (2000.61.00.023025-0)** - DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA X DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA - FILIAL DE CURITIBA/PR X DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA - FILIAL RECIFE/PE (SP114521 - RONALDO RAYES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/SANTO AMARO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

**0029037-42.2007.403.6100 (2007.61.00.029037-0)** - MARIA ALICE DOMENIKA BASSANEZI RODRIGUES (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Incluam-se, no sistema, os advogados de fls. 144/147 e republique-se o despacho de fls. 143. IDESPACHO DE FLS. 143: Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

**0011013-58.2010.403.6100** - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a alocação do pagamento efetuado em novembro de 2009 no código 1165 para o código 1240, assegurando o direito de fruição do REFIS IV. Narra a impetrante que optou por consolidar seus débitos no Parcelamento Especial- PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03 e no Parcelamento Excepcional- PAEX, instituído pela MP 303/06. Posteriormente optou por migrar seus débitos para o REFIS IV. Sustenta que requereu a desistência dos parcelamentos anteriores e formalizou a sua opção ao REFIS IV. No entanto, em 12/04/2010 constatou que os débitos previdenciários controlados pela RFB não estavam com a exigibilidade suspensa, em razão da opção pelo REFIS IV não ter sido validada. Alega que pretendia aderir ao parcelamento quanto aos débitos previdenciários existentes no âmbito da Receita Federal do Brasil. Entretanto, constatou que o DARF foi recolhido no código incorreto, aderindo ao parcelamento de débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não obstante não possuía débito previdenciário inscrito em dívida ativa da União. Afirma que a Lei nº 11.941/09 não definiu o pagamento da 1ª parcela como condição para fruição do parcelamento. Exigiu tão somente a formalização da opção, sendo ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada de não inserção no REFIS IV. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/96. Postergada a

apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações (fl. 100).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 118/124, sustentando obrigatoriedade do pagamento da primeira parcela e competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cancelar a opção feita erroneamente pelo contribuinte para que a RFB faça as retificações necessárias.A impetrante requereu a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação (fls. 133/134).Inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da demanda (fls. 136).Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 142/164, sustentando que não possui competência para alocar os pagamentos, mas tão somente o cancelamento do parcelamento, já devidamente efetuado, razão pela qual falta ao impetrante interesse de agir pela perda superveniente do objeto.Instado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, o Impetrante requereu o prosseguimento da ação, pois não foi efetuada a alocação do pagamento realizado em novembro de 2009.Medida liminar deferida (fl. 199).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 220). É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir invocada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, pois a Procuradoria procedeu ao cancelamento manual da opção realizada pelo impetrante sob código errado, não possuindo atribuição para efetuar a alocação dos pagamentos, cuja competência é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.No mérito, o pedido é procedente.Não obstante a legislação do REFIS estabeleça os parâmetros para as empresas optantes efetuarem o pagamento das parcelas a título de amortização do débito consolidado por meio do DARF, prevendo que A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança (art. 1º, 9º, da Lei nº 11.941/2009), entendo que o pagamento, ainda que com o código de receita incorreto, não justifica a exclusão do programa, visto que demonstrada de forma inequívoca a intenção de adimplir o parcelamento.O documento de fls. 187 comprova que o pedido de parcelamento não foi confirmado, por ausência de pagamento da primeira prestação. A impetrante esclareceu que o pagamento foi realizado, porém houve equívoco no preenchimento do código da receita. Constatado o equívoco, foi feita a retificação do código de receita (fls. 185).Saliento que o Delegado da Receita Federal do Brasil em informações prestadas às fls. 118/124 não contesta o pagamento equivocado, afirmando apenas que não tem competência para cancelar a opção feita erroneamente, tendo como atribuição efetuar as retificações necessárias.Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 2º Região decidiu:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA LANÇADO ERRONEAMENTE EM DARF, A FIM DE QUE O VALOR PAGO, REFERENTE AO REFIS, PRODUZA A QUITAÇÃO DE DÉBITOS NO SISTEMA. - Não contesta a autoridade coatora o pagamento equivocado levado a efeito pela empresa impetrante, no valor de R\$ 92.680,99, através de DARF, utilizando o código da Receita 9222, seguindo orientação da própria repartição da Receita Federal em Nova Iguaçu, que lhe teria fornecido dados incorretos, uma vez que não poderia mais utilizar aquele código, por já ter sido excluída do REFIS, devido à suspensão dos pagamentos. - Inadmissível a inércia da Administração, que retém os valores recolhidos pela impetrante, após mais de um ano em que tenta obter a correção do código erroneamente utilizado e o reconhecimento do pagamento correspondente a seus débitos de REFIS. - É reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em casos relativos ao REFIS. - A autoridade apontada coatora adentrou o mérito da demanda, com esclarecedoras observações em defesa do ato atacado. Destarte, configurada a legitimação. - Correta a decisão monocrática que determina à autoridade coatora a retificação do código da Receita 9222 do DARF para aquele que entende deveria ter sido utilizado pela impetrante para quitação dos débitos consolidados na conta REFIS.(TRF 2ª Região, REOMS 200351100051934, 4ª Turma, Rel. Fernando Marques, DJU 01/10/2004, p. 270). Em razão do exposto: (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo o processo extinto com resolução do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar a alocação do pagamento efetuado em 10/11/2009, no valor de R\$ 48.816,62, no código 1165 para o código 1240, bem como a autoridade impetrada defira o parcelamento requerido pela impetrante, caso o único óbice seja a ausência de pagamento da primeira parcela.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0020936-11.2010.403.6100 - RETENROL VEDACAO INDL/ LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos, etc.Retenrol Vedação Industrial Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco, objetivando o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores pagos a maior ou a compensação com tributos vencidos ou vincendos.Em respaldo da pretensão, registra que é pessoa jurídica dedicada ao comércio de produtos de vedação em geral e que solicitou o ressarcimento do crédito, havendo omissão da Receita Federal.A Juíza Federal Substituta postergou e a apreciação da medida liminar para após as informações.O impetrado se manifestou, propugnando pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, sustentando a ausência de ato coator.Foi determinada nova manifestação da impetrante, a qual realçou que a omissão da impetrada viola o art. 24 da Lei nº 11.457/07.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao impetrado quando alega a inexistência de ato coator.De início, cumpre salientar que a ação mandamental exige a prova documental dos fatos alegados na exordial, ou seja, não é possível a realização de instrução, razão pela qual cabe à parte trazer documentos para comprovar os fatos descritos. No caso presente, a impetrante sequer consegue esclarecer se pretende obter restituição ou compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente. Depois, para piorar, não comprova

quais seriam os pagamentos supostamente realizados indevidamente. Por último, conforme consignado nas informações do impetrado, a compensação tem regras definidas legalmente, sendo que a impetrante não observou estas regras, o que inviabiliza o acatamento da pretensão pela Receita Federal. Isto posto, a inicial é inepta e a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito. Declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0024948-68.2010.403.6100** - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 102, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0002157-71.2011.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme artigo 535 do CPC. A impetrante insurgiu-se contra erro material consistente no inciso da Lei nº 8.212/90, afirmando que o recolhimento deverá ser efetuado com base no inciso II da Lei nº 8.212/90 e não como constou na decisão com base no inciso I, não aplicável ao presente caso. Razão assiste à embargante, pois de fato houve um erro material na decisão embargada. Assim acolho os presentes embargos de declaração para deferir o pedido de medida liminar para afastar a aplicação dos atos normativos que instruíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei nº 10.666/03, para o ano de 2011 e autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/90. Int.

**0003134-63.2011.403.6100** - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Afasto a hipótese de prevenção dos processos apontados no relatório de fl. 74/76, por se tratarem de objetos distintos. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos ata da assembléia de eleição da diretoria atualizada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033646-73.2004.403.6100 (2004.61.00.033646-0)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ ELETRICA E ELETRONICA - ABINEE(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal (PFN) de fls. 406, desbloqueie-se o valor de R\$ 528,54 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do requerente e converta-se em renda da União o valor remanescente, sob o código de receita nº. 2864. Após o cumprimento, ao arquivo. Intime-se a parte autora.

**0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4)** - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a petição de fls. 152/156, intime-se a parte autora para esclarecer se a(s) conta(s) bloqueada(s) trata(m)-se de conta-salário e, caso positivo, para que apresente comprovante nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, fica a CEF intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada às fls. 153, no mesmo prazo acima. Int.

**0022381-64.2010.403.6100** - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP283304 - ALESSANDRA DE JESUS SILVA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia simples. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer as cópias acima mencionadas, bem como juntar a guia original do depósito judicial realizado nos autos. Cumprido o item anterior, desentranhe-se os documentos e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da requerente. Intime-se.

**0003149-32.2011.403.6100** - LMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Providencie o requerente no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da procuração de fl.20 nos termos da cláusula 8ª do contrato social (fl. 27), comprovando nos autos, inclusive, quais são os representantes legais da sócia Tavares de Almeida Participações S.C. Ltda. Após, tornem conclusos. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5350**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046844-03.1992.403.6100 (92.0046844-6)** - ADEMAR ADOLFO X ALCIDES DIAS DA SILVA X ANDALICIO VOLPI X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO TOMEU X APARECIDA DE LOURDES BRUNINI X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X ARMANDO CAMARGO PENTEADO X BENEDITO BRUNINI X CLAUDIO CASTREQUINI X ELI PEDRASSA X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X IVO HENRIQUE MATAVELLI X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JONAS EDVAL RODRIGUES AGOSTINHO X JOSE ROBERTO MARQUES X JOSEFA BIGAI PRATES X NELSON RIGUERA X RAFAEL CHAIN X TRINIDADE GONCALVES DA SILVA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 455/458: Indefiro, por ora, visto que o óbice para a expedição do ofício requisitório para o co-autor Antonio Cezar de Oliveira diz respeito à divergência na grafia do nome, conforme se depreende do cadastro junto a Secretaria da Receita Federal (fl. 459) em relação àquele grafado nos presentes autos. Dessa forma, para que seja expedida a requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja divergência na grafia do nome na Receita Federal e nos presentes autos. Aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0087398-77.1992.403.6100 (92.0087398-7)** - JOSE CURY - ESPOLIO (SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO E SP111774 - CARLOS EDUARDO CURY E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 338/339: Defiro o prazo requerido para que a parte autora cumpra a integralidade do despacho de fl. 334. Após, venham os autos conclusos.

**0059312-23.1997.403.6100 (97.0059312-6)** - LEILA PANSUTTI ISSAMI X MARIA ALICE ORSI MATION X MARIA GORETE SOARES DE MELO PESTANA X MARIA SALETE LUONGO DIAS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034315-25.1987.403.6100 (87.0034315-3)** - GRANJA SAITO LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X GRANJA SAITO LTDA X UNIAO FEDERAL

À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 160/171. Após, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0001614-40.1989.403.6100 (89.0001614-8)** - MARIO CANTO LOPES DE OLIVEIRA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X MARIO CANTO LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 20080300363622. Int.

**0011269-36.1989.403.6100 (89.0011269-4)** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA X GRUPO

INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

**0002800-64.1990.403.6100 (90.0002800-0)** - MARCIA ANDREA MASSAD X SEBASTIAO GEREMIAS MARQUES X ANTONIO ROBERTO ZACHETTI(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARCIA ANDREA MASSAD X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GEREMIAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZACHETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante da devolução do ofício requisitório (fls. 198/201), em razão da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ANTONIO ROBERTO ZACHETTI a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0002604-60.1991.403.6100 (91.0002604-2)** - MARIA LUIZA CRIVELARO X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X DAVID DUARTE FURLAN TEIXEIRA X MARIA NOEMI CHAVES DE FARIA(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO E SP130908 - REINALDO GALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X MARIA LUIZA CRIVELARO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X UNIAO FEDERAL X DAVID DUARTE FURLAN TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA NOEMI CHAVES DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

**0661009-40.1991.403.6100 (91.0661009-9)** - MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X MANOEL MANZANO BARSOTTI X MARCOS LUIZ VASQUES X IDINEIZO BALISTA X WALDIR PELEGRINI PANGONI X PEDRO OJEDA JUNIOR X JOSE VALTER NESSO X VERA LUCIA QUINHONE NESSO X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X MANOEL AMADOR FREIRE X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X ALMEIDA TINTAS LTDA X SUPERMERCADO TATSUMI LTDA(SP101691 - EDES VALDECIR FACCIN E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANZANO BARSOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCOS LUIZ VASQUES X UNIAO FEDERAL X IDINEIZO BALISTA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PELEGRINI PANGONI X UNIAO FEDERAL X PEDRO OJEDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER NESSO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL AMADOR FREIRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MANSANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TATSUMI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 325: Defiro o prazo requerido pela autora. Após, em havendo a regularização da grafia da razão social do autor SUPERMERCADO TATSUMI LTDA, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas

anotações.Em seguida, expeça-se ofício requisitório para a autora.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0692992-57.1991.403.6100 (91.0692992-3)** - ALICE BASSI SALLES X FERNANDO HENRIQUE ROCHA SALLES X ANDRE VINICIUS ROCHA SALLES(SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FERNANDO HENRIQUE ROCHA SALLES X FAZENDA NACIONAL X ANDRE VINICIUS ROCHA SALLES X FAZENDA NACIONAL Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0742124-83.1991.403.6100 (91.0742124-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724618-94.1991.403.6100 (91.0724618-8)) MIPAL - IND/ DE EVAPORADORES LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X MIPAL - IND/ DE EVAPORADORES LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 372-417: Defiro o pedido para que a expedição da Requisição de Pagamento dos honorários advocatícios seja realizada em nome do escritório de advocacia, visto que no instrumento de procuração apresentado às fls. 29, constou que os advogados constituídos pertenciam ao mesmo. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 59.947.044/0001-76, no pólo ativo. Oficie-se à Divisão de Pagamento de Precatórios do eg. TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento do Precatório 20080020924 e o estorno dos valores depositados na conta CEF 1181.005.504545794 para o Tesouro Nacional. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida, expeça-se novo ofício Precatório dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados supra. Int.

**0035415-39.1992.403.6100 (92.0035415-7)** - MECANICA RICCI LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MECANICA RICCI LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante da devolução do ofício requisitório (fls. 198/201), em razão da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) MECANICA RICCI LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0018210-55.1996.403.6100 (96.0018210-8)** - ANTONIO GARCES(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO GARCES X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

**0027694-26.1998.403.6100 (98.0027694-7)** - JOSE ANTONIO SCARABELO PASCOALINO X JOSE ARNALDO OSAWA X JOSE AUGUSTO ESPOSITO CAMARA X JOSE GERALDO FERRONI X JOSE LUIZ DE SOUZA ANDRADE X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE SEREGHETTI DIAS X JOSE VICENTE CARNEIRO FILHO X JOSELI APARECIDA NISHIHARA X JUCINEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE ANTONIO SCARABELO PASCOALINO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARNALDO OSAWA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ESPOSITO CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 582/585: Defiro o abatimento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, devendo ser compensados dos créditos dos autores. Expeça-se ofício requisitório aos autores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0034819-35.2004.403.6100 (2004.61.00.034819-9)** - APPARECIDA ALVES SANTOS SOBRINHA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA ALVES SANTOS SOBRINHA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da grafia do nome da autora, devendo constar aquele grafado no CPF, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 14. Após, expeça-se ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**Expediente Nº 5354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022295-93.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR

Vistos. Considerando o documento de fls. 65, expeça-se carta precatória para citação do réu no respectivo endereço. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002423-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das contestações. Expeça-se mandado e carta precatória para citação dos réus. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003010-80.2011.403.6100** - BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003252-39.2011.403.6100** - LDC BIOENERGIA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 11618.003233/2003-83, mediante o depósito judicial do valor ora questionado. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para autorizar o depósito judicial do montante integral questionado na presente ação. Cite-se. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5006**

#### **MONITORIA**

**0002368-20.2005.403.6100 (2005.61.00.002368-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X LAURICE ROSA MENDES(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Fl. 270: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região; II - Face à HOMOLOGAÇÃO de

ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 267/269 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0988416-84.1987.403.6100 (00.0988416-5)** - JURACI FERREIRA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO SAMPAIO SOUZA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 825: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 821/824 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

**0006546-46.2004.403.6100 (2004.61.00.006546-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-45.2004.403.6100 (2004.61.00.003552-5)) EDUARDO PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSIVANIA SOUSA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 352: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 348/351 - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

**0008402-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008402-0)** - OSMAR GONCALVES X SILVIA CRISTINA DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 426: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 422/425 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

**0010747-81.2004.403.6100 (2004.61.00.010747-0)** - WILMA GOMES GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) Fl. 401: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 397/400 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

**0027067-12.2004.403.6100 (2004.61.00.027067-8)** - ODAIR FERREIRA X VALDIRENE APARECIDA BIANCO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 436: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 432/435 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029744-59.1997.403.6100 (97.0029744-6)** - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA X ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA X FABIO LOPES FERNANDES X RODRIGO GASPAR DE MELLO(SP130220 - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA) X COORDENADORA DE RECURSO HUMANOS DO INSS/SP(Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

Fl. 88: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

**0005846-80.1998.403.6100 (98.0005846-0)** - BMD S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 162: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

**0012752-08.2006.403.6100 (2006.61.00.012752-0)** - APARECIDO DONIZETI GARCIA(BA013386 - RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 328: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

**0005295-85.2007.403.6100 (2007.61.00.005295-0)** - RODANTE E SCHARLACK ADVOGADOS(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 411: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

**0027169-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027169-6)** - MARY CAMARINI ARAUJO(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 188: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0988415-02.1987.403.6100 (00.0988415-7)** - JURACI FERREIRA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO SAMPAIO SOUZA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 491: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região;II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Homologação de Acordo de fls. 821/824 DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

**0038311-16.1996.403.6100 (96.0038311-1)** - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 338: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0015157-85.2004.403.6100 (2004.61.00.015157-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009905-04.2004.403.6100 (2004.61.00.009905-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO ADEMIR MEIRA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP207567 - MILENA RIBEIRO)

Fl. 58: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 5011**

#### **MONITORIA**

**0008811-50.2006.403.6100 (2006.61.00.008811-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X INCOPLAN EMPREITEIRA LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FRANCISCO ROBERTO DOMINGUES FARIA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X VICTOR MANUEL GONZALEZ CORONADO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Vistos, etc. Petição de fl. 188: Com a sentença prolatada às fls. 152/153, o juiz pôs fim a sua atividade jurisdicional. Considerando a desistência pelas partes das apelações interpostas, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Torno sem efeito o despacho de fl. 175.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0026888-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026888-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE COELHO DE PAULA X BRUNA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Petição de fl. 75: Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/21, substituindo-os pelas cópias juntadas pela autora. Compareça o patrono da autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar os documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007214-12.2007.403.6100 (2007.61.00.007214-6)** - WARNES GONCALVES X IOLANDA MOLINARI GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 463: Vistos, baixando em diligência. 1. Petição de fls. 456/462: 1.1) Remetam-se os autos ao SEDI, para a regularização do polo passivo, devendo constar conforme o cabeçalho. 1.2) Indefiro a suspensão do processo, requerida pelo réu ITAÚ UNIBANCO S/A, por não se verificar qualquer das hipóteses do art. 265 do Código de Processo Civil. 2. Face ao disposto na cláusula quarta, alínea d do contrato de mútuo (fl. 44), determino aos autores que esclareçam se contribuíram para o FCVS, apresentando, em caso afirmativo, comprovante do respectivo pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que a informação requerida é necessária à fixação da competência. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0012079-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012079-4)** - EDMILSON PEREIRA JERONIMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 207: Vistos, em despacho Tendo em vista que não há depósitos efetuados nestes autos, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014750-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014750-7)** - MARCIANA ZAMBUDIO AGUILAR X IVANI AGUILAR BOTTECHA(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNIE SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 266/269 e 270/271: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o pedido de desistência formulado pelos autores, que informam o pagamento integral do débito, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0003376-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003376-0)** - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 213/226: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 16/02/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fls. 228/246: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 22/02/11 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0005539-09.2010.403.6100** - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 100/102, da parte autora: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 60 e verso, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, transitada em julgado em 12/07/2010, conforme certidão de fl. 82. Retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014253-55.2010.403.6100** - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petições de fls. 53/55 e 56: Prejudicados os pedidos de fls. 53/55 e 56, tendo em vista a prolação da sentença de fl. 50. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0023193-09.2010.403.6100** - JOAO BATISTA FERRARI(SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fl. 32: Prejudicado o pedido de fl. 32, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 29. Cumpra-se a determinação final de fl. 32, arquivando-se os autos. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0023687-68.2010.403.6100** - PAULO CESAR MORETTI GABRIEL(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 124: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 16/02/11 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 354: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 22/02/11 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003266-48.1996.403.6100 (96.0003266-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ BENEDITO TEIXEIRA X MARIA TEREZA PINTO TEIXEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista o teor das petições de fls. 1.489/1.490, 1.491/1.493 e 1.494/1.495, da Caixa Econômica Federal - CEF, republique-se o despacho de fl. 1.487.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 1.487: Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

**0001428-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001428-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOELA ROMEIRO RUBIA(SP219960 - OTTO WILD JUNIOR)

Fl. 197: Vistos, em despacho Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018561-52.2001.403.6100 (2001.61.00.018561-3)** - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000632-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000632-7)** - KAZUO HOJO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 289/291, da UNIÃO FEDERAL:I - Proceda a Secretaria o desentranhamento de fls. 48/58, encartadas entre as fls. 79 e 80 desta Ação Ordinária, por estranhas ao feito, devendo o d. Patrono da Autora retirá-las em Secretaria mediante recibo nos autos.II - Após, abra-se vista à União Federal, para apresentar manifestação conclusiva acerca do levantamento e/ou conversão em renda do(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0009875-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009875-9)** - ROBERTA MARQUES TOSSATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP DESPACHO DE FL. 116, ENCAMINHADO À CONCLUSÃO EM 28/02/2011: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, em diligência, do E. TRF/3ª Região;II - Considerando-se a determinação contida na decisão de fls. 113, mantenha a SENTENÇA de fls. 69/75;III - Em cumprimento ao 2º do artigo 285-A do CPC, NOTIFIQUE-SE o impetrado para prestar informações e INTIME-SE a OAB/SP para oferecer contrarrazões ao recurso de fls. 79/91;IV - Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal;V - Por fim, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício da titularidade plena

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020073-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEISIBELLE DONATA ANDRADE

Vistos, em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 31, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009757-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009757-3)** - BENEDITO UBALDO FREIRE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BENEDITO UBALDO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho. Petição de fl. 110: Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do item 2 do despacho de fl. 103, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0025170-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025170-7)** - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 139: Vistos, em decisão. Petição de fl. 137: Preliminarmente, Expeça-se Alvará de Levantamento na forma determinada na decisão de fls. 134/135-verso, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, havendo saldo remanescente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento de fl. 137. Int. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0028389-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028389-7)** - CELSO LUIZ DA SILVA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CELSO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 143: Vistos, em decisão. Petições de fls. 135 e 136/139: Dê-se ciência ao exequente do depósito remanescente efetuado pela CEF, conforme guia de fl. 139. Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031428-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031428-6)** - RUBENS BRAZ ORIOLA(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RUBENS BRAZ ORIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 119: Vistos, em decisão. Petição de fl. 118: Expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 109/110, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o patrono da executada a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento do saldo remanescente. Int. São Paulo, 14 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031554-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031554-0)** - ALMIRO MALANDRINO X ALVIO MALANDRINO X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALMIRO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVIO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 187: Vistos, em despacho. Petição da CEF de fl. 181: com razão a ré. Cancele-se, de imediato, o Alvará 44/20ª/2011, eis que expedido em duplicidade. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0033038-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033038-3)** - ARY RIZZI X MARIA ANTONIA RIZZI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARY RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 117: Primeiramente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cumprir a decisão de fls. 114/115, depositando a diferença apurada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.322,24 (hum mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), posicionado em março de 2010, com as correções pertinentes, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução, ou seja, 10% sobre R\$ 13.338,06. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0023745-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023745-4)** - CONDOMINIO SAINT GERMAIN(SP133135 - MONICA

GIANNANTONIO E SP211211 - ELIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5018**

#### **MONITORIA**

**0020581-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020581-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X THEREZA CAPUZZI GONCALVES CUNHA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Vistos, etc. Petição de fl. 244: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação ao despacho de fl. 242. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI Fl. 94: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 93, nomeio a Dra. Sylvania Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial da ré, citada por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 24 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016988-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016988-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X MARIA LOURENCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X ANA MARIA DO CANTO X ALFREDO FRANCISCO DO CANTO

Vistos, etc. 1. Petição de fl. 220: Informe a autora o nome do(a) réu(é) que pretende seja citado(a) na Rua Lopes Chave, nº 125 - São Paulo, verificando-se que a certidão de fl. 43, da Sra. Oficial de Justiça, noticia o óbito do corréu ALFREDO FRANCISCO DO CANTO, enquanto que à fl. 56, a Sra. Oficial de Justiça certifica que deixou de citar ANA MARIA DO CANTO, tendo em vista a mesma não residir no local. 2. Petição de fl. 228: Nada a decidir, ante à fase em que se encontra o feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES Fl. 194: Vistos, em decisão. Intime-se a autora a apresentar as publicações do edital de citação dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 24 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029737-57.2003.403.6100 (2003.61.00.029737-0)** - SONIA MARIA NAVOSCONI(SP187076 - CESAR AUGUSTO DE MATOS E SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 233: Vistos, em decisão. Cota de fl. 232: Tendo em vista que a sentença de fls. 171/181 condenou a ré ao pagamento do valor devido a título de danos materiais, intime-se a executada a estornar o valor depositado na conta fundiária da exequente (fl. 228) e depositá-lo em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007954-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007954-6)** - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Petição de fls. 661/663: Tendo em vista os esclarecimentos de fls. 661/663, o âmbito de cognição deverá ficar restrito ao pedido de realização do procedimento administrativo regular e portanto tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010935-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010935-6)** - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 361: Vistos, baixando em diligência. Para que não restem quaisquer dúvidas, determino que: 1. A AUTORA apresente cópia das cobranças feitas pelo Banco Itaú S/A, referidas na petição inicial. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informe se foi concluída a análise do pedido de habilitação do contrato para utilização do FCVS e, na hipótese de ter sido aprovado, especifique o valor disponibilizado. 3. O BANCO ITAÚ S/A indique o valor do saldo residual e esclareça se recebeu quantia relativa ao FCVS, para liquidação do financiamento. Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os dez primeiros dias, para a AUTORA, os dez seguintes, para a CEF, e os dez restantes, para o BANCO ITAÚ. A determinação de juntada de documentos tem por substrato legal o artigo 130 do Código de Processo Civil, que trata do poder instrutório do Juiz. Após, vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0005498-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005498-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos etc. Petições de fls. 634/636 e 640/642, da parte autora e da União Federal, respectivamente: I - Admito o Assistente Técnico e aprovo os quesitos apresentados pela autora e pela União Federal (fl. 642, item 4). II - Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito Judicial, manifestada às fls. 649, bem como o depósito efetuado às fls. 653, arbitro os honorários periciais em R\$3.100,00 (três mil e cem reais). III - Intime-se o Sr. Perito a dar início aos seus trabalhos. Int. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 20ª VARA

**0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Petição de fls. 314/317: Recebo o presente AGRADO RETIDO. Vista à parte contrária. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0016080-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP243745 - NEIVA LAIMONIS DUMPE E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA)**

Fl. 267: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo o Estado de São Paulo pessoalmente. São Paulo, 24 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0016627-44.2010.403.6100 - SERGIO PEREIRA NEVES X CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 106: Vistos, em decisão. Intimem-se pessoalmente os autores a esclarecer a interposição do recurso de apelação às fls. 100/103, tendo em vista o pedido de desistência de fl. 99. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0020436-42.2010.403.6100 - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 236/242: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, autorização para cumprir, de imediato, a jornada de trabalho de vinte horas semanais ou de quatro horas diárias, sem redução dos atuais vencimentos, assim como dos reajustes e outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à Carreira do INSS, incluindo as previstas na Lei nº 11.907/2009. Sustentam os autores, em breve síntese, que pertencem à Carreira de Perito Médico Previdenciário do INSS, com ingresso em 13/07/2006 e 05/07/2006, respectivamente. Desde a posse, cumpriram carga horária reduzida e, a partir da edição da Lei nº 11.907/2009, foram obrigados a cumprir jornada de trabalho de quarenta horas semanais, com opção de trinta horas, porém, com redução proporcional em seus vencimentos, em afronta às disposições constitucionais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código

de Processo Civil. Analisando o feito, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Cumpre, de início, examinar a legislação de regência da jornada de trabalho dos Servidores Cíveis da União, em geral. Dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Regulamentando a matéria, dispõe a Lei 8.112/90: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (...) 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (negritei) Por sua vez, o Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, ao dispor, também, sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargo de provimento efetivo; (...) Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Nova redação dada pelo DECRETO Nº 4.836, DE 9 DE SETEMBRO DE 2003) (negritei) Portanto, o regime jurídico de todos os servidores federais, quanto à carga horária de trabalho é, sem dúvida alguma, de quarenta horas semanais, com a jornada diária de oito horas. Contudo, é facultado ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade autorizar seus subordinados a cumprirem jornada de trabalho diária de seis horas e carga horária de trinta horas semanais, desde que os serviços exijam atividades contínuas, em regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas. Frise-se que estão excluídos dessa regra geral os servidores aos quais se aplica duração de trabalho específica, estabelecida em leis especiais, conforme dispõe o 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, acima transcrito. Nesse ponto, faz-se necessário perquirir a legislação atinente aos Peritos Médicos Previdenciários - carreira a que pertencem os autores. A Carreira de Perícia Médica da Previdência Social foi criada pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004 (Conversão da MPv nº 166, de 2004), nos seguintes termos: Art. 1º: Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social. Art. 2º: Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários; III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e IV - execução das demais atividades definidas em regulamento. Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades. Art. 8º O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Parágrafo único. Ficam mantidos para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos 1º e 2º do art. 1º da Lei no 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004. (negritei) Assim, à carreira de Peritos Médicos da Previdência Social aplica-se, expressamente, a jornada de trabalho prevista para os servidores federais, em geral, não incidindo na exceção do 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90. Evidente, por outro ângulo, que o disposto no Parágrafo único do art 8º da Lei nº 10.876/04, acima transcrito, aplica-se somente aos servidores pertencentes a outras carreiras do INSS e que exerciam, efetivamente, atividades de perícia médica, na data de edição dessa lei, conforme dispõe seu art. 3º. De fato, a Lei nº 9.436, de 05 de fevereiro de 1997, dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, ou seja, disciplina carreiras diversas da carreira de Peritos Médicos da Previdência Social. Embora o exercício da perícia médica, no INSS, seja privativo de médico, não se aplica a Lei nº 9.436/97, que prevê a jornada de trabalho de 20 horas semanais. Veja-se o que estabelece este último diploma legal: Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei. Extrai-se do texto legal que em

nenhum momento os peritos médicos foram incluídos na jornada de 20 horas semanais. Desta forma, não pode o intérprete ampliar o que restou delimitado pela própria lei. O fato de se exigir a formação em Medicina para o cargo de perito médico não faz com que o mesmo se transmude para cargo de médico. A função de perito médico é administrativa, o que difere do exercício da clínica médica. Noutra prisma, as peculiares atividades realizadas nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerem o seu funcionamento em horários ampliados. Nesse contexto, foi editada a Resolução INSS/PRES nº 6, de 04 de janeiro de 2006, que fixou diversos horários de atendimento, a depender da atividade, e previu, para exames médico-periciais, a possibilidade de agendamentos nos horários das 7:00 às 21:00 horas. Vale dizer, 14 (catorze) horas ininterruptas. Portanto, em seu art. 6º, essa Resolução previu que, nas Agências da Previdência Social em que vigorassem tais horários de funcionamento e atendimento, os serviços seriam realizados em regime de turnos ou escalas. Nesses casos, ficou autorizado aos servidores cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995. Referida Resolução foi revogada pela Resolução nº 65/INSS/PRES/2009, que dispõe sobre os horários de funcionamento e de atendimento das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como sobre a jornada de trabalho dos servidores integrantes do seu quadro de pessoal, nos seguintes termos: Art. 1º Fixar o horário de funcionamento das unidades do INSS, nos dias úteis, das 7:00 às 19:00 horas, ininterruptamente. Art. 2º Nas Agências da Previdência Social - APS, o horário de atendimento ao público, nos dias úteis, será de dez horas ininterruptas. Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Averb-se que essa Resolução foi editada após a entrada em vigor da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que, dentre numerosas disposições, promoveu a reestruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dispôs, em seu art. 35: Art. 35. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Em nada inovadora, nesse aspecto, a recente legislação, considerando que apenas explicitou o que a lei criadora da referida carreira já havia previsto. Se os Peritos Médicos cumpriam trinta horas semanais, o faziam em decorrência da mencionada Resolução INSS/PRES nº 06/2006 e não em decorrência de qualquer lei específica. Ainda que assim não fosse, sabe-se que os servidores públicos, quanto à relação estatutária, não possuem direito adquirido a regime jurídico, podendo lei nova extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho, conforme interesse da Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, visando ao benefício da coletividade. Por fim, é certo que o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes, conforme já decidido em diversos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ao se inscreverem, os autores, conforme afirmam, tinham ciência de que o cargo previa jornada de 40 horas, anuindo, portanto, com tal exigência. Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600169728, RECURSO ESPECIAL - 812811, Relatora JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Fonte DJ:07/02/2008) AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITO MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS. 1. A fixação da carga horária está adstrita ao interesse público da Administração Pública, de acordo com o disposto na legislação. 2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de modo que a jornada de trabalho pode ser aumentada desde que não haja transgressão à regra da irredutibilidade de vencimentos (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03). 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI 201003000286488 Fonte DJF3 CJ1 16/11/2010, Relator JOSÉ LUNARDELLI) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR. CARGO DE TÉCNICO PERICIAL COM ESPECIALIDADE EM MEDICINA. JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS INCABÍVEL. LEI Nº 9.436/97 NÃO APLICÁVEL. EDITAL

VINCULA AS PARTES. 1. (omissis). 2. Diante da exoneração do Apelante do cargo em questão, patente que não permanece o periculum in mora que poderia justificar o provimento do apelo. 3. Com relação ao fumus boni juris, melhor sorte não assiste ao Apelante. Em nenhum momento o texto da Lei nº 9.436/97 incluiu os peritos na jornada de 20 horas semanais. Desta forma, não pode o intérprete ampliar o que restou delimitado pela própria lei. O fato de se exigir a formação em Medicina para o cargo em questão não faz com que o mesmo se transmude de cargo de perito para cargo de médico. 4. Em relação ao permissivo constitucional de acumulação de cargos, vê-se que a regra geral é a da vedação de acumulação (inciso XVI, art. 37 da CF). Excepcionalmente, se houver compatibilidade de horários, será permitida a acumulação de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde. Não havendo compatibilidade, vale a regra geral de vedação da acumulação de cargos. 5. É certo que o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes. Ao se inscrever, o apelante tinha ciência de que o cargo previa jornada de 40 horas, anuindo, portanto, com tal exigência. 6. Apelação improvida. (g.n.)(TRF da 2ª Região, AC 200002010410772, APELAÇÃO CIVEL - 240411, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte DJU:21/10/2009) Não vislumbro, pois, inconstitucionalidade ou ilegalidade na Resolução INSS/PRES n. 65, de 25/05/2009, ao restabelecer a carga de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores integrantes de seu Quadro de Pessoal, ante a Lei nº 11.907/09. Igualmente, apresenta-se conforme a Constituição da República de 1988 e a legislação de regência, o desconto proporcional nos proventos dos servidores que optaram pela jornada de 30 (trinta) horas semanais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 2. Remetam-se os autos à SEDI para a exclusão do polo ativo do feito do autor FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES, conforme decisão de fls. 194/197. 3. Petição de fls. 233/234: Recebo-a como aditamento à inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 228/229, mediante substituição por cópia, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. 4. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045351-78.1998.403.6100 (98.0045351-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050390-61.1995.403.6100 (95.0050390-5)) JUCELIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, em decisão. Petição de fl. 202, da parte embargada: 1 - Intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargada, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio das exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO (SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER Fl. 86: Vistos, em decisão. Petição de fls. 83/85: Manifeste-se a autora a respeito da informação da viúva do réu SÉRGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO de que não sabe o paradeiro do veículo objeto desta ação. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a autora a fornecer o endereço atualizado do réu LEON DENIS VASSOLER, para citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006892-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006892-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VANESSA TERRALHEIRO (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA TERRALHEIRO Fl. 321: Vistos, em despacho: Petição da autora de fls. 318/319: Diante da renúncia dos patronos da autora acostada às fls. 318/319, verifica-se que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 22 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)  
Fls. 262 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 259/261:Tendo em vista o não interesse da autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036400-42.2010.403.0000 (fls. 176/180), interposto contra a decisão de fl. 150, que manteve a decisão de fls. 133/134, que deferiu a reintegração liminar da autora na posse do imóvel, restam prejudicadas as alegações do réu, correlacionadas a essa questão.Destarte, em face do lapso temporal transcorrido a partir da decisão prolatada às fls. 133/134, defiro o pedido da autora, de fls. 259/261, para que o réu e outros eventuais moradores desocupem o imóvel, espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Defensoria Pública da União informar a este Juízo a data da desocupação.Após, tornem-me conclusos para prosseguimento do feito, com a apreciação dos pedidos de fls. 181/216 e 219/254.Intimem-se, sendo o réu na pessoa da Defensoria Pública da União.São Paulo, 23 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente N° 5029**

#### **MONITORIA**

**0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU**  
Vistos, etc. 1.Tendo em vista a intimação com hora certa da co-executada KTR COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA, conforme certidão de fl. 136, do Sr. Oficial de Justiça, proceda a Secretaria nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. 1.1.Assim sendo, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 126, apenas no tocante a KTR COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA. 2.Tendo em vista que a co-executada KTR COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA foi intimada por hora certa, à fl. 136, nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB n.º 27.255, telefone: 3822-3873, como sua Curadora Especial (art. 9º, inciso II do CPC). 2.1.Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl. 126, no tocante ao co-executado HASDAY BENABOU. 4.Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 128/130. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009826-15.2010.403.6100 - LAURA MAGNANI GIORDANO X SUELI GIORDANO X ROSELI GIORDANO DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ GIORDANO X GIORGIO JORDANI - ESPOLIO X MARY JORDANI X DARIO ANDREA JORDANI X LUCIA ROSA ORSI MOURA X MARCO AURELIO MOURA X CARLOS DIAS - ESPOLIO X EDSON LUIZ DOMINGUES DIAS X FRANCISCO DI CONSOLO - ESPOLIO X MARIA TOLENTINO DI CONSOLO X OSVALDO DI CONSOLO X ANGELO DI CONSOLO X CARMINE DI CONSOLO X NELSON AMADEU DE ALMEIDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 246/247 e 248/249 como aditamento à inicial. Junte a parte autora a procuração ad judicium de fl. 249, outorgada por NELSON AMADEU DE ALMEIDA, representado por Sueli Giordano, através de documento original. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001432-82.2011.403.6100 - KAZUO SASSAKI X NORIKO NISHIDA SASSAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Cumpram os autores o despacho de fl. 46, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003135-48.2011.403.6100 - HAROLDO DE JESUS COSTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO DE FL. 80: Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça o endereço da ré, para fins de citação. 2.Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelos requerentes de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plenaDECISÃO DE FLS. 81 E VERSO: Vistos, em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, determinação para que a União, por meio do Sr. Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve em Osasco/SP, deixe de proceder a sua baixa, mantendo-o vinculado funcionalmente ao Exército Brasileiro, para que continue a receber regularmente a remuneração e a fazer uso do sistema de saúde oficial da Instituição.Sustenta o autor, em breve síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em fevereiro de 1992 e, atualmente, é Cabo no 4º Batalhão de Infantaria Leve em Osasco/SP. Em outubro de 1996, sofreu acidente em serviço que resultou em grave lesão no antebraço direito, conforme Atestado de Origem (cópia à fl. 15). Em junho de 1999, o autor passou para a situação de agregado. Em outubro de 2006, o autor passou à situação de praça estabilizada.

Em setembro de 2009, foi anulado esse último ato administrativo, do que pode decorrer a determinação de sua baixa. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos acostados à inicial - alguns incompletos - demonstram apenas parcialmente a situação funcional do autor, considerando seu ingresso no Exército Brasileiro, em fevereiro de 1992. O ato administrativo de anulação da concessão de estabilidade ao autor, objeto do pleito, resultou de Sindicância sobre a qual não há maiores informações. Ademais, tal ato indica a possibilidade de Reforma do autor (cf. documento de fl. 30, letra k). Quanto a este ponto, registre-se que, em consulta ao Sistema de Controle Processual e ao Sistema de Acompanhamento Processual, conforme extratos que faço anexar nesta oportunidade, verifica-se que tramitou na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, a Ação Ordinária nº 0021266-76.2008.403.6100, em que o ora autor pleiteou o reconhecimento de seu direito à Reforma. Atualmente, o processo está no E. TRF da 3ª Região, para julgamento de Recursos de Apelação. Portanto, face à natureza dos fatos narrados, ao necessário esclarecimento da efetiva situação funcional do autor, ante o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0003236-85.2011.403.6100** - FLORIDA IMOVEIS S/S LTDA(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X DAX - ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019699-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019699-6)** - MANOEL VICENTE BRASIL CORREA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fl. 280: Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 279, manifestando-se acerca da petição apresentada pela União Federal, às fls. 269/278. Int. São Paulo, 09 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014990-58.2010.403.6100** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DE ASSOC DE FARMACIAS E DROGARIAS DE S.PAULO - COOPFARMA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 215/217: Esclareça a impetrante a petição de fls. 215/217, uma vez que com a referida petição não vieram acostadas guias de depósito judicial, conforme alegado. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença, conforme despacho de fl. 213. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003409-12.2011.403.6100** - POLIVIEW COMERCIO DE SOFTWARE LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FL. 222 - Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2. Retifique o pólo passivo, quanto à primeira autoridade indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena FLS. 223/224 - Vistos. Trata-se de ação mandamental, impetrada por POLIVIEW COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que as autoridades impetradas emitam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos. Alega que os débitos apontados como impeditivos da emissão da Certidão pleiteada, encontram-se extintos por pagamento ou suspensos por parcelamento. Vieram os autos conclusos. Decido. 1- Supra a impetrante as irregularidades apontadas à fl. 222, em 10 (dez) dias. 2- Após o cumprimento, em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no

mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 09 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000387-22.2011.403.6107** - MARLI MARIA LAGE TEIXEIRA ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. Junte via legível do documento de fl. 17. 4. Junte procuração ad judícia em nome de MARLI MARIA LAGE TEIXEIRA - ME, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5030**

#### **MONITORIA**

**0037695-41.1996.403.6100 (96.0037695-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA Fl. 273: Vistos, em despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 272-verso, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 18 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006631-95.2005.403.6100 (2005.61.00.006631-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDINA CARVALHO VIEIRA

Fl. 142: Vistos, em decisão: Ofício recebido da CEF fl. 140: Oficie-se com urgência a Caixa Econômica Federal, para que desbloqueie o valor depositado na conta poupança da executada, conforme despacho de fls. 121, 121-verso. Prazo: 48 horas. Após, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 1 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061237-25.1995.403.6100 (95.0061237-2)** - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 535: Vistos, em despacho: Arquivem-se os autos sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2010.03.00.002099-3), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, 1 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0027091-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA RIBEIRO RAINONE(SP237899 - RENATA RIBEIRO RAINONE) X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X NORMA SOSENA RIBEIRO(SP237899 - RENATA RIBEIRO RAINONE)

Vistos, etc. Petição de fl. 213: Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 12 a 25, substituindo-os pelas cópias juntadas pela autora. Compareça o patrono da autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0009813-16.2010.403.6100** - DIRCE DIAS DO NASCIMENTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 141: Vistos, em despacho. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 100/118, de incompetência absoluta deste Juízo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011457-91.2010.403.6100** - CELSO LUIZ RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JUDITE DE SOUZA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PATRICIA ROCHELLE RODRIGUES X PRISCILA ROSANE RODRIGUES(MT009082 - ANA CAROLINA TIETZ E SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Petição de fl. 73, da parte autora: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/63, mediante sua substituição por cópias, nos termos do 2º do art. 177, do Provimento COGE nº 64/2005, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, compareça o d. patrono da parte autora em Secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000090-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000090-4)** - SILVIA APARECIDA RESENDE(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 300/304, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0024178-75.2010.403.6100** - MANOEL JOAO DE BRITO(SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos etc. Petição de fls. 116/116-verso: Defiro o ingresso no feito do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017842-51.1993.403.6100 (93.0017842-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA

Fl. 42: Vistos, em decisão. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 94.03.082970-2 (cópia às fls. 39/40), bem como o item 3 da decisão de fl. 19, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa no SEDI. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031371-45.1990.403.6100 (90.0031371-6)** - DORIVAL BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEUSA PEDROSO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MISCHIATTI JULIO X ISAIAS UZUN DICATI X VLADimir ANTONIO FERREIRA X FRANCISCO CRISTELLI DE OLIVEIRA X MARCOS JOSE FIDELIS X WALDECIR ROBERTO BERALDO X ENRIQUE SOUZA LUZ X MARIA DA PENHA SOUZA VEDOVETTO X JOAO BERNARDES DA FONSECA X DEUSA MARIA DEARO HASHIMOTO X JEFERSON SOTERO NOGUEIRA DE SOUZA X DELSON MEIRA X HELIO VITOR BONFIM X ARIIVALDO PRADO - ESPOLIO X CARMEM NAVARRO PRADO X GEOVANI CAVALHEIRO X LEOLINO CLEMENTINO BARBOSA JUNIOR X VALDETE AUREA COELHO X LUIZ FERNANDO CARDOSO DUARTE X JOAO AMERICO MATHIAS BUENO X REGINA FATIMA REZENDE BUENO X JOSE GUEDES PINTO JUNIOR X ISABEL APARECIDA LEONARDI X SYLVIO SANTOS MILANI MANARINI - ESPOLIO X JULIA APARECIDA MORENO MANARINI X MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM X MARIO MASANOBU SAKAMOTO X PAULO MENORO HIGA X DERALDO ALESSIO FIORI(SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DORIVAL BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MISCHIATTI JULIO X UNIAO FEDERAL X ISAIAS UZUN DICATI X UNIAO FEDERAL X VLADimir ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CRISTELLI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS JOSE FIDELIS X UNIAO FEDERAL X WALDECIR ROBERTO BERALDO X UNIAO FEDERAL X ENRIQUE SOUZA LUZ X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA SOUZA VEDOVETTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BERNARDES DA FONSECA X

UNIAO FEDERAL X DEUSA MARIA DEARO HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SOTERO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DELSON MEIRA X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR BONFIM X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO PRADO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GEOVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X LEOLINO CLEMENTINO BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDETE AUREA COELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CARDOSO DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOAO AMERICO MATHIAS BUENO X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA REZENDE BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IZABEL APARECIDA LEONARDI X UNIAO FEDERAL X SYLVIO SANTOS MILANI MANARINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAX VICTOR TADEU CUNHA RAMM X UNIAO FEDERAL X MARIO MASANOBU SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO MENORO HIGA X UNIAO FEDERAL X DERALDO ALESSIO FIORI X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0046480-13.2002.403.0399 (2002.03.99.046480-0)** - PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X TECNORENT LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNORENT LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNORENT LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL FLS. 558/559: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 549/556:Peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 549/556, em sede de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em suma, que houve erro material na decisão de fls. 538/538-verso, que revogou o item 2) do despacho de fls. 512/515. A MM. Juíza Federal Substituta, prolatora da decisão de fls. 549/556, item 3), revogou a ordem de compensação de débito (no valor de R\$5.274,00) da coautora PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, com crédito de valor do Precatório nº 20100093084, expedido em 25.06.2010, com fulcro no art. 52 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.É o relatório sucinto.Vieram-me conclusos os autos.Decido.De fato, houve erro material no item 3) do despacho de fls. 538/538-verso, que revogou a ordem de compensação de débito da coautora PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, com crédito do valor do Precatório nº 20100093084, expedido em 25 de junho de 2010.É que o art. 52 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal (CNJ) determina que somente os precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, o que não é o caso em comento, pois o Precatório nº 20100093084 foi expedido em 14 de junho de 2010 e transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, em 25.06.2010 (fl.477), portanto, em data posterior àquela mencionada na aludida Resolução nº 122/2010, do CNJ.Ante a evidente contradição no item 3) da decisão de fls. 538/538-verso, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL de fls. 549/556, acolhendo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dando-lhes provimento, com fulcro no art. 463 do Código de Processo Civil, a fim de sanar o equívoco ocorrido, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 512/515.Encaminhe-se E-mail ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.Int.São Paulo, 4 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8)** - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS TRABALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO GARZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fls. 367/372:Face às alegações de fls. 367/372, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolução do prazo para manifestação ao despacho de fl. 362.Int.São Paulo, 01 de março de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0092634-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092634-0)** - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4 Fls. 845/846: Vistos, em decisão.Petição de fls. 784/799, da União Federal:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta

decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Oportunamente, venham-me conclusos para decisão acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos. Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0012813-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012813-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISA - ICP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISA - ICP Fl. 249: Vistos, em despacho: Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 2 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008291-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008291-3)** - ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA Vistos, em despacho. Petição de fls. 200/202: 1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int. São Paulo, 02 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014238-91.2007.403.6100 (2007.61.00.014238-0)** - ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X ANTONIO MADEIRA ABELHAO X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X JULIA ROBERTONI DA SILVA X LUIZ GONZAGA ELIAS X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X NEUSA VERONA X SERGIO PAULILLO X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA ABELHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ROBERTONI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 298: Primeiramente, expeça-se Alvará de Levantamento, a favor da parte exequente e de seu patrono, nos termos da sentença de fls. 294/295, transitada em julgado, do valor depositado à fl. 278, devendo o patrono fornecer, por escrito, os dados necessários para confecção do alvará (nome e números de inscrição no RG, CPF e OAB), bem como comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fl. 298. Int. São Paulo, 09 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0025046-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025046-2)** - ANTONINO BRAGA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONINO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 101: Vistos, em despacho: Petição do autor de fls. 98/100 e da ré de fl. 97: Compareça o patrono do autor, para agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 1 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0026241-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026241-9)** - ANTONIO FONSECA DA SILVA X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho.Petição de fls. 133/141:Preliminarmente, esclareça o exequente a inclusão em seus cálculos de valor relativo a honorários advocatícios, tendo em vista o teor da sentença de fls. 65/76, que condenou ambas as partes reciprocamente sucumbentes, em tais verbas e que não foi modificada nesta parte pelo acordo de fls. 103/106-verso.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int. São Paulo, 02 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3287**

### **MONITORIA**

**0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima, não possui procuração nos autos. Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 115, reiterado às fls. 123 e 130, fornecendo as peças faltantes (uma cópia do instrumento de procuração) necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 5 dias. Intime-se.

**0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

Esclareça a autora sua petição de fls. 527/528, tendo em vista que não menciona o corréu José Maurício Pinto Júnior. Prazo: 5 dias. Intime-se.

**0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Defiro o prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0005542-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH DE ANDRADE VIDAL SILVA

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 65, reiterado à fl. 70, fornecendo as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo Int.

**0007482-95.2009.403.6100 (2009.61.00.007482-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA X GERVASIO MAGALHAES DE ARAUJO X RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO

Providencia a autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

**0012643-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012643-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0024986-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024986-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PET SHOP PORTO LTDA ME

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 96, comprovando, no prazo de 05 dias, se o Sr. Wilson Abadio de Oliveira possui poderes para outorgar procuração em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Int.

**0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0000176-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000176-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA

Ante a informação de inexistência de bens penhoráveis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013761-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CORREIA LEMOS

Defiro vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015269-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0023051-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMEAO JESUS DOS SANTOS

Cumpra a autora, o despacho de fl. 27, reiterado à fl. 33, fornecendo, no prazo de 5 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título

executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030016-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030016-7)** - DANIEL CARI(SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA E SP080361 - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

Informe o advogado Pedro Paulo Antunes de Siqueira o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de expedição de ofício precatório. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002475-54.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o processo indicado no termo de fl. 114 possui objeto distinto destes autos, afastando a possibilidade de prevenção com este juízo. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Cumpra a exequente corretamente o despacho de fl. 214, reiterado à fl. 217, fornecendo, no prazo de 05 dias, as peças faltantes (duas cópias do instrumento de procuração) necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite-se os executados Carlos Malavazi Neto, Fomento tec. e Serv. de Fundação e Philomena Farigato, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0004685-25.2004.403.6100 (2004.61.00.004685-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SERGIO DE LIMA PULINARI

Defiro a retirada, pela exequente, dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

**0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA

Indefiro o requerimento de utilização do Renajud, tendo em vista que este Juízo não está cadastrado em referido sistema e que cabe à parte diligenciar no sentido da localização de bens do executado. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA

Regularize a Secretaria a representação processual dos executados, excluindo a advogada constante no Sistema Processual, posto que não há procuração nos autos. Regularize o DD. Advogado Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, sua

representação processual, apresentando procuração. Após, tratando-se de execução de título judicial por quantia certa, para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o bloqueio de ativo com relação à corrê Tiemi Kitanaka Matsuoka, a título de penhora e a título de arresto com relação à corrê Panificadora e Confeitaria K.I.M.A LTDA EPP. Intime-se.

**0026648-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026648-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZILDA MARIA MORENO  
Cumpra a exequente o despacho de fls. 107/108, manifestando-se, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007006-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COM/ LTDA - EPP X JOAO DE MAGALHAES NETO

Cumpra a exequente o despacho de fls. 67/68, manifestando-se, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0013951-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO

Defiro o prazo suplementar de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0023607-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVALDO SIQUEIRA DE MORAES

Esclareça a exequente, a divergência encontrada no endereço do executado entre a petição inicial e a informação de fl. 28, bem como a petição de fl. 33 e a informação de fl. 34. Forneça a exequente, as peças faltantes (uma cópia da planilha de cálculos de fls. 21/22 e uma cópia do instrumento de procuração), para a instrução da Carta Precatória. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Prazo: 5 dias. Intime-se.

**0000401-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR JUSTO

Cumpra a autora o despacho de fl. 28, reiterado à fl. 35, providenciando, o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Forneça a exequente as peças faltantes (1 cópia da planilha de cálculos de fls. 20/24), para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Prazo: 5 dias. Intime-se.

**0001505-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADESINO FERREIRA SOARES

Cumpra a exequente o despacho de fl. 23, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças faltantes necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0002724-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA

Afasto a prevenção com os juízos indicados no termo de fls. 69/70, em virtude do objeto destes autos ser distinto. Providencie o advogado da parte autora: 1 - a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - o fornecimento das peças faltantes (três cópias de fl. 64/66), para instrução dos mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002765-69.2011.403.6100** - ABILIO DOMINGUES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos,

nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022835-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAYTON COURA DA SILVA X ANGELA CRISTINA HEVWALD SILVA  
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010938-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZILDA DONIZETE DE CARVALHO  
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036546-15.1993.403.6100 (93.0036546-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-20.1993.403.6100 (93.0012910-4)) BRM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X BRM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA

Requer a União Federal a aplicação de multa diária ao réu ante o descumprimento, pelo depositário Ronaldo Cavaliere, da ordem judicial que determinou o depósito de 10% sobre o faturamento da empresa BRM Ind.e Com. de Instrumentação Ltda. Indefiro a aplicação de astreinte por entendê-la ineficaz e tumultuária, sem eficácia prática, a ensejar tão somente o surgimento de uma segunda execução a ser processada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado (fl. 107). Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011299-32.1993.403.6100 (93.0011299-6)** - S U IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Providencie a parte exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

**0027056-80.2004.403.6100 (2004.61.00.027056-3)** - TEOBALDO DA SILVA X CLEONICE MARIA CANDIDO DA SILVA X EUNICE DA SILVA CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Cumpra, a parte autora, integralmente o item 3 do despacho de fl. 420, devendo apresentar as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de renda recebidos desde a

assinatura do contrato. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0019400-38.2005.403.6100 (2005.61.00.019400-0)** - ADELSON CASIMIRO DE SOUZA X IVANISE EUFLAUSINO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista a decisão de fls. 296/298, que declarou a extinção, bem como a petição de fl. 335 que informa a liquidação do contrato. Intimem-se.

**0020915-40.2007.403.6100 (2007.61.00.020915-2)** - FRANCO ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado a título de pagamento da execução. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo.

**0002917-20.2011.403.6100** - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003061-91.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 121/130, pois os feitos que lá tramitam possuem objetos distintos da presente demanda. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que anule atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos por ele arrendados a terceiros, cancelando, por consequência, a aplicação da pena de perdimento, além da cobrança de quaisquer despesas pela guarda e armazenagem dos bens. Aduz, em síntese, que as condutas praticadas pelos arrendatários não são de sua responsabilidade, que os bens são próprios, além de constituir garantia dos contratos de leasing. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O autor requer ordem judicial que determine a devolução de veículos apreendidos pelo Fisco no bojo de diversos processos administrativos (PA's 12457.010282/2010-54, 12457.016374/2010-48, 12457.014442/2010-34, 12457.018782/2010-34, 12457.017004/2010-28, 12457.015625/2010-77, 12457.018964/2010-13, 12457.018136/2010-77 e 12457.019517/2010-73, 12457.017936/2010-71), a suspensão de quaisquer das medidas previstas nos artigos 63 a 70, do Decreto-lei 37/66 e das cobranças decorrentes do armazenamento e guarda de bens por eles arrendados, bem como autorização para alienação dos bens em leilão oficial com resultado a ser depositado em juízo. Dispõem os decretos-lei 37/66 e 1455/76 relativamente à caracterização de infração às normas de ingresso de bens em território nacional e que causem dano ao erário, especialmente a pena de perdimento: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III

- multa;IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.(...)Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.Em suma, a norma estipula a responsabilidade pela infração e, naquilo que importa ao caso dos autos, é responsável aquele que concorra para o ato ou dela se beneficie ou, ainda, o proprietário e o consignatário naquilo que decorrer da atividade própria do veículo, ação ou omissão de seus ocupantes.E mais, caberá a aplicação de perdimento ao veículo que conduzir mercadoria sujeita a essa penalidade quando pertencer ao responsável pela infração (art. 104, V, do Dec.lei 37/66).Consoante os documentos que acompanham a inicial o Fisco atribui a responsabilidade pela infração ao proprietário do veículo baseado na presunção de que o condutor do veículo é seu representante legal e que este ao fornecer o instrumento para a prática do ilícito para ele concorre.Entretanto, entendo que o arrendatário de veículo apreendido não é mero representante legal do proprietário do bem, já que ao firmar o contrato de arrendamento com opção de compra assume posse plena com as repercussões a ela inerentes (art. 1204 e seguintes, do Código Civil).No caso vertente, não há prova que o autor tenha concorrido para a prática do ilícito, que dele tenham de beneficiado, nem se pode afirmar, outrossim, que o veículo por ele arrendado tenha por atividade própria ser instrumento para infração ou, ainda, que esse uso ilegal seja presumível pela arrendadora.Vale dizer, a mera propriedade formal do bem é insuficiente para responsabilização de seu proprietário, é preciso que se estabeleça um liame, direto ou indireto, que o relacione ao ilícito, tal como prevê o 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/04) que reproduz, no mais, as regras acima transcritas, in verbis: 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. O contrato de arrendamento sequer atribuiu aos arrendadores a responsabilidade pela fiscalização ou manutenção do bem arrendado, contrariamente, cabe ao arrendatário conservar o que lhe foi entregue, como de sua propriedade fosse, para ser devolvido ao fim do pacto ou constituir objeto de compra e venda.As normas do Código Tributário Nacional, relativas à responsabilidade, fixam a ilegitimidade do autor para arcar com as consequências pela prática de ilícito, pois conforme art. 112, III, a autoria, imputabilidade ou punibilidade das infrações devem ser examinadas em favor do acusado. Ademais, deflui do sistema que a assunção de responsabilidade depende de expressa disposição legal ou a existência de interesse comum, vínculo pessoal e direto com fato gerador (art. 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional).O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ainda que insuficiente, por si só, para concessão da tutela antecipada, é evidente no caso vertente, já que a apreensão dos veículos arrendados e a decretação da pena de perdimento expõem o autor a prejuízo iminente.De qualquer sorte, entendo prematura no atual momento processual a autorização para alienação dos bens apreendidos via leilão oficial, após liberação aos autores, ainda que os recursos obtidos sejam colocados à disposição do juízo, porque é necessário que a relação processual complete sua formação com a citação da ré.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido tutela antecipada para determinar a devolução dos veículos apreendidos por intermédio dos processos administrativos veiculados nessa demanda (PA's 12457.010282/2010-54, 12457.016374/2010-48, 12457.014442/2010-34, 12457.018782/2010-34, 12457.017004/2010-28, 12457.015625/2010-77, 12457.018964/2010-13, 12457.018136/2010-77 e 12457.019517/2010-73, 12457.017936/2010-71), com a suspensão das medidas de disposição desses bens e cobrança de quaisquer despesas de guarda ou armazenagem.Cite-se.Intime-se.

**0003212-57.2011.403.6100** - OLIVERA ZIVKOVIC PENHA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, bem como defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da autora: a) contratado para a instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67; b) cópia do RG e CPF da autora. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023716-21.2010.403.6100** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039891-18.1995.403.6100 (95.0039891-5)** - CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO X KLEBER BARBOSA DE CARVALHO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLEBER BARBOSA DE CARVALHO  
1 - Reconsidero o despacho de fl.250. Tendo em vista que o valor penhorado corresponde ao valor integral da execução, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.253. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2 - Os depósitos judiciais foram resolvidos nos autos da ação ordinária n. 0044868-53.1995.403.6100 conforme cópia do termo de audiência acostada às fls. 257/258. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0058491-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058491-2)** - YORK INTERNATIONAL LTDA X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X YORK INTERNATIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fl.1309, na qual se determinou a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos incidentes à presente demanda. Alega-se omissão em relação à decisão liminar deferida em sede de ação rescisória, na qual se deferiu parcialmente o pedido inicial para suspender a conversão em renda de parte dos valores consignados. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados, conferindo-se efeito modificativo à decisão embargada por conta de fato novo. A rigor, não constava dos presentes autos comunicação a respeito do trâmite e deferimento de liminar no âmbito da demanda rescisória ora informada. Logo, a decisão embargada não foi omissa, uma vez que não havia pressuposto fático a ensejar a descon sideração da decisão emanada do Juízo ad quem. Todavia, sobrevindo a notícia de que está em curso e concedeu-se antecipação de tutela parcial no âmbito da rescisória, a decisão de imediata conversão em renda da integralidade dos depósitos incidentais precisa adaptar-se ao comando do Juízo ad quem. Do exposto, rejeito os presentes aclaratórios. Reconsidero parcialmente a decisão de fl.1309 para determinar à requerida/União a apresentação de planilha de cálculo liquidando os valores passíveis de imediata transformação em pagamento definitivo, nos termos da decisão liminar acostada às fls.1349-1349v. Prazo: trinta (30) dias. Intimem-se.

**0031403-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031403-1)** - LIEDE LOURENCO TEIXEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIEDE LOURENCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, archive-se com baixa findo dado o adimplemento integral da dívida. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3301**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003196-06.2011.403.6100** - BAZAR E PAPELARIA ANDRATTEI LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X

**PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT**

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias:1- A emenda da inicial, para incluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, litisconsorte passiva necessária; 2- A regularização da representação processual, comprovando que a sócia subscritora da procuração, Maria Aparecida Rangel Rocha, possui poderes para fazê-lo isoladamente em razão do contido na cláusula III da alteração contratual de fls. 3- A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34.Int.

**0003223-86.2011.403.6100 - ANTONIO MARCELO HENRIQUE PINTO(SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Providencie o impetrante:a) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003;b) Uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003284-44.2011.403.6100 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 102/103, pois os feitos possuem objetos distintos do aqui tratado.Tendo em vista a situação de concordata preventiva em que se encontra a impetrante, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original.Int.

**0003460-23.2011.403.6100 - ISABEL CRISTINA TAGLIAPIETRA GERALDIN(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a impetrante: a) A emenda da petição inicial, para atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico pretendido; b) Apresentação de contra-fé (cópia integral dos autos) para instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5915**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0032904-39.1990.403.6100 (90.0032904-3) - FERNANDO QUESADA MORALES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)**

Ante a informação supra:1. Oficie-se ao banco depositário solicitando que proceda a transferência dos saldos das contas 22089-5, 23323-7, 27243-7, 29673-5, 35629-0, 39057-0, 32539-5, 42906-9, 48193-1, 53737-6, 64390-7, 88536-6, 77474-2, 97465-2 para a conta 105941-9 e forneça o saldo atualizado.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

### **MONITORIA**

**0025086-45.2004.403.6100 (2004.61.00.025086-2) - CENTRO PANAMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X YVONILDO DE SOUZA FILHO**

Fls. 238/287 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009785-44.1993.403.6100 (93.0009785-7) - JOAO DO CARMO BARBOSA(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X**

BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ante o tempo transcorrido, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9)** - MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 375 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012452-75.2008.403.6100 (2008.61.00.012452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025086-45.2004.403.6100 (2004.61.00.025086-2)) CENTRO PANAMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X YVONILDO DE SOUZA FILHO

Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0901235-79.1986.403.6100 (00.0901235-4)** - LEVI RIBEIRO X KAZUKIYO KAWAGUCHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743597-07.1991.403.6100 (91.0743597-5)** - ALCIDES HENRIQUE FAHL X LOURDES DE SOUZA FAHL X BEVENUTI ALVES DA CRUZ X MARIA BASILIO(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALCIDES HENRIQUE FAHL X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE SOUZA FAHL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 162/165 - Ciência à parte autora.Expeça-se ofício requisitório para a autora LOURDES DE SOUZA FAHL.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0009603-92.1992.403.6100 (92.0009603-4)** - ODECIO PELLISON(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ODECIO PELLISON X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023667-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023667-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUGUSTO RIBEIRO NUNES FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente N° 6010**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005063-98.1992.403.6100 (92.0005063-8)** - JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA X STELLA REGINA VILLARINHO NADDEO COSENZA X MARIA INES YONEYAMA TAKAOKA X ALDA BRADASCHIA COSENZA X LUIS CARLOS MIGUEL X SADAKO YONEYAMA X SADAMITSU MAKIYAMA X MILTON

TSUNASHIMA X WALDIR FERRARINI X CARLOS ALBERTO ARAUJO SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 357/378, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0078290-24.1992.403.6100 (92.0078290-6)** - LOJAS SONEVIDEO LTDA(SP126458 - OTAVIO ANTONIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Diante da manifestação da União Federal de fls. 421/422, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0014383-41.1993.403.6100 (93.0014383-2)** - SONIA MARIA GRACA DE ALENCAR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS). Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0039703-83.1999.403.6100 (1999.61.00.039703-6)** - EDNA RABELO DOS SANTOS(SP092112 - DOROBEL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)  
Fl. 142: Defiro, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Depois, com a juntada de sua guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0021061-25.2001.403.0399 (2001.03.99.021061-5)** - COTENC CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)  
1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Após, retifique-se a classe do presente feito, para que conste Cumprimento de Sentença, e invertam-se os seus polos, para que figurem como exequente e executado, respectivamente, União Federal (PFN) e Cotenc Construções Engenharia e Comércio Ltda. 2 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que se manifeste acerca da controvérsia instaurada entre as partes, no que diz respeito à existência (ou não) de saldo remanescente devido a União Federal a título de honorários advocatícios, atentando-se sobretudo para o teor do acórdão proferido às fls. 506/515 e para o depósito judicial realizado pelo executado às fls. 588/589. 3 - Considerando que a União Federal sucedeu o FNDE e o INSS nestes autos, será a beneficiária da totalidade da verba honorária devida nestes autos (10% sobre o valor da causa atualizado), devendo a contadoria atualizar a conta até a data do depósito realizado pela autora (07/10), apresentando eventuais diferenças a serem pagas até a data da conta.

**0025019-19.2001.403.0399 (2001.03.99.025019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045107-86.1997.403.6100 (97.0045107-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP130810 - GUSTAVO FERREIRA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo sobrestado. Int.

**0006127-94.2002.403.6100 (2002.61.00.006127-8)** - DROGARIA NAKAKURA LTDA ME X KOODI NAKAKURA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Regularize a parte ré, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sua representação processual juntando aos autos a procuração da Dra. Simone Aparecida Delatorre, OAB/SP 163.674, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0027042-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027042-7)** - MARCOS CORREIA TORRES X LIGIA CEREJA TORRES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)  
Diante da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0027975-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027975-7)** - JOAO MARCIO DE SOUZA X NEUZA MENEZES DE

SOUZA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Ciência à Caixa Econômica Federal da resposta do ofício 772/2010 juntada às fls.330/334, requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**0014854-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014854-8)** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)  
Ciência às partes da juntada às fls. 574/593, de cópia da decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fl. 565, deferindo antecipação de tutela recursal. Aguarde-se o prazo para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**0025348-82.2010.403.6100** - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Justifique a autora a propositura desta ação, sendo que já tramita nesta Vara, outra idêntica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por litispendência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Fls. 393 a 447. Suspendo por ora a expedição do ofício requisitório requerido pela parte autora (fls. 382/389). Dê-se ciência à parte autora sobre o pedido de bloqueio da quantia de R\$ 14.772,71 (fl. 365), bem como dos valores inscritos em dívida ativa (fls. 396/447). Int.

**0748192-59.1985.403.6100 (00.0748192-6)** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CRYOMETAL SA METAIS ESPECIAIS E EQTOS CRYOGENICOS X UNIAO FEDERAL  
1. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir a empresa incorporada CRYOMETAL SA METAIS ESPECIAIS E EQTOS CRYOGENICOS, CNPJ nº 47.947.700/0001-51 e incluir a empresa incorporadora MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 17.958.315/0001-49, conforme consta no cadastro da Receita Federal. Retifique-se também o polo passivo, excluindo a FAZENDA NACIONAL e incluindo a UNIÃO FEDERAL. 2. Verifico que a procuração de fls. 366/368, outorgada por MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em 01/10/2010, refere-se ao Mandado de Segurança nº 0748192-59.1985.403.6100, quando o correto seria Ação sob procedimento Ordinário nº 0748192-59.1985.403.6100. Portanto, regularize-se a procuração de fls. 366/368. 3. Após, se em termos, expeça-se novo requisitório em substituição ao ofício requisitório cancelado nº 2007.0000204, no valor de R\$ 2.547,73. 4. Regularize-se a minuta do ofício requisitório já cadastrado no sistema processual, sob nº 2010.0000333, quanto ao nome do requerido (UNIÃO FEDERAL), nome e CNPJ da parte autora ( MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 17.958.315/0001-49 ). Int.

**0944658-55.1987.403.6100 (00.0944658-3)** - JOAL CONFEECAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAL CONFEECAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
Oficie-se com urgência à CEF, PAB TRF-3, para que proceda ao bloqueio dos valores penhorados nos autos, depositados na conta 50531114-2 daquela agncia. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011488-34.1998.403.6100 (98.0011488-2)** - HOSPITAL MONTREAL S/A X MAM- MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HOSPITAL MONTREAL S/A X UNIAO FEDERAL  
Diante da anuência da União Federal às fls. 409 com os cálculos de liquidação de fls. 397/401, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Fls. 423/424: Por se tratar de valores inferiores a 60 salários mínimos, não será possível a compensação dos débitos, que só é feita no precatório. No entanto, em razão da notícia de débitos fiscais da autora, os valores requisitados terão seu pagamento bloqueado, ficando à disposição deste juízo até determinação em contrário. Expeça-se o ofício requisitório à autora referente às custas com a devida ressalva de bloqueio. Para a expedição do referente aos honorários, deverão os patronos da autora indicar o nome do beneficiário do requisitório no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012391-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012391-8)** - LENI CORREIA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI CORREIA

Dê-se vista à CEF da juntada aos autos do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (BacenJud) negativo para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0014183-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014183-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020468-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020468-5)) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS

Diante da certidão retro, requeira a ré, ora exequente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0708233-71.1991.403.6100 (91.0708233-9)** - HIROSHI SHIMODA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro a vista requerida pelo autor.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos da divergência manifestada às fls. 178/179.Int.

**0739980-39.1991.403.6100 (91.0739980-4)** - JURACI ALVES DE SOUZA X FILDELICINO CARDOZO X DURVALINO CARRERA X RUBENS CARRERA X MARIA EMILIA OLIVETTI MUFF X HELVECIO GOMES DE OLIVEIRA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 155/157, retifique o ofício requisitório nº 20100000676, devendo constar o bloqueio de pagamento.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e dos ofícios de fls. 148/150 e 152/153.Int.

**0744674-51.1991.403.6100 (91.0744674-8)** - MARIO RAFAEL PEPE X JOSE PEDRO DA SILVA X LEILA APARECIDA MACHADO FAGUNDES DE MELLO X TOMIHARU IYAMA X MOACIR PEDROSO MACHADO GAIA(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E MG038287 - ANTONIO FERNANDES FILHO E SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 236/238 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0029215-16.1992.403.6100 (92.0029215-1)** - WALTER MORETTO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/177 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0047249-39.1992.403.6100 (92.0047249-4)** - LUCIO FERREIRA RAMOS X ROSA HILSEN RATH GARCIA X DONEK HILSEN RATH GARCIA X REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA X ARMANDO KOTAKI X JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA X CARMEM MACEDO SILVA X CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA X CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI X MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA X FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA X MARIO HILSEN RATH(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores: - LUCIO PEREIRA RAMOS, devendo constar LUCIO FERREIRA RAMOS - fl. 297, - REGINA HILSEN RATH GARCIA, devendo constar REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA - fl. 301,- JOSÉ RUBENS FERREIRA MIRANDA, devendo constar JOSÉ RUBENS PEREIRA MIRANDA - fl. 305 e - CARMEM MACEDO DA SILVA, devendo constar CARMEM MACEDO SILVA - fl. 309.Ante o informado às fls. 294/297, 298/301, 302/305 e 306/309, expeça-se novos ofícios para os referidos autores, tornando os autos para transmissão via eletrônica e remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0073336-32.1992.403.6100 (92.0073336-0)** - GENY JULIANI REGINALDO X ANTONIO ANGELO RAMOS X RUI CESAR RAMOS X ORLANDO AMBROZIO FILHO X APARECIDO MARTINS X ELISA RUTH APARECIDA ANTONIO MARTINS X NEURE GIOVANINI X ILAIRE BENEDITO PEREIRA ROCHA X ADALBERTO DONIZETTI RIGOTTO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor ORLANDO AMBROZIO FILHO, devendo constar ORLANDO AMBROSIO FILHO, CPF 029.681.138-60.Ante a decisão transitada em julgado, que negou provimento ao

agravo inominado, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0007803-53.1997.403.6100 (97.0007803-5)** - AMILTON AMARAL FILHO X ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X JOAO ALFREDO DA SILVA OLIVEIRA X JOAQUIM MIRANDA SANTANA X JOSE ROMANO X LUIZ CARLOS VIEIRA X SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA X VALMIR EDSON VANNUCCI X ZULEICA MATTOS (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista a manifestação nos autos dos embargos, reconsidero a r. decisão de fls. 298. Intime-se a União do despacho proferido nos embargos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor CARLOS VIDAL ARAUJO, CPF 040.533.038-34, devendo constar ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO, conforme site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0071926-23.1999.403.0399 (1999.03.99.071926-6)** - LUZINETE DO CARMO MARQUES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA JOSE SANTOS BISPO X RUTH MOTA FERREIRA X ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ante a manifestação da parte autora, retifiquem os ofícios requisitórios 20100000472 e 20100000473, devendo constar o valor bruto, incluindo as custas rateadas e destacando o PSS, O patrono Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026 e DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112.030, atuou no presente feito até a fase da execução. Tendo o Dr. ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP 174.922, juntado a procuração em 17/08/2007, já na fase de expedição do ofício requisitório, determino que a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios seja efetuado em nome do Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112.030. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1)** - AMILTON SANTOS CORREA (SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)

Ante a devolução do ofício às fls. 149/152, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL. Após, se em termos, expeça-se novo ofício, conforme determinado às fls. 146.0 Int.

**0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0)** - EDSON MORENO (SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 2 (dois) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0024665-55.2004.403.6100 (2004.61.00.024665-2)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório relativo às custas nome da autora, devendo constar o bloqueio dos valores a serem pagos à autora, conforme manifestação da União Federal às fls. 304/305. Expeça-se também o requisitório relativo aos honorários advocatícios, devidos aos patronos, não sujeito ao bloqueio em razão de débitos da empresa. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022817-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022817-5)** - CONDOMINIO DAS ANDORINHAS (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o teor da petição da parte autora, à fl. 178, onde informa que houve o integral cumprimento da obrigação entre as partes, não havendo, assim, mais interesse na continuidade da referida demanda, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0003172-75.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO IPE (SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consta do termo de prevenção de fl. 28, os autos de nº 2008.61.00.010089-4, cujo objeto é o pagamento das taxas condominiais do apartamento 144, desde 04/2007. Nos presentes autos, o objeto é o pagamento das taxas condominiais do apartamento 113. Diante do exposto, não reconheço prevenção entre estes autos e os de nº 2008.61.00.010089-4. Ante a falta de interesse manifestada pela ré, deixo de designar a autidência de conciliação. Cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0718065-31.1991.403.6100 (91.0718065-9)** - WILSON DE CARVALHO NOVAES X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CAMPINAS LTDA X WALDIR GUIRADO X CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN X OSAMU FUKE(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WILSON DE CARVALHO NOVAES X UNIAO FEDERAL X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal às fls. 267, requeira o autor WALDIR GUIRADO o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0020994-44.1992.403.6100 (92.0020994-7)** - OZIAS BERNARDO X DIRCEU TAVARES FERRAO X MAURO LUIZ MAIELLO(SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OZIAS BERNARDO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU TAVARES FERRAO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação às fls. 235, expeça-se o ofício requisitório na modalidade Precatório Complementar referente aos honorários advocatícios. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5)** - ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA DE SALES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X THEREZA LUCIA FORTUNATA IERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista das minutas dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 279/287 para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0008948-86.1993.403.6100 (93.0008948-0)** - VALDEMAR CESAR GASPARINI X CARLOS ANTONIO DE SANTI X JACI PEREIRA X LEONILDO FADEL X ANTONIO CASSIONATO(SP049545E - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VALDEMAR CESAR GASPARINI X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0059802-45.1997.403.6100 (97.0059802-0)** - ALICE HALUMI NOMURA X MARTA ELIANE ANDRADE CAMPOS X MAYUMI KITAJIMA X NIVALDO MANES X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALICE HALUMI NOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o advento da Medida Provisória 449/2008, que alterou a legislação tributária acrescentando o art. 16-A à Lei nº 10887, passou a ser obrigatória a retenção do PSS sobre os valores referentes ao cumprimento de decisão judicial. Diante do exposto, retifiquem os ofícios requisitórios nºs 20100000519 e 20100000520, conforme planilha fornecido pelo réu às fls. 452.Dê-se vista às partes e nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2)** - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL Providencie a autora MARIA JOSEFA MAVER, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do seu CPF.Informem os dados do patrono para a expedição do ofício requisitórios referente aos honorários periciais. Int.

**0020536-41.2003.403.6100 (2003.61.00.020536-0) - JOAQUIM BELMIRO FERREIRA TELES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAQUIM BELMIRO FERREIRA TELES X INSS/FAZENDA**

Fls. 127/129 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.int.

#### **Expediente Nº 6015**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8) - JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2001.61.00.026879-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB-SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL Tipo CREG...../20110 SENTENÇA Trata-se de ação originalmente ajuizada por diversos autores, cada um deles tendo firmado um contrato particular com a COHAB-SP, figurando como réus a União Federal, o Banco Central do Brasil, a Caixa Econômica Federal e a COHAB-SP. O pedido da presente consignatória é que sejam aceitos os depósitos no valor de R\$ 93,00 mensais, condizente com sua renda familiar, alegando que não vem sendo observado o PES, nem tampouco o comprometimento de renda. Insurgem-se ainda contra a correção do saldo devedor e os reajustes aplicados na época da implantação do Plano Real. Os réus apresentaram contestação, (fls. 435/457, 467/468, 473/480 e 506/691). Réplica às fls. 763/792. Vários dos autores originais requereram a desistência do feito, o que foi homologado. Por fim, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos autores remanescentes, para que houvesse um processo por contrato celebrado, prosseguindo-se o presente feito apenas em relação ao autor José Rubens (fls. 928/929). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 998). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco Central do Brasil, eis que este não foi parte no contrato celebrado e porque não tem responsabilidade sobre nenhuma das providências requeridas na ação. O fato de a ele ter sido atribuída a fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação não o torna parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito. Atualmente, remanesce no pólo ativo da presente apenas o Sr. José Rubens Caetano Rodrigues, o qual não é mutuário da COHAB, mas adquiriu o imóvel de Sidney Domingues, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda. O contrato de mútuo foi celebrado entre o Sr. Sidney e a COHAB, conforme fl. 104 e conta com cobertura do FCVS. Daí se verifica a legitimidade passiva da CEF, como gestora do fundo. Quanto à legitimidade passiva da União, também resta presente, em razão da cobertura do FCVS. Isso porque ultimamente a União tem requerido seu ingresso no feito em ações que envolvem contratos de financiamento imobiliário que gozam da cobertura do FCVS, devendo, por essa razão, ser mantida no pólo passivo. No entanto, não há como prosseguir quanto ao julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade do autor para pleitear a revisão contratual e mesmo o depósito das prestações em ação consignatória. Conforme já exposto, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre a COHAB-SP e Sidney Domingues (fls. 103/105), tendo o autor juntado aos autos apenas o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 100/102), através do qual o mutuário transfere o imóvel financiado ao autor, celebrado em 23/03/99. Não possui o autor qualquer procuração para agir em nome da mutuária, nem comprovou que a transferência do contrato foi feita com anuência da COHAB-SP. Nesse tocante, a Lei 10.150/2000 prevê o seguinte: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. A lei, portanto, prevê a possibilidade de regularização dos contratos particulares firmados até 25/10/1996, sendo que, no caso em tela, o contrato original foi assinado em 1989 e transferido ao autor em 1999. Como dispõe o CPC, o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, não há qualquer comprovação de que a COHAB anuiu com a transferência efetivada, nem tampouco que possui legitimidade para postular a revisão contratual. Além disso, não se aplica ao caso presente a Lei 10.150/00, pois o contrato em tela foi firmado após o prazo delimitado nesta. Essa lei alterou ainda o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8004/90, prevendo a possibilidade de que o mutuário do SFH possa transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, mas com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Esse também o teor do art. 17 citado pelos autores na sua petição de fls. 237/254, que prevê expressamente que a transferência somente pode ser feita por acordo entre as partes, o que inclui também o mutuante. Assim, tanto para os contratos firmados antes de outubro/1996, como para os contratos posteriores, deve sempre haver a participação da CEF, a quem incumbirá analisar a capacidade financeira do novo adquirente. No caso em tela, não havendo notícia nos autos de que houve tal comunicação à COHAB, o cessionário é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, não podendo discutir as cláusulas contratuais e pleitear sua revisão, nem ajuizar ação em nome próprio. Ainda, às fls. 298/301, os autores alegam que um dos pedidos dos autos é**

justamente para regularização dos contratos particulares de compra e venda firmados com os mutuários. No entanto, a Lei somente permite a regularização do contrato particular celebrado sem a interveniência da instituição financeira, com a equiparação do particular ao mutuário para todos os efeitos, nos casos em que a sub-rogação ocorreu em data anterior a 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu na hipótese em tela. Desta feita, impõe-se a extinção do presente feito. Quanto aos depósitos efetuados nestes autos e ainda não levantados, devem ser levantados pelos respectivos depositantes, diante do impedimento ao prosseguimento do feito, por falta de uma condição da ação. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, declarando a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Declaro ainda a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo desta ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, a ser repartido entre os réus, ficando suspensa a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, tendo em vista a declaração juntada à fl. 67 (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo. Após o trânsito em julgado, intimem-se os autores a indicarem os dados necessários para a expedição dos alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013165-79.2010.403.6100 - DARCI NERY (SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU**  
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCESSO Nº: 0013165-79.2010.403.6100 AUTOR: DARCI NERY RÉUS: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS E SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO REG. Nº...../2011 S E N T E N Ç A A parte Requerente, devidamente intimada, (fl. 41), não cumpriu o determinado à fl. 35, para proceder ao depósito judicial, nos termos do art. 893, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se, assim, silente quanto ao prosseguimento da presente ação (fl. 43). Na hipótese dos autos está configurada a ausência de uma das condições de agir, que implica na extinção do feito, já que o depósito é ato essencial para o regular prosseguimento do processo, que deve anteceder à citação do réu e possui o efeito liberatório da obrigação. Posto isso, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação sem resolução de mérito. Retifico de ofício o pólo passivo, para constar como ré, ao lado da CTPM, apenas a União Federal, que substituiu a RFFSA em todos os direitos e obrigações e considerando que o SPU não possui personalidade jurídica própria. Custas pelo autor, já recolhidas (fls. 33/34). Sem condenação em honorários advocatícios visto que não constituída a relação jurídica processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da RFFSA e do SPU do pólo passivo, devendo ser substituídos pela União Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0) - PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 94.0308376-0 AUTOR: PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 343 e 345, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 346, o autor, ora exequente, permaneceu inerte, certidão de fl. 349. Ressalto que a verba honorária pretendida pela CEF, em decorrência da procedência dos embargos à execução, deverá ser requerida nos próprios autos dos embargos, conforme constou da decisão de fl. 356. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008491-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008491-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2001.61.00.008491-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 191 o exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito. Assim, considerando que o próprio credor reconhece a satisfação de seu direito creditório, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004872-23.2010.403.6100 - MANUEL ENRIQUEZ GARCIA (SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET**

LACOMBE E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X PEDRO AFONSO GOMES(SP040704 - DELANO COIMBRA) X GILSON DE LIMA GAROFALO(SP040704 - DELANO COIMBRA)  
Tipo A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004872-23.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTORES: MANUEL ENRIQUEZ GARCIA RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO / SP PEDRO AFONSO GOMES GILSON DE LIMA GAROFALO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da eleição para presidente e vice-presidente, realizada pela Plenária do requerido em 14/01/2010, até o julgamento final da presente demanda. Aduz, em síntese, que a eleição para presidente e vice-presidente do Conselho Regional de Economia da 2ª Região não respeitou o disposto no art. 3º, 3º, de seu Regimento Interno, o que caracteriza ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa e enseja a nulidade da referida eleição. Alega que apresentou recurso perante o Conselho Federal de Economia, que restou indeferido, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender os efeitos da eleição realizada em 14.01.2010 para Presidente e Vice, mas assegurou ao CORECON/SP o direito de proceder à nova eleição, desde que observado o critério de elegibilidade previsto no parágrafo 3º do art. 3º de seu Regimento Interno. Após a apresentação de contestação pelos réus, (fls. 162/177, 257/265), o CORECON/SP, informou, às fls. 274/275, que procedeu à nova eleição de Presidente e Vice Presidente da Autarquia, em 27.05.2010, obedecendo os critérios de elegibilidade previstos no referido dispositivo estatutário. Assim, há que se reconhecer que com esta nova eleição esta ação perdeu seu objeto, consistente na decretação da nulidade da eleição de Presidente e Vice Presidente, realizada em 14.01.2010, sob o fundamento de que os candidatos eleitos não atendiam a condição de elegibilidade prevista no parágrafo 3º do artigo 3º de seu Regimento Interno. Todavia, como a nova eleição ocorreu em razão da tutela antecipada concedida nestes autos (fls. 136/138), há que se confirmar por sentença aquela decisão, pelos mesmos fundamentos, com vistas a tornar legítima a eleição ocorrida em 27.05.2010. Anoto, por fim, que a alteração procedida no Regimento Interno do Corecon/SP, em 27.08.2008, juntada às fls. 294/309, não pode ser conhecida pelo juízo, quer porque foi apresentada posteriormente à contestação, quer porque a alteração em questão, que daria validade à eleição realizada em 14.01.2010, ainda não foi homologada pelo COFECON. Assim, enquanto não homologada, prevalece o Regimento anterior (Resolução 465/2005). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade da eleição realizada em 14.01.2010, do Conselho Regional de Economia da 2ª Região/CORECON/SP, para os cargos de Presidente e o Vice-Presidente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Honorários advocatícios devidos pelo CORECON ao Autor, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se que a referida autarquia deu causa à propositura desta ação. Pela mesma razão, a autarquia Ré deverá reembolsar ao Autor as custas processuais. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020114-03.2002.403.6100 (2002.61.00.020114-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008491-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008491-2)) CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2002.61.00.020114-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 219 o exeqüente requer a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito. Assim, considerando que o próprio credor reconhece a satisfação de seu direito creditório, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020954-37.2007.403.6100 (2007.61.00.020954-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739715-37.1991.403.6100 (91.0739715-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X MARIA AMELIA XAVIER DA SILVEIRA X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL - Autos n.º: 2007.61.00.020954-1 EMBARGANTES: MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, MARIA AMÉLIA XAVIER DA SILVEIRA, ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, LÚCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA e CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 A parte embargante opõe os presentes embargos de declaração (fls. 66/71) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 63/64, com base no artigo 535, inciso

II, do Código de Processo Civil. Afirma que a r. sentença é omissa pois deixou de apreciar a manifestação de fls. 37/45, em especial, quanto ao pedido de utilização da específica Tabela de Correção Monetária de Repetição de Indébito Tributário, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007), pois entende que a Contadoria Judicial apurou corretamente os valores originais a serem restituídos, no entanto, por ocasião de sua atualização os elaborou de forma equivocada. Por fim, alega que a decisão embargada é equivocada e omissa, primeiro, porque não estão sendo cobrados juros, segundo, porque não se pode sustentar que a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 é indevida. Assim, pede a homologação dos cálculos descritos na planilha de fl. 43, no montante de R\$ 18.272,40. É o relatório. Decido. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, mesmo porque a parte embargante, procurando eivar de vícios inexistentes a sentença proferida às fls. 63/64, em verdade, pretende, por meio dos presentes embargos de declaração a reforma da decisão proferida. Com efeito, verificando novamente os autos, noto que o senhor contador judicial elaborou os cálculos de fls. 48/58 (dos autos em apenso n.º 2007.61.00.021473-1), em total consonância com o que restou decidido nos autos da ação principal, em especial, às fls. 96/102 (sentença de primeira instância), que determinou juros de mora de acordo com o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, tendo como data inicial à regra do parágrafo único do art. 167, do CTN e, às fls. 125/129 (acórdão), que determinou a exclusão dos índices expurgados no cálculo da correção monetária. Noto, outrossim, que o expert esclareceu que a Resolução de n.º 561/2007, a qual pretende a parte autora, ora embargante, utilizar em seus cálculos através deste meio, prevê a inclusão de todos os índices do IPC de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 (fl. 56, destes autos, e fl. 87, dos embargos em apenso). Portanto, em ofensa ao que foi determinado no v. acórdão. Quanto à aplicação da taxa SELIC, também, não há qualquer cabimento a insurgência dos embargantes, eis aplicada após o trânsito em julgado (setembro/2005 - fl. 135). Por outro lado, a parte embargante não se manifestou no momento oportuno acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, à fl. 56, ocasião em que fez referência aos esclarecimentos realizados, às fls. 87 e 91, dos autos em apenso, em razão de seu pedido elaborado nesse sentido, às fls. 37/42, restando, assim, tal inconformismo precluso. Dessa forma, não subsistem os motivos para oposição destes embargos, que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021473-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021473-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739715-37.1991.403.6100 (91.0739715-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X MARIA AMELIA XAVIER DA SILVEIRA X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL - Autos n.º: 2007.61.00.021473-1 EMBARGANTES: MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, MARIA AMÉLIA XAVIER DA SILVEIRA, ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, LÚCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA e CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 A parte embargante opõe os presentes embargos de declaração (fls. 112/117) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 108/109-verso, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a r. sentença é omissa pois deixou de apreciar a manifestação de fls. 66/74, em especial, quanto ao pedido de utilização da específica Tabela de Correção Monetária de Repetição de Indébito Tributário, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007), pois entende que a Contadoria Judicial apurou corretamente os valores originais a serem restituídos, no entanto, por ocasião de sua atualização os elaborou de forma equivocada. Por fim, alega que a decisão embargada é equivocada e omissa, primeiro, porque não estão sendo cobrados juros, segundo, porque não se pode sustentar que a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 é indevida. Assim, pede a homologação dos cálculos descritos na planilha de fl. 72, no montante de R\$ 18.272,40. É o relatório. Decido. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, mesmo porque a parte embargante, procurando eivar de vícios inexistentes a sentença proferida às fls. 108/109-verso, em verdade, pretende, por meio dos presentes embargos de declaração a reforma da decisão proferida. Com efeito, verificando novamente os autos, noto que o senhor contador judicial elaborou os cálculos de fls. 48/58, em total consonância com o que restou decidido nos autos da ação principal, em especial, às fls. 96/102 (sentença de primeira instância), que determinou juros de mora de acordo com o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, tendo como data inicial à regra do parágrafo único do art. 167, do CTN e, às fls. 125/129 (acórdão), que determinou a exclusão dos índices expurgados no cálculo da correção monetária. Noto, outrossim, que o expert esclareceu que a Resolução de n.º 561/2007, a qual pretende a parte autora, ora embargante, utilizar em seus cálculos através deste meio, prevê a inclusão de todos os índices do IPC de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 (fl. 87). Portanto, em ofensa ao que foi determinado no v. acórdão. Quanto à aplicação da taxa SELIC, também, não há qualquer cabimento a insurgência dos embargantes, eis aplicada após o trânsito em julgado (setembro/2005 - fl. 135). Por outro lado, a parte embargante não se manifestou no momento oportuno acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, às fls. 87 e 91, em razão de seu pedido elaborado nesse sentido, às fls. 66/71, restando, assim, tal inconformismo precluso. Dessa forma, não subsistem os motivos para oposição destes embargos, que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0030893-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030893-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-17.2007.403.6100 (2007.61.00.003366-9)) LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO X MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.0030893-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: AUTOR: LUIS SERGIO DE CAMPO VILARINHO e MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação, em regular tramitação, quando os executados informaram que as partes se compuseram amigavelmente, fls. 202/207. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 29, inciso III, do CPC, fl. 155/160 dos autos da execução em apenso. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido em razão da homologação, nesta data, do acordo celebrado pelas partes no bojo dos autos principais. Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao exaurimento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, tendo vista a composição das partes. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0008130-41.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060542-03.1997.403.6100 (97.0060542-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0008130-41.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: EOLO MORANDINI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, muito embora concorde com os valores apresentados pelos embargados. Devidamente intimada, os advogados dos embargados manifestaram-se às fls. 13/18, defendendo a inocorrência da prescrição. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentadas contas às fls. 20/29. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, os embargantes ANA DE SOUZA, ANGELA MARIA PELLEGRINI, LIDIA OLIVEIRA e MARIA DA PURIFICAÇÃO MENEZES GIAMPIETRO impugnam a não incidência de honorários sobre as transações administrativas firmadas por LIDIA OLIVEIRA, ANGELA MARIA PELLEGRINI e MARIA DA PURIFICAÇÃO MENEZES GIAMPIETRO. Manifestaram, também, concordância com os créditos efetuados em benefício de Ana de Souza. À fl. 37 o embargante EOLO MORANDINI impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, considerando a concordância inicial da União. À fl. 38 a União concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, considerando que encontrou valores semelhantes. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º: Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal. Analisando-se o andamento do feito principal, observo que a execução do julgado dependia, basicamente, da juntada aos autos das fichas financeiras dos autores, documentos estes sem os quais os autores não poderiam efetuar os cálculos de liquidação e que apenas poderiam ser apresentados pela União. Os autores, por sua vez, requereram a juntada aos autos de tais documentos em 30.08.2006, fl. 204. Referidos documentos foram juntados pela União apenas em 10.09.2007, fls. 207/365. Desta sorte, pelo período de aproximadamente um ano o feito permaneceu paralisado, no aguardo da apresentação das fichas financeiras por parte da União. No entender deste juízo, como a execução do julgado dependia da apresentação pela União destes documentos, durante o período que medeia o requerimento formulado para sua apresentação (30.08.2006, fl. 204), e a intimação para que os autores se manifestassem sobre eles, o prazo prescricional deve ser tido por suspenso. Como a parte autora não foi intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, e nem consta sua ciência pessoal quanto à juntada pela União de tais documentos, o prazo prescricional deve ser tido por suspenso desde o requerimento formulado pela parte autora para a juntada de tais documentos, 30.08.2006, até a apresentação da planilha de cálculos dando início à execução, 26.02.2009, fl. 392. Entender de modo contrário seria permitir que todos os devedores que detivessem documentos essenciais para a apuração dos valores devidos manipulassem ou mesmo controlassem o decurso do prazo prescricional. Tanto é assim que, no caso específico dos autos, se o prazo prescricional de cinco anos for contado a partir do trânsito em julgado do acórdão sem qualquer interrupção, seu transcurso se daria antes mesmo da juntada das fichas financeiras dos autores pela União. Quanto ao mais, observo que a execução foi promovida apenas pelo EOLO MORANDI, conforme se verifica às fls. 392/397 dos autos principais. Assim, não podem os demais autores aproveitar os presentes embargos para ampliar o objeto da execução, para abranger também a verba honorária incidente sobre

valores pagos aos autores LIDIA OLIVEIRA, ANGELA MARIA PELLEGRINI e MARIA DA PURIFICAÇÃO MENEZES GIAMPIETRO na esfera administrativa, como pretendem na petição de fls. 32/35 (até porque ainda não foi dado início à execução da verba honorária). Da mesma forma observo que muito embora a Contadoria Judicial tenha salientado a inexistência de valores devidos ao autor EOLO MORANDINI, fl. 20, a União Federal, ao elaborar suas contas, fl. 08, encontrou valores similares aos apontados pelo embargado, tanto que concordou com as contas por ele apresentadas. Assim, tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria mostram-se inferiores aos apontados pela própria embargante (que reconheceu a correção dos cálculos apresentados pelo embargado), entendo que os cálculos da parte devem prevalecer, ante à impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor e condeno a embargante ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pelo Autor Eolo Marandini, ante à concordância expressa da União com os cálculos por ele apresentados, ou seja, R\$ 5.515,90 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e noventa centavos), atualizado até fevereiro de 2009, conforme demonstrativo de fl. 393 dos autos principais. Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para que nele seja mantido apenas Eolo Morandini, único autor a dar início à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P. R. I São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016541-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-42.1992.403.6100 (92.0005791-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DA SILVA(SP075390 - ESDRAS SOARES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016541-73.2010.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: WALDEMAR CUSTÓDIO DA SILVA REG. N.º /2011 SENTENÇA Às fls. 40/43, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018845-45.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0018845-45.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS : DOMINGOS VIGGIANI, ESMERALDO BASSAN, ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPÓLIO, HILARIO COSTA, IRINEU VAGNER CORRADI, JAIR DE CASTRO, JOSE HOLANDA GURGEL, JOSÉ ROBERTO ARANTES, MANOEL GOMES MARTINS, MARIA LUCIA GONÇALVES DA SILVA, MARLY DE CAMARGO PIACENTI, NILTON RODRIGUES, NORMA SUELI BASSAN, OSWALDO BRAMBILLA, OTAVIO NARCISO SANDOVAL, ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES e CELINA ALVES SANDOVAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 25.05.2010, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença. Alega, ainda, o excesso na execução. Devidamente intimados, os embargados de manifestaram-se às fls. 60/65, alegando a inexistência de prescrição e a correção dos cálculos efetuados, fls. 60/65. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início analiso a ocorrência da prescrição. Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, que objetivou a restituição das parcelas pagas ao FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no

5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em 08.03.2010 quando os embargados apresentaram seus cálculos e requereram a citação da União, fls. 231/242, portanto, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em 31.08.2000, certidão de fl. 86 também dos autos principais.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022246-52.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SILVIO SANTOS INFORMATICA LTDA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022246-52.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SILVIO SANTOS INFORMÁTICA LTDA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a parte embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0666325-44.1985.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 2.462,09 e não o valor de R\$ 3.399,03 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 936,94, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fls. 14/15. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 2.462,09, (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e nove centavos), atualizado até abril de 2010. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003366-17.2007.403.6100 (2007.61.00.003366-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.003366-9 EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIS SERGIO DE CAMPO VILARINHO e MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação, em regular tramitação, quando os executados informaram que as partes se compuseram amigavelmente, fls. 148/153. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 29, inciso III, do CPC, fl. 155/160. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001676-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LEDA PAULINO DOS SANTOS X JUSCICLEITON DOS SANTOS MOURA

Tipo C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Reintegração de Posse Autos n.º:

2009.61.00.001676-0 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu(s): Leda Paulino dos Santos e Juscicleiton dos Santos Moura REG N.º \_\_\_\_\_ / 201 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fls. 103/104 requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade do Autor em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia dos réus, vez que ainda não citados. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0011934-51.2009.403.6100 (2009.61.00.011934-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINILSON RAMOS PEREIRA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.011934-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLAUDINILSON RAMOS PEREIRA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA** Trata-se de ação em regular tramitação, quando a parte autora informa a perda superveniente do interesse de agir, em razão do abandono do imóvel pelo réu e do cancelamento do contrato de arrendamento firmado, fl. 95. O móvel da presente ação era a desocupação do imóvel ante a ausência de pagamento das parcelas vencidas nos meses de outubro de 2006 a janeiro de 2009, referentes à contrato firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado pelos autores. Ocorre, contudo, que a autora veio a juízo informar que o imóvel já se encontra vazio. Verifica-se, portanto, que a medida pretendida pela parte, tornou-se desnecessária. Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003328-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE PATRÍCIO DE MOURA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2010.61.00.003328-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ PATRÍCIO DE MOURA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA** Trata-se de ação em regular tramitação, quando a parte autora informa a perda superveniente do interesse de agir, em razão do adimplemento das parcelas em atraso, fl. 52. O móvel da presente ação era a ausência de pagamento das parcelas vencidas nos meses de maio a setembro de 2009, referentes à contrato firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado pelos autores. Ocorre, contudo, que antes mesmo da citação dos réus, a autora veio a juízo informar que todas as parcelas em atraso foram devidamente quitadas. Verifica-se, portanto, que a medida pretendida pela parte, tornou-se desnecessária em razão do pagamento voluntário das prestações em aberto. Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Verba honorária indevida neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0021079-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X THAIS DE PAULA VIEIRA TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021079-97.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: THAÍS DE PAULA VIEIRA REG. N.º / 2011 SENTENÇA** Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/26. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 30/31). Às fls. 38/39, a parte autora noticiou a ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da presente ação, bem como se comprometeu a quitar futuras despesas processuais, requerendo, assim, seja decretada a extinção do presente feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois eliminado o óbice contestado, conforme afirmação da requerente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, eis que já pagas, conforme informado na petição de fl. 38. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do acordo ora noticiado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 6017**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024646-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024646-2)** - OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X ABRAHAO ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR X MARCIO ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X BMD ATIVOS FINANCEIROS LTDA X ZAF ATIVOS FINANCEIROS LTDA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 1599/1600: Defiro parcelamento em 5 vezes de R\$ 50 mil reais, quanto aos honorários da primeira fase, fixados em R\$ 250 mil reais, portanto. Dê-se vista ao perito, Sr. Tadeu Jordan, para que se manifeste acerca do sugerido pela autora, embora deva-se deixar claro que a definição de uma eventual segunda fase de trabalhos periciais deve aguardar o momento oportuno, se procedente o resultado da demanda, como consta no despacho de fl. 1378. Intime-se o réu Bacen pessoalmente. Int.

**0017878-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017878-0)** - POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA E SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dado o tempo decorrido, traga a autora as cópias do inquérito mencionado à fl. 594 no prazo improrrogável de 5 dias. Após, no mesmo prazo, os autos estarão à disposição para vista da ré em Secretaria. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004766-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004766-5)** - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 246/277, sucessivamente, a iniciar-se pela parte autora, no prazo de 10 dias. Após, se nada for requerido, expeça-se ofício ao NUFO, conforme determinado à fl. 198, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3)** - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Fls. 166/173: Expeça-se mandado de citação à Sulamérica Seguros, conforme determinado à fl. 163, desentranhado-se a contrafé de fls. 174/189, a fim de instruir o mandado. Defiro prova pericial requerida pelo autor (fl. 173). Nomeio para tanto o Sr. Gonçalo Lopes para atuar como perito neste feito. Considerando a complexidade e o nível de especialização requerido para o ato, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) e, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 60), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, parágrafo 1º. Assim, oficie-se comunicando ao Corregedor-Geral. Tragam as partes aos autos os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos em Secretaria e confecção do laudo pericial, com prazo de 20 (vinte) dias. Depois da manifestação das partes acerca do referido laudo, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário, solicitando o correspondente pagamento. Manifestem-se as rés acerca de eventuais provas que pretendam no prazo de 10 dias, justificando-as. Intime-se, portanto, a Sulamérica Seguros deste despacho quando de sua citação. Int.

**0015692-04.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 527-verso: Silente o autor quanto à exigência para apreciação de tutela antecipada, cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0016644-80.2010.403.6100** - WILSON GONZAGA MARINHO X CRISTINA MENEZES DOS SANTOS MARINHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 310 e 311: Defiro depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha: Sra. Andrea Ferreira, requeridos pela CEF. Designo audiência para o dia 18 de maio de 2011, às 15 horas. Defiro ainda a expedição de carta precatória para a Subseção São José dos Campos, para que se proceda à oitiva do Sr. Vitor Tadaaki Souza Yoshida. Caso autor e réus queiram arrolar testemunhas além das especificadas acima, prazo de 10 dias. Int.

**0018758-89.2010.403.6100** - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 241/258. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria

exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022143-45.2010.403.6100** - EDGAR ROMUALDO DOS SANTOS(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 25/57, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0025072-51.2010.403.6100** - PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Fl. 148: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, cumpra-se o item final do despacho de fl. 147.Int.

**0014961-53.2010.403.6182** - JOSE CARLOS DORIA DOS SANTOS(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 232/233: Recebo a petição como emenda à inicial. Cite-se a União Federal nos termos do art. 285 do CPC. Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4003**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031236-87.1977.403.6100 (00.0031236-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP048995 - WILSON ARANTES)

Considerando os termos do auto de penhora de fls. 29/30 dos autos e a garantia hipotecária do credor original, bem como a cessão de crédito, declaro adjudicado o imóvel que garantia a execução.Expeça-se carta de adjudicação.Int.

**0012592-32.1996.403.6100 (96.0012592-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X REGINALDO PASSOS DE ALMEIDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSA DAS PERDIZES

fls. 249: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, sobrestando-se no arquivo.

**0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação/reavaliação do imóvel penhorado (fls. 710/711).Sem prejuízo, junte à exequente a nota de débito atualizada.Int.OBS. PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS.1687

**0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Segue decisão em separado, somente nesta data, em virtude de acúmulo de serviço ao qual não dei causa. Requer a exequente o reconhecimento de fraude à execução, dentre outras medidas constritivas (fls. 213/323).Dada oportunidade para manifestação do devedor, disse que o bem era impenhorável à época da alienação.Pois bem.Os executados deram em pagamento o imóvel onde residiam. O comprador é o ex-marido da executada Ruth e que tinha a propriedade do bem, em condomínio com a devedora, antes do divórcio.O instrumento particular de dação em pagamento foi datado em 13.05.2005. Entretanto, somente foi levado a registro em 04.04.2007.A ação de execução foi ajuizada em 14 de

setembro de 2005. Os executados foram citados em 09.12.2005. Antes da juntada do mandado, apresentaram objeção de pré-executividade. A referida objeção foi rejeitada em 14.03.2007 (fls. 101/102), publicando-se a decisão em 09.04.2007, uma vez que a Vara estava em inspeção. A data do instrumento de dação em pagamento é anterior ao ajuizamento da ação, o que poderia, numa análise apressada, dar a entender que a hipótese é de fraude a credores. Entretanto, note-se que é de estranhar que o instrumento fosse levado a registro apenas após a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Mesmo que a intimação seja posterior ao protocolo do título, o processo é público e o acompanhamento pode ser feito pela internet. Não haveria razão para que o atual proprietário demorasse tanto tempo para fazer o registro e o fizesse logo após a rejeição da defesa dos devedores. Ainda que assim não fosse, a propriedade imobiliária somente é transferida com o registro, como se sabe. Como se vê, há indícios suficientes de que o imóvel foi alienado em fraude à execução, pois o negócio é posterior ao ajuizamento da execução, e a data lançada no documento não corresponde a da efetiva transferência. Nesse sentido: A fraude de execução caracteriza-se quando a alienação ou oneração de bens é feita já na pendência de um processo, quer executivo, quer de conhecimento, monitório ou mesmo cautelar, cujo desfecho possa conduzir à imposição de medidas sobre o bem alienado ou gravado (CPC, art. 593); com essas condutas o obrigado não só quer prejudicar o titular do direito a ser satisfeito mediante o emprego do bem, como ainda rebela-se contra a autoridade exercida pelo Estado-juiz, procurando fazer com que caia no vazio tudo quanto no processo vier a ser decidido, determinado, comandado. Daí a severidade maior com que o direito trata a fraude de execução, relativamente ao trato dado à fraude contra credores (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Ed. Malheiros, 3ª ed., p. 423). Nem se diga que o imóvel era bem de família e, portanto, impenhorável. Ora, se os devedores puderam deixar o único bem imóvel que tinham para viver em outro lugar é porque não necessitam da proteção legal, tanto é que o bem foi negociado com o ex-marido da executada. Por isso, TORNO INEFICAZ a alienação do bem e autorizo a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação do apartamento 112 da Av. Rouxinol nº 780. Em decorrência da fraude à execução, pagarão os devedores a multa correspondente a 10% do valor do débito, nos termos dos artigos 600, I, e 601 do CPC. A participação societária dos executados nas quatro empresas apontadas pelo credor não é suficiente à garantia do juízo, devendo por isso ser acolhida a penhora do imóvel, como acima fundamentado. Entretanto, diga a exequente se aceita a oferta e também esclareça os seguintes tópicos da petição: a) sobre a vaga de garagem - qual o motivo da intimação, se o registro imobiliário revela que há penhora requerida por outra instituição financeira? b) sobre a filha da executada, que não é parte nesta ação, diga a exequente porque foram trazidas tantas informações; Por fim, com relação à alegada confusão patrimonial, noto que as quatro empresas não são as devedoras e, portanto, não há como desconsiderar a personalidade jurídica neste processo, limitando-se tal decreto, se cabível, apenas à devedora principal (DROPS). Int.

**0007633-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO**  
Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido a fl. 133. Fls. 136/138: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**0015012-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ZACHARIAS - ESPOLIO(SP265107 - CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES)**  
Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo/Consignação, no montante de R\$ 17.268,00 (dezessete mil, duzentos e sessenta e oito), devidamente atualizada. O executado foi citado (fls. 86/87). A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a composição amigável das partes (fl. 99). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a transação noticiada pela parte às fl. 99, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000573-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & C COM/ VAREGISTA DO VESTUARIO LTDA - ME X CATIA CUER DA SILVA**  
Fls. 67/69: Anote-se. Considerando que o recolhimento das custas iniciais foram realizadas em 02.12.2010, acolho as alegações da CEF. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

#### **Expediente Nº 4008**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES (SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)**

Certifique o decurso de prazo para manifestação do exequente. Após, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0021355-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME X LOURIVAL BERNARDO(SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X OSVALDO GABRIEL CECILIO  
Certifique o decurso de prazo para manifestação do exequente. Após, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)  
Certifique o decurso de prazo para manifestação do exequente. Após, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA  
Fls. 198/199: Anote-se.fls. 200: Defiro à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

**0007002-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN BICHARA DE OLIVEIRA  
Fls. 37: Anote-se.Fl. 39: Defiro à CEF o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018776-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Certifique o decurso de prazo para manifestação do exequente. Após, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059067-80.1995.403.6100 (95.0059067-0)** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo os autos à conclusão nesta data.(Fls. 174/176) Ciência ao exequente.Defiro o levantamento da penhora, expedindo-se o respectivo mandado.Outrossim, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução considerando que o crédito foi efetuado na conta fundiária (fl. 109), nos termos do pedido de fls. 100/103, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordancia, venham os autos conclusos para sentença de extinção e levantamento dos honorários.

#### **Expediente Nº 4014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022711-71.2004.403.6100 (2004.61.00.022711-6)** - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o que foi requerido pela União (fls. 7058/7059) e pelo Oxfort (fls. 7061/7062), bem como as possibilidades de Portaria Conjunta PGFN/RFB n ° 2, transforme-se em definitivo o pagamento feito em juízo, expedindo-se ofício à CEF, com urgência, tendo em vista o prazo apontado pelo contribuinte.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002119-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002119-0)** - LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Tem razão o credor quando aponta a inutilidade dos documento solicitados.Tanto o exequente quanto a União elaboram cálculos com as informações da Previdência Privada de fls. 157/158, devendo as autos retornar à Contadoria para cumprimento do que foi determinado à fl. 257.Int.

#### **Expediente Nº 4022**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1)** - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 614/626: Manifeste-se a impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0002431-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002431-0) - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional capaz de declarar nula a licitação instituída através do Edital de Concorrência nº. 0004187/2009-DR/SPM-04. Alega que o instrumento convocatório apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, as quais foram objeto de impugnação administrativa, que não logrou êxito em suspender o curso da licitação. Sustenta não ter havido a realização da audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei nº. 8.666/93; inexistir projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico da execução do contrato de franquia; a existência de vícios pertinentes ao estabelecimento ilegal das regras de julgamento e de desempate; a tipificação de sanções sem embasamento legal para licitantes e contratados; a exigência de quitação obrigatória de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato; a exigência de escolaridade mínima para os funcionários da franqueada; a ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal e a previsão de rescisão contratual. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fls. 311). Notificadas as autoridades impetradas, o Diretor-Regional de São Paulo Metropolitada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse de agir e a inadequação da via eleita (fls. 314/380). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 381/382 verso. A União Federal requereu a sua admissão no feito na qualidade de assistente simples (391/402), não existindo manifestação do impetrante sobre o pedido. Assim, a pretensão da União Federal foi deferida (fl. 408). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 498/502). Este é o relatório. Passo a decidir. Afasto as preliminares levantadas. De início, não prosperam as aventadas preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da via eleita, porquanto a pretensão deduzida em juízo não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, sendo a via mandamental instrumento processual cabível a externá-la. Não há que se falar em falta de interesse de agir, na medida em que nosso ordenamento jurídico assegura proteção aos titulares de direitos, sempre que recair sobre eles ameaça ou risco de lesão. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Insurge-se a impetrante contra procedimentos empregados pela autoridade impetrada em relação ao Edital de Concorrência nº. 0004187/2009-DR/SPM-04, destinado à contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de Franquia Postal. Da análise do conjunto probatório apresentado pela impetrante, em cotejo com o teor das informações apresentadas às fls. 314/380, não vislumbro máculas sobre a conduta desempenhada pela autoridade impetrada no exercício de suas atribuições legais. Observo que as ilegalidades apontadas pela impetrante decorrem de interpretação de normas de acordo com a corrente doutrinária defendida pela impetrante. Em primeiro lugar, entendo que, ao contrário do alegado pela impetrante, a ECT não está realizando procedimentos licitatórios com objetos rigorosamente similares de forma simultânea ou sucessiva. A similaridade do objeto das licitações em curso não possui a amplitude pretendida pelo impetrante, uma vez que as franquias postais se destinam a localidades diversas e, por conseguinte, com características distintas, não havendo que se falar em homogeneidade. Assim, a audiência pública, na hipótese dos autos, é de todo dispensável, considerando-se que o valor mínimo fixado para a licitação não alcança 100 vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, alínea c, da Lei nº. 8.666/93. Com efeito, se o valor mínimo fixado para a licitação é inferior ao limite previsto no artigo 23, que é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a licitação questionada é perfeitamente legítima mesmo sem a realização da audiência pública prevista no artigo 39 da Lei nº. 8.666/93. No tocante ao projeto básico, com base na inteligência das normas contidas nos artigos 6º e 7º, da Lei nº. 8.666/93, e no artigo 18, inciso XV, da Lei nº. 8.987/95, cumpre destacar que esta exigência apenas se impõe quando para a execução dos serviços públicos licitados haja a necessidade da realização de obras de engenharia, o que não é a hipótese dos autos. Deste modo, para a licitação em comento, seria desnecessária a exigência de projeto básico. Todavia, o projeto básico existe, constante de Anexo 8 do Edital, embora não seja adequado na visão da impetrante. Entretanto, a análise da adequação do projeto básico depende de exame técnico aprofundado para que se verifique eventual omissão no documento, o que não se faz em mandado de segurança. Por seu turno, o julgamento das propostas, dentro dos critérios legais, é feito conforme conveniência e oportunidade da Administração na escolha da melhor proposta para o interesse público. Se o administrador preferiu um critério e não aquele que entende mais adequado o particular, não compete ao Judiciário a intervenção. Nesse passo, os critérios de desempate devem existir, não sendo verificada qualquer ilegalidade manifesta que tenha repercutido na formulação da proposta, uma vez que não houve qualquer alteração quanto às especificações do objeto licitado ou do serviço a ser prestado, pois a Administração deve buscar a contratação da melhor prestação de serviço público possível. Ademais, os critérios de desempate estabelecidos no subitem 7.2 foram suprimidos do Edital, remanescendo somente como critério de desempate o sorteio, que encontra previsão legal no artigo 45, 2º da Lei nº. 8.666/93. No que tange às sanções previstas no Edital, cumpre destacar que a licitação deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, tanto aqueles que participam do certame, como a própria Administração Pública, devem zelar pela observância dos dispositivos previstos expressamente na lei e no Edital. Nestes termos, a Lei nº 8666/93, em seus artigos 86, 87 e 88, estabelece as diretrizes para a aplicação de sanções administrativas aos contratados. Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, inexistiu abuso na tipificação das sanções constantes dos itens 9.3.I, 9.4.II, 9.4.III e 9.4.IV do Edital, já que

em perfeita consonância com os dispositivos legais supracitados. Por sua vez, ao contrário do sustentado pela impetrante e como bem informado pela autoridade impetrada, o Edital não está exigindo dos licitantes que possuam débitos controversos ou em discussão a sua quitação obrigatória para a participação no certame ou assinatura do contrato. Em verdade, o item 3.6, V, do Edital se refere aos débitos exigíveis e incontroversos, ou seja, os débitos sobre os quais não haja mais discussão administrativa ou judicial, os quais, certamente podem, inviabilizar a assinatura do contrato administrativo, uma vez que não se pode obrigar a empresa pública a contratar com pessoa que não cumpre suas obrigações para com ela, sob pena de se violar o interesse público. Não há que se falar em ilegalidade na exigência de escolaridade mínima para os funcionários da franqueada pois a Administração deve buscar a contratação da melhor prestação de serviço público possível. Ademais, nota-se pelas informações trazidas pela autoridade impetrada que a escolaridade mínima somente é exigível para os profissionais destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da agência de correio franqueada e não a todos os funcionários da empresa contratada. Assim, tal exigência não se mostra contrária ao princípio da razoabilidade ou da isonomia. Deve-se destacar, por outro lado, que o processo licitatório discrimina de modo claro a legislação aplicável e o regime jurídico dos contratos de franquia postal, não sendo necessária a existência de cláusula específica tratando de seu equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que este deve ser concretamente analisado quando da ocorrência de situação que possa caracterizar eventual desequilíbrio. Por fim, inexistente qualquer violação ao artigo 49 da Lei nº. 8.666/93, uma vez que o item 3.13 do edital reproduz o dispositivo do artigo, não podendo se falar na possibilidade de abuso de poder pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

**0002793-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002793-0)** - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional capaz de declarar nula a licitação instituída através dos Editais de Concorrência nº. 0004177/2009-DR/SPM-04, 0004181/2009-DR/SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04. Alegou que, em 03 de fevereiro de 2010, às vésperas da abertura dos primeiros envelopes do certame, as autoridades impetradas retificaram/modificaram os Editais em questão, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente na questão do critério de desempate. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 111 e verso). Notificadas as autoridades impetradas, o Diretor-Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse de agir e a inadequação da via eleita (fls. 117/202).. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 203/204 verso. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 211/213). A União Federal requereu a sua admissão no feito na qualidade de assistente simples (216/217), não existindo manifestação do impetrante sobre o pedido. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ante a demonstração de interesse jurídico, defiro o ingresso da União Federal na demanda na qualidade de assistente simples das autoridades impetradas. As preliminares levantadas foram apreciadas quando do indeferimento da medida liminar às fls. 203/204 verso. Insurge-se a impetrante contra procedimentos empregados pela autoridade impetrada em relação aos Editais de Concorrência nº. 0004177/2009-DR/SPM-04, 0004181/2009-DR/SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04, destinado à contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de Franquia Postal. Da análise do conjunto probatório apresentado pela impetrante, em cotejo com o teor das informações apresentadas às fls. 122/156, não vislumbro máculas sobre a conduta desempenhada pela autoridade impetrada no exercício de suas atribuições legais. Observo que as ilegalidades apontadas pela impetrante decorrem de interpretação de normas de acordo com a corrente doutrinária defendida pela impetrante ou de exame aprofundado de como será feito o julgamento das propostas, o que não se faz em mandado de segurança. Muito embora a Lei nº. 8.666/93 preveja a divulgação e reabertura de prazo nas hipóteses de haver alteração no Edital, é certo que a parte final do 4º do artigo 21 de supracitada legislação dispensa tais providências quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Nestes termos, é dispensável a publicação e a reabertura de prazo quando a alteração do Edital não afetar a formulação das propostas dos concorrentes, uma vez que a previsão legal de publicidade e de concessão de novo prazo tem por escopo possibilitar aos concorrentes formular, diante da alteração substancial dos critérios da proposta técnica, nova proposta adequada aos novos parâmetros impostos pela Administração Pública. O julgamento das propostas, dentro dos critérios legais, é feito conforme conveniência e oportunidade da Administração na escolha da melhor proposta para o interesse público. Se o administrador preferiu um critério e não aquele que entende mais adequado o particular, não compete ao Judiciário a intervenção. Nesse passo, os critérios de desempate devem existir, não sendo verificada qualquer ilegalidade manifesta que tenha repercutido na formulação da proposta, uma vez que não houve qualquer alteração quanto às especificações

do objeto licitado ou do serviço a ser prestado, pois, como já dito, a Administração deve buscar a contratação da melhor prestação de serviço público possível. Ademais, a adoção do sorteio como critério de desempate encontra previsão legal no artigo 45, 2º da Lei nº. 8.666/93. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

**0002794-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002794-2) - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS**

LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional capaz de declarar nula a licitação instituída através dos Editais de Concorrência nº. 0004177/2009-DR/SPM-04, 0004181/2009-DR/SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04. Alegou que, em 03 de fevereiro de 2010, às vésperas da abertura dos primeiros envelopes do certame, as autoridades impetradas retificaram/modificaram os Editais em questão, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente na questão do critério de desempate. A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório representado pela Concorrência nº 0004177/2009-DR/SPM-04, na fase em que se encontra, até que a Autoridade Impetrada proceda à publicação das modificações editalícias, na forma do art. 21 da Lei nº 8.666/93, renovando-se os prazos, conforme previsto no dispositivo (fls. 107/109 verso). Notificadas as autoridades impetradas, o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a inadequação da via eleita, a ausência de documento essencial, a ausência de direito líquido e certo e a falta de interesse de agir e (fls. 122/164). Contra a decisão liminar foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 165/181), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 188/190). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 183/186). Por força da decisão de fls. 360/362, os autos foram encaminhados do Juízo da 5ª Vara Cível Federal para este Juízo, por conexão ao Mandado de Segurança nº. 2010.61.00.002793-0. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que a reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. Como esta demanda e a ação mandamental nº. 2010.61.00.002793-0 objetivam a declaração de nulidade da licitação instituída através dos Editais de Concorrência nº. 0004177/2009-DR/SPM-04, 0004181/2009-DR/SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04 necessária se faz a reunião dos processos. Afasto as preliminares levantadas. Não prospera a aventada preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a via mandamental é instrumento processual cabível para externar a pretensão deduzida em juízo. Afasto a preliminar de ausência de documento essencial uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para instruir a demanda. Não há que se falar em falta de interesse de agir, na medida em que nosso ordenamento jurídico assegura proteção aos titulares de direitos, sempre que recair sobre eles ameaça ou risco de lesão. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Insurge-se a impetrante contra procedimentos empregados pela autoridade impetrada em relação aos Editais de Concorrência nº. 0004177/2009-DR/SPM-04, 0004181/2009-DR/SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04, destinado à contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de Franquia Postal. Da análise do conjunto probatório apresentado pela impetrante, em cotejo com o teor das informações apresentadas às fls. 122/156, não vislumbro máculas sobre a conduta desempenhada pela autoridade impetrada no exercício de suas atribuições legais. Observo que as ilegalidades apontadas pela impetrante decorrem de interpretação de normas de acordo com a corrente doutrinária defendida pela impetrante ou de exame aprofundado de como será feito o julgamento das propostas, o que não se faz em mandado de segurança. Muito embora a Lei nº. 8.666/93 preveja a divulgação e reabertura de prazo nas hipóteses de haver alteração no Edital, é certo que a parte final do 4º do artigo 21 de supracitada legislação dispensa tais providências quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Nestes termos, é dispensável a publicação e a reabertura de prazo quando a alteração do Edital não afetar a formulação das propostas dos concorrentes, uma vez que a previsão legal de publicidade e de concessão de novo prazo tem por escopo possibilitar aos concorrentes formular, diante da alteração substancial dos critérios da proposta técnica, nova proposta adequada aos novos parâmetros impostos pela Administração Pública. O julgamento das propostas, dentro dos critérios legais, é feito conforme conveniência e oportunidade da Administração na escolha da melhor proposta para o interesse público. Se o administrador preferiu um critério e não aquele que entende mais adequado o particular, não compete ao Judiciário a intervenção. Nesse passo, os critérios de desempate devem existir, não sendo verificada qualquer ilegalidade manifesta que tenha repercutido na formulação da proposta, uma vez que não houve qualquer alteração quanto às especificações do objeto licitado ou do serviço a ser prestado, pois, como já dito, a Administração deve buscar a contratação da melhor prestação de serviço público possível. Ademais, a adoção do sorteio como critério de desempate encontra previsão legal no artigo 45, 2º da Lei nº. 8.666/93. No mais, considerando a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos

administrativos, verifico que a impetrante não logrou êxito em afastar os argumentos lançados pela autoridade impetrada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

**0009777-71.2010.403.6100** - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 452/455. De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que deixou de observar o conceito de estabelecimento adotado pelo cálculo do FAP, o qual deveria ser aplicado sobre a alíquota básica do SAT de cada estabelecimento da empresa. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese, houve omissão contra os questionamentos específicos da impetrante, limitando-se o juízo a tratar de questão jurídica. Os fatos de o FAP alterar as alíquotas diferenciadas dos estabelecimentos e de serem utilizados dados incorretos não podem ser apreciadas na via estreita do mandado de segurança. Como se sabe, é pacífico que o direito líquido deve ser comprovado de plano, por meio de prova documental, o que deixou de ser feito no presente caso. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para suprir a omissão, mantendo o resultado da sentença. P.Int.

**0012779-49.2010.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
TNT EXPRESS BRASIL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP alegando ter como objetivo social a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, estando sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS nos termos das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que adquire caminhões e outros bens destinados ao seu ativo imobilizado, tendo direito ao crédito das contribuições ao PIS e a COFINS sob a forma de depreciação e amortização. Todavia, o artigo 31 da Lei nº. 10.865/04 limitou o direito ao crédito destas contribuições, admitindo-o somente para as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado realizadas após 01.04.2004. Argumenta padecer o dispositivo legal em comento de inconstitucionalidade, ante a ofensa ao direito adquirido e a irretroatividade das leis, uma vez que o direito ao crédito daquelas contribuições sociais já havia integrado seu patrimônio jurídico. Pede, assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade da vedação ao direito de crédito de PIS e COFINS para as aquisições de bens e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, na forma do artigo 3º das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato repressivo em razão deste creditamento. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/43. O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/53). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 71/80), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 82/84). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado (fl. 55), prestando informações, que foram juntadas às fls. 58/69. Sustenta que o artigo 31 da Lei nº. 10.865/04 retirou um benefício fiscal do PIS e da COFINS, excluindo um crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004. Alega inexistir ofensa ao direito adquirido ou à irretroatividade das leis, uma vez que o dispositivo legal somente determinou que os créditos apurados sobre a depreciação e amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30.04.2004 pudessem ser considerados até o final do prazo nonagesimal estabelecido. Afirma que a revogação dos benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado e sem condições não gera qualquer direito adquirido para o contribuinte. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 88/89). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. A adoção do regime não-cumulativo, no tocante ao PIS e à COFINS, foi veiculada pelas leis ordinárias nº. 10.637/02 e 10.833/03 buscando neutralizar a tributação indireta sobre as empresas que adquirem bens e serviços de outros contribuintes. Deste modo, a nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS trouxe, ao lado da majoração de alíquotas do PIS e da COFINS, benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais utilizáveis somente como dedução do valor devido a título daquelas contribuições, conferindo ao sujeito passivo do tributo, assim, o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação. Isso ocorreu porque a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende, para sua efetivação, de um conjunto de deduções, previstas em lei, que digam respeito a determinadas operações realizadas pela empresa, que possam representar a incidência de contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva, uma vez que a receita é uma unidade contábil construída por um conjunto de fatos apurados em série temporal, não havendo correlação direta entre o valor recolhido por determinada empresa a título de contribuição para o PIS e a COFINS com o valor da operação de venda de seus produtos e serviços. A legislação de regência estabeleceu esse rol de deduções, que vinha definido pelo artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003: Lei nº. 10.637/2002 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na

fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado; (...) Lei n.º 10.833/2003 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; (...) Após definir as hipóteses em que o contribuinte teria direito ao crédito, o legislador estabeleceu a forma de apurar o montante do crédito e o momento de seu aproveitamento. Assim, dependendo do papel desempenhado na atividade produtiva pelos diversos tipos de despesas, o legislador estabeleceu formas diferentes de apuração e aproveitamento dos créditos, nos termos do 1º do mesmo art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, in verbis: Art. 3º (...) 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor: (...) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; (...) Nota-se, portanto, que a ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas no caput do artigo 3º das Leis n.º. 10.637/2002 e 10.833/2003 é suficiente para fazer surgir o direito de crédito em favor do contribuinte, que se incorpora ao seu patrimônio, independentemente da quantificação do crédito ou do seu efetivo aproveitamento, pois estas são etapas posteriores ao surgimento do crédito, aplicáveis quando já há direito em favor do contribuinte. Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, as deduções elencadas no artigo 3º não figuram na ordem tributária como benesses fiscais, mas sim como pressupostos da não-cumulatividade, uma contrapartida ao aumento das alíquotas de PIS e COFINS, de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente. Na hipótese dos autos, a impetrante atua no ramo de transporte de cargas, sendo indispensável para o exercício de suas atividades a aquisição de determinadas máquinas e equipamentos destinados a prestação do serviço de transporte, as quais se incorporam ao ativo permanente da empresa. Assim, nos termos do artigo 3º, inciso VI, das Leis n.º. 10.637/2002 e 10.833/2003, a aquisição destes bens deu origem a créditos de PIS e de COFINS, cuja quantificação e aproveitamento dependem dos custos de depreciação e amortização de tais bens, que são regulados pelo 1º, inciso III, do mesmo artigo. Todavia, com o advento do artigo 31 da Lei n.º. 10.865/04, foi limitado temporalmente o aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado, tomando como referência a data da aquisição do bem: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Deste modo, mesmo que a empresa tenha adquirido bens na forma do artigo 3º, caput e inciso VI, das Leis n.º. 10.637/2002 e 10.833/2003, não seria mais possível o creditamento de PIS e de COFINS. Entendo, todavia, que o caput do artigo 31 da Lei n.º 10.865/04 afrontou o direito adquirido do contribuinte de aproveitar os créditos decorrentes da depreciação das aquisições de bens incorporados ao ativo imobilizado na vigência da não-cumulatividade, incidindo sobre fato pretérito e frustrando a segurança jurídica. Como anteriormente destacado, os bens de ativo imobilizado adquiridos na vigência da não-cumulatividade deram origem a créditos, que, apesar de ainda não quantificados e passíveis de aproveitamento, se incorporaram ao patrimônio jurídico da impetrante, uma vez que a depreciação não é marco do surgimento do crédito, mas momento de exigibilidade de direito já nascido sob a lei anterior, exercitável em etapas sucessivas. Ora, o que se protraí no tempo é a fruição do direito de aproveitar os créditos relativos à depreciação dos bens, mesmo que esta ainda não tenha ocorrido, pois o direito ao crédito já existe e está incorporado ao patrimônio jurídico da empresa, pois o contribuinte, ao adquirir bens e computá-los no ativo imobilizado, preencheu o suporte fático da norma, adquirindo o direito subjetivo de aproveitar os efeitos da depreciação, nos termos do 1º do artigo 3º das Leis n.º. 10.637/2002 e 10.833/2003. Logo, é inegável que os créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado se tornaram parte do patrimônio da empresa antes da edição da Lei n.º. 10.865/2004, tendo as disposições do caput do artigo 31 atingido fatos pretéritos, ofendendo o direito adquirido insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a regra da irretroatividade da norma tributária, prevista no artigo 150, III, a da Carta Constitucional. A propósito: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEIS FEDERAIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03 - PERMISSÃO PARA DEDUÇÃO DO VALOR DE DEPRECIÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIÁRIO - LEI FEDERAL Nº 10.865/04: VEDAÇÃO. 1. As Leis Federais nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tiveram por objetivo impedir a cumulatividade da COFINS e do PIS. 2. Criaram-se meios de compensação, como a permissão para a dedução dos valores decorrentes da depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que utilizados na produção. 3. Com o advento da Lei Federal nº 10.865, de 30 de abril de 2004, foi vedada a utilização dos créditos decorrentes da amortização de bens adquiridos antes desta data. 4. No caso concreto, a vedação deve ser afastada, pois os bens foram adquiridos sob a égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por isto, o direito ao crédito foi incorporado ao patrimônio do contribuinte. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - Quarta Turma - AI 200903000074343 - Relator: JUIZ FABIO PRIETO - DJF3 CJ1 04/05/2010 PÁGINA: 761) TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865/2004. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTA CORTE. RECONHECIDA. 1. A Corte Especial do Tribunal, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS 2005.70.00.000594-0/PR, declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, por ofensa ao princípio da segurança jurídica e à regra da não-surpresa, em vista da imposição de limite temporal para aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado. 2. As deduções elencadas no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não figuram na ordem tributária como benesse fiscal, mas como pressupostos da não-cumulatividade, uma contrapartida ao aumento das alíquotas de PIS e COFINS. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a lei criar um sistema não-cumulativo, deve

estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade. 3. Conforme se depreende da orientação proferida naquele acórdão, a utilização dos créditos diz respeito aos bens de ativo imobilizado adquiridos pela impetrante na vigência da não-cumulatividade. (TRF4 - Primeira Turma - AC 00011905320094047204 - Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - D.E. 08/06/2010)Entretanto, cumpre ressaltar, que apenas o creditamento relativo às aquisições na vigência da não-cumulatividade representam direito a ser assegurado, pois o ativo imobilizado existente anteriormente à mudança de sistemática não pode ser considerado para fins de creditamento pela depreciação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA. Em o fazendo, resolvo o mérito de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Reconheço o direito da impetrante de creditar-se do PIS e da COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, no que tange às aquisições de bens e equipamentos destinados ao seu ativo imobilizado, ocorridas até 30 de abril de 2004, afastando-se, assim, a inconstitucional vedação do artigo 31 da Lei nº. 10.865/2004. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, bem como de inserir o nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN ou, ainda, de obstar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista o direito em discussão nestes autos. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Inexistindo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

**0012792-48.2010.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

BANCO ITAUCARD S/A, BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança, sem pedido de liminar, em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP alegando que, na qualidade de instituições financeira elencadas no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, até o advento da Lei nº. 9.718/98, sujeitavam-se ao pagamento do PIS na forma disposta na Lei nº. 9.701/98, editada com fundamento no artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a qual determinava que a apuração do PIS fosse realizada com base na receita bruta operacional. Sustentam que não estavam sujeitas ao pagamento da COFINS por força do disposto no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 70/91, o qual isentava as instituições financeiras do recolhimento da contribuição. Afirmando que a Lei nº. 9.718/98 alterou o regime jurídico de apuração do PIS e da COFINS, de modo que as contribuições passaram, a partir de fevereiro de 1999, a serem devidas pelas impetrantes sobre a totalidade de suas receitas, consoante disposto no parágrafo 1º do artigo 3º. Todavia, tal dispositivo legal, que trouxe um novo conceito de faturamento, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de vários Recursos Extraordinários. Pedem, assim, o reconhecimento do direito de restituir, mediante compensação com quaisquer tributos ou contribuições federais, os recolhimentos feitos a maior a título de PIS e COFINS, com fundamento na Lei nº. 9.718/98, no período de junho de 2000 a julho de 2006. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/39. A petição inicial foi aditada às fls. 97/1122. A autoridade impetrada foi notificada (fl. 1125), prestando informações, que foram juntadas às fls. 1128/1133 verso. Sustenta que as receitas da atividade financeira compõem a principal fonte de recursos da instituição financeira, fruto da atividade própria ao seu objeto social. Assim, embora as instituições financeiras não realizem venda de mercadorias, as receitas geradas pelas atividades discriminadas em seu objeto social constituem seu faturamento, sujeitando-se à incidência do PIS e da COFINS, mesmo considerando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98 e sua revogação pela Lei nº. 11.941/09. Defende a decadência do direito creditório em relação aos pagamentos efetuados a mais de cinco anos e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1135/1136). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. A inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, o qual alargou a base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS já não comporta maiores questionamentos. Isso porque a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo já foi enfrentada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao examinar a Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº. 585.235-MG, que decidiu da seguinte maneira: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. - grifei (Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 10/09/2008 - DJe-227 - DIVULG 27-11-2008 - PUBLIC 28-11-2008 - EMENT VOL-02343-10 PP-02009 - RTJ VOL-00208-02 PP-00871) Assim, não vejo razão para tecer maiores considerações sobre o tema, pois, uma vez pacificado pela Suprema Corte, e diante da autoridade de que se revestem suas decisões, estas findam por vincular, de forma peremptória e definitiva, os demais órgãos jurisdicionais. É cristalino, portanto, que a declaração de inconstitucionalidade do STF limitou-se ao 1º, não se situando no caput do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, o qual se encontra em sintonia com a jurisprudência do Supremo, explicitada na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/DF, no que tange à sinonímia dos vocábulos faturamento e receita bruta. Diante disso, a luz dos julgados da Suprema Corte, restou definido que a abrangência da receita bruta ou faturamento compreenderia o que decorresse da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços. Todavia, entendo que as instituições financeiras não podem invocar o julgado do Supremo Tribunal Federal

para verem-se desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, uma vez que não estavam submetidas ao regramento do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, mas sim ao disposto nos seus 5º e 6º, os quais dispõem: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Percebe-se que a base para o cálculo do PIS e da COFINS devidos pelos impetrantes revela-se pela aplicação do disposto no caput do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, admitidas as deduções e exclusões previstas nos seus parágrafos 5º e 6º. Logo, como a obrigatoriedade de recolhimento, relativamente às instituições financeiras, não exorbita do conceito de faturamento adotado pelo STF e pelo caput (não pelo 1º), da Lei nº. 9.718/98, e como os dispositivos legais que regem a relação jurídico-tributária entre os impetrantes e o Fisco Federal (5º e 6º do artigo 3º da Lei 9.718/95) não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, nada há para restituir. A se admitir a pretendida exoneração do pagamento do PIS e da COFINS, nos moldes pretendidos, os impetrantes restariam desobrigados por completo do recolhimento sobre o faturamento, o que não se coaduna nem com a legislação de regência, nem com a Constituição, nem com o julgamento do STF, em que fundamentam a sua pretensão. A propósito: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO LC 118/05. PIS. LEI 9.718/98 E 10.637/02. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. 1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 2. Sendo a ação ajuizada após 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos. 3. A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS implementada pela Lei 9.718/98, através do 1º do art. 3º, reconhecida em precedentes do STF e desta Corte, não alcança as instituições financeiras, que sempre contribuíram para o PIS sobre bases de cálculo diferenciadas e que, no regime da Lei 9.718 e da MP 2.158-35/01, contribuem conforme o art. 3º, caput e 5º e 6º. 4. O art. 3º, caput, da Lei 9.718/98, ao proclamar que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, para os efeitos da incidência do PIS e da COFINS, não padece de inconstitucionalidade, mas apenas o seu 1º, que agregou grandezas incompatíveis ao conceito de receita bruta, base de cálculo equivalente a faturamento, segundo os diversos julgados do Pretório Excelso. (TRF4 - Primeira Turma - AMS 200672000094830 - Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ - D.E. 15/01/2008) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

**0019986-02.2010.403.6100** - MARILU DA SILVA BERNARDES (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

MARILU DA SILVA BERNARDES, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO alegando não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada por não ser reconhecida a rescisão do contrato de trabalho que tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. Pede, assim, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente alegou a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa (fls. 59/72). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 73/verso. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fl. 83/87). Este é o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa uma vez que, ao contrário do alegado, os valores que a impetrante pretende levantar encontram-se depositados em sua conta vinculada do FGTS. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal como lançada, confunde-se com o mérito da pretensão. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante assegurar a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 17/20. Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta na ausência de suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral e, por via oblíqua, para a liberação dos

valores depositados na conta vinculada do FGTS. Revendo meu posicionamento anterior, observo que não obstante, a despedida sem justa causa constitua hipótese de liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é certo que, nos termos do artigo 477, 1º, da CLT, o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Como se vê, há interesse público de que o empregado seja assistido pelos agentes indicados em lei, ante a necessária proteção legal do trabalhador. Mesmo possuindo a sentença arbitral a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial, é assim quando os interesses são totalmente disponíveis. Ademais, a emissão da guia de liberação do FGTS e a anotação na Carteira de Trabalho é providência a ser realizada pelo empregador, que deverá provar, ainda, o recolhimento da contribuição ao Fundo do mês anterior e do precedente, bem como o pagamento da multa de 40%. No caso em debate, o documento de fls. 17/20 não permite a verificação dos requisitos acima citados, o que impossibilita a liberação dos valores depositados no FGTS uma vez que as hipóteses legais para o levantamento são enumeradas de forma taxativa pela Lei nº. 8.036/90. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0020819-20.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre as férias, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória da verba. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre as férias, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/49. O pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que foi extinta a demanda sem resolução de mérito em relação ao pedido de suspensão da cobrança e restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado (fls. 71/73). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 82/96. Afirma que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 102/103). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à

disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0023667-77.2010.403.6100 - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

TERRAS DE SÃO JOSE URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre o terço constitucional de férias e as horas extras, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores referentes ao terço constitucional de férias e as horas extras, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/55 foi instruída com os documentos de fls. 56/297. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 300/301 verso). Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 312/357 e 359/377), sendo negado seguimento ao recurso da União e pendendo de decisão o recurso da impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo foi notificado (fl. 303), prestando informações, que foram juntadas às fls. 306/311 verso. Alega que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Sustenta a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97. Assegura que a Constituição federal atribui natureza remuneratória às horas extras. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 385/386). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Todavia, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Por fim, as verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu

caráter remuneratório. Deste modo, são indevidos os valores recolhidos de contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

**0025261-29.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE, devidamente qualificado, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO alegando ser médico formado pela Universidad Boliviana Mayor de San Simon, em Cochabamba - Bolívia em 1974, tendo se submetido a um processo seletivo do Ministério da Educação - Universidade Federal do Amazonas no qual obteve a revalidação e registro de seu diploma estrangeiro em 10 de novembro de 1989. Argumenta que, em 29 de março de 2010, obteve inscrição definitiva como médico junto ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, sob nº 18.472/DF. Posteriormente, em 24 de setembro de 2010, requereu sua inscrição secundária perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, sendo certo que, em 05 de outubro de 2010, obteve o visto provisório para exercer regularmente sua profissão de médico, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se expirou em 03 de janeiro deste ano. Pede, assim, que a autoridade impetrada proceda a sua inscrição secundária, uma vez que seu visto provisório para o exercício da medicina no Estado de São Paulo expirou-se em 03 de janeiro do corrente ano, evitando-se assim, prejuízos irreparáveis para o impetrante. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 44 e verso). Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 48/103. Sustenta a ausência de direito líquido e certo e a inexistência de ato ilegal ou abusivo. Relata que a solicitação do impetrante de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo foi indeferida diante da falta de preenchimento pelo impetrante do requisito referente à proficiência da língua portuguesa em nível intermediário superior, nos termos da resolução CFM nº. 1.831/08. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 104/105 verso. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls. 109/122). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pelo impetrante não desfruta de plausibilidade. O art. 5º XIII da Constituição Federal consagra que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº. 3.268/57, ao instituir os Conselhos de Medicina, dispôs em seus artigos 15 e 17: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto nº. 44.045/58, regulamentando a Lei nº. 3.268/57, determinou, em seu artigo 2º, os requisitos necessários à inscrição dos médicos nos Conselhos de Medicina, estabelecendo, para o requerente formado em faculdade estrangeira, a necessidade de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor. Estabeleceu, ainda, no parágrafo 3º do artigo 2º, que além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. Por conseguinte, a Resolução CFM 1.831/08, que regulamenta a inscrição de médico estrangeiro no tocante ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, foi editada por regular delegação legislativa. Por outro lado, o CELPEBRAS (Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa) outorgado pelo Ministério da Educação é conferido em quatro níveis - intermediário, intermediário superior, avançado e avançado superior. O nível Intermediário é conferido ao examinando que evidencia um domínio operacional parcial da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano, podendo apresentar inadequações e interferências da língua materna e/ou de outra (s) língua (s) estrangeira (s) mais frequentes em situações desconhecidas, não suficientes, entretanto, para comprometer a comunicação; o Intermediário Superior é conferido ao examinando que preenche as características descritas no nível intermediário, mas com inadequações e interferências da língua materna na pronúncia e na escrita menos frequentes do que naquele nível; o nível Avançado é conferido ao examinando que evidencia um domínio operacional amplo da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir de forma fluente, textos orais e escritos sobre assuntos variados em contextos conhecidos e desconhecidos, podendo apresentar inadequações ocasionais principalmente em contextos desconhecidos, não suficientes, entretanto, para comprometer a comunicação; e o Avançado Superior é conferido ao examinando que preenche todos os requisitos do nível avançado, mas com inadequações na produção escrita e oral menos frequentes do que naquele nível. Diante desses elementos e das exigências do exercício da medicina no Brasil, a exigência de proficiência em língua portuguesa em nível intermediário superior para estrangeiro que solicite a inscrição

nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina é razoável na medida em que assegura uma razoável comunicação entre médico e paciente. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF2 - Sétima Turma Especializada - AG 200802010197595 - Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - DJU 14/04/2009 Página 44) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO ESTRANGEIRO. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA. Diante das exigências do exercício da medicina no Brasil, tem-se como razoável a imposição de proficiência avançada superior. (TRF4 - Quarta Turma - APELREEX 200970000045347 - Relator: VALDEMAR CAPELETTI - D.E. 18/01/2010) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. A exigência de proficiência em língua portuguesa para registro de médico estrangeiro nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina é razoável na medida em que assegure a comunicação entre médico e paciente, sendo desnecessária a capacitação em nível avançado. Comprovada aptidão em se comunicar habilmente na língua portuguesa, não impossibilitando a sua relação profissional com pacientes e colegas. (TRF4 - Quarta Turma - REOMS 200772000145325 - Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 23/06/2008) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0001125-31.2011.403.6100 - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO (SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que conceda à impetrante as férias referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com o pagamento do adicional constitucional, afastando a exigência prevista no artigo 4º da Portaria SRH nº. 2 de 14/10/2008 de submetê-la a junta médica oficial. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser Auditora Fiscal do Trabalho e encontrando-se impossibilitada de laborar, em razão de licença médica, deseja exercer seu direito constitucional as férias referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Sua pretensão foi indeferida administrativamente sob o fundamento que somente junta médica oficial poderia autorizar o seu retorno ao serviço, e somente com este retorno gozar as férias. Todavia, a junta médica oficial foi extinta pela autoridade impetrada, que ainda não providenciou um convênio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro o risco de ineficácia da segurança, caso não seja acolhido o pedido de liminar. Ademais, é certo que o 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 prevê que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se. Intime-se.

**0001855-42.2011.403.6100 - HUGO VALTER LISBOA RAMOS (GO002098 - EDESIO SILVA) X ASSESSORA DA PRO-REITORIA DA ADMINISTRACAO DA UNIVERS FED DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine à autoridade impetrada que conceda ao impetrante remoção do Hospital São Paulo da UNIFESP para o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, para fins de acompanhamento de sua esposa ou, subsidiariamente, licença com exercício provisório no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser médico otorrinolaringologista, servidor público federal do Ministério da Educação e Cultura, lotado na Universidade Federal de São Paulo, exercendo suas atividades no Pronto Socorro do Hospital São Paulo. Afirma ser casado com servidora pública federal, anteriormente lotada na Procuradoria Regional da república da 3ª Região (São Paulo/SP), a qual, pela participação voluntária em concurso de remoção, foi removida para a Procuradoria da República em Goiás (Goiânia/GO) em 04.04.2005, nos termos da Portaria SG/PGR nº. 878/2004. Alega que foi admitido, em agosto de 2005, como doutorando no programa de pós-graduação do serviço de otorrinolaringologia do Hospital São Paulo, da Unifesp, desinteressando-se, à época e em razão de tal fato, de pleitear sua remoção. Todavia,

após defender sua tese de doutorado, em outubro de 2009, não sendo mais possível sustentar a separação da família, postulou, em 30.11.2010, junto à Universidade Federal de São Paulo, sua remoção para compor o quadro de pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás ou, subsidiariamente, o deferimento de licença para acompanhamento do cônjuge, com colocação em exercício provisório na referida unidade de saúde, a qual já havia manifestado interesse em recebê-lo. Relata que, após diversos pareceres e manifestações, o Diretor Superintendente do Hospital São Paulo indeferiu a pretensão pois não haveria possibilidade de substituição imediata. Em face desta decisão foi interposto, em 04.01.2011, pedido de reconsideração, pendente de decisão. Afirma, que a demora indefinida e injustificada na apreciação do pedido administrativo viola seu direito líquido e certo de ser removido ou obter registro provisório para acompanhar sua cônjuge. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 71 e verso). Notificada (fls. 73/74), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 75/84. Defende a legalidade do ato praticado. Sustenta não ser possível conceder a remoção do artigo 36, III, a, do RJU (para acompanhar cônjuge deslocado no interesse da Administração), por não estar caracterizado inequivocamente o interesse da Administração na remoção de sua esposa (art. 36, III, c, do RJU). Alega que para a concessão do exercício provisório deve ser observada a mesma regra aplicável à remoção, devendo o deslocamento do cônjuge ter ocorrido por interesse da Administração, ou seja, a remoção não pode ter ocorrido a pedido. Por fim, sustenta estar tentando solucionar a questão através da cessão do servidor na forma de colaboração técnica. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É certo que deve ser preservada a unidade familiar. Entretanto, não é menos certo afirmar que a Administração tem que observar os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da legalidade nos processos de remoção ou licença para acompanhamento do cônjuge. Assim, em que pese a efetiva proteção que há de ser dada à família, a situação precedente remonta ao ano de 2005, época em que o impetrante passou a viver distante de sua esposa, não sendo alterada de forma brusca ou inesperada pela remoção, que foi feita naquela época a pedido da própria esposa e não no interesse da Administração. Assim, não há prejuízo para o impetrante em aguardar o deslinde do feito. Deste modo, o perigo da demora não se justifica sendo descabida a concessão de medida liminar. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se. Intime-se.

**0002143-87.2011.403.6100 - LUCIENE CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE X SECRETARIO DA SECRETARIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito, oferecido pela autoridade impetrada. Fundamentando a pretensão, sustenta que, embora adimplente com as mensalidades, foi obstada de efetuar sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito em razão de dependência em três disciplinas, Direito Administrativo II, Direito Constitucional II e Direito Civil VII, ministradas no 5º e 6º semestre. Alega, haver a instituição de ensino informado que, em razão das dependências, não poderia cursar o 7º semestre do curso, devendo concluir as matérias pendentes para dar prosseguimento aos estudos, devendo, contudo, arcar com o pagamento integral da mensalidade. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 48 e verso). Notificada (fls. 50/53), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 54/130. Sustenta que para a promoção ao semestre seguinte a impetrante necessita ser aprovada nas disciplinas Direito Administrativo II, Direito Constitucional II e Direito Civil VII (Direitos Reais I), nos termos da Resolução nº. 39/2007, da qual a impetrante tinha plena ciência. Argumenta visarem os pré-requisitos para promoção de semestre o melhor aproveitamento dos estudos disciplinados pela Instituição de Ensino, estabelecendo parâmetros para a quantidade de matérias em dependência, consoante a autonomia didático-científica consagrada no artigo 207, caput da Constituição Federal. Afirma que todas as disciplinas que deveriam ter sido cursadas pela impetrante em regime de dependência foram disponibilizadas pela Instituição de Ensino através de turma de férias (cursada no mês de janeiro) ou durante todo o ano letivo em regime de EAD (ensino a distância), turmas especiais (aos sábados, pela manhã e à tarde), turmas regulares e programa de recuperação de estudos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pela impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. De acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa. Nesse diapasão, também se mostra oportuno ressaltar a redação dos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber: Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes; ...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Ademais, como a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no artigo 207, inclui a prerrogativa de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, o sistema de pré-requisito curricular é legítimo. Assim, a dispensa de pré-requisitos, na espécie, representaria indevida interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 200201000400910, cuja ementa restou publicada no DJ 06/06/2003, página 119, in verbis: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DISCIPLINA PRÉ-REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de pré-requisitos em disciplina do curso que adota esse regime é essencial, não podendo o Judiciário dispensá-lo, sob pena de afrontar a

autonomia didático-científica conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento improvido. (Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se e intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

**0002905-06.2011.403.6100** - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, documento indispensável para o regular exercício de suas atividades. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que a Multa Atraso/Falta DCTF e a Multa Omissão/Err Dacon foram pagas em 12.01.2011 e a Inscrição em Dívida Ativa nº. 80.6.07.037969-65, objeto da Execução Fiscal nº. 2008.61.82.003569-5, encontra-se em discussão judicial, uma vez que pende de julgamento a objeção de pré-executividade interposta, na qual se alega o pagamento do débito na data do vencimento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada, notadamente quanto a regularidade dos pagamentos realizados. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do requerimento administrativo, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeça certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverá a autoridade impetrada justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares, bem como regularize sua representação processual nos termos do disposto na cláusula sexta do Contrato Social. Providencie, ainda, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial das autoridades impetradas, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se e oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0003128-56.2011.403.6100** - MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS X MARJORIE IVONE DA COSTA VASCONCELOS (SP212825 - RICARDO KASSIM) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003381-44.2011.403.6100** - BROOKFIELD URBANISMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, verifico não ser caso de prevenção com os processos indicados no termos de prevenção on-line de fls. 38/41 posto que as demandas possuem objetos distintos. Regularize a impetrante a sua representação processual a luz do disposto no artigo 16, 2º e 3º de seu Estatuto Social (fls. 17/20), uma vez que o instrumento de mandato de fls. 21/27 foi outorgado por pessoas diversas das determinadas em referido dispositivo do contrato social. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017847-63.1999.403.6100 (1999.61.00.017847-8)** - HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de fls. 372, evidente o erro material constante do cálculo do Sr. Contador (fls. 331), relativamente

aos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos foram efetuados na mesma conta, em datas diferentes e que não há valores remanescentes para a executada, deverá a Serventia somar os valores de cada depósito, e neste total, aplicar o percentual de honorários advocatícios (cinco por cento). Com relação ao principal da condenação, deverá aplicar os percentuais constantes da planilha de fls. 330, a fim de individualizar a conta para cada autor. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual do co-autor Silvio Ando, como requerido às fls. 369/371. Cumpra-se. Expeça-se. Int. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DOS AUTORES E SUA ADVOGADA. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1513**

### **DESAPROPRIACAO**

**0036555-64.1999.403.6100 (1999.61.00.036555-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X HEDWIG MARGARITA EDER (REPRESENTADO P/SEU CURADOR ALEXANDRE EDER NETO) X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PEREIRA EDER X JOAO JOSE EDER(SP135366 - KLEBER INSON)

Providencie a expropriante o pagamento das custas para o registro da Carta de de Constituição de Servidão Administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme mencionado na Nota de Devolução nº 252551 à fl. 367. Após, aguarde-se o devido cumprimento da referida averbação. Int.

### **MONITORIA**

**0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de fl. 243 redesigno audiência de conciliação para o dia 13 de ABRIL de 2011 às 15:30 horas. Intime-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir, bem como o FNDE, em conformidade com o art. 20-A da Lei nº 10.260/200.

**0015957-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015957-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA EPP X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA EPP Intime-se a parte exequente (CEF) para que regularize sua representação processual, uma vez que o Dr. Renato Vidal de Lima não possui procuração nos presentes autos. Int.

**0028903-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028903-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa (fls. 160/162), requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANTONIO FERREIRA À vista do ofício do E. TRE (fls. 123-125) requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido para o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo9 (sobrestamento). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009805-59.1998.403.6100 (98.0009805-4)** - BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestamento).Int.

**0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

Intime-se o FNDE conforme requerido à fl. 111.Sem prejuízo, manifestem-se a CEF e o FNDE acerca do pedido de renegociação da dívida formulado pelo corréu Adriano Ramos da Fonseca, à fl. 103.Int.

**0024760-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024760-1)** - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0030402-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030402-5)** - ANTONIO RODRIGUES MARCELINO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo (findo), devido a inércia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para retirada do alvará, conforme informação de fls. 96/97, deixou transcorrer in albis o prazo, intime-a para que recolha as custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00, através da GRU, código 18740-2.Cumprida, expeça-se alvará de levantamento.Decorrido o prazo sem manifestação remetam os autos ao arquivo.Int.

**0006151-91.2008.403.6301** - ANA RITA SOARES ROMERO(SP172377 - ANA PAULA BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 83: Defiro o pedido de dilação de prazo de 05 (cinco) dias para a autora cumprir a determinação final do despacho de fls. 41/42.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0023627-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023627-9)** - PAULO MAFEZOLLI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chama feito à ordem.Tendo em vista que o pedido de desarquivamento foi realizado pela parte autora, reconsidero o despacho de fl. 95.Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001698-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001698-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO HORIZONTES UBIRAPURU LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS  
Chamo o feito à ordem.Reconsidero os termos do despacho de fls. 342, haja vista a ocorrência de citação (fls. 323). Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, nos termos em que requerido (fls.337).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034308-37.2004.403.6100 (2004.61.00.034308-6)** - SVM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 314/315, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8)** - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

**0019179-26.2003.403.6100 (2003.61.00.019179-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148957A - RABIH NASSER E SP154688 - SERGIO Zahr Filho E SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Fl. 1714: Indefiro o pedido de fl. 1714, tendo em vista a informação (fl. 1703) de que os documentos apreendidos se

encontram no Depósito do Cartório Central, além do que a discriminação de tais documentos é irrelevante para o encerramento do feito. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1709. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0026840-56.2003.403.6100 (2003.61.00.026840-0)** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

Fls. 2914/292: Ciência à exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0028683-56.2003.403.6100 (2003.61.00.028683-9)** - SEGREDO DE JUSTICA (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0009331-78.2004.403.6100 (2004.61.00.009331-8)** - MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO

Fls. 258/259: Ciência à exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0033603-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033603-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

**0008921-10.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026368-4)) FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO ELIAS DA COSTA  
Ciência à CEF da certidão de decurso de prazo de fl. 206 verso. Nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 1516**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052230-04.1998.403.6100 (98.0052230-1)** - COML/ DO ENGENHO X NASSER FARES X ADIEL FARES (SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 348), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004488-41.2002.403.6100 (2002.61.00.004488-8)** - JOSE CARLOS DE MORAIS X FABIANA BARRUZI DE MORAIS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Recebo a conclusão na presente data. Vistos, em sentença. Fls. 482: Esclareça a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, tendo em vista que a petição de fls. 473/474 informa que os depósitos realizados perante esse juízo serão sacados PELOS AUTORES/APELANTES e NÃO serão destinados para pagamento/transfêrencia/amortização/liquidação da dívida, a qual foi homologada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 476 e verso). Tendo em vista a notícia de pagamento dos honorários advocatícios (fl. 486), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Sem manifestação após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010557-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010557-6)** - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X LUIZ CARLOS LENZA (SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY (SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA (SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA (SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CEF contesta os cálculos elaborados pela parte exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 106/110), em síntese, que os cálculos apresentados pela parte exequente, na quantia de R\$ 34.832,17 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 18.055,86 (dezoito mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Efetuou o depósito do montante pleiteado pelos exequentes (fl. 110).Após o início da fase de cumprimento de sentença, os exequentes LUIZ CARLOS LENZA, ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA apresentaram a petição de fls. 116/128, por meio da qual informam a destituição dos antigos patronos.Em manifestações de fls. 130/131 os exequentes (em petição subscrita pelos antigos causídicos) esclarecem que houve um equívoco na elaboração da conta de fls. 101/103, pelo que concordaram com o valor apresentado pela CEF em sede de impugnação.Os exequentes LUIZ CARLOS LENZA, ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA, em petição subscrita pela nova patrona, informam que constataram a ocorrência de excesso de execução. Apresentaram nova memória de cálculo, indicando como correto o valor de R\$ 6.990,51, pelo que pleitearam a expedição de alvará de levantamento. Outrossim, a parte exequente requereu a intimação dos antigos patronos para que procedessem ao levantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 699,05.Em petição de fls. 142/145 os exequentes LUIZ CARLOS LENZA, ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA, representados pela advogada constituída na fase de cumprimento de sentença, requereram, ante a desconstituição ocorrida, a I) desconsideração da petição de fls. 130/131 (assinada pelos antigos patronos); II) o acolhimento da petição no que concerne à concordância com a impugnação da CEF e o conseqüente levantamento do valor de R\$ 6.990,51; III) a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência em nome dos antigos procuradores e IV) o indeferimento do pedido para desconto dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.O despacho de fl. 147, em virtude da modificação na representação processual, determinou que a autora MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SÁ providenciasse a juntada de procuração atualizada.Referida decisão foi objeto da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 149/155), o qual teve o pedido para atribuição de efeito suspensivo indeferido (fls. 157/164).Às fls. 170/180 foi noticiado o óbito da exequente MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SÁ, pelo que os herdeiros requereram a habilitação, sendo tal pretensão deferida pela decisão de fl. 181. Em razão da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 188/191, os quais se restringiram ao exequente LUIZ CARLOS LENZA, ante a ausência de extratos bancários dos demais coexequentes.Instadas as partes, a CEF concordou com os cálculos elaborados pelo setor técnico (fl. 196); os exequentes ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA acostaram os extratos bancários necessários (fls. 197/210) e a exequente MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SÁ - ESPÓLIO pleiteou a concessão de prazo para a juntada do extrato bancário atinente ao período objeto da ação (fls. 211/212).Novos cálculos às fls. 215/218. O setor auxiliar do Juízo apontou o débito no valor de R\$ 7.967,00, excluindo, tão somente, a coexequente MARIA ADOZINDA MOREIRA SÁ - ESPÓLIO.Instadas as partes, MAIRA ADOZINDA MOREIRA DE SÁ requereu a concessão de prazo para a juntada dos extratos bancários (fls. 222/223). Já os exequentes LUIZ CARLOS LENZA, ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA fls. 225/227 e a CEF (fl. 228) concordaram com o parecer da Contadoria Judicial.Nova manifestação da exequente MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SÁ - ESPÓLIO às fls. 229/230, pugnando pela concessão de prazo para a juntada dos extratos bancários. É o relatório.Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequíveis em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos.Diante da sucessão de procuradores ocorrida nos presentes autos, consoante petição de fls. 116/128, tenho que duas situações devem ser diferenciadas, haja vista a contrariedade das partes: os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento da verba honorária a ser fixada nesta fase de cumprimento de sentença.Considerando o entendimento jurisprudencial no sentido de que a verba honorária pertence ao advogado, certo é que os patronos inicialmente constituídos nos autos e que defenderam os interesses da parte exequente até a prolação de sentença de procedência do pedido devem fazer jus ao recebimento da verba honorária fixada em razão da sucumbência da CEF na fase de conhecimento.Aliás, registro que em duas oportunidades as causídicas posteriormente constituídas para patrocinar os interesses de LUIZ CARLOS LENZA, ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA (esta última também advogando em causa própria) pugnaram pela intimação dos antigos patronos a fim de levantarem o valor da verba honorária sucumbencial, conforme se verifica às fls. 136 e 143/144.Dessarte, ante o explicitado no parágrafo anterior, bem como considerando o fenômeno processual da preclusão, não merece acolhida o pedido formulado pelos exequentes (fls. 226/227) para que o todo o valor apurado pela Contadoria Judicial (inclusive os honorários advocatícios) sejam levantados por seus respectivos patronos, ainda que posteriormente constituídos.Lado outro, a discussão no que concerne à fixação dos titulares dos honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença teria sentido se a impugnação apresentada pela CEF fosse julgada improcedente. Todavia, não é isto o que ocorre, como passo a explicar.Todos os exequentes, até então representados pelos advogados originariamente constituídos, iniciaram a fase de execução pleiteando a condenação da CEF ao

pagamento do valor de R\$ 34.832,17 (fls. 101/103).Após a impugnação apresentada pela CEF, a qual entendeu como devido o valor de R\$ 18.055,86, é que os coautores LUIZ CARLOS LENZA, ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA constituíram novos patronos nos autos.Ato contínuo, MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SÁ - ESPÓLIO E OUTROS, por meio dos antigos causídicos, informou que, de fato, a memória de fls. 101/103 foi apresentada de forma equivocada, acarretando, assim, excesso de execução.No mesmo sentido foi a petição apresentada pelos exequentes LUIZ CARLOS LENZA, ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA às fls. 135/138.Dessa forma, certo é que tanto os antigos quanto os novos procuradores constataram a ocorrência de excesso na cobrança de valores a título da execução, o que, por si só, obrigou a CEF a apresentar a presente impugnação ao cumprimento de sentença.Com a normal tramitação do processo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou um valor de R\$ 7.967,00, com a posterior concordância dos exequentes LUIZ CARLOS LENZA, ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA (fls. 225/227), bem como da CEF (fl. 228).Aludidos cálculos não contemplaram a coexequente MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SÁ - ESPÓLIO em virtude da ausência dos respectivos extratos bancários.Há de se ressaltar que a petição de fls. 101/103, a qual deu início a esta fase de cumprimento de sentença, foi subscrita pelos procuradores que até então detinham poderes para defender os interesses do exequentes.Assim, tendo em vista concordância das partes, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 7.967,00 (sete mil, novecentos e sessenta e sete reais), atualizado até abril de 2009.Decreto a extinção parcial da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para o pagamento do débito em favor de LUIZ CARLOS LENZA, ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA.Condeno os autores susomencionados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente sentença, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento para os exequentes LUIZ CARLOS LENZA, ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA (descontando-se os honorários acima fixados em favor da CEF) no valor de R\$ 6.742,73 (R\$ 7.242,73 - R\$ 500,00), bem como alvará no valor de R\$ 724,27 (fl. 216) para os antigos patronos constituídos nos autos, consoante fundamentação acima exposta. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SÁ - ESPÓLIO, representado por ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS e MARIA AURORA SÁ DOS SANTOS GOMES, permanecendo-se os demais exequentes.Fls. 229/230: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SÁ - ESPÓLIO apresente os extratos bancários solicitados pela Contadoria Judicial.P.R.I.

**0082195-88.2007.403.6301 - SIRLEY MOREL DOS REIS(SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos etc.SIRLEY MOREL DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (nº 024101347906 e 024101343636-7), no que toca ao creditamento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989) e Collor I (março de 1990), se dê por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/21).Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 456).Inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, o processo veio redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 885/887.Às fls. 856/879 acostou-se aos autos a materialização da contestação eletrônica apresentada pela CEF, procedendo-se da mesma forma quanto ao BACEN (fls. 880/882).Manifestação da autora às fls. 898/900. Acostou, ainda, os documentos de fls. 901/947.É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10.259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BACEN.Conforme disposto no art. 9º da Lei nº 8.024/90, os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, mantidos em contas individualizadas em nome das instituições financeiras, foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de 16 de março de 1990, sendo este, a partir de então, o responsável pelo pagamento da correção monetária.Nesse sentido, aplicável por analogia, cito a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MPs nº 168/90 e 294/91 - LEIS nº 8.024/90 e 8.177/91 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL - INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não

creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas. 2 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil. 3 - Apelação não provida. - grifei (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1030461, Processo: 200461020059444/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2006, DJU:16/04/2008, PÁGINA: 675, Relator: NERY JUNIOR) Portanto, o BACEN é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Passo a analisar a alegação de prescrição. No que tange ao Banco Central do Brasil - BACEN, sendo a parte ré entidade autárquica federal, no caso, aplicáveis o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, incidindo a prescrição quinquenal, nos termos da doutrina e de iterativa jurisprudência, com termo inicial datado de 16.08.1992, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados. Esta demanda foi ajuizada em 31 de maio de 2007, quando já havia decorrido mais de cinco anos do termo inicial do prazo prescricional, iniciado em 16 de agosto de 1992. O prazo prescricional é cinco anos por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. - Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ - REsp 731.007/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 283) (grifou-se e destacou-se). Assim sendo, acolho a alegação da prescrição em relação ao BACEN, restando prejudicada a necessidade da análise dos demais argumentos produzidos pelo referido corréu. Todavia, no que concerne à CEF, não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Por fim, rejeito a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, uma vez que o presente feito foi distribuído em 31/05/2007, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Da Correção monetária do Plano Bresser cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Em relação aos Planos Bresser (junho/87) e Verão

(janeiro/89), a jurisprudência firmou-se no sentido de que o creditamento dos expurgos inflacionários só é devido para as contas de poupança que aniversariam na 1ª quinzena do mês. Compulsando os autos, verifico que a conta poupança de nº 00043636-7 aniversaria no décimo oitavo dia de cada mês, portanto, na 2ª quinzena. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO/89), EXPURGOS DO MÊS DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I). IPC DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 (PLANO COLLOR II). JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO DO AUTOR. 1. Agiu com acerto o juízo a quo, ao não reconhecer a incidência do índice de 26.06%, referente ao mês de junho de 1987, bem como do índice de 42.72%, referente a janeiro de 1989, posto que há nos autos provas inequívocas de a conta-poupança 6271-9 tem sua data-base na segunda quinzena do mês (fls. 81/84). 2. Não merece acolhida a insurgência da apelante, uma vez que é assente na jurisprudência da Corte [STJ] que o IPC de fevereiro/89 a ser considerado é no percentual de 10.14% (STJ, Quinta Turma, REsp 437193, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 483). Contudo, o fato da conta aniversariar na segunda quinzena, retira da apelante o direito ao expurgo deste mês. 3. Tendo em vista o Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, incumbindo ao interessado o ônus da prova quanto a eventual equívoco da instituição financeira depositária na aplicação do reajuste devido, o que não se verificou in casu. 4. CORREÇÃO PELO BTNF DE ABRIL E MAIO. I. O saldo disponível em cruzeiros, inferiores aos cinquenta mil cruzados bloqueados, em maio e junho de 1990, foi indexado pelo BTN, de acordo com a novel sistemática acima referida. Precedentes. II. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1041176/SC, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 18/08/2008). 5. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, por sua vez, apenas aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. Precedentes. 6. Observa-se dos autos que há documentos que comprovam que a apelante possuía saldo no mês de janeiro/91, cuja remuneração se reflete no mês de fevereiro seguinte (fls. 86/87). Fazendo jus a apelante ao expurgo do referido mês, visto ter entrado em vigor a Medida Provisória nº 294/91, no dia 1º/02/91, quando ainda estava em curso o período aquisitivo da conta-poupança, iniciado no mês anterior e que somente se encerrou no mês seguinte, no dia 17/02/91. 7. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TRF 1ª Região; AC 200738000169664; JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES; e-DJF1 DATA:17/04/2009 PAGINA:479)PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS I - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência (grifei). 3 - O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.4 - Os juros remuneratórios capitalizados são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação não provida (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1371677, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Junior, DJF3 28.04.2009). Dessarte, com a consolidação do entendimento ora exposto, não há razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema.A correção monetária do Plano Collor ICom relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março de 1990 a fevereiro de 1991, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de

acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos

poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526) Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de março de 90 (84,32%). Por fim, em relação à conta poupança 02410134790-6, intimada a exibir os extratos bancários dos períodos pleiteados, a parte autora esclareceu que todas as peças integrantes dos autos digitais foram devidamente extraídas em sua integralidade e remetidas a este Juízo. Acostou, tão somente, cópia dos extratos da conta poupança de nº 00043636-7. Assim, a autora, embora incumbida do ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não juntou nenhum documento comprobatório acerca da existência de conta poupança nos períodos pleiteados. Assim, tendo em vista que a autora não comprovou a existência da conta de caderneta de poupança junto à instituição financeira requerida nos períodos pleiteados, o pedido não merece acolhimento. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. I- A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II- Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados. III- Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, nos referidos períodos pleiteados na inicial. IV- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1365088, Sexta Turma, DJF3 25.02.2009). Portanto, relativamente aos períodos questionados, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 84,32%, para março/90, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação ao BACEN e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição. 2) JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 84,32%, para março/90, na conta de caderneta de poupança nº. 00043636-7, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susmencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista sucumbência mínima da CEF, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º c/c art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. O pagamento das aludidas verbas fica suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0025070-81.2010.403.6100** - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR (PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu a 2ª parte do despacho de fl. 96, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000345-91.2011.403.6100** - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. LUIZ RAPHAEL TENÓRIO DE BRITO - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma da Lei nº 5.107/66, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices atinentes a janeiro/89 e abril/90. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, pois fez a opção pelo FGTS em 01/01/1967. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/29). Deferido o benefício de justiça gratuita, bem como tramitação prioritária do feito à fl. 33. Às fls. 37/41 o autor acostou documentos comprobatórios da presença do interesse de agir. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 42/55. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas

do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. N° 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 62/73. Manifestações da parte autora às fls. 74/78 e 80/89 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N° 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 12/01/2011, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 12/01/1981. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Registro, inicialmente, que a presente demanda não versa sobre o creditamento de juros progressivos na forma retroativa, conforme disposto na Lei n° 5.958/73. Cuida-se, na verdade, de demanda cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos em virtude de opção direta realizada pelo obreiro nos termos da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966. Assim, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei n° 5.107/66. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. Todavia, é imperioso ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Vejamos: Art. 1° O artigo 4° da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n° 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1° e 2°. Art. 4° A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2° far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2° Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2° da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n° 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência da mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Consta-se, dessa forma, que a Lei n° 5.705/71, em seu art. 2°, garantiu aos empregados até então optantes pelo FGTS que suas contas vinculadas continuariam a ser remuneradas na forma progressiva. Essa é justamente a situação do autor. Conforme se constata às fls. 23/28, o requerente foi admitido na empresa Real S/A Transporte Aéreos em 05/05/1952. Posteriormente, optou pelo FGTS em 01/01/1967 com supedâneo na Lei n° 5.107/66, permanecendo na mesma empresa (a qual foi incorporada pela Varig S.A.) até 11/12/1989. Verifico, pois, que ante a incoerência de solução no vínculo empregatício, o autor se subsume à situação tipificada no art. 2° da Lei 5.705/71. Contudo, os extratos fundiários acostados às fls. 38/41 e 82/89 demonstram que a conta vinculada do demandante foi remunerada à taxa única de 3% (três por cento), em inobservância, portanto, à progressividade legalmente prevista. Registro, outrossim, que, consoante jurisprudência o E. TRF da 3ª Região, a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho para fins de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que, no presente caso, os juros progressivos devem ser calculados até 01/12/1989. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - NÃO CARACTERIZADA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - APELO DA CEF IMPROVIDO. O autor foi admitido em 15 de abril de 1968 pela empresa Camargo Corrêa S.A. Na data de 21 de janeiro de 1992, teve a sua aposentadoria concedida, conforme informado em mensagem eletrônica enviada pelo Gerente de Serviços - GIFUG/SP, da Caixa Econômica Federal, todavia, continuou a prestar serviços à mencionada empregadora até 29 de setembro de 2006. Os extratos da conta vinculada do FGTS acostados às fls. 39/136, demonstram que a empresa pública aplicou a taxa de 6% ao ano a título de juros progressivos. No entanto, informa a Caixa Econômica Federal que o valor creditado a partir de janeiro de 1992 em virtude da incidência de tal percentual foi estornado. Sustenta a apelante que a concessão de aposentadoria rescinde o contrato de

trabalho e, portanto, o saldo depositado na conta fundiária deveria ter sido corrigido de acordo com os termos da Lei nº 8.036/90, aplicando-se a taxa fixa de 3% ao ano. Assim, houve a abertura de nova conta vinculada com data retroativa a 21 de janeiro de 1992. Aduz, ainda, que na época não havia dispositivo legal regulamentando a situação descrita nos autos e que o Ministério do Trabalho formalizou o posicionamento, então adotado, por meio do Parecer CANOR 14/93, de 18 de janeiro de 1993, o qual foi referendado pela Orientação Jurisprudencial nº 177, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em 08 de novembro de 2000. Anoto, contudo, que o artigo 453, 2º, da CLT, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento da ADI 1.721/DF. A situação deduzida na inicial não estava submetida a nenhuma norma regulamentadora, entretanto, isso não autoriza o agente administrativo a reconhecer a ocorrência da extinção do contrato de trabalho, e todos os seus efeitos, em circunstâncias não previstas em lei. Ademais, se o legislador ordinário não pode criar novos meios de extinção do vínculo empregatício, conforme decisão oriunda do STF, não é possível aceitar que um mero ato administrativo prejudique o trabalhador nesse sentido. Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415334; JUIZ JOHONSOM DI SALVO; DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 33). Diante do acima exposto, merece procedência o pedido para aplicação da taxa progressiva de juros, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta a autora, em síntese, que nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80% IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. Contudo, considerando o último vínculo empregatício do autor findou em 11/12/1989 (fl. 24), por certo, referido creditamento só poderá ocorrer caso a conta ainda estivesse aberta em abril de 1990, fato este que poderá ser apurado em fase de liquidação de sentença. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, a serem calculados a partir de 12/01/1981 (parcelas não alcançadas pela prescrição) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. B) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80%, descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002 ou que referida conta já se encontrava encerrada no meses mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 4.8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000814-40.2011.403.6100 - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM (SP063573 - EDUARDO REZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Anulação da Arrematação Extrajudicial, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a expedição de ofício à ré anulando a arrematação, até final decisão da ação, sob a alegação de que o Decreto-lei nº 70/66, o qual autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor seria inconstitucional, por impossibilitar o exercício do direito de defesa, tais como o contraditório e a ampla defesa. Narram que durante 10 anos quitaram totalmente as prestações do financiamento, contudo, a ré enviou correspondência aos mesmos, notificando-os que ainda havia saldo residual de prestações a pagar. Sustentam, ainda, que propuseram ação nº 2000.61.00.012348-2 perante a 25ª Vara Cível, a qual foi sentenciada parcialmente procedente para a revisão contratual e que atualmente está em discussão

o valor a ser restituído. Afirmando, ainda, que surgiu em seu imóvel uma senhora dizendo ter arrematado o imóvel em um leilão extrajudicial promovida pela ré, requerendo a desocupação do mesmo, para tomar a sua posse. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de medida liminar. É o relatório. Fundamento e DECIDO. DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 285-A DO CPC No que diz respeito à afirmada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, sentencio o mérito da demanda para julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo: autos n. 2005.61.00.012525-7, 2003.61.00.017423-6 e 2004.61.00.010818-8), conforme fundamentos que seguem. A concessão de tutela antecipada está condicionada à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Esses requisitos estão ausentes neste caso. Saliente-se, ainda, que a presente petição inicial trata exclusivamente sobre a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, o que, como se verá a seguir, foi declarado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal como constitucional. DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação de execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e

a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação

por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competentemente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou

da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Por fim, a sentença proferida na ação n.º 2000.61.00.012348-2 por esta 25ª Vara Cível, embora tenha sido julgada parcialmente procedente, já transitou em julgado, estando atualmente em fase de execução, onde se apurou crédito em favor da CEF, razão pela qual resta claro que a ré não desobedeceu nenhum comando legal ao dar prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel garantidor do crédito imobiliário. DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido (inconstitucionalidade do leilão extrajudicial). INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Esta exige a plausibilidade jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em plausibilidade jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a parte autora a arcar com as eventuais custas processuais. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar a lide. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001627-67.2011.403.6100** - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfatividade da matéria, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Cite-se. Com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022142-60.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1)) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP139573 - ANA LUCIA PIRES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO DE PREVIÊNCIA DE SANTO ANDRÉ em face da UNIÃO FEDERAL, pelos quais impugna os cálculos elaborados pela embargada, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$ 64.576,06 (sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 58.705,51 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos). Para tanto, pugna pela exclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.870,55.Em sua impugnação, a embargada concordou com os argumentos aduzidos pela embargante. Requereu, assim, a exclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC.bÉ o relatório. Decido. Considerando a manifestação da União Federal à fl. 08, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 58.705,51, apurado em julho de 2010.Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 58.705,51 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), apurado em julho de 2010.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023915-43.2010.403.6100** - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X CHEFE DIVISAO BEBIDAS DO MINISTERIO AGRICULTURA PECUARIA ABASTECIMENTO  
Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação da penalidade que lhe foi aplicada de suspensão do registro do produto da marca PULLMAN e da marca FESTA DE PRATA, pelo período de dois anos, as quais foram cumuladas indevidamente com as penas de multa.Narra a impetrante, em suma, que em 14/07/2008 a autoridade coatora lhe aplicou o auto de infração nº 0806 (Processo Administrativo nº 21052.013558/2008-85), culminando na aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 63.847,06 e advertência, por encontrar irregularidade no produto da marca PULLMAN e o de nº 0807 (Processo Administrativo nº 21052.013559/2008-85), culminando na aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 63.847,06 e advertência, por encontrar irregularidade no produto da marca FESTA DE PRATA.Inconformada, a Impetrante interpôs recurso na 2ª instância administrativa no intuito de anular ou reduzir o valor da multa aplicada, porém, foi surpreendida pela decisão de 2ª instância, no sentido de manter a aplicação da multa, e ainda, acrescida de suspensão do registro do produto pelo prazo de 02 anos, tendo em vista a reincidência genérica.Sustenta, no entanto, que não há possibilidade de aplicação de penalidade mais grave em 2ª instância administrativa, pois se o Impetrante não tivesse recorrido lhe seria aplicada somente a pena de multa, contudo, ao recorrer, lhe foi aplicada duas penas sancionatórias cumuladas pelo mesmo fato gerador. Ademais, alega que a reincidência genérica pautou-se em procedimento administrativo do ano de 2004 o qual apurou irregularidade, não se tratando de repetição de mesma infração.Por fim aduz que nos termos do art. 105, 6º, do Decreto nº 6871/2009, nos casos de penalidade de multa, a reincidência genérica acarretará a duplicação do valor a ser aplicado, mas jamais ser aplicada cumulativamente, como ocorreu no caso em concreto.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/135).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 138/147, em face de tal decisão a impetrante formulou pedido de reconsideração e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 154/171).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 172/174, pugnando pela denegação da ordem, vez que os procedimentos efetuados estão na estrita observância dos Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) da área de fiscalização de Bebidas e Vinagres, publicado através da Portaria nº 272/2010.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 176/178, opinou pela não concessão da segurança pleiteada, ante a legalidade da decisão administrativa em questão.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A questão trazida à apreciação refere-se à possibilidade de aplicação cumulada das penas de multa e de suspensão de registro de produto, pelo período de 02 (dois) anos.Pois bem. No caso em concreto, contra a impetrante foi instaurado o auto de infração nº 0806 (Processo Administrativo nº 21052.013558/2008-85), culminando na aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 63.847,06 e advertência, por encontrar irregularidade no produto da marca PULLMAN e o de nº 0807 (Processo Administrativo nº 21052.013559/2008-85), culminando na aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 63.847,06 e advertência, por encontrar irregularidade no produto da marca FESTA DE PRATA.As infrações cometidas pela Impetrante foram descritas como produzir, estandardizar, engarrafar e comercializar o produto PULLMAN e FESTA DE PRATA com alteração proposital de sua composição, através da substituição da matéria prima principal, a bebida derivada da maçã.De acordo com os documentos juntados aos autos, no entanto, a Impetrante interpôs recurso perante a 2ª instância administrativa no intuito de anular ou reduzir o valor da multa aplicada, porém, foi surpreendida pela decisão de 2ª instância, no sentido de manter a aplicação da multa, e ainda, passando a cumulá-la com a penalidade de suspensão do registro do produto pelo prazo de 02 anos, tendo em vista a reincidência genérica, conforme documentos de fls. 75/79 e 125/132.Pois bem.Primeiramente, passo à análise da alegação da Impetrante quanto a possibilidade ou não de uma decisão de 2ª instância, agravar a situação da Impetrante (quando esta recorreu somente no intuito de anular ou reduzir o valor da multa), passando a cumulá-la com a penalidade de suspensão do registro do produto pelo prazo de 02 anos, tendo em vista o reconhecimento da reincidência genérica da Impetrante.Como se sabe, a Lei nº 9.784/99 veio para

regular o Processo Administrativo de Âmbito Federal, porém se aplica de forma geral a todos os tipos de processos administrativos, desde que não haja legislação específica que trate da matéria. Assim, passou a dispor no seu art. 64 o seguinte: Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único: Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Tais dispositivos são derivados da antiga e conhecida Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, resta claro que a Administração poderá sempre rever de ofício os seus próprios atos, diante da aplicação do consagrado princípio da autotutela. É importante esclarecer que a instância administrativa recursal não se equipara a instância judicial recursal, em vários aspectos, especialmente, pelo fato de que na esfera administrativa é possível e na esfera judicial não o é: a) alegar na instância superior o que não foi argüido de início (na primeira instância); b) reexaminar a matéria de fato; c) produzir novas provas (em segunda instância); e, d) agravar a situação do recorrente, mesmo quando só ele recorreu (ou seja, não incide a máxima do *tantum devolutum quantum apelatum*). Isso porque o que se objetiva, com a possibilidade de reexame (pluralidade de instâncias administrativas), é a preservação da legalidade administrativa. Desta forma, mesmo que a Impetrante não tivesse recorrido (para rever o valor da multa), a Administração poderia, de ofício e independentemente de recurso voluntário, rever a aplicação da penalidade imposta, conforme inclusive prevê o art. 63, 2º, da Lei nº 9.784/99, desde que respeitado o prazo prescricional. Portanto, no exercício do poder de autotutela, pode o administrador (mesmo que atuando em 2ª instância), de ofício, anular ato considerado ilegal, desde que tenha competência para tanto e conceda oportunidade de defesa à parte interessada. No caso em questão, observo que às fls. 79 e 132 dos autos, consta o Termo de Notificação do Julgamento em 2ª Instância, dando ciência a Impetrante sobre a modificação de sua penalidade, incorrendo assim, descumprimento ao princípio do devido processo legal. Passo a analisar a questão quanto a possibilidade ou não de aplicação da cumulação da pena de multa e da pena de suspensão do registro do produto pelo prazo de 02 anos. O Decreto nº 6.871/2009 dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, dispondo no seu art. 104 sobre a prerrogativa de aplicar sanções de natureza administrativa, dentre as quais, a saber: Art. 104. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infringência às disposições contidas no art. 99 sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas: I - advertência; II - multa no valor de até R\$ 117.051,00 (cento e dezessete mil e cinquenta e um reais), conforme o disposto no art. 1o da Lei nº 8.936, de 24 de novembro de 1994; III - inutilização de bebida, matéria-prima, ingrediente e rótulo; IV - interdição de estabelecimento, seção ou equipamento; V - suspensão da fabricação de produto; VI - suspensão do registro de produto; VII - suspensão do registro do estabelecimento; VIII - cassação do registro do estabelecimento, podendo ser cumulada com a proibição de venda e publicidade dos produtos; e IX - cassação do registro do produto, podendo ser cumulada com a proibição de venda e publicidade do produto. Art. 105. 5o A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração, e a específica, pela repetição de infração já anteriormente cometida. 6o Nos casos de penalidade de multa, a reincidência genérica acarretará, no mínimo, a duplicação do valor a ser aplicado e a específica, no mínimo, a triplicação, sendo que, no caso de reincidência específica, o valor base a ser considerado não poderá ser inferior ao aplicado no último julgamento de igual reincidência. É certo que a lei prevê a aplicação de penalidades pela Administração em função da natureza e da gravidade da falta cometida, podendo estar serem enquadradas como faltas leves, moderadas, graves, gravíssimas ou, então, reiteradamente perpetradas. Da análise da legislação supra mencionada, verifico que a penalidade aplicada à Impetrante, qual seja, a aplicação de multa cumulada com a pena de suspensão do registro do produto, encontra-se completamente respaldada no Decreto nº 6.871/2009, conforme depreende do artigo 104 do mesmo. Frise-se que sempre poderá ocorrer a cumulação da penalidade de multa com qualquer outra penalidade administrativa. E de fato, com relação a multa, a reincidência genérica acarretará a duplicação do seu valor, como inclusive, ocorreu no caso em questão, pois a multa aplicada ao Impetrante foi de R\$ 30.000,00 aplicada em dobro pela reincidência genérica, perfazendo R\$ 60.000,00. No entanto, a reincidência genérica, por si só, não proíbe que seja aplicada a multa (duplicada) cumulada com a penalidade de suspensão do registro do produto. No caso em questão, a Administração pretendeu aplicar a cumulação (multa + a suspensão do registro do produto) por entender que a infração cometida pela Impetrante foi de natureza gravíssima, nos termos do art. 133, III, do Decreto 6.781/99, tanto que determinou ainda, que seja apresentada representação junto ao órgão competente para apuração de responsabilidade criminal, bem como a representação do responsável técnico pelo estabelecimento, junto ao conselho profissional, conforme preceituam os artigos 100, inciso II, 101 e 115 do regulamento da Lei 8.918/94 regulamentada pelo Decreto 6.871/2009. Neste mesmo sentido, a autoridade coatora prestou suas informações: ...3. De acordo com o Relatório do Sistema Integrado de Controle da Arrecadação - SINCAR, a autuada é reincidente genérica e não apresenta atos e nem fatos que atenuem a infração imposta, devendo-se estas serem, classificadas como de natureza gravíssima, devido a três circunstâncias agravantes, quais sejam, a reincidência, o cometimento da infração visando a obtenção de vantagem e a fraude, tanto pela sua reincidência quanto pela caracterização do tipo de fraude; (fls. 173 dos autos). Desta forma, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, pois, a penalidade aplicada à impetrante está prevista na legislação em comento. Cabe salientar, ademais, que a aplicação de sanções administrativas é uma prerrogativa do Poder Público, podendo, como já dito, serem aplicadas de forma cumulativa, quando for o caso. Por fim, esclareço que pela análise do processo administrativo juntado aos autos, foi possível a este Juízo verificar que foram asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. Concluindo, ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o

CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. Assim, a competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, e, no caso em concreto, não há ilegalidade ou ilegitimidade a serem afastadas. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024780-66.2010.403.6100 - CELSO COLONNA CRETELLA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por CELSO COLONNA CRETELLA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a proceder à renovação do passaporte do impetrante. Afirma, em suma, que foi indevidamente impedido, em 28/11/2010, de renovar o seu passaporte, sob o argumento de existência de restrições em seu nome oriundas da Vara das Execuções Fiscais e da Justiça Criminal Federal, uma vez que nos processos nºs 10.843.234-6 e 10.818.166-3, em trâmite perante uma das Varas de Execuções Fiscais Estaduais, houve a expedição de contramandado de prisão, e no processo nº 2002.61.81.000933-8, da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o impetrante sequer chegou a ser citado, além de haver manifestação do Ministério Público Federal pelo arquivamento do feito. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/44). Aditamento às fls. 51/54. A liminar foi indeferida, em sede de plantão judiciário (fl. 56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/63, sustentando não haver nenhum óbice à expedição do passaporte do impetrante, que, inclusive, foi solicitado em 29/12/2010. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 68/70). É o relatório. Decido. Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/63), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Com efeito, conforme se depreende do documento de fl. 63, a pretensão do impetrante foi totalmente satisfeita, vez que efetuou o requerimento de passaporte em 29/12/2010, sem constar qualquer óbice à sua expedição, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0024859-45.2010.403.6100 - GLAUCIA MACIEL PAIM TINOCO (SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (SP252658 - MARCOS NERY INOCENCIO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, onde a impetrante pleiteia, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à expedição do Certificado de Conclusão de Curso e execute os atos voltados à sua colação de grau no curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica - Biomedicina - Bacharelado. Aduz a impetrante, em resumo, que concluiu integralmente o curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica - Biomedicina - Bacharelado, com duração de 04 anos (08 semestres), no período de 2007 a 2010, atendendo todos os requisitos para a expedição do Certificado de Conclusão de Curso; que foi aprovada no processo seletivo para analista de laboratório júnior perante o Hospital Albert Einstein, sendo-lhe exigido para a sua contratação a comprovação da conclusão do curso; que a impetrada informou, a princípio, que em casos excepcionais, dentre eles a proposta formal de emprego, seria possível a colação de forma antecipada; que, no entanto, posteriormente, informou que não seria possível realizar a colação de grau antecipada, visto que dependia da nota do ENADE e que somente com a inclusão desta nota no histórico escolar da impetrante, seria possível liberar o certificado de conclusão de curso. Alega, ainda, que recebeu e-mail da Hospital Albert Einstein solicitando que a impetrante entregasse a documentação necessária para a sua contratação (dentre eles, o certificado de conclusão de curso) até a data de 14/12/2010 e que o trabalho iniciar-se-ia em 20/12/2010; que a impetrante entrou em contato com seu futuro empregador (Hospital Albert Einstein) explicando que ainda não possuía toda a documentação necessária e este alterou a data de entrega para 04/01/2011 e início do trabalho para 10/01/2011. No entanto, segundo o calendário escolar da impetrada, consta que a instituição encerrará suas atividades acadêmicas em 10/12/2010 e retornará somente em 03/01/2011, o que denota a urgência da impetrante na pronta expedição do Certificado de Conclusão de Curso, sem a nota do ENADE, sob pena de ser penalizada com a perda da oportunidade de emprego. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/51). Houve aditamento às fls. 54 e 66/68. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 55/62), determinando à autoridade impetrada que providencie, de imediato, a expedição do Certificado de Conclusão de Curso para Ciências Biológicas - Modalidade Médica - Biomedicina - Bacharelado, de forma antecipada, desde que a impetrante tenha sido aprovada em todas as matérias da grade curricular e o único impedimento tenha sido o alegado na exordial, ou seja, a ausência de anotação da participação no ENADE. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/98), sustentando a denegação da segurança, por ausência de ato coator, uma vez que a impetrante iria colar grau entre os dias 17 e 22 de dezembro de 2010, período em que a relação dos alunos com situação regular no ENADE seria disponibilizada pelo INEP, no qual constou o nome da aluna como concluinte participante do ENADE. O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 100/101 opinou pela concessão da ordem, na medida em que a impetrante logrou concluir o curso e necessitava de colação de grau antecipada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico

que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. A impetrante requer, através do presente mandamus, a expedição do Certificado de Conclusão de Curso, independentemente da anotação quanto a nota do ENADE, em seu histórico escolar, a fim de que não pereça seu direito de obter emprego, a qual foi aprovada no processo seletivo, com data fatal de início em 04/01/2011. Pois bem. A colação de grau é decorrência lógica da conclusão do curso superior e documento necessário para a comprovação da graduação do profissional, bem como para o seu ingresso no mercado de trabalho e atuação em sua área de formação, até a expedição do Diploma. Veja-se, a propósito, a legislação aplicável: A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; Assim, o fornecimento de Certificados de Conclusão de cursos é um dos encargos educacionais das Instituições de Ensino Superior (IES), as quais, como se sabe, agem por delegação do Estado. Dessa forma, a elas também são aplicáveis os princípios constitucionais que norteiam os atos da Administração Pública, que constam no art. 37 caput da Constituição da República de 1988. Dentre eles, ressalto o princípio da eficiência, em razão do qual os atos públicos devem ser realizados com presteza. Contudo, alega o impetrante que a instituição de ensino impetrada está se negando a expedir o seu Certificado de Conclusão de Curso, antes da anotação da nota do ENADE, em seu histórico escolar, o que estaria impedindo a sua colação de grau. De fato, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo estar inscrita no histórico escolar do estudante a sua situação regular com relação a essa obrigação. Por outro ângulo, é obrigação imposta à IES, a promoção da inscrição de seu corpo discente para a participação no referido exame. Transcrevo, a bem da clareza, os principais dispositivos da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências: Art. 5º: A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º: O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º: O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º: A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º: A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º: O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Portanto, conforme se vê, o objetivo do ENADE é aferir a qualidade do ensino superior oferecido pelas instituições públicas e privadas, sendo que a eventual não participação do estudante não ocasiona prejuízo algum ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, que, inclusive, admite dispensa oficial pelo Ministério da Educação (Lei n. 10.861/2004, art. 5º, 5º). A necessidade de inscrição no histórico escolar da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação, visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o poder público no procedimento de avaliação do ensino nacional. Desta forma, a não inscrição no histórico escolar (ou a inscrição posterior da participação do estudante no mesmo), não pode ensejar óbice à conclusão de curso, posto que não há qualquer previsão legal específica. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma, quanto mais a efetiva participação da impetrante no ENADE, com posterior anotação. Consta, nos documentos juntados aos autos, que a impetrante frequentou o curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica - Biomedicina - Bacharelado, no período de 2007 a 2010, tendo cumprido todos os créditos exigidos pela IES (especialmente, fl. 23/25) para o curso de bacharelado. Consta, ainda, ter sido a impetrante aprovada em processo seletivo admissional perante o Hospital Albert Einstein (fls. 32), dependendo apenas da comprovação da colação de grau para iniciar o novo trabalho a qual foi selecionada. Assim, o ENADE, tem por escopo avaliar o curso e não, individualmente, cada aluno, de forma que não tem amparo legal a exigência de condicionar a expedição e registro do diploma do aluno que concluiu todos os créditos necessários ao término do curso, e apenas não foi anotada a sua participação no ENADE no seu histórico escolar. Contudo, não seria legítimo impor a impetrante que guarde o envio pelo MEC das notas do ENADE, para que lhe seja conferido o grau a que faz jus. Tal situação caracterizaria penalidade por ato ao qual, aparentemente, não deu causa. E, ainda, obstaculizaria o exercício de suas atividades profissionais, visto que conseguiu emprego para início em 04/01/2011. A questão em exame já foi objeto de apreciação pelos Tribunais Regionais Federais do país. Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE. A não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE não impede a colação de grau, por não compor a formação do aluno do curso superior. Sentença mantida, para o fim de considerar consumado o ato para todos os efeitos. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (TRF4 - QUARTA TURMA, REOAC 00010041720104047100, REOAC -

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, RELATORA DES. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E. 14/06/2010) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - LEI Nº 10.861/2004 - COLAÇÃO DE GRAU.1. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda cujo objetivo consiste em colar grau, ato de competência exclusiva da instituição de ensino superior.2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 10.861/2004, a atuação do INEP limita-se à avaliação das instituições dos cursos e do desempenho dos estudantes, sendo alheias às suas atribuições a competência para assegurar ao impetrante a colação de grau.3. Compete à instituição de ensino superior promover a inscrição dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, para fins de avaliação do curso de graduação em referência, não se podendo prejudicar o acadêmico em virtude de negligência da impetrada.4. Mantida a sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de colar grau no curso de Direito mediante a realização da avaliação do ENADE posteriormente.(TRF da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297392, Processo: 200761000036324/SP, Fonte DJU:10/03/2008, Relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO)Desse modo, diante da plausibilidade do direito, foi deferida a liminar, expedindo-se o Certificado de Colação de Grau almejado, conforme afirma a impetrada às fls. 74/98. Além disso, a própria autoridade impetrada reconhece (fls. 74/98) que a impetrante iria colar grau entre os dias 17 e 22 de dezembro de 2010, período em que a relação dos alunos com situação regular no ENADE seria disponibilizada pelo INEP, no qual constou o nome da aluna como conluente participante do ENADE. Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que providenciasse, de imediato, a expedição do Certificado de Conclusão de Curso para Ciências Biológicas - Modalidade Médica - Biomedicina - Bacharelado, de forma antecipada, desde que a impetrante tenha sido aprovada em todas as matérias da grade curricular e o único impedimento tenha sido o alegado na exordial, ou seja, a ausência de anotação da participação no ENADE. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0025385-12.2010.403.6100** - ERNESTO ASSAD ABDALLA (SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o ganho de capital auferido com a venda de 10.053 ações da empresa YORK S/A. Indústria e Comércio, de sua titularidade, adquiridas antes da revogação do Decreto-Lei nº 1.510/1976. Alternativamente, requer, em caso de se considerar que o implemento da condição de manutenção das participações adquiridas por 5 anos deve ser verificado antes da revogação de lei isentiva em 1988, que lhe seja assegurado o direito à isenção do imposto de renda relacionado às 9.848 ações da YORK, adquiridas antes de 1983. Alega o impetrante, em resumo, que alienou em setembro de 2010, 21.148 ações da empresa YORK S/A Indústria e Comércio, de sua titularidade, que foram adquiridas a partir de 1974, à empresa Hypermarcas S/A. Sustenta que não obstante a alienação de bens ou direitos, a diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição ser considerado ganho de capital, ficando sujeita a pessoa física à incidência de imposto de renda à alíquota de 15%, faz jus à isenção prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.510/1976. Aduz que, a despeito de referida isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976 tenha sido revogada pela Lei nº 7.713/88, antes dessa revogação, o impetrante já havia implementado a condição - de ser proprietário de parcela de suas ações há mais de 5 anos - de modo que possui direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre alienação de ações societárias. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/46). O pedido de liminar foi apreciado em sede de plantão judiciário e deferido, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre o lucro auferido na venda de 10.053 ações da YORK efetuada antes de 31/12/83, pelo impetrante (fls. 52/53 verso). Em face de tal decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 75/90). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/74), sustentando preliminarmente que a autoridade correta para figurar no pólo passivo do presente feito é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. No mérito, pugna pela denegação da segurança, por ausência de direito adquirido, haja vista que o impetrante, titular de um direito (vender ações adquiridas há mais de cinco anos com isenção de IRPF) não o exerceu durante o tempo em que poderia tê-lo feito e, agora, quando efetivada a alienação, a norma isentiva não mais existir por haver sido expressamente revogada pelo art. 58, da Lei nº 7.713/88. O Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 92 e verso) deixou de opinar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do

pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pois bem. A controvérsia dos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei nº 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 2010, após a revogação. O Decreto-lei nº 1.510/76 dispunha que: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) pelo espólio, nas alienações mortis causa; c) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; d) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; e) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (destaquei). Posteriormente, referido artigo foi inteiramente revogado pela Lei nº 7.713/88, conforme artigo abaixo transcrito: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (destaquei). Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, tenho que não deve incidir imposto de renda sobre o lucro do impetrante advindo da venda das ações que adquiriu até 31 de dezembro de 1983. Isso porque a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 é condicional ou onerosa, requerendo o cumprimento de determinado requisito para ser concedida - no caso, o decurso do prazo de cinco anos antes da venda das ações. Referida condição, por sua vez, foi devidamente cumprida pelo impetrante, já que decorridos os cinco anos exigidos antes mesmo da revogação legal, não importando a data da alienação das ações. Assim, entre a aquisição das ações, ocorrida a partir de 1974 até 31 de dezembro de 1983, e o término da vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. Por sua vez, a venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, isto é, em setembro de 2010, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. Desta forma, cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 1.167.385, Relator. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. DJE 06/10/2010). RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. O fato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito. Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados. Recurso especial improvido. \*\*\*\*\* RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO CONTRIBUINTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento). O critério adotado pelo Tribunal de origem, na fixação por equidade da verba honorária, não pode ser revisto por esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial adesivo não-conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200500209145, RESP - RECURSO ESPECIAL - 723508, RELATOR MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:30/05/2005 PG:00347) No mesmo sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vejamos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Na hipótese de a sentença revogar expressamente a antecipação outrora deferida, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito

devolutivo. 2. A simples existência de interposição de ação anulatória/ordinária/consignatória, desacompanhada do depósito integral do débito cobrado em juízo, não desconstitui eventual o título executivo, tampouco suspende a execução. 3. O contribuinte se desincumbiu do ônus exigido na lei para a aquisição da isenção condicionada e o direito adquirido ao benefício fiscal incorporou-se a sua esfera de direito, antes da revogação da norma concessora da benesse. 4. Na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, o acréscimo patrimonial decorrente de lucro auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecem no patrimônio do contribuinte por mais de cinco anos está isento do imposto de renda, conforme previsto no art. 4º, d, desse diploma legal 5. Configurado direito adquirido dos autores à isenção do imposto de renda incidente sobre eventual ganho de capital na alienação das ações, mesmo que não exercitado antes da vigência da Lei nº 7.713/88, bem como a necessidade de acautelar o interesse do contribuinte em não ser surpreendido com a aplicação da multa de mora.(TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000179350, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 28/07/2009)Sendo assim, implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva, a teor do enunciado da Súmula 544/STF, a qual dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.Concluindo, no caso dos autos, embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, uma considerável parcela das ações alienadas integravam o patrimônio do impetrante há muito tempo, desde o início da década de 1970, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda destas ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Portanto, julgo configurado o direito adquirido do impetrante à isenção do imposto de renda incidente sobre eventual ganho de capital na alienação das ações.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a existência de direito adquirido do impetrante à isenção, prevista no art. 4º, do Decreto-lei nº 1.510/76, do imposto de renda incidente sobre a alienação das ações societárias, adquiridas até 31 de dezembro de 1983.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a impetrante indicou a União Federal como representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, e não como parte, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional do pólo passivo do feito, devendo, ainda, ser retificado para conste apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002323-06.2011.403.6100 - MARCELE RAMOS RODRIGUES(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA - UNISANT ANNA**

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MARCELLE RAMOS RODRIGUES em face do REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, MANTENEDOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante e que seja determinado que seja marcada a presença da impetrante desde o início do ano letivo e consequentemente o abono das faltas.Afirma, em suma, que, conforme Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, datado de 20 de janeiro de 2011, a impetrante estava matriculada no Curso de Publicidade e Propaganda - RA n.º 12947/07-6 na entidade educacional Instituto Santanense de Ensino Superior - Centro Universitário Santanna.Assevera que, em 26 de janeiro de 2011 efetivou a rematrícula para o 1º semestre de 2011 mediante o pagamento do valor de R\$ 770,00, cujo boleto de quitação continha carimbo do departamento financeiro.Narra que quitou os pagamentos referentes ao semestre anterior consoante demonstram os comprovantes de pagamento de fls. 12/13.Aduz que, ao iniciar o ano letivo, notou que o seu nome não constava na relação de alunos, fato este que fez com que se dirigisse à secretaria da faculdade para saber o motivo da referida ausência.Afirma que a única explicação fornecida pela funcionária que lhe atendeu foi a de que a sua matrícula tinha sido cancelada, e que caso não concordasse com a decisão que procurasse seus direitos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 20).Notificado, o Reitor apresentou informações às fls. 24/48, sustentando, preliminarmente, ausência de possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da ordem haja vista a existência de débitos em nome da impetrante.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A medida postulada não tem como ser deferida.É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como coadjuvante do Estado no dever que este tem de a todos proporcionar e incentivar o acesso à educação.Dessa constatação extrai-se a conseqüência de que a atividade de ensino superior não é um negócio qualquer, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cõncio dessa sua responsabilidade social, a qual he acarreta algum tipo de ônus.Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbelhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando - seja ele de duração semestral ou anual - não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado.É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só autorizada a recusar a celebração de um novo contrato por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a



2º, I da Lei de Licitações. Narra a impetrante, em suma, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao final do ano de 2009, determinou a abertura de diversas licitações, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. A abertura da fase externa dos processos licitatórios, mediante reuniões de entrega de envelopes, foi marcada para o início de fevereiro deste ano. Todavia, por força de decisão liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n 0003219-83.2010.4.03.6100, houve a suspensão de todos os editais expedidos pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana dos Correios (DR/SPM). Tendo em vista que referida liminar foi cassada ante a denegação da ordem no Mandado de Segurança mencionado, os processos licitatórios tiveram seu andamento retomado. Com isso, as autoridades impetradas agendaram novamente as reuniões para abertura dos processos, a partir do dia 28.10.2010, mediante publicação no Diário Oficial do dia 20.10.2010, na seção 3, páginas 127 a 131. Assim, de acordo com a impetrante, as autoridades impetradas deixaram de cumprir o prazo de 45 dias, previsto no art. 21, 2º, I, da Lei n 8.666/93, maculando os atos licitatórios já realizados desde o dia 28.10.2010 e aqueles que ainda estão para serem praticados. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/185). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da manifestação da pessoa jurídica interessada (fls. 155/157). Intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou manifestação (fls. 163/197). Sustenta que, após a revogação da medida liminar concedida em sede de Mandado de Segurança (processo n 0003219-83.2010.403.6100), na data de 29/09/2010, foi retomado o curso das licitações até então suspensas. Desta feita, em razão da revogação da liminar que suspendia os editais de licitação, seguiu-se a devida publicação da continuação dos certames, com fixação de novas datas para a abertura dos envelopes referentes às respectivas habilitações e atos seguintes. Ademais, alega que referida publicação não afeta a formulação das propostas por parte dos interessados. De acordo com a ECT, a publicação não alterou em nada os termos dos editais, sendo aplicável a exceção prevista na segunda parte do 4º, do art. 21, da Lei n 8.666/93. Assim a reabertura das licitações não trouxe modificação ao edital, razão pela qual é desnecessária a observância de novo prazo de 45 dias, estipulado pelo art. 21, 2, I, da Lei n 8.666/93. Vale dizer, a publicação dos editais operou-se em dezembro de 2009 e não em outubro de 2010, data em que houve publicação tão-somente da retomada dos trabalhos, já que estavam suspensos, por força de decisão judicial. A liminar foi deferida às fls. 198/206 para determinar a suspensão das sessões públicas de abertura de concorrências mencionadas na petição inicial e indicadas no Diário Oficial da União, edição do dia 20.10.20010, determinando-se que seja atendido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias indicado no art. 21, 2º, I, da Lei nº 8.666/93. Contra referida decisão a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 267/294), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 352/357). As informações foram apresentadas às fls. 236/266. Preliminarmente a autoridade sustentou carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, haja vista ser o objeto do presente mandamus ato de gestão, bem como inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da ordem, por restar ausente o direito líquido e certo da impetrante. Às fls. 297/308 a empresa BIAGINI COMÉRCIO LTDA - EPP, não associada da impetrante, afirma ter participado do procedimento licitatório quanto ao lote n.º 4139/2009, realizado no dia 10/11/2010. Alega que além dela não houve nenhum interessado em referido lote e que a liminar proferida no presente feito incluiu o lote em referência, prejudicando-a, e que o processo deveria se restringir às associadas da impetrante que, eventualmente, tiveram prejuízo. Requer a exclusão do lote n.º 4139/2009 da lide e, conseqüentemente, seus direitos preservados. A empresa CAMPOS GURGEL - Prestação de Serviços Ltda., associada da impetrante, afirma ser a única associada da impetrante que participou do procedimento licitatório do lote n.º 4149/2009 e que, portanto, não há interesse na suspensão ou anulação do certame, eis que foi a única licitante habilitada para o mencionado lote. Requer a extinção parcial do presente mandamus, tão somente em relação ao pleito de anulação/suspensão da Concorrência n.º 4149/2009 (fls. 309/312), o que foi indeferido às fls. 332/333. A impetrante reiterou os termos da petição de sua associada CAMPOS GURGEL e requereu a extinção do presente mandamus no tocante ao lote n.º 4149/2009 (fls. 336/337). A desistência parcial foi homologada às fls. 338. Contra referida decisão a ECT opôs embargos de declaração (fls. 360/365), cuja decisão foi de reconsideração da decisão de fls. 338, indeferindo o pedido de desistência formulado às fls. 336/337, mantendo a Concorrência n.º 4149/2009 como objeto da lide, determinando que fosse dado prosseguimento aos procedimentos licitatórios até a escolha dos licitantes vencedores, nos termos da Lei n.º 8.666/93. A empresa Campos Gurgel requereu reconsideração da decisão que acolheu os embargos (fls. 371/374), o qual foi desacolhido (fl. 375). Contra a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração a empresa Campos Gurgel interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 379/401), cujo efeito suspensivo foi deferido, por ora, apenas para obstar a reabertura da licitação e a entrega dos envelopes de Habilitação e Propostas Técnicas prevista para o dia 27/01/2001, às 14h e 30m (fls. 377/378). Às fls. 339/350 a autoridade impetrada noticia o cumprimento da liminar, ou seja, informa que (...) houve nova publicação da retomada dos trabalhos acerca das licitações discutidas nesta ação, no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2010. Nesta nova publicação houve a observância do prazo de 45 dias, previsto no artigo 21, 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que as aberturas das licitações e as entregas dos envelopes de Habilitação e Proposta Técnica restaram designadas entre os dias 13/01/2011 a 14/02/2011. Afirma que não há mais utilidade alguma no prosseguimento do processo, tendo em vista que o benefício prático perseguido pela impetrante já foi alcançado com a nova publicação da continuação dos certames com a observância do prazo previsto no artigo 21, 2º, inciso I, da Lei de Licitação. Requer, ao final, a extinção sem resolução do mérito do presente mandamus, ante a perda do objeto. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 403/412, pugnando pela concessão da ordem, vez que a ilegalidade apontada pela impetrante não é passível de convalidação, ainda que alguns interessados aleguem a ausência de prejuízos, eis que o interesse público ultrapassa o interesse das partes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, afastado o preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação que o ato impugnado se trata de ato de gestão, e, portanto, incabível

mandado de segurança, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei nº 12.016/09. Preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). Sob esse enfoque, os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. In casu, versa mandado de segurança impetrado por Associação (ABRAPOST-SP) em face dos Presidentes das Comissões Especiais de Licitação a ser realizada em nome da EMPRESAS BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (empresa pública federal) visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, desatendeu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias indicado no art. 21, 2º, I, da Lei nº 8.666/93. Ao estabelecer que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, a Súmula 333/STJ parte do pressuposto necessário que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade. Assim, resta claro que, apurar infração à lei de licitação, onde prevalece a supremacia do poder público sobre o privado, NÃO se trata de atos de gestão, mas sim de ato de autoridade, passível de correção pela via mandamental. Da mesma forma, afastar a preliminar de carência de ação pela impropriedade da via eleita, haja vista que o mandado de segurança é a via adequada a se apurar infração à Lei de Licitações, como já salientado acima, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes a se comprovar o possível direito líquido e certo. Portanto, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos consiste em se verificar se as autoridades impetradas deixaram ou não de cumprir o prazo de 45 dias, previsto no art. 21, 2º, I, da Lei nº 8.666/93, maculando os atos licitatórios já realizados desde o dia 28.10.2010 e aqueles que ainda estão para serem praticados. Pois bem. A publicação de avisos de resumo dos editais de concorrência, tomada de preços, concursos e leilões no Diário Oficial do Estado e da União, bem como em jornal diário de grande circulação é obrigatória nos termos do artigo 21, I a III da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. Da mesma forma, qualquer modificação no edital deve ser publicada pela mesma forma que publicado o texto original, na dicção do 4º do mesmo dispositivo, verbis: 4 Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. E mais, deverá ser de 45 dias o prazo mínimo entre a publicação do edital até o recebimento das propostas, na modalidade concorrência, conforme preceitua o 2, I, b, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, in verbis: 2 O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - quarenta e cinco dias para: (...) b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada íntegra ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço (...) 3 Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. A questão a ser dirimida, portanto, consiste em verificar se a modificação em tela afeta inquestionavelmente a formulação das propostas, hipótese que exige sua publicação nas formas dos incisos I a III do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, bem como obriga a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Contrariamente ao que sustenta a autoridade, entendo que, embora não tenha havido alteração do edital objeto de discussão nestes autos, a sua republicação, sem a abertura de prazo de 45 dias, afeta de forma inquestionável a formulação das propostas a serem apresentadas, até mesmo porque, os documentos exigidos devem ser revalidados, como é o caso das certidões negativas de débitos e dos contratos de locação (que precisam estar válidos e, portanto precisam de prazo razoável para a sua renovação). Conforme informações prestadas pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em outubro de 2010, tendo em vista a revogação da medida liminar que suspendia as licitações, houve a republicação do edital, definindo a data de retomada dos trabalhos. Assim, como os trabalhos estavam suspensos, com a republicação do edital, a fim de viabilizar a apresentação de propostas pelos interessados, razoável que se fixe um novo prazo de 45 dias, nos termos do art. 2, I, b, do art. 21, da Lei nº 8.666/93. Na lição de Marçal Justen Filho: O prazo mínimo, que deve mediar entre a divulgação do aviso e a data de comparecimento dos interessados (para entrega das propostas ou participação no evento, destina-se a permitir que os eventuais interessados a avaliem a conveniência de sua participação no certame, obtenham as informações necessárias e elaborem as suas propostas ou (na hipótese de concurso) preparem a obra que apresentarão para disputa. Em princípio, o prazo é tanto mais elevado quanto mais complexa se configurar a elaboração da proposta ou da atividade relativa ao concurso. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 190). É certo que somente após a revogação da medida liminar concedida em sede de Mandado de Segurança (processo nº 0003219-

83.2010.403.6100), na data de 29/09/2010, é que foi retomado o curso das licitações até então suspensas, sendo que na verdade foi reaberto o procedimento licitatório, com a abertura de prazo para a apresentação dos envelopes de habilitação e proposta técnica, razão pela qual se tornou imprescindível a ampla divulgação do procedimento e a reabertura do prazo de divulgação do certame. Tal situação (suspensão do processo licitatório por quase um ano), na verdade, representa uma forma indireta de alteração editalícia, pois, como ressaltado anteriormente, novos parâmetros podem ser utilizado para a elaboração das propostas depois de tantos meses passados. Trata-se o caso da aplicação de princípios basilares e norteadores da licitação, como o princípio da não surpresa, do princípio da publicidade e da isonomia, com a devida observância de novo prazo de 45 dias, estipulado pelo art. 21, 2, I, da Lei n 8.666/93, a fim de permitir a habilitação de outras empresas porventura interessadas. Ademais, em decorrência do próprio princípio da isonomia, surge o princípio da competitividade, o qual restará também prejudicado diante da falta da republicação do edital, com a antecedência mínima estipulada acima. Verifique-se, ademais, que quanto maior for a publicidade do certame, maior será o número de participantes a se habilitarem e maior será o número de propostas apresentadas. Desta forma, o interesse público será melhor preservado, com a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, trago à colação jurisprudência em casos análogos ao presente. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. REABERTURA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO. PROPOSTAS. A alteração de edital no curso do processo de licitação - determinando quais seriam as entidades profissionais competentes que fiscalizariam, para fins de registro, os atestados relativos à qualificação técnica das empresas - sem a devida publicidade, macula o artigo 21, 4º, da Lei nº 8666/93, e o artigo 20 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, que regulamentou a Lei nº 10.520, de 17/07/2002. Declarada ilegal a forma pela qual a alteração foi inserida no edital, em face da ausência da devida publicidade, deve o processo de licitação retomar sua marcha, reabrindo-se prazo aos licitantes para apresentação das propostas, na forma do art. 21, 4º, da Lei nº 8666/93, e do art. 20 do Decreto nº 5450/2005. (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200871000211993, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, RELATOR HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, D.E. 22/02/2010) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO EDITAL NA VÉSPERA DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DA PUBLICIDADE. I - O princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, alcança todas as fases do procedimento licitatório, para assegurar a participação de interessados e a fiscalização de sua legalidade. II - A comunicação de alteração das exigências editalícias para participação na Concorrência GRA/BA nº 02/2003 apenas àqueles já participantes da licitação, sem a devida publicidade através de novo edital, deixando de oportunizar a interessados a oferta de novas propostas, implica violação ao princípio da publicidade, consubstanciado no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, cujo texto estabelece que: qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. III - Necessidade de publicação do novo edital, a fim de permitir a habilitação de outras empresas porventura interessadas. IV - Remessa oficial desprovida. (TRF1 - SEXTA TURMA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200333000102109, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), DJ DATA:24/04/2006 PAGINA:104) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, 4º, da Lei nº 8.666/93). Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido. O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 199800229825, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5755, RELATOR MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJ DATA:03/11/1998) Corroborando com esse entendimento, colaciono trecho do parecer prolatado pelo ilustre representante do MPF às fls. 409/412:(...) Note-se que não se trata o presente caso de uma modificação relevante que afetaria a formulação das propostas, conforme preconiza o 4º do artigo 21 da Lei n.º 8.666. Trata-se sim da verdadeira reabertura de um procedimento licitatório, de um novo chamamento do Poder Público! Ora, se a publicação abre prazo para a apresentação dos envelopes de habilitação e proposta técnica, correta seria a abertura do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não se trata de uma mera modificação durante o processo, e sim de uma nova abertura do processo. Ressalte-se que outras pessoas, além daquelas que já estavam interessadas em particular no certame, além daquelas associadas da impetrante, além daquelas que vinham acompanhando o trâmite do processo n.º 0003219-83.2010.403.6100, poderiam, nesta oportunidade (nesse novo prazo de 45 dias), manifestar o seu interesse. É exatamente o intuito de a lei estabelecer um prazo mínimo para a divulgação de informações sobre os procedimentos licitatórios. Quanto maior for o número de pessoas tomando conhecimento do certame, maior será o número de participantes, maior será o número de propostas apresentadas e, portanto, maior a chance de atendimento do interesse público. (...) Note-se que as duas empresas que se manifestaram nos autos além da impetrante afirmaram, inclusive, que

foram as únicas habilitadas/interessadas em determinados lotes da licitação. É de se pensar, neste momento, se o prazo de 45 dias tivesse sido inicialmente obedecido, outras propostas, e eventualmente melhores propostas, não poderiam ter sido oferecidas?(...)No presente caso, entendo que a ilegalidade apontada pela impetrante não é possível de convalidação, ainda que alguns interessados aleguem a ausência de prejuízos, eis que o interesse público ultrapassa o interesse das partes.Registre-se, ademais, que liminar análoga a presente foi recentemente apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033576-13.2010.4.03.000/SP, no qual a ilustre Relatora Des. Marli Ferreira deferiu a tutela para o fim de determinar a suspensão da realização da sessão de abertura do procedimento licitatório marcada para 28/10/10, relativa ao mesmo Edital de Concorrência debatido nestes autos, de nº 4180/2009.Por fim, às fls. 339/350 a autoridade impetrada noticia o cumprimento da liminar, informando que (...) houve nova publicação da retomada dos trabalhos acerca das licitações discutidas nesta ação, no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2010. Nesta nova publicação houve a observância do prazo de 45 dias, previsto no artigo 21, 2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que as aberturas das licitações e as entregas dos envelopes de Habilitação e Proposta Técnica restaram designadas entre os dias 13/01/2011 a 14/02/2011. Requer, ao final, a extinção sem resolução do mérito do presente mandamus, ante a perda do objeto.O atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar.Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).Ademais, tendo sido apreciado o pedido de análise do Impetrante, não por vontade própria da Administração, mas em cumprimento da decisão liminar concedida nos autos, impõe-se que a segurança seja concedida com base no art. 269, I, do CPC (acolhimento do pedido do autor).DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar que declarou a suspensão das sessões públicas de abertura de concorrências mencionadas na petição inicial e indicadas no Diário Oficial da União, edição do dia 20.10.20010, bem como determinou que fossem agendadas novas datas, com atendimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias indicado no art. 21, 2º, I, da Lei nº 8.666/93.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o teor da presente sentença à MMª. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043176-29.1989.403.6100 (89.0043176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1)) MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE ALMEIDA**

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que os autores, ora executados contestam os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a parte impugnante (fls. 510/512), em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$ 393.30 (trezentos e noventa e três reais e trinta centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 165,48 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Para tanto, assevera que a CEF utilizou como base de cálculo o valor inicialmente atribuído à causa (NCZ\$ 7.198,79), sendo que, todavia, o referido valor foi alterado para 12 vezes a diferença entre o valor cobrado e o que se entedia devido no mês do ajuizamento da ação, haja vista a decisão nos autos da impugnação ao valor da causa. Defende, assim, que o valor da causa, devidamente corrigido, corresponde a R\$ 3.309,65 (NCZ\$ 6.057,84).Sustenta, outrossim, que a sentença a condenou ao pagamento de honorários em favor da CEF e da CREFISA no montante correspondente a 10% do valor da causa (R\$ 330,96). Dessarte, cada ré faz jus ao recebimento de 5% do valor da causa, ou seja, R\$ 165,48. Juntou o comprovante de depósito à fl. 513.Em sua manifestação, a parte impugnada (CEF) rebateu as alegações dos impugnantes ao argumento de que Em momento algum, a sentença de fls. 460 determinou que os 10% (dez por cento) de condenação na sucumbência fossem DIVIDIDOS entre os dois réus, até por que o parágrafo 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários podem ser arbitrados em até 20% do valor da causa. (sic) (fl. 549)Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 553/555, cujo valor apurado foi de R\$ 212,38.Em virtude da contrariedade manifestada pelas partes (fls. 559 e 561), a decisão de fl. 563 determinou o retorno dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa nos termos em que restou decidido nos autos da impugnação apresentada.Novos cálculos às fls. 571/572. O setor auxiliar do Juízo apontou um débito no importe de R\$ 355,19, atualizado para novembro de 2010.Manifestação das partes às fls. 576/577 e 579.É o relatório.Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos.Inicialmente, consigno que não assiste razão à parte autora no que concerne à alegação de que a verba honorária deva ser dividida entre os corréus (CEF e CREFISA).Isso

porque, o art. 20, 3º do Código de Processo Civil determina que os honorários advocatícios devam ser fixados entre 10% e 20%. Assim, a prevalecer a tese defendida pelos demandantes, ora executados, cada réu receberia, a título de honorários, valor correspondente a 5%, o que não é autorizado pela norma que disciplina a matéria. Todavia, verifico merecida acolhida a alegação de excesso de execução por parte dos impugnantes, pelo que reputo corretos os cálculos do contador judicial, representativos, pois, da decisão transitada em julgado. Conforme informação constante do laudo de fl. 572, em abril de 2009 a CEF apontou um débito no valor de R\$ 393,90, sendo que a contadoria fixou o valor da dívida, para a mesma data, em R\$ 331,00. Ainda que os autores tenham efetuado o depósito do valor de R\$ 330,96 para o pagamento da verba honorária devida aos dois réus, tendo em vista o acima explicitado, bem como considerando que a CREFISA manteve-se inerte, certo é que o montante depositado pelos impugnantes é muito próximo do apontado pela Contadoria, sendo suficiente para saldar o débito. Registro que o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para fixar o valor da execução em R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais), atualizado até abril de 2009. Decreto a extinção parcial da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela parte executada é suficiente para liquidar o débito em favor da CEF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor da execução. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019914-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019914-4) - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA**  
Recebo a conclusão na presente data. Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 395), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Expeça-se ofício à CEF solicitando que o depósito judicial à fl. 395 seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 400. Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada nos autos, conforme indicado às fls. 360/363. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002012-88.2006.403.6100 (2006.61.00.002012-9) - JOSE CARLOS LUCAS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LUCAS**  
Recebo a conclusão na presente data. Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 197 e 209), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora realizada à fl. 196. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001721-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GRACIETE FILGUEIRA LIMA X MARIA APARECIDA FILGUEIRA LIMA**

Fls. 29/30: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, no qual a autora requer a reintegração na posse do imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em fevereiro de 2006, situado na Rua Ulisses Guimarães, 689, apartamento 44, 3º andar, bloco C, Condomínio Residencial Vista Alegre, Jd. Rosa, Francisco Morato/SP. Aduz a CEF que as requeridas, ao assinarem o contrato, se obrigaram ao pagamento das parcelas do arrendamento, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Ocorre que, conforme planilha apresentada, a partir de junho de 2008, a ré tornou-se inadimplente com várias parcelas do arrendamento, bem como taxas condominiais, que, com os acréscimos previstos contratualmente, perfazem o total de

R\$ 1.257,89. Sustenta, ademais, que notificou as requeridas, extrajudicialmente, esclarecendo que, em caso de não pagamento do débito em aberto no prazo fixado, deverá promover a desocupação do imóvel, sob pena de restar configurado o esbulho possessório (fls. 22/23). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Vieram-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. É o breve relato. Instituído pela Lei n 10.188/2001, o Programa de Arrendamento Residencial destina-se, de acordo com o art. 1º da referida lei, ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso. Desse modo, considerando a natureza do direito em discussão, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação dos réus, possibilitando aos mesmos, mais uma chance de solução administrativa do conflito. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1525**

#### **MONITORIA**

**0005101-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005101-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UGO BICEGO QUEIROZ  
Tendo em vista a renúncia de fl. 146, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual. Após regularizada, no mesmo prazo supramencionado, deverá a CEF acostar aos autos memória atualizada do débito, indicando, ainda, a data do inadimplemento contratual. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF nos termos do presente despacho. Int.

**0007580-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela requerida em seu duplo efeito. Vista à CEF para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024993-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024993-0)** - MARIA CRISTINA MARINO FABRI X CLAUDIO FABRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000473-61.2009.403.6301 (2009.63.01.000473-4)** - DOMENICO DE MIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 120/122: Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor de R\$ 562,19 a título de honorários advocatícios fixados nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de execução forçada. Int.

**0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6)** - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018189-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018189-4)** - LEMAPLAST COM/ DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fl. 401: Defiro o pedido para desentranhamento das guias autenticadas e documentos originais, mediante a substituição por cópia simples, com exceção da procuração ad judicium e da guia de recolhimento de custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0017898-88.2010.403.6100** - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006624-69.2006.403.6100 (2006.61.00.006624-5)** - AURELIO FLAVIO MACHADO FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 132/142, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022955-97.2004.403.6100 (2004.61.00.022955-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138416 - TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1)** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fl. 193: Defiro, conforme requerido pela exequente. Intime-se a autora, ora executada, para que providencie a juntada dos documentos comprobatórios do efetivo deferimento do pedido de parcelamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**0021195-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021195-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME

Cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 196 no que concerne a apresentação de memória atualizada do débito, indicando o valor do débito a ser executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da fase executiva. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

### **Expediente Nº 2662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022669-56.2003.403.6100 (2003.61.00.022669-7)** - OPHTHAL - SERVICOS MEDICOS EM OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente, defiro o pedido da União Federal às fls. 334/337, para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da União Federal, os valores depositados na conta de n.º 211176-7. Cumprida a determinação supra, tornem ao arquivo. Int.

**0030708-42.2003.403.6100 (2003.61.00.030708-9)** - LINDEMBERG MARINHO DE MELLO(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 251/252), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.

Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada, em cumprimento ao despacho de fls. 319, devendo constar no mesmo, tão somente, o endereço de Vicenzo Zuppo, haja vista que, nos termos da ficha cadastral da Jucesp juntada às fls. 328/330, referida pessoa consta como administrador, assinando pela empresa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019175-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019175-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010085-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010085-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ARTHUR FREDERICO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Analisando os autos, verifico que assiste razão às partes ao requererem nova expedição de ofício à Fundação CESP para

que apresente as informações necessárias, já requeridas anteriormente. Assim, expeça-se novo ofício à Fundação CESP para que complemente as informações prestadas em 18/11/2010, apresentando a relação das contribuições efetuadas pelo autor no período de 01.01.1995 a 30.11.1995, bem como esclarecendo as divergências já apontadas, como determinado às fls. 335. Prazo: 20 dias.

**0000910-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033960-53.2003.403.6100 (2003.61.00.033960-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JONAS OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR SILVA DE ALMEIDA X MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA X WALMIR APARECIDO MESQUITA X WAGNER NOVAIS FERREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) TIPO BPROCESSO nº 0000910-55.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: JONAS OLIVEIRA DA SILVA, ODAIR SILVA DE ALMEIDA, MICHEL SILVINO CASEIRO ROCHA, WALMIR APARECIDO MESQUITA E WAGNER NOVAIS FERREIRA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando haver excesso nos valores apurados pelos Embargados, em razão dos juros moratórios apurados para o período compreendido entre dezembro de 2003 e agosto de 2009. Sustenta ser devido o valor de R\$ 11.922,63. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 05). Os embargos foram recebidos e apensados à ação ordinária nº 0033960-53.2003.403.6100. Foi atribuído efeito suspensivo a eles (fls. 35). Intimados, os Embargados concordaram com as alegações da embargante, afirmando que existiu um excesso mínimo com relação aos juros de mora. Sustentaram, ainda, que decaíram de parte mínima do pedido e pediram que fosse aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A Embargante sustenta que, na elaboração dos cálculos, foram aplicados juros moratórios por um período maior do que o devido, com o que concordaram os embargados. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, fixando o valor da condenação em R\$ 11.922,63 (agosto de 2009). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa - R\$ 557,01, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, apensados a estes. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005032-58.2004.403.6100 (2004.61.00.005032-0)** - VF ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027466-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027466-0)** - DELTA AZUL POSTO DE SERVICO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra, o impetrante, o despacho de fls. 166, juntando as cópias necessárias para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, bem como esclarecendo o substabelecimento juntado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0028997-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028997-3)** - EURIPEDES MELLO JUNIOR(SP091941 - ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006555-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006555-1)** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027703-70.2007.403.6100 (2007.61.00.027703-0)** - CR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001458-60.2010.403.6118** - FERREIRA E FERREIRA LATICINIOS LTDA - ME(SP141897 - GISELY

FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001458-60.2010.403.6118IMPETRANTE: FERREIRA E FERREIRA LATICÍNIOS LTDA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FERREIRA E FERREIRA LATICÍNIOS LTDA - ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP, visando ao reconhecimento da ilegalidade de sua atuação. Pede, ainda, que seja reconhecida a não obrigatoriedade de se registrar perante o CRMV e de contratar profissional como responsável técnico.Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, tendo sido redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 16.12.10 (fls. 50 e 51). Foi determinado ao impetrante que regularizasse a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais, declarando a autenticidade dos documentos juntados e providenciando cópias para instrução do ofício de notificação (fls. 54/55).No entanto, conforme certidão de fls. 56, o impetrante não cumpriu o determinado às fls. 54/55.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas, declarar a autenticidade dos documentos e providenciar cópias.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0001829-44.2011.403.6100** - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇAº 00001829-

44.2011.403.6100EMBARGANTE: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 359/36326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 359/363, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada não levou em consideração a existência do Recurso Extraordinário nº 582.525, em trâmite perante o STF, cujo julgamento está suspenso desde 22/10/2008, diante de pedido de vista requerido.Sustenta que a existência de recurso extraordinário, pendente de julgamento sobre o mesmo tema tratado, afasta a possibilidade de julgamento do mérito da presente ação.Alega, ainda, que não foi reproduzido o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada pelo Juízo, ao julgar improcedente a ação com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 366/368 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.A embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da impetrante. O julgamento se deu nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, já analisada por este Juízo.E, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença embargada é reprodução das sentenças anteriormente proferidas sobre a matéria.Ademais, o fato de haver recurso extraordinário pendente de julgamento acerca do tema, não impede que o feito seja julgado, já que inexistente previsão para suspensão do andamento das ações em curso, pelo Colendo STF.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

**0003195-21.2011.403.6100** - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o

presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, está sujeita à retenção da contribuição previdenciária no ato da quitação da nota fiscal, mediante percentual de 11%, cujos valores são compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.Alega que, depois de realizadas as compensações, restaram valores excedentes, que foram objeto de Requerimento de Restituição de Retenção - RRR, apresentado em 18/07/2008 e que recebeu o nº 11610.009497/2008-25.Aduz que, passados dois anos e sete meses do protocolo do pedido, ainda não foi proferida decisão.Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.547/07 determina que deve ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo da petição.Sustenta, ainda, que tal prazo já foi ultrapassado.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conclua o julgamento do pedido de restituição de retenção nº 11610.009497/2008-25, no prazo de 30 dias e proceda à devolução dos valores retidos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez,

saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) No entanto, a impetrante alega que, para a análise do seu pedido, deve ser observada a Lei nº 11.457/07, que em seu art. 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, quando a impetrante apresentou seu pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.). 4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (AMS nº 200671110007317/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/04/2007, D.E. de 13/06/2007, Relator: LEANDRO PAULSEN - grifei) Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo nº 11610.009497/2008-25 foi protocolizado em 18/07/2008 (fls. 27), ou seja, há mais de 360 dias. Assim, verifico que já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. No entanto, não é possível, a este Juízo, pelos documentos acostados aos autos, afirmar que a impetrante faz jus à restituição dos valores pretendidos e determinar que a autoridade impetrada proceda à devolução dos valores. Cabe a este Juízo, na via estreita do mandado de segurança, verificar o excesso de prazo para análise do pedido de restituição e determinar, à autoridade impetrada, que analise e conclua o pedido de restituição da retenção. Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o processo administrativo nº 11610.009497/2008-25, no prazo de 30 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**0003411-79.2011.403.6100 - GABRIELLA DE CASTRO GAMBASSI (SP210187 - FABIANA BUZZINI ROBERTI E SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando cópia dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, remetam-se estes ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar, tão somente, o Reitor da Universidade Nove de Julho, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se-a para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017207-21.2003.403.6100 (2003.61.00.017207-0) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ALOIZIO MERCADANTE X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024293-96.2010.403.6100 - BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ X AGNALDO PEREIRA DE SOUSA (SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL**  
TIPO CAÇÃO CAUTELAR nº 0024293-96.2010.403.6100 REQUERENTES: BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ - E AGNALDO PEREIRA DE SOUSA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ - E AGNALDO PEREIRA DE SOUSA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Cautelar contra a União Federal, visando à continuidade de Breno Allain de Souza no concurso da Escola Preparatória dos Cadetes do Ar - EPCAR. A liminar foi deferida, às fls. 73/74. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 193/204). A União apresentou contestação, às fls.

134/192. Intimados a comprovarem a propositura da ação principal, os requerentes quedaram-se inertes (fls. 205 e 206 verso). É o relatório. Passo a decidir. A finalidade do processo cautelar é dar eficácia ao futuro provimento jurisdicional, servindo de instrumento ao processo, para prevenir que ocorra um dano futuro, capaz de impedir a solução do processo principal. Demais disso, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Assim, a presente ação não merece prosseguir, posto que não vislumbro interesse de agir, que deve estar representado, no processo cautelar, pela necessidade de recorrer à tutela cautelar para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva. Ora, diante do não ajuizamento de ação principal, considero que houve perda do objeto da presente medida, tendo em vista que a esta altura, mesmo se concedida a medida cautelar, esta seria inócua, despida de efeitos práticos e concretos, o que retira o interesse de agir, no caso concreto. Além disso, não há um provimento jurisdicional futuro a ser assegurado. Não ostentam os requerentes, assim, uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A presente ação não merece, portanto, prosseguir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da ré, com base no princípio da equidade (art. 20, 4º do CPC). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003171-90.2011.403.6100 - ARROJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Analisando os autos é possível verificar que o pedido formulado na inicial não tem natureza acautelatória do pedido a ser formulado em ação principal, mas é o próprio objeto desta. Entendo, assim, ser cabível o instituto da antecipação de tutela, para o qual se faz necessária a análise dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança da alegação, a ser demonstrada por meio de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável, razão pela qual é indispensável a emenda da petição inicial para a conversão de rito. Assim, emende o requerente a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0053712-84.1998.403.6100 (98.0053712-0) - OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA X JACIMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIMAR DUARTE DE OLIVEIRA**

Fls. 262/263. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intemem-se Osvaldo e Jacimar, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 4.523,01, atualizada até jan/2011, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0013132-75.1999.403.6100 (1999.61.00.013132-2) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALTEC GALVANOTECNICA LTDA**

Fls. 688/691. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação

pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se GALTEC GALVANOTECNICA LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 5.164,06, atualizada até fev/2011, devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código da receita n.º 2864.Int.

**0024885-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024885-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER) X LUDOVICO PREGELI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YANKO PREGELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Às fls. 266/271, a exequente afirma que permanece um débito no valor de R\$ 165,64, e, para tanto, pede a expedição de mandado de penhora, juntando memória de cálculo. Contudo, da análise dos cálculos, a exequente não esclareceu qual o motivo da permanência do débito. E, ainda, apresenta um valor para janeiro de 2011, sendo que os executados pagaram o débito em 01/02/2011. Diante do exposto, intime-se, a exequente, para que esclareça o débito apresentado, bem como indique a forma, nos termos da sentença, pela qual deverá ser atualizado o débito para a data do pagamento. Sem prejuízo, regularizem, os executados, sua representação processual, juntando instrumento de procuração que outorguem poderes ao Dr. Helmut Josef Gruber, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 2671**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005729-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005729-6)** - VIAGRAF DE ITAIPU GRAFICA E EDITORA LTDA(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008953-88.2005.403.6100 (2005.61.00.008953-8)** - NEUSA REGINA CARDOSO LOUREIRO X TANIA SASSONE(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SANTO AMARO - SP(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014588-50.2005.403.6100 (2005.61.00.014588-8)** - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP032367 - FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROLOPITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015991-20.2006.403.6100 (2006.61.00.015991-0)** - IMI BUFFET INFANTIL LTDA - ME(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP220491 - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012798-55.2010.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012798-55.2010.403.6100 IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULOLITISCONSORTE PASSIVO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FIBRIA CELULOSE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita à contribuição destinada ao

Inkra, exigida no percentual de 0,2% sobre o valor da folha de salários, bem como ao adicional das contribuições ao Senac, Sesc, Sesi, Senai e Sebrae. Alega que, apesar dos Tribunais Superiores terem firmado posição de que tais contribuições se revestem de natureza de contribuição de intervenção do domínio econômico, com a promulgação da EC nº 33/01, as CIDE que adotarem alíquotas ad valorem somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Aduz que, por essa razão, as contribuições para o Incra e o Sebrae são inconstitucionais, já que sua base de cálculo é a folha de salários, não prevista no texto constitucional. Sustenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, desde dezembro de 2001. Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como de compensar os valores pagos indevidamente a esse título, desde dezembro de 2001. Às fls. 167, foi determinada a inclusão do Incra e do Sebrae no polo passivo da ação. Foi indeferida a liminar, às fls. 173/177. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, que foi, posteriormente, convertido em retido (fls. 215/217). Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 209/214. Nestas, afirma que o STJ firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra possui natureza de CIDE. Alega que a promulgação da EC nº 33/01 em nada alterou a possibilidade de cobrança das contribuições. Acrescenta que o prazo prescricional é de cinco anos. O SEBRAE apresentou contestação às fls. 218/297. Nesta, alega sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da Agência de Promoção de Exportação do Brasil - APEX. No mérito, afirma que a EC nº 33/01 não alterou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao Sebrae e que o prazo prescricional para pleitear a restituição de valores é de cinco anos. Às fls. 303/304, o INCRA afirmou que a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos seus interesses. Intimada, a União Federal requereu o ingresso no feito (fls. 306). Às fls. 308/309, o digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 306. Defiro o ingresso da União Federal, como assistente simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. A preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE é de ser rejeitada. Com efeito, a E. 6ª Turma do TRF da 3ª Região já decidiu que o SEBRAE/SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário devido a distribuição interna de competência, autorizando a regional a gerir seus negócios, porém sem autonomia, tendo em vista que está vinculada ao ente central, consoante se depreende do art. 2º do Decreto nº 99.570/90 e art. 10 de seu Estatuto Social (AMS nº 200161020064700, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, DJF3 CJ2 de 16/02/2009, p. 525, Relator: LAZARANO NETO) A preliminar de litisconsórcio passivo da APEX, arguida pelo SEBRAE, também deve ser rejeitada, eis que esta não intervém no feito, de nenhuma maneira, tendo em vista que não se discute a contribuição destinada à APEX. O fato dela ser destinatária de parte da arrecadação não a legitima para ingressar no feito. Como salientado no acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, há desconexão de citação do SEBRAE/UF e da APEX para figurarem no pólo passivo da presente demanda como litisconsortes passivos necessários (AC nº 200333000153211, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/10/2008, e-DJF1 de 14/11/2008, p. 434, Relator: CLEBERSON JOSÉ ROCHA). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A impetrante insurge-se contra o recolhimento da Contribuição para o Incra e Sebrae e pretende que os valores recolhidos indevidamente sejam restituídos. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a

conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como recurso representativo de controvérsia, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...) (RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux) Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.No entanto, com relação à Contribuição ao Sebrae, entendo que assiste razão à impetrante. Vejamos.O SEBRAE foi criado pela Lei n. 8.029/90, tem personalidade jurídica de direito privado e tem, como finalidade, prestar assistência e ensino à categoria produtiva específica.O art. 8º da Lei n. 8.029/90 estabelece: Art. 8º - É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo....Parágrafo 3º - As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.O art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, determina: Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados...A contribuição em questão foi, portanto, criada como uma majoração destas outras.Não se pode, entretanto, conceber a contribuição em exame como adicional. Isso porque que ela não tem a mesma natureza das contribuições para o SENAI, SESI e SESC, contribuições estas mencionadas no DL. n. 2.318/86. É que a contribuição para o SEBRAE tem como destinação a execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, como consta do parágrafo 3º, do art. 8º da Lei n. 8.029/90, com a redação dada pela Lei n. 8.154/90.Como bem salientado pelo Desembargador Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, por ocasião do julgamento da AC n. 2000.04.01.090906-0/SC, a contribuição não poderia ter sido instituída sob forma de adicional sobre aquelas já existentes, de natureza diversa. Primeiro, porque aqueles serviços sociais se destinam à formação, capacitação e qualificação profissional e assistência social, nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer de categorias específicas (do comércio e da indústria). Já o SEBRAE, por sua vez, é entidade de natureza privada, que não regula atividade econômica, e que tem por finalidade o apoio às micro e pequenas empresas, promovendo o seu desenvolvimento em seus aspectos tecnológicos, gerenciais e de recursos humanos, visando à melhoria do seu resultado e ao fortalecimento de seu papel social.Por outro lado, também não se trata de contribuição para a Seguridade Social nem de contribuição de interesse das categorias profissionais. A uma porque não é destinada à Seguridade Social. A duas porque, na segunda hipótese, para ser válida teria de proporcionar benefício à categoria que a recolhe, o que não acontece.Restam as contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Carta Magna.O art. 170 da Lei Maior elenca, entre os princípios gerais da atividade econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Deveria estar aí o fundamento de validade para a contribuição em exame.Contudo, é de se ter em mente que o próprio art. 149 da Constituição determinou a obediência ao princípio da legalidade e, ainda, que seu art. 240 excepcionou do art. 195 as contribuições existentes naquele momento, 5.10.88, incidentes sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. E o ADCT, no art. 62, determina a criação por lei do SENAR, do SENAI e do SENAC.Está claro, assim, que a contribuição ao SEBRAE, que é de 1990, não pode encontrar fundamento de validade nestes dispositivos. Deveria, assim, respeitar as regras gerais relativas às contribuições, não podendo, portanto ter base de cálculo igual à de contribuição já existente. Na verdade, trata-se de um adicional à contribuição sobre a folha de salários, que deve financiar a Seguridade Social e não as micro ou pequenas empresas. Isso porque as contribuições ao SESC, SENAC, SESI e ao SENAI são calculadas sobre a folha de pagamento, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81.Não vejo, pois, como considerar válida tal contribuição.Verifico, na esteira do que foi citado, que a impetrante tem direito ao crédito pretendido, a título de contribuição ao SEBRAE, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN.No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Anoto que, independentemente da edição da LC 118/2005, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.A Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região tem decidido a questão da prescrição nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN.1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se

com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N.3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150).4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (...) (AC 199903990743232, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei) Assim, a impetrante tem o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de contribuição ao SEBRAE, a partir de junho de 2005, conforme fundamentação acima exposta, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulados com nenhum outro índice. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Ressalto, por fim, que a compensação das referidas exações somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.430/96 - PROPOSITURA DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do STF. 2. Quanto à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (22.3.2004), ou seja, a Lei n. 9.430/96, com as alterações da Lei n. 10.637/02. 3. Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, portanto, a compensação tributária deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Agravo regimental provido, para reformar a decisão agravada e reconhecer a incidência do disposto no art. 170-A do CTN, com as alterações oriundas da Lei Complementar n. 104/01. (AGRESP nº 200500530344, 2ª T. do STJ, j. em 27/11/2007, DJ de 06/12/2007, p. 301, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante não recolher a contribuição destinada ao SEBRAE, bem como para compensar os valores pagos a esse título, desde junho de 2005, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos acima expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, como já mencionado. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013249-80.2010.403.6100** - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0013249-80.2010.403.6100 IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que ajuizou o mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0, visando assegurar o direito de recolher o Pis e a Cofins, nos moldes das Leis complementares nºs 07/70 e 70/91, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Alega que foi proferida decisão afastando o 1º do art. 3º da Lei nº

9.718/98, que transitou em julgado, mas que, antes disso, a Receita Federal instaurou o processo administrativo nº 16327.001230/2007-28, para acompanhamento dos débitos do Pis e da Cofins, declarados em DCTF. Aduz que, após o trânsito em julgado da decisão judicial, recebeu uma intimação, nos autos do referido processo administrativo, determinando a juntada de planilhas demonstrativas das bases de cálculo do Pis e da Cofins, referentes ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2008, o que foi devidamente cumprido. Afirma que, sem nenhuma outra intimação no processo administrativo, verificou que, em 11/02/2010, foi procedida a inscrição dos créditos tributários, objeto do mandado de segurança. Sustenta que a sentença, que transitou em julgado, reconheceu o direito ao afastamento do art. 3º, caput e seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como de se sujeitar, a partir de setembro de 2006, à incidência do Pis e da Cofins, tomando como base o faturamento (e não a totalidade das receitas), assim entendido como o produto decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, tal como definido na LC nº 70/91. Acrescenta que o acórdão limitou o conceito de faturamento ao produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, excluindo expressamente a incidência de tais exações sobre as receitas financeiras. Sustenta, ainda, que não foi intimada de eventual decisão proferida no processo administrativo, após a apresentação das planilhas, tendo havido a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, impossibilitando a ampla defesa e o devido processo legal. Pede a concessão da segurança para que seja determinado, às autoridades impetradas, que se abstenham de praticar atos de constrição com relação aos débitos do processo administrativo nº 16327.001230/2007-28 (inscrição nº 80.6.1.0001865-33), tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição de seu nome no Cadin. A liminar foi indeferida às fls. 185/186. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 272/274). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 197/214. Nestas, alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que as inscrições existentes em nome da impetrante estão sob a égide administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. O Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo prestou informações, às fls. 225/236. Nestas, afirma que a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0 afastou a aplicação do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Afirma, ainda, que, em grau de recurso, o TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial, mantendo-se eficaz a sentença de primeiro grau. Acrescenta que o recurso extraordinário da União foi julgado prejudicado, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, em 20/04/2009. Alega que a decisão judicial eficaz, no caso em questão, é a sentença de 1º grau, que concedeu a segurança para afastar a aplicação do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Alega, ainda, que tal decisão não diz que o Pis e a Cofins incidem exclusivamente sobre o produto das vendas de mercadorias e prestações de serviços, afastando a incidência de tais exações sobre quaisquer outras receitas. Sustenta que, de acordo com o entendimento do STF, o faturamento é o resultado das atividades que constituem o objeto social da pessoa jurídica, mas que ele deve ser examinado de forma diferenciada para as instituições financeiras e assemelhadas. E, prossegue, embora elas não realizem a venda de mercadorias, as receitas geradas pelas atividades discriminadas em seu objeto social constituem o seu faturamento, estando sujeito ao Pis e à Cofins. Afirma que o controle dos débitos discutidos naquele mandado de segurança foi formalizado no processo administrativo nº 16327.001230/2007-28, tendo sido verificado que os débitos foram declarados em DCTF como estando com a exigibilidade suspensa. No entanto, alega a autoridade impetrada, a impetrante não tinha amparo judicial para excluir da base de cálculo das contribuições exigidas as receitas operacionais da pessoa jurídica, mas somente as receitas não operacionais e que, não tendo havido a liquidação dos débitos, os mesmos foram inscritos em dívida ativa da União. Às fls. 258, foi deferida a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco no polo passivo, como requerido pela impetrante. O Procurador da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 279/294, alegando que a inscrição em dívida ativa é um ato vinculado e que não há ato coator praticado por ele, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 307/308). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Com efeito, os débitos, objeto do processo administrativo nº 16327.001230/2007-28 (inscrição nº 80.6.1.0001865-33) estão na esfera de atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Assim, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores ou para corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda. A preliminar de ausência de ato coator, arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, deve ser afastada, uma vez que o impetrante discute débitos que foram inscritos em dívida ativa da União. Assim, tal Procuradoria é que possui atribuição para praticar ato eventualmente determinado por este Juízo, o que justifica o prosseguimento do feito e sua manutenção no polo passivo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, o impetrante, que os débitos, objeto do processo administrativo nº 16327.001230/2007-28 (inscrição nº 80.6.1.0001865-33) não ensejem atos de constrição contra ele. No entanto, não assiste razão ao impetrante. Vejamos. De acordo com os autos, em especial as informações prestadas pelo

Delegado da Delegacia das Instituições Financeiras em São Paulo, os débitos a título de Pis e de Cofins, inscritos em dívida ativa, decorrem da declaração em DCTF, feita pelo impetrante, que os incluiu como estando com a exigibilidade suspensa, embora não houvesse decisão judicial para tanto. Com efeito, o impetrante impetrou o mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0, tendo sido concedida a segurança para afastar a aplicação do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Tal decisão transitou em julgado. No entanto, ao contrário do que pretende o impetrante, não houve discussão nem determinação judicial expressa para que as receitas financeiras fossem excluídas da base de cálculo do Pis e da Cofins. Com efeito, a sentença proferida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a aplicação do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 (fls. 105/111). O E. TRF da 3ª Região, ao proferir o acórdão, tratou da questão da ampliação da base de cálculo indevida do Pis e da Cofins, negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, sem tratar da questão das receitas financeiras (fls. 57/62). Ora, restou claro que o mandado de segurança mencionado pela impetrante não apreciou a questão das receitas financeiras, tendo somente afastado a aplicação da base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Assim, não se pode afirmar que os créditos tributários não podem ser exigidos pelas autoridades impetradas, em razão da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0. Não houve, pois, violação à coisa julgada. Saliento que o impetrante também não discute, nestes autos, o direito à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do Pis e da Cofins. Afasto, ainda, a alegação de ser necessária a intimação administrativa antes da inscrição do débito em dívida ativa da União. É que, com a apresentação da DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador, não sendo mais necessário o lançamento. Assim, com as declarações do contribuinte, o Fisco pode inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. (...) 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. (...) 6. Recurso especial não-provido. (RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO) Não houve, pois, violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto: 1 - Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, por considerá-lo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda; 2 - Julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0014427-64.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0014427-64.2010.403.6100 IMPETRANTE: IRACEMA DA ANGÉLICA PÃES E DOCES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IRACEMA DA ANGÉLICA PÃES E DOCES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que é optante do Simples Nacional desde 01/01/2009. Alega que recebeu um aviso de cobrança do DAS - Documento de Arrecadação do Simples nacional, referente aos períodos de 07 a 12/2007 e de 01 a 12/2008. Aduz que tais débitos, que constam em aberto, foram objeto de compensação com créditos apurados e utilizados por meio de Per/Dcomp. Acrescenta que os créditos dizem respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, eis que tal valor não é abrangido pelo conceito de faturamento. Sustenta ter direito de não ser excluída do Simples nacional em razão da compensação requerida administrativamente. Sustenta, ainda, que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo a não exclusão do Simples Nacional, do Refis, do Paes ou do Paex, bem como para que os débitos em questão não sejam inscritos em dívida ativa da União e no Cadin. A liminar foi deferida às fls. 173/174. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 214/216). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 181/193. Nestas, afirma que para a compensação tributária é necessário que o contribuinte detenha créditos líquidos e certos, passíveis de utilização para tal fim. Alega que, no caso de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, o contribuinte deve apresentar documentos comprobatórios do crédito e do direito ao crédito, no pedido de compensação. Sustenta que a impetrante não comprovou ter decisão judicial favorável sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis/Cofins, a fim de dar certeza e liquidez dos créditos a serem compensados. Sustenta, ainda, que os pedidos de compensação/restituição entregues pela impetrante foram processados e indeferidos por inexistência dos créditos informados. Alega que a impetrante teve

ciência das decisões, não tendo apresentado manifestação de inconformidade no prazo legal, razão pela qual os débitos prosseguiram em cobrança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 211). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com as alegações da impetrante e os documentos juntados aos autos, verifico que os valores indicados como devidos foram objeto de pedido de compensação, por meio de PER/DCOMP, pendente de análise. No entanto, a autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que os pedidos de compensação, referentes aos valores indicados na inicial, foram decididos e as compensações não foram homologadas (fls. 188 e 191). Assim, não tendo sido homologadas as compensações e não tendo sido interposta manifestação de inconformidade, pela impetrante, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado na inicial. Com efeito, nos termos do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória se esta for homologada. Não havendo tal homologação, a Administração Pública pode promover os atos tendentes a exigir o valor tido como devido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - NÃO-HOMOLOGAÇÃO - EXIGÊNCIA IMEDIATA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - ARTIGO 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E Nº 2.449, DE 1988 - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO FATO GERADOR. I - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). II - Prestada a declaração de compensação pelo contribuinte, tem-se como extintos os créditos tributários tidos por compensados até que haja eventual notificação da decisão da autoridade fiscal que não homologou tal declaração, a partir de quando se pode reconhecer a existência de crédito fiscal, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa se houver apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte (art. 74, 2º, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96). (...) V - Uma vez não homologada a declaração de compensação e não apresentados os recursos cabíveis ou transitando em julgado a decisão administrativa de denegatória, tem-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelecido no próprio 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, neste contexto não havendo qualquer ilegalidade do disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que simplesmente regulamentam o disposto na lei de regência da matéria e o procedimento interno pertinente, nos termos do previsto no 14 (anterior 12) do mesmo artigo 74. (...) (AMS nº 200361000333659, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2009, DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 147, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a exigibilidade dos créditos tributários indicados na inicial não está suspensa. Com efeito, os pedidos administrativos de compensação já não estão mais pendentes de análise. Assim, não tendo sido apresentada manifestação de inconformidade, as declarações de compensação são consideradas confissão da dívida. Assim, tais débitos, indevidamente compensados, podem ser exigidos pela autoridade impetrada. E, caso não sejam pagos, não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada em excluir a impetrante do Simples Nacional, do Refis, do Paes e do Paex, nem em inscrever tais débitos em dívida ativa da União e no Cadin. Não tem, pois, razão a impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.**

**0019755-72.2010.403.6100 - GERARDO PRIMITIVO HERNANDEZ OMANA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT** Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0019755-72.2010.403.6100 IMPETRANTE: GERARDO PRIMITIVO HERNANDEZ OMANA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GERARDO PRIMITIVO HERNANDEZ OMANA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que prestou serviços à empresa UNILEVER BR INDUSTRIAL LTDA., tendo sido dispensado sem justa causa em 30/06/2010 e que o imposto de renda sobre os valores recebidos seria descontado em 30/09/2010. Afirma que, em razão da dispensa, deve receber as seguintes verbas: PPR, Ajuda repatriação, indenização liberal, indenização estabilidade, overseas bônus e férias com seu respectivo terço constitucional, inclusive sobre abono de férias reav., abono de férias 1/3 reav., férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional. O impetrante sustenta que, sobre estas mencionadas verbas, não pode incidir o imposto de renda retido na fonte, em razão de se tratar de verbas de caráter indenizatório. Acrescenta que a indenização estabilidade está prevista na cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho, para o empregado com mais de 40 anos e com mínimo de cinco anos de trabalho na mesma empresa, e que, apesar de não ter ficado cinco anos no Brasil, havia trabalhado na empresa anteriormente, tendo sido somado o período anterior e completados os cinco anos. Pede, por fim, a concessão

da segurança para que se afaste a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas em questão, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O impetrante emendou a inicial às fls. 26/44 para esclarecer seu pedido de liminar e final, bem como para juntar cópia do acordo coletivo de trabalho mencionado na inicial. Às fls. 45/48, foi parcialmente deferida a liminar. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 73/94), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC (fls. 97/98). Às fls. 57/60, a ex-empregadora alegou ter efetuado o recolhimento aos cofres públicos da importância devida do imposto, conforme guia Darf às fls. 60. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 63/72. Nestas, sustenta que as verbas rescisórias discutidas na inicial somente seriam isentas se estivessem enquadradas nos artigos 39 a 42 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, o qual dispõe sobre as hipóteses de rendimentos considerados isentos ou não tributáveis, o que não é o caso dos autos. Por fim, sustenta que a compensação de tributos discutidos judicialmente segue a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a qual determina que é possível ocorrer a compensação somente após o trânsito em julgado da ação. Às fls. 101 e 101 verso, o douto representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que os valores discutidos na presente demanda foram recolhidos à Receita Federal no dia 20/07/2010, conforme guia Darf às fls. 60. Portanto, de acordo com as informações prestadas pela ex-empregadora, no momento em que tomou conhecimento da ação, já havia realizado o recolhimento do imposto de renda. Aliás, quando ajuizada a ação, em 22/09/2010, o recolhimento já tinha sido efetuado. Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Caberá ao impetrante, se assim entender, socorrer-se das vias ordinárias para requerer a sua restituição perante a União Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar parcialmente concedida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0021160-46.2010.403.6100 - ENOVE SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA (SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021160-46.2010.403.6100 IMPETRANTE: ENOVE SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ENOVE SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que presta serviços de internet banda larga para a cidade de Embu-Guaçu/SP, assim como a empresa Telefônica. Alega que firmou um contrato de agenciamento, com a empresa Local Int, com autorização para utilização da logomarca execução de serviços técnicos, de manutenção, instalação e agência, sendo que tal contrato, com transferência de equipamentos homologados pela Anatel, tem autorização no artigo 48 da Resolução nº 272 da Anatel. Aduz que, em 05/10/2010, recebeu uma notificação da Anatel determinando sua legalização para não ter suas atividades interrompidas, devendo proceder à devida outorga e licenciamento das estações SCM junto à Anatel, em seu nome e CNPJ. Sustenta que a ameaça de interrupção viola a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como o princípio da eficiência. Sustenta, ainda, que os munícipes de Embu-Guaçu têm direito ao acesso à internet banda larga para satisfazer o pleno exercício da liberdade de pensamento e para que seja dada continuidade ao serviço público que é prestado para os órgãos ligados à municipalidade de Embu-Guaçu. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar o laque, a busca e a apreensão de equipamentos, até a legalização oferecida pela mesma. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58/171. Nestas, afirma que, ao receber uma denúncia ou uma reclamação, é aberto um Procedimento Administrativo para Averiguação (PAVD), com a devida notificação do denunciado para apresentação de defesa. Alega que, não havendo comprovação dos fatos denunciados, o PAVD é arquivado, mas, caso haja indícios ou comprovação destes, é instaurado um processo administrativo, denominado Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), para aplicação de sanções administrativas. Acrescenta que o PAVD não visa à aplicação de penalidade. Aduz que, com relação à impetrante, foi instaurado o PAVD nº 53504.012.143/2010 para apuração da denúncia de prestação de serviço de comunicação multimídia sem a devida outorga da Anatel, violando o artigo 183 da Lei nº 9.742/97. Acrescenta ter sido apresentada defesa pela impetrante, mas que não foi instaurado nenhum PADO, não tendo, ainda, havido autuação, nem sanção, mas que isso certamente ocorrerá, em razão das afirmações da impetrante, feitas em sua inicial, de que é prestadora de internet banda larga e que não possui autorização da Anatel. Afirma que a exploração do serviço de comunicação multimídia (SCM) depende de prévia autorização da Anatel, nos termos do artigo 131 da Lei nº 9.742/97, o que não é o caso da impetrante. Sustenta que, sem autorização para prestar SCM, a impetrante não pode continuar funcionando. Sustenta, ainda, que o contrato de agenciamento firmado com a empresa Local Int não dá respaldo à pretensão da impetrante, nem torna regular sua situação perante a Anatel. Acrescenta que a impetrante foi notificada para regularizar sua situação, tendo sido devidamente informada dos meios para obter autorização para prestar SCM. Sustenta, por fim, que, ao se verificar a prática de atividade nociva, com relação à prestação de telecomunicações, a Anatel tem o dever legal de adotar as medidas legais para cessar as irregularidades. A liminar foi indeferida às fls. 172/174. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 186/190). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A impetrante pretende que seja assegurada a continuidade de sua atividade de prestação de serviço de internet banda larga, enquanto não legalizar sua

situação perante a Anatel.No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a impetrante foi notificada para regularizar sua situação, a fim de obter autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia (SCM) e que tal concessão depende do preenchimento de requisitos legais.Ora, de acordo com o art. 21, XI da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações.A Lei nº 9.472/97 define, em seu artigo 60, as telecomunicações como transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Ou seja, compreendem os serviços de internet.O artigo 131 da referida lei estabelece que, para a prestação de tais serviços, há necessidade de autorização da Anatel, no regime privado.É, pois, necessária a autorização do Poder Público para a exploração de tal serviço. Não pode o Judiciário, substituindo o Executivo, conceder tal autorização.Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões:ADMINISTRATIVO - RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR: INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO - AGRAVO PROVIDO.1. Não se concederá liminar em medida cautelar, de caráter eminentemente satisfativo, que esgote, no todo ou em parte, por si só, o objeto não só da ação cautelar mas também da própria ação principal a ser ajuizada, por expressa vedação legal (art. 3º, 1º, Lei n. 8.437/92).2. À União cabe explorar direta ou indiretamente, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (CF, art. 21, XXI, a), razão pela qual o funcionamento de emissora depende da prévia autorização do órgão competente.3. É defeso ao Judiciário substituir-se à Administração para autorizar o funcionamento de emissora de radiodifusão que não tenha implementado os requisitos legais necessários para o seu funcionamento, por isso que os atos administrativos da espécie autorização, concessão ou permissão são privativos da Administração.4. Agravo provido.(AG nº 199901000329188/PI, 1ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/12/1999, DJ de 13/01/2000, p. 18, Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. AUTORIZAÇÃO. FUNCIONAMENTO. - A CF/88, art. 21, XII, atribui à União a competência exclusiva para exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, competência ratificada pela Lei nº 9.612/98. O Poder Judiciário não pode conceder pedido para exploração de serviço de radiodifusão, que, por demora da Administração, ainda não foi deferido, sob pena de usurpar competência exclusiva do Poder Executivo. Não está submetido ao controle do Poder Judiciário ato de competência do Poder Executivo cujo retardo na sua expedição decorra do volume de serviço.(AC nº 200371140006867, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 04/04/2006, DJ de 19/04/2006, p. 700, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - grifei)Ora, cabe à Anatel verificar a existência de irregularidades na prestação de serviços de internet, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe:Art 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.Assim, a Administração Pública, no exercício do poder de polícia, tem o dever de fiscalizar as atividades de transmissão e, uma vez constatado o funcionamento irregular, interrompê-lo.Como salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal Paulo Taubemblatt, aparentemente, o procedimento administrativo iniciado pela impetrada atendeu todos os requisitos legais, previstos nas normas atinentes a sua atividade fiscalizatória, necessários para apuração de eventual irregularidade. Em outras palavras, não restou comprovado nos autos ato coator perpetrado pela Agência que ferisse direito líquido e certo da impetrante. Pelo contrário, é dever da Anatel, ao tomar conhecimento de situações irregulares, adotar as medidas legais cabíveis para garantir a legalidade da prestação de serviços de telecomunicação (fls. 188).Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0021712-11.2010.403.6100 - DAY BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0021712-11.2010.403.6100IMPETRANTE: DAY BRASIL S/AIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DAY BRASIL S/A, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que realiza a importação de tecidos para uso técnico e de materiais têxteis, sob o regime de drawback-suspensão.Alega que foi dado início a um procedimento de verificação das importações por ela realizadas, tendo sido emitido o MPF-diligência nº 08.1.55.00-2005-00070-0, em 09/03/2005.Aduz que tal fiscalização, que consistiu na confrontação entre os estoques físicos de matérias primas encontrados e os registros contábeis deste estoque, é tratada nos autos do processo administrativo nº 10314.010988/2005-58.Afirma que, em 25/11/2005, após a análise da documentação apresentada, ela foi autuada e que, por ter se entendido que houve importação irregular, foi, também, lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal para tratar do perdimento das mercadorias, dando origem ao processo administrativo nº 10314.011029/2005-50. Tal processo, prossegue, tramita paralelamente ao outro processo administrativo mencionado.Alega que apresentou impugnação ao auto de infração de perdimento e requereu que se aguardasse

qualquer decisão até que o processo principal, de verificação de drawback (nº 10314.010988/2005-58), estivesse concluído. Acrescenta que foram acolhidas, em parte, suas razões, determinando-se o perdimento da parte remanescente das mercadorias em discussão, sem ter sido analisado o pedido de suspensão do feito administrativo. Afirma que apresentou pedido de reconsideração em 03/08/2010, mas que foi indeferido, sem, novamente, haver qualquer decisão sobre o pedido de suspensão, diante da prejudicialidade causada pelo outro processo administrativo. Dessa decisão, opôs embargos de declaração, ainda não apreciados. Sustenta que há conexão prejudicial entre os processos nºs 10314.010988/2005-58 e 10314.011029-2005-50, uma vez que a fiscalização foi iniciada com a finalidade de verificar a regularidade das importações no regime de drawback suspensão e que, por ter sido constatada diferença no estoque físico e contábil, entendeu-se pela ocorrência de importação irregular, o que levou à lavratura do auto de infração de perdimento. Sustenta, ainda, não haver nenhum impedimento para que a regra de suspensão de um processo por prejudicialidade seja aplicada ao processo administrativo. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão do processo administrativo nº 10314.011029/2005-50, tendo em vista a existência de questão prejudicial nos autos do processo administrativo nº 10314.010988/2005-58, até o julgamento final deste último pela autoridade administrativa. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, às fls. 168/175. Nestas, a autoridade impetrada sustenta a inexistência de conexão entre os processos administrativos mencionados na inicial. Afirma que eles têm origem na mesma atividade fiscalizatória, mas as motivações são distintas, já que um visa cobrar impostos e o outro tem por objetivo a apreensão de mercadoria estrangeira descaminhada. Alega que os processos sempre caminharam separadamente e que foram oferecidas oportunidades, em ambos, para apresentação de defesa. Pede a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 176/177. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 194/206), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 207/209). A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 211/212). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser denegada. Vejamos. Sustenta, a impetrante, ter direito à suspensão do processo administrativo nº 10314.011029/2005-50, em razão da existência de conexão prejudicial no processo nº 10314.010988/2005-58. No entanto, como alegado pela autoridade impetrada, os processos administrativos nºs 10314.011029/2005-50 e 10314-010988/2005-58 tiveram origem na mesma fiscalização, consubstanciada no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500.2005.00070.0, mas que apresentam objetos distintos. Com efeito, o processo administrativo nº 10314.010988/2005-58 visa à cobrança dos tributos devidos pelo descumprimento do regime aduaneiro drawback suspensão. Ou seja, na fiscalização foi constatado o consumo de matéria-prima, importada sob o compromisso de utilizá-la na fabricação de produtos a exportar, sem que ficasse comprovada a efetiva exportação (fls. 30/33). Já o processo nº 10314.011029/2005-50 destina-se à imposição da pena de perdimento de vários bens importados, sem qualquer registro contábil e sem documentação que comprovasse sua entrada no território nacional (fls. 76/77). Assim, embora tenha tido origem na fiscalização que deu origem aos dois processos administrativos, a aplicação da pena de perdimento ocorreu em razão da falta de comprovação da regular importação da mercadoria. É o que constou inclusive do relatório fiscal, acostado às fls. 78/82. Não há, pois, que se falar em suspensão de tal penalidade, por não haver relação de prejudicialidade entre os feitos. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Adriana Zawada Melo, às fls. 211/212: Quanto ao mérito, os dois processos administrativos de fato têm motivações distintas, e embora a mesma fiscalização tenha dado origem a ambos o julgamento de um não está vinculado ao julgamento do outro. Enquanto um trata de dívida referente a tributos, o outro trata de importações ilegais e do perdimento, como consequência, das mercadorias envolvidas. Desse modo, o julgamento de um processo não implica o reconhecimento da procedência ou não do pedido do outro. Foi dada e utilizada oportunidade de defesa à impetrante em cada um dos processos, para que ela pudesse em um deles explicar a dívida tributária, e em outro as importações não registradas. Não há, como se vê, qualquer prejuízo à impetrante ou ao próprio julgamento de cada processo. Portanto, não configurada a prejudicialidade. (...) Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0021959-89.2010.403.6100 - IGNEZ BACCARAT SILVA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0021959-89.2010.403.6100 IMPETRANTE: IGNEZ BACCARAT SILVA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IGNEZ BACCARAT SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conclusão dos requerimentos de transferência de titularidade dos imóveis descritos na inicial, protocolizados sob os ns. 04977.010037/2010-40, 04977.010038/2010-94 e 04977.010039/2010-39. A liminar foi concedida, às fls. 78/79. Contra essa decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 88/92). A impetrante apresentou contrarrazões ao agravo retido, às fls. 94/98. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 100/103. A impetrante requereu a desistência da ação, às fls. 105. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, manifestada às fls. 105, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0022663-05.2010.403.6100 - SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0022663-05.2010.403.6100IMPETRANTE: SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIAIMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento de que há, em seu nome, o débito Debcad n.º 37.030.826-3.Afirma que tal débito foi objeto da execução fiscal n.º 0011942-39.2010.403.6182, na qual foi oferecido um bem imóvel em garantia.Alega que o valor do imóvel penhorado é suficiente para garantia da dívida, mas que a União Federal requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem, antes de se manifestar sobre a aceitação ou não do mesmo.Aduz que, para tanto, foi expedida carta precatória para a comarca de Itapeverica da Serra, onde está localizado o imóvel.Acrescenta que já houve a penhora e a avaliação do bem, embora não tenha havido o retorno da carta precatória ao juízo de origem.Afirma, ainda, que ingressou com uma medida cautelar incidental, perante o Juízo das execuções fiscais, que a recebeu como petição, indeferindo o pedido de declaração de que a execução está garantida, mas determinando a expedição de ofício ao Juízo deprecado para informá-lo da necessidade de cumprimento da carta precatória com urgência.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.A liminar foi indeferida, às fls. 87/88. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de deferir a liminar pleiteada (fls. 104/107 e 110/127).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 94/103. Alega que os documentos trazidos aos autos pela impetrante não são suficientes para comprovar a suspensão da exigibilidade da inscrição n.º 37.030.826-3. Requer, por fim, a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 133/134, informando não haver interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnando pelo prosseguimento regular do feito.É o relatório. Passo a decidir.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que o débito DEBCAD n.º 37.030.826-3 foi objeto da execução fiscal n.º 0011942-39.2010.403.6182.E, de acordo com a impetrante, seu débito está garantido em razão da penhora em valor suficiente, realizada nos autos da execução fiscal.A autoridade impetrada, no entanto, afirma que mencionada penhora não foi registrada, que a carta precatória não retornou ao Juízo de origem e que não houve manifestação da Fazenda Nacional aceitando o bem como idôneo para garantia da dívida, nem decisão judicial suspendendo sua exigibilidade. Por tais motivos, sustenta que não se pode considerar o débito com a exigibilidade suspensa. Vejamos.O Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, ao indeferir o pedido de declaração de que a execução está garantida, consignou, na decisão acostada às fls. 64, que não obstante a boa-fé demonstrada pela executada, que compareceu ao Juízo antes da citação e ofereceu bens à penhora, não se trata de deferir as providências necessárias tendentes à formalização de garantia antes da propositura da execução, nem de declarar garantido o Juízo depois de efetivada a penhora. O pedido consiste em antecipar a garantia da execução antes da constatação de que o bem oferecido presta-se a essa finalidade. Constou, ainda, da referida decisão que a impetrante poderá ter direito à declaração de garantia da execução mesmo contra a vontade da exequente, conforme os resultados que vierem a ser obtidos na diligência de penhora, mas não independentemente da constrição de qualquer patrimônio (fls. 64).Ora, ficou claro, na referida decisão, que não houve a suspensão da execução, nem a garantia da dívida pela penhora.Posteriormente, na Comarca de Itapeverica da Serra, foi lavrado o auto de penhora e avaliado o bem, em cumprimento à carta precatória expedida (fls. 75/76). No entanto, tal carta precatória cumprida ainda não retornou ao Juízo Deprecante. Também não houve o seu registro junto à matrícula do imóvel.Assim, entendo que não foi efetivada a penhora para garantia da dívida, já que não houve decisão do Juízo das execuções fiscais nesse sentido.E, enquanto não for efetivada a penhora, o débito não está com a exigibilidade suspensa. Em consequência, a impetrante não tem direito à certidão pretendida.Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - EFETIVAÇÃO DA PENHORA.Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de Débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito.Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei.Recurso improvido.(RESP 205815, processo n. 199900183908, UF:MG, 1aT do STJ, j. em 25.05.99, DJ de 28.06.99, Rel: GARCIA VIEIRA)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

**0023419-14.2010.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA,COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0023419-14.2010.403.6100IMPETRANTE: GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A,**

qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, em 2006, aderiu a dois parcelamentos ordinários de débitos de Cofins (processos nºs 13811.003847/2006-47 e 19515.002074/2006-11), nos termos previstos na Lei nº 10.522/02. Alega que, durante o cumprimento desses parcelamentos, foi editada a Lei nº 11.941/09, estabelecendo um parcelamento mais vantajoso e admitindo que os parcelamentos anteriores fossem substituídos por ele, desde que houvesse desistência. Aduz que, em 10 de novembro de 2009, aderiu ao parcelamento conhecido como Refis IV, desistindo dos parcelamentos ordinários anteriores. Afirma que ficou estabelecido que as prestações do novo parcelamento não poderiam ser inferiores a 85% dos valores pagos anteriormente, tendo sido fixado o valor de R\$ 154.674,05, até que ocorresse a consolidação final dos débitos, com a aplicação dos benefícios trazidos pelo Refis IV. Alega que a demora na consolidação dos débitos tem causado prejuízos a ela, eis que está sendo obrigada ao recolhimento mensal de 85% da parcela de sua dívida anterior, paga sem os benefícios concedidos pelo parcelamento especial, ou seja, com a redução de juros e de multa. Acrescenta que, no regime atual, a dívida seria paga em mais 5,36 prestações de R\$ 154.674,05, ao passo que, pelo regime do Refis IV, seria paga em 168 prestações de R\$ 4.941,73. Sustenta que o benefício concedido pelo Refis IV está sendo anulado mês a mês, por ser obrigada a recolher 85% do valor parcelado sob o regime anterior, até a consolidação dos débitos. Sustenta, ainda, que está sendo obrigada a recolher valores maiores do que aqueles que recolheria no Refis IV, se já tivesse havido a consolidação dos débitos, o que não ocorreu, apesar de ter transcorrido um ano da adesão ao parcelamento. Pede que seja concedida a segurança para suspender o pagamento de 85% dos valores recolhidos na vigência do parcelamento ordinário, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/02, até a consolidação dos débitos, prevista na Lei nº 11.941/09 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. A liminar foi indeferida, às fls. 117/119. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, que foi convertido em retido (fls. 173/175). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 156/168. Nestas, afirma que o pagamento das parcelas deve ser realizado no percentual de 85% do que era recolhido no PAES, nos moldes previstos no artigo 3º, 1º, I da Lei nº 11.941/09. Alega que o parcelamento constitui confissão de dívida e que ele é incompatível com a discussão judicial ou administrativa. Pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 170/171). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A impetrante afirma ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, desistindo dos parcelamentos ordinários concedidos pela Lei nº 10.522/02 e realizando o pagamento das parcelas no valor correspondente a 85% da parcela paga no regime anterior. A Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02. No entanto, o artigo 3º da mencionada Lei, em seu parágrafo 1º, estabelece que a parcela mínima do parcelamento será equivalente a 85% da parcela devida no parcelamento anterior, nos seguintes termos: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. I - Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcèlement na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. (...) grifei Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Os requisitos legais, previstos para a adesão ao parcelamento, estão explicitados na Lei nº 11.941/09. Para

que se considerem implementadas as condições previstas, deve a impetrante atender tais requisitos. Assim, não há ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em exigir o pagamento das parcelas no percentual acima previsto, uma vez que prevista em lei, não sendo possível determinar a suspensão do pagamento de tais parcelas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de fevereiro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023463-33.2010.403.6100** - HOSPITAL ANA COSTA S/A (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0023463-33.2010.403.6100 IMPETRANTE: HOSPITAL ANA COSTA S/A IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS - REGIONAL SÃO PAULO - GIFUG - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. HOSPITAL ANA COSTA S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Filial do FGTS, pelas razões a seguir expostas. O impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade quanto às obrigações do FGTS, sob o argumento de que existem débitos fiscais a impedir tal expedição. Afirma que, em razão da edição da Lei complementar n.º 110/01, que passou a exigir o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre os recolhimentos do FGTS, ajuizou o mandado de segurança n.º 2001.61.00.029299-5, para afastar tal cobrança. Alega que obteve autorização judicial para efetuar o depósito dos valores discutidos e que, ao transitar em julgado a decisão que julgou parcialmente procedente seu pedido, somente com relação aos recolhimentos realizados no ano de 2001 houve a conversão integral de tais depósitos em renda em favor da União Federal. Aduz que os débitos fiscais que impedem a emissão do certificado de regularidade decorrem da aplicação de encargos moratórios sobre o valor depositado, no valor de R\$ 203.004,30, o que é totalmente indevido. Sustenta que os depósitos judiciais foram suficientes para liquidar as obrigações tributárias em questão, além de terem sido realizados dentro do prazo previsto, não sendo possível, à autoridade impetrada, alegar que as contribuições sociais não estão extintas. Sustenta, ainda, que todas as demissões sem justa causa, que foram realizadas nos últimos três dias do mês anterior sem aviso prévio, com aviso prévio indenizado ou quando dispensado seu cumprimento, estão de acordo com o prazo de recolhimento previsto, assim como as dispensas que ocorreram no dia 6 de cada mês e que tiveram as verbas rescisórias recolhidas no dia seguinte. Alega que a autoridade impetrada faz suposições, sem justificativa, de que parte dos depósitos judiciais foi feita fora do prazo, por estes terem ocorrido sempre nos dias 6 ou 7 de cada mês, além de ter apresentado um relatório que não esclarece as inconsistências na realização do cálculo que aferiu o suposto débito. Acrescenta que a autoridade impetrada se recusa a emitir o certificado de regularidade fiscal, mas não toma providências necessárias para realizar o efetivo lançamento tributário das obrigações fiscais. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à obtenção do certificado de regularidade perante o FGTS. A liminar foi indeferida, às fls. 337/339. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo para determinar a emissão do certificado de regularidade fiscal do FGTS, se o débito apontado pela CEF não estiver inscrito (fls. 384/414 e 419/420). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 348/352, e juntou documentos, às fls. 353/383. Alega, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, sustentando não ter praticado qualquer ato ilegal, tendo em vista que o impetrante está irregular perante o FGTS. No mérito, afirma que inexistente prova pré-constituída do direito do impetrante apta a ensejar a demonstração da lesão ao seu direito. Aduz que foi realizada, em 11.5.10, a conversão em renda do FGTS da quantia existente na conta judicial vinculada ao processo n.º 2001.61.00.029299-5, da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, e que o saldo existente estava aquém do valor devido pelo impetrante. Pede a improcedência da ação. A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, não tendo se manifestado sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 416/417). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da autoridade impetrada, de ausência de interesse de agir, por não ter havido prática de ato ilegal, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo a fazê-lo. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. De acordo com a inicial, o impetrante realizou depósitos judiciais dos valores devidos a título de contribuição social, prevista na Lei Complementar n.º 110/01, e, com sua conversão em renda em favor da União, não poderia haver débito em aberto. No entanto, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que, no mandado de segurança n.º 2001.61.00.029299-5, constam ofícios da Caixa Econômica Federal e da União Federal, informando que os depósitos eram insuficientes para quitação do débito (fls. 48/50 e 54/56). E a autoridade impetrada informou, às fls. 351, que o débito pendente de regularização perfaz a quantia de R\$ 239.115,48, o que impossibilita a expedição do certificado de regularidade do FGTS. Ora, não há como, na presente ação, discutir se os depósitos foram realizados na data certa e no valor devido, para fins de determinar a expedição da certidão de regularidade do FGTS. É que o impetrante pretende tão somente a expedição do certificado de regularidade perante o FGTS. Assim, não estando comprovado que os débitos estão quitados ou com a exigibilidade suspensa, ou seja, que ele faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES. - Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN. - Apelação improvida. (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de

27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. (...)2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.3. Precedentes.4. Remessa oficial provida. (grifei)(REO n. 98.0401076198-9, RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, P. 49, Relatores Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva)Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0024510-42.2010.403.6100** - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0024510-42.2010.403.6100IMPETRANTE: TIETÊ VEÍCULOS S/A  
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TIETÊ VEÍCULOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome, consistentes em duas inscrições em dívida ativa da União, sob os ns. 80.6.10.007987-33 e 80.7.10.002268-34.Afirma que as outras 17 inscrições estão com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de débitos previsto na Medida Provisória n.º 470/2009.Alega que as inscrições ns. 80.6.10.007987-33 e 80.7.10.002268-34, referentes à Cofins e ao Pis, ambos com período de apuração em maio de 2003, foram incluídas no referido parcelamento cinco meses antes da inscrição em dívida ativa.Acrescenta que efetuou o pagamento de 12 prestações do parcelamento.Sustenta ter direito à obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Pede a concessão da segurança para que as inscrições em dívida ativa ns. 80.6.10.007987-33 e 80.7.10.002268-34 não impeçam a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.A liminar foi concedida, às fls. 113/114.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 121/141. Afirma que os débitos objeto do presente mandado de segurança, ns. 80.6.10.007987-33 e 80.7.10.002268-34, foram cancelados, não havendo mais óbice à expedição da certidão pretendida pela impetrante, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 142/163. Alega, preliminarmente, que os débitos discutidos nestes autos estão inscritos em dívida ativa, sendo da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirma que os débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil não são óbice à expedição da certidão pretendida, pois a impetrante incluiu o PROCESSO FISCAL EM COBRANÇA (PROFISC) e o DÉBITO EM COBRANÇA (SIEF) nos parcelamentos da Lei n.º 11.941/2009 e da MP 470/2009.A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, não se manifestando sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público que justificasse sua manifestação (fls. 177/178).É o relatório. Passo a decidir.Análise, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, para afastá-la.Verifico que os débitos ns. 80.6.10.007987-33 e 80.7.10.002268-34 estavam inscritos em dívida ativa, sob a competência, portanto, da Procuradoria da Fazenda Nacional. E, de acordo com as informações prestadas, às fls. 123, após o cancelamento de tais débitos, os mesmos voltaram à esfera de atribuição da Receita Federal do Brasil.Assim, devem figurar no polo passivo da ação tanto o Delegado da Receita Federal como o Procurador Chefe da Fazenda Nacional.Passo, agora, à análise do mérito.Em suas informações, as autoridades impetradas afirmaram não haver impedimento para a expedição da certidão pretendida pela impetrante, tendo em vista que os débitos ns. 80.6.10.007987-33 e 80.7.10.002268-34 foram incluídos nos parcelamentos da Lei 11.941/2009 e da MP 470/2009.As informações das autoridades impetradas somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante, de que ela tinha direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. (grifei)3- Remessa necessária conhecida mais improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pelas autoridades impetradas.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos ns. 80.6.10.007987-33 e 80.7.10.002268-34, o que já foi reconhecido como

legítimo pelas autoridades impetradas.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0002367-02.2010.403.6119** - SKY MASTER IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002367-02.2010.403.6119IMPETRANTE: SKY MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. - EPPIMPETRADOS: PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A E PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEELASSISTENTE LITISCONSORCIAL: BANDEIRANTE ENERGIA S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SKY MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A e pelo PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que depende, essencialmente, da energia elétrica para o desenvolvimento de suas atividades.Alega que, por determinação da ANEEL, os valores a título de Pis e de Cofins incidentes sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica são repassados aos consumidores.Aduz que a Resolução Normativa nº 167/05, editada pela Aneel, deixa claro que, na composição da tarifa de energia elétrica, está o Pis, Pasep e Cofins.Sustenta que não há lei que determine que os valores relativos ao Pis e à Cofins sejam repassados ao consumidor, nem que determine que eles sejam destacados na nota fiscal.Acrescenta que tais tributos não incidem diretamente sobre o fornecimento do serviço ou a venda de bens, individualmente, mas sobre o faturamento de forma global.Afirma que, ao permitir que tais contribuições incidam sobre os valores relativos aos serviços de energia elétrica prestados, a base de cálculo aplicada não é o faturamento, mas a prestação de serviço.Sustenta, ainda, que o repasse, aos consumidores, é inconstitucional, por violar o princípio da legalidade, já que a criação da obrigação ao consumidor de energia elétrica foi criada por ato administrativo editado pela Aneel, por meio de Resolução.Pede a concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade do repasse dos valores atinentes ao Pis e à Cofins nas faturas de energia elétrica, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos a esse título.O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 170/171.A liminar foi indeferida às fls. 180/182.A ANEEL, às fls. 172/200, apresentou contestação. E, às fls. 201/229, o Diretor Geral prestou informações. Alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmam, em síntese, que a alteração da forma de cobrança dos tributos teve por finalidade informar aos consumidores acerca dos custos incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Aduz que o valor do Pis e da Cofins continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor, como era antes.O Presidente da Bandeirante Energia S/A prestou informações, às fls. 236/657. Nestas, alega, preliminarmente, a inexistência de ato praticado no exercício de função delegada, mas de ato decorrente de negócio jurídico de venda e compra de energia elétrica. Alega, ainda, inadequação da via eleita, por não ser possível o pedido de repetição de indébito em sede de mandado de segurança, a falta de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir, já que os valores pagos a título de energia elétrica constituem despesas que compõem o custo de produção e formam o preço de venda dos produtos da impetrante. No mérito, afirma não existir direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante e que os valores recolhidos a título de Pis e de Cofins são integrantes das tarifas de energia elétrica, por repercussão econômica dos custos dos serviços, que compõem as despesas de exploração, concernentes à prestação dos serviços.Às fls. 658/674, a Bandeirante Energia S/A requereu seu ingresso como litisconsorte assistencial, o que foi deferido às fls. 677.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 680).É o relatório. Passo a decidir.Afasto a alegação de ilegitimidade da ANEEL e do seu Diretor Geral. É que a Resolução combatida pela impetrante foi expedida pela ANEEL, tendo, pois, legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Afasto, também, a alegação de inadequação da via eleita, eis que, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, o fornecimento de energia elétrica é feito por concessão e se trata de delegação da prestação de serviço público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE REPRESENTANTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. É consabido que a concessão consiste na delegação da prestação do serviço público pelo poder concedente, mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para o desempenho da atividade (art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95). A empresa concessionária exerce, portanto, atividade tipicamente estatal, pelo que se entende legítima a impugnação de ato praticado por seus representantes por meio de mandado de segurança. Iterativos precedentes. Divergência jurisprudencial notória. Recurso especial provido.(RESP nº 457716, 2ª T. do STJ, j. em 10/06/2003, DJ de 08/09/2003, p. 291, Relator: FRANCIULLI NETTO)Afasto, ainda, a alegação de inadequação da via eleita, eis que é possível, em sede de mandado de segurança, o reconhecimento do direito de devolução dos valores pagos indevidamente, por meio de compensação, que será realizada administrativamente. Por esse mesmo motivo, afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que, caso a tese da impetrante seja julgada procedente, a comprovação do recolhimento será feita administrativamente.Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARESTO RECORRIDO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PIS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. (...)5. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). (...) (RESP nº 1061885, 2ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJE DATA:21/10/2008, Relator: CASTRO MEIRA) A alegação de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser denegada. Vejamos. O Colendo STJ pacificou o entendimento de que o repasse do valor do Pis e da Cofins para as tarifas de energia elétrica é legítimo. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP nº 1185070, 1ª Seção do STJ, j. em 22/09/2010, DJE de 27/09/2010, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Acerca do assunto, confira-se, também, o voto do Desembargador Federal Vilson Darós, relator da AC nº 2006.71.00.012232-0, que transcreveu a sentença proferida em 1º grau, confirmada no acórdão: No mérito, tenho que não está com a razão a parte autora. Primeiramente, cumpre ressaltar que o tributo tem, via de regra, repercussão econômica, que não se confunde com a repercussão jurídica. De fato, os tributos compõem os custos dos produtos ou mercadorias, e são, por isso, transmissíveis, já que comportam transferência do respectivo encargo financeiro. Todavia, apenas a repercussão jurídica, que implicará para o comprador o acréscimo do tributo sobre o preço, exigirá autorização expressa em lei. No primeiro caso, da repercussão econômica, o tributo estará embutido no preço, não se cogitando, portanto, de fazer diferenciações entre contribuinte de direito e contribuinte de fato, dicotomia esta só cabível quando se cuida de tributo que tenha repercussão jurídica autorizada por lei. Bem por isso, apenas quando se cogita de repercussão jurídica há espaço para aplicação do art. 166 do CTN e de discussão sobre a constitucionalidade da regra que autorizou a repercussão jurídica. Ora, no caso dos autos, o autor aduz que uma Resolução da ANEEL nº. 234/2005 prevê, de forma ilegal e inconstitucional, a incidência de PIS e COFINS sobre a conta de luz. Todavia, em que pese a capciosa redação da Resolução da ANEEL, não instituiu ela, de forma ilegal e inconstitucional, como aduz o autor, a incidência de PIS e COFINS sobre a conta de luz. Na verdade, tais tributos estão sendo cobrados, e estiveram sempre, embutidos no preço, em razão da repercussão econômica acima mencionada. A Resolução em nada alterou tais fatos para o consumidor. Tanto é assim que no preço já estão incluídos entre os custos que compõem a fatura, os tributos, encargos setoriais e outros, como se pode observar dos documentos juntados às fls. 31/35. Senão, vejamos: na nota fiscal de fls. 33, o valor apontado para pagamento é de R\$ 1.197,25, que é o somatório do consumo ativo (R\$ 1.177,59), com o valor da vistoria (R\$ 7,81) e capacidade emergencial (R\$ 11,85). Ou seja, o valor do PIS/COFINS, de R\$ 65,36 não foi adicionado ao preço, mas nele já estava incluído, como custo e composição da tarifa, tanto que na própria fatura consta a explicitação valor incluído no preço. Assim, a inclusão do valor dos tributos no preço final do serviço prestado não caracteriza o repasse jurídico do tributo, mas revela apenas a característica fundamental de qualquer cadeia econômica, na qual os custos do produto ou serviço integram o seu preço final (repasso econômico ou indireto). O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária. (AC nº 200671000122320, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/05/2009, D.E. de 12/05/2009, Relator: Vilson Darós - grifei) No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: PRESTAÇÃO SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Pretensão de inexigibilidade do PIS e COFINS incluídos nas contas. Inadmissibilidade. Tributos que integram a composição do preço público da concessionária, com repasse autorizado pelo poder concedente. Ação improcedente. Recurso não provido. O concessionário tem o dever de exigir dos usuários o pagamento da tarifa, tal como homologada pelo poder concedente. Logo, não pode cobrar nem mais nem menos do que estabelecido, nem infringir as determinações no tocante ao modo de realizar a cobrança. (Apelação Com Revisão nº 7112597800, 11ª Câmara de Direito Privado, j. em 15/02/2007, Relator: Gilberto dos Santos) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver ilegalidade, nem arbitrariedade na decisão das autoridades impetradas em repassar os valores do Pis e da Cofins para as contas de energia elétrica da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000224-63.2011.403.6100** - G 4 CONSTRUTORA LTDA (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0000224-63.2011.403.6100 IMPETRANTE: G4 CONSTRUTORA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. G4 CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que requereu a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, apresentando os comprovantes de recolhimento das primeiras parcelas dos débitos, mas que seu pedido não foi recebido, sob o argumento de que o prazo para tanto havia expirado. Acrescenta que a recusa foi verbal. Alega que a Lei nº 11.941/09 permitiu o parcelamento dos débitos dos contribuintes com o Fisco, dependendo, no entanto, para entrada em vigor, de regulamentação, que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/10. Aduz que a Lei nº 12.249/10 alterou a Lei nº 11.941/09, prorrogando benefícios fiscais e reabrindo o prazo para a adesão ao parcelamento. Afirma que o artigo 65 da Lei nº 12.249/10 permitiu o parcelamento

de débitos em até 180 meses e que a adesão fosse efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da sua publicação. Sustenta que o artigo 65, em seu parágrafo 18, reabriu o prazo do parcelamento de débito previsto na Lei nº 11.941/09. Sustenta, ainda, ter direito ao parcelamento pretendido. Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito líquido e certo de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em razão da prorrogação do prazo conforme disposto na Lei nº 12.249/10, permitindo o pagamento do débito fiscal em 180 parcelas mensais e, em consequência, suspendendo a exigibilidade do processo administrativo fiscal nº 0037649-09.2010.403.6182. A liminar foi indeferida às fls. 170/172. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 194). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 198/202. Nestas, afirma que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 visa à regularização de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o INSS. Alega que não há nexo entre esse parcelamento e o previsto na Lei nº 12.249/10 e que não houve reabertura de prazo de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Sustenta que o parcelamento de débito tributário depende de expressa previsão legal e pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção quanto ao mérito da ação (fls. 204/206). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, sob o argumento de que a Lei nº 12.249/10 prorrogou o prazo de adesão. No entanto, da análise dos mencionados diplomas legais, é possível verificar que eles se referem a parcelamentos distintos. Vejamos. A Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02, além dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Fixou, ainda, no artigo 7º, o prazo de adesão até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação da lei, que ocorreu em 28/05/2009. Assim, a opção poderia ser feita até o final de novembro de 2009. A Lei nº 12.249/10, por sua vez, prevê, em seu artigo 65, que os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, poderão ser parcelados em até 180 meses. A opção deve ser efetivada, conforme o parágrafo 18, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação da lei, que ocorreu em 14/06/2010. Como salientado pela autoridade impetrada, não se trata de prorrogação de prazo, mas sim de parcelamentos distintos, que versam sobre débitos com naturezas diferentes. Ora, o parcelamento previsto na Lei nº 12.249/10 abrange os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos com a Procuradoria Geral Federal, o que não estava previsto no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Assim, não havendo previsão expressa para a reabertura ou a prorrogação do prazo para a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada ao negar o parcelamento à impetrante, requerido além do prazo legal. Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumprí-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...) O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Desse modo, inexistente previsão legal para o deferimento do parcelamento fora do prazo definido em lei, torna-se incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário suprima tal condição, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REFIS I (LEI Nº 9.964/2000) PARA O REFIS III (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. 1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita. 2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído. 3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos equívocos da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao REFIS I e não aderiu ao REFIS III; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006). 4 - A rigidez dos prazos em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG). 5 - Remessa oficial provida: segurança denegada. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para

publicação do acórdão.(REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa. 2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo. 3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente. 4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo.(AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver nenhuma coação a ser afastada por meio do presente writ, já que a impetrante não comprovou ter atendido aos requisitos legais previstos para a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Em consequência, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no processo nº 0037649-09.2010.403.6182.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000727-84.2011.403.6100** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000727-84.2011.403.6100IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA S/AIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ENESA ENGENHARIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.09.030433-08, em função da impugnação apresentada, nos termos do artigo 151, III do CTN.A liminar foi indeferida, às fls. 114/115. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 119/134 e 135/136).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 139/145.A impetrante requereu a desistência da ação, às fls. 146.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, manifestada às fls. 146, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de fevereiro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0000801-41.2011.403.6100** - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP  
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0000801-41.2011.403.6100IMPETRANTE: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Cotia - SP, visando ao não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; a título de salário maternidade; aviso prévio indenizado e seus reflexos; e adicional de 1/3 de férias.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 41/44). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 63/81).A impetrante requereu a desistência da ação, às fls. 82.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, manifestada às fls. 82, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034894-11.2003.403.6100 (2003.61.00.034894-8)** - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 301/305, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, às fls. 331, foi homologado o pedido de desistência do apelante. Às fls. 324, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A autora, devidamente intimada, efetuou o

pagamento, conforme guia juntada às fls. 344/345. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 3830**

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0)** - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Defiro o requerido pela autoridade policial nos itens a e b de fls. 3381/3383 e determino:- que a polícia federal retire da sala utilizada pelos agentes de custódia, qualquer dispositivo destinado a monitoramento e devolva ao apenado. Deverá ser lavrado termo de devolução e posteriormente encaminhado a este Juízo com o recibo do réu ou de familiar. Oficie-se.- que a defesa proceda a entrega a este Juízo das mídias ou conteúdo de gravações dos policiais no cômodo utilizado pelos agentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão. Deverá a Secretaria proceder a destruição do material, lavrando o competente Termo de Destruição, que deverá ser juntado aos autos. Intime-se.Com relação ao requerido no item c, oficie-se ao Ministro Relator do HC 29642 (fl. 944) consultando sobre a possibilidade de dispensa da manutenção de escolta permanente da Polícia Federal no domicílio do apenado, tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer demonstração de que o réu tenha tentado burlar a pena imposta. Observo, outrossim, de acordo com a representação de fls. 3381/3383, que a Custódia constante tem gerado gastos elevados ao Estado, bem como situações de conflito entre os envolvidos (apenado, familiares e policiais), conforme relatado pela autoridade policial. Instrua-se o ofício com cópias da representação e de fls. 3223/3224.

### **Expediente Nº 3834**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0010122-56.2008.403.6181 (2008.61.81.010122-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos etc.Homologo o acordo formulado entre as partes às fls. 378/378v e declaro extinta a punibilidade do beneficiário RENATO OLIVEIRA DE SOUZA, tendo em vista o efetivo cumprimento da transação penal, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 381, 386, 395-396, 406, 418, 420, 423 e 426/427, bem como considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal de fls. 429v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado.P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3835**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004208-84.2003.403.6181 (2003.61.81.004208-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-15.2003.403.6181 (2003.61.81.003844-6)) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o teor da consulta de fls. 190, bem como a decisão prolatada nos autos principais nº. 0003844-15.2003.403.6181, observo que o presente feito perdeu seu objeto. Sendo assim, determino o arquivamento dos autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

### **Expediente Nº 1119**

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002423-43.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012152-3)) MARIO SALDANA RAMIREZ(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de restituição... O MPF opinou pelo indeferimento do pedido... apresentou proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, sendo um dos requisitos a destinação dos valores apreendidos... Ademais, a questão da origem lícita ou não dos valores tem pouca relevância para a apreciação deste requerimento, tendo em vista que o suposto crime cometido por Mario foi de tentar embarcar para o exterior com valores que superaram o montante de R\$10.000,00, sem a devida declaração às autoridades competentes... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido...

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010224-49.2006.403.6181 (2006.61.81.010224-1)** - JUSTICA PUBLICA X HABIB MOVADAB(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X JACQUES MOVADAB(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X JUSTICA PUBLICA X HABIB MOVADAB

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

## **ACAO PENAL**

**0813535-55.1982.403.6181 (00.0813535-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA TERESA COELHO MARTINEZ(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

Desarquite-se. Defiro as cópias no setor de reprografia do Forum ou no balcão da Secretaria, por meio eletrônico, se em termos.

**0102869-74.1998.403.6181 (98.0102869-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X OSCAR EDUARDO RAMIREZ X MIGUEL ANGEL VITELLI

Fica a defesa intimada para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP.

**0001854-49.2001.403.6119 (2001.61.19.001854-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA FUNARI DE SENNA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP152500E - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO)

Vista à defesa para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0004588-73.2004.403.6181 (2004.61.81.004588-1)** - JUSTICA PUBLICA(SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X RACHELLE ABADI X EDMUNDO SAFDIE(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X NICEIA TEIXEIRA DE CAMARGO  
FICA CIENTE A DEFESA DOS ACUSADOS DE QUE JÁ PODEM SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART 403 DO CPP.

**0001519-96.2005.403.6181 (2005.61.81.001519-4)** - JUSTICA PUBLICA X GIL CESAR DE FREITAS(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS LIMA(SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA) X CIBELE CARVALHO(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X ERIKA APARECIDA DOS SANTOS(SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO) X BRAULIO RODRIGUES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Fls. 682/683: Homologo a desistencia requerida pela defesa co relação à testemunha Adriana Santos Bezerra e defiro a substituição.Designo o dia 02/06/2011, às 14:30h para a inquirição da testemunha Ana Claudia Caran Nisti Santana, mesma data em que serão interrogados os acusados Gil Cesar de Freitas, Erika Aparecida Dos Santos e Elisangela Cruz dos Santos LimaManifeste-se a defesa dos co-réus Cibele Carvalho e Braulio Rodrigues, no prazo de 03(tres) dias, informando a este Juízo se há interesse da realização de novo interrogatório dos réus.

**0005112-02.2006.403.6181 (2006.61.81.005112-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ABISSAMRA X JOSE PAPA JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAO ROMBALDI JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Fls. 759-761: defiro os requerimentos da defesa. Proceda a Secretaria consulta no sistema SIEL...

**0000424-70.2007.403.6113 (2007.61.13.000424-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP214808 - GUILHERME GOVÊA DE FIGUEIREDO)

Fica a defesa intimada para manifestar-se nos termos do artigo 403 do CPP.

**0013500-54.2007.403.6181 (2007.61.81.013500-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)**

1) Ratifico a homologação de fl. 524 quanto à desistência da oitiva da testemunha SILLAS DE OLIVEIRA, podendo a Defesa apresentar suas declarações por escrito. 2) No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 507. Intime-se.

**0012152-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012152-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALDANHA RAMIREZ**

Antes de apreciar o pedido de revogação da liberdade provisória, depreque-se novamente a realização de audiência de suspensão condicional do processo, solicitando-se ao juízo deprecado a informação do resultado da diligência do Oficial de Justiça, tão logo realizada.

**0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)**

Fica a defesa intimada para providenciar a instrução da Carta Rogatória para a República da Bolívia com 02(duas) cópias dos seguinte documentos: Denúncia e respectivo despacho de recebimento, da legislação contida na denúncia, do interrogatório de JACQUES BERNARDO LEIDERMAN, da defesa prévia, do instrumento de mandato conferido ao advogado e dos quesitos apresentados. A defesa também terá que providenciar para que tais peças sejam traduzidas para o idioma próprio do país destinatário, firmadas por tradutor juramentado, entregando-as na Secretaria deste Juízo, no prazo de 20(vinte) dias, os documentos traduzidos no original com uma cópia, além das cópias em português, como mencionado acima. Tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas, faculto à defesa a apresentação de declarações escritas em substituição aos depoimentos, no caso destes versarem apenas sobre os antecedentes dos acusados. Tais declarações deverão ser juntada até a fase do artigo 402 do CPP.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2369**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0011457-76.2009.403.6181 (2009.61.81.011457-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ALICE FONSECA X NEUSA AUGUSTO RODRIGUES(SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO)**

Autos nº 0011457-76.2009.403.6181 Investigados: NEUSA AUGUSTO RODRIGUES e ALICE FONSECA SENTENÇA TIPO E NEUSA AUGUSTO FONSECA e ALICE FONSECA qualificadas nos autos, foram denunciadas a fls. 64/67, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 336, do Código Penal. Segundo o Ministério Público Federal as acusadas teriam retirado da frente da empresa CAMARO POSTO DE SERVIÇOS LTDA, localizada à Praça Tóquio, nº 154, Jardim Japão, nesta capital, selo/lacre posto por fiscal da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis - ANP, fato esse que restou comprovado através de fiscalização levada a efeito em 13 de janeiro de 2009, que visava fazer cessar a atividade relacionada a combustíveis automotivos pela empresa acima citada. É o relatório. Decido. Com relação à acusada ALICE FONSECA, mister o reconhecimento da extinção da punibilidade. Com efeito, os fatos ocorreram em 13 de janeiro de 2009. A acusada contava à época dos fatos, com 83 (oitenta e três) anos de idade. O crime imputado prevê pena de detenção de 01 (um) mês a 01 (um) ano de detenção, ou multa, o qual, se considerarmos a pena máxima, prescreve em 04 (quatro) anos. Além disso, dispõe o artigo 115 do Código Penal que a prescrição conta-se pela metade quando o criminoso, ao tempo do crime, era maior de 70 (setenta) anos. Considerando-se que a acusada contava com mais de 70 (setenta) anos de idade à época dos fatos, operou-se a prescrição dos delitos em relação a ALICE FONSECA. Sendo assim, a prescrição em abstrato da punibilidade de ALICE FONSECA já se operou, a teor do artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALICE FONSECA (filha de Maria Rosa Gonçalves, RG nº. 3441833, CPF nº 190.707.208-09, nascida aos 05/07/1926), relativamente ao crime pelo qual foi denunciada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da acusada ALICE FONSECA, bem como para cadastrar a situação: Extinta a Punibilidade com relação ao mesmo. Providencie a secretaria a anotação no sistema processual, rotina MV-TU, a extinção da punibilidade da acusada. Tendo em vista a ausência de defensor constituído, nomeio a Dra. Elide Maria Moreira Camerini, conhecida desta Secretaria, como defensora ad hoc de ALICE FONSECA, tão somente para ciência da sentença de extinção da punibilidade. Intime-se do encargo, bem como da sentença proferida. Com relação à denunciada NEUSA AUGUSTO RODRIGUES, designo o dia 28/07/2011, às 15:00 horas, para a audiência de

instrução e julgamento, nos termos do art. 78 e ss, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a ré. Intime-se e requirite-se a testemunha arrolada pela acusação. P.R.I.C. São Paulo, 01 de março de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERA

#### **Expediente Nº 2370**

##### **ACAO PENAL**

**0009208-94.2005.403.6181 (2005.61.81.009208-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X VANDERLEI ALVES NEGRAO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X LUIZ GUSTAVO SANTANA(SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES E SP177922 - WILSON PEREIRA DA SILVA)

Designo o dia 08 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2371**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002148-60.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-48.2010.403.6181) ROBERTO FARIAS DOS SANTOS(SP056728 - ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA Processo nº 0002148-60.2011.403.6181Fls. 02/03: Trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória mediante fiança a Roberto Faria dos Santos, no qual se alega que os crimes imputados ao réu são afiançáveis. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, alegando não foram apresentados os documentos pertinentes (fls. 07/08). DECIDO apesar das alegações da defesa, verifico que, dentre os delitos imputados ao réu, somente o delito previsto no artigo 304, com a pena estabelecida pelo artigo 297, ambos do Código Penal, é afiançável, uma vez que, nos termos do artigo 323, inciso I, do Código de Processo Penal, não será concedida fiança nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos, o que ocorre em relação ao tipo do artigo 289, inciso I, do Código Penal. Contudo, constato que não há nos autos elementos para que se verifique se o acusado preenche os requisitos para eventual concessão do benefício da liberdade provisória sem o arbitramento de fiança já que não foram apresentados comprovantes de endereço em seu nome e nem de exercício de ocupação lícita ao tempo dos fatos, assim como certidões de Distribuição e Execução Criminais da Justiça Estadual e Federal. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de Roberto Faria dos Santos. Intimem-se. São Paulo, 09 de março de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 4562**

##### **ACAO PENAL**

**0002819-69.2000.403.6181 (2000.61.81.002819-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOEL ROSA DA ROCHA(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Com razão o Ministério Público Federal em sua cota lançada às fls. 572º, ficando designado o dia 22 de março de 2011, às 15:00 horas para realização da audiência de nova inquirição da testemunha comum FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, bem como para o interrogatório do acusado. Expeça a Secretaria o necessário, instruindo-se a carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Itapevi/SP com cópia da cota ministerial de fls. 572º e da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado da 3ª Vara Judicial de Itapevi.

**0001817-25.2004.403.6181 (2004.61.81.001817-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARISA PIVA SILVA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP065372 - ARI BERGER)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARISA PIVA SILVA, JAIRO CLARO DA SILVA e CLAUDEMIR DOS SANTOS pela eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º c.c. artigos 71 e 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que MARISA requereu, por intermédio de JAIRO, e teve deferido, benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08.12.1998. Segundo relata a peça exordial, referido benefício foi concedido de maneira irregular, tendo o servidor do INSS CLAUDEMIR participado do processo de habilitação e concessão do mesmo. A denúncia foi recebida em 08.03.2010. Os réus MARISA e CLAUDEMIR foram citados e apresentaram as respectivas defesas. O corréu JAIRO foi citado por edital e, em 29.07.2010 o processo e o respectivo curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, ocasião em que este Juízo determinou, ainda, o desmembramento do presente feito, que prosseguiu somente em relação aos acusados MARISA e CLAUDEMIR (fl. 460). Não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer

fundamentos para a decretação da absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, o feito teve andamento regular. Posteriormente, a defesa do réu CLAUDEMIR requereu a extinção do processo, alegando ocorrência de prescrição (fls. 504/506). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 521/527. É o relatório. DECIDO. Razão não assiste ao peticionante. Não obstante parcela da jurisprudência classifique o delito de estelionato como permanente, considerando que a consumação se protraia no tempo enquanto o beneficiário continue recebendo as prestações indevidas, entendo que o referido tipo penal se enquadra como crime material instantâneo, consumando-se com o recebimento do primeiro benefício indevido, contando-se daí o prazo prescricional. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (HC 82965, CEZAR PELUSO, STF) E do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - PRESCRIÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO 1. Segundo orientação jurisprudencial dominante, o crime de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza de delito instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se, pois, quando do recebimento da primeira prestação do benefício concedido. 2. No caso dos autos, o primeiro recebimento do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) deu-se em 06 de novembro de 1991 (fls. 130/131 e 137), e a denúncia foi recebida em 16/12/2003. 3. O crime de estelionato, já considerada a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal, prescreve em doze anos, lapso temporal este ultrapassado entre a data do fato (06/11/1991) e a do r. despacho de recebimento da denúncia (em 16/12/2003), estando, portanto, extinta a punibilidade da recorrida em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato. 4. Recurso ministerial improvido. (RSE 200061810082756, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/10/2010). O preceito secundário do artigo 171, 3º, do Código Penal comina a pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos, lapso temporal este não ultrapassado entre o recebimento da primeira parcela do benefício indevido (11.01.1999 - fl. 57) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 08.03.2010. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 518, após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4565**

##### **ACAO PENAL**

**0010018-93.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SALA VAMBANO X JULIO BUANDA MAFUCO X PAULINA OLGA(SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Fls. 222: Indefiro o pedido de tradução da carta entregue pelo acusado em audiência, juntada às fls. 216, isto porque a subscritora da mesma informou tratar-se basicamente de um pedido de desculpas, fato confirmado pelo réu, destinatário da carta, não havendo, portanto, qualquer contradição a ser esclarecida, ou eventual benefício à defesa de Pedro. Além disso, não há cadastro de tradutores para o dialeto no qual a carta foi escrita. Assim, intime-se as partes para apresentarem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para a defesa iniciar-se-á com a publicação do presente despacho.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1867**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001174-23.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP226119 - FABRICIO MIGUEL CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 1873**

#### **ACAO PENAL**

**0011685-17.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 236/237). De fato, as folhas e certidões de antecedentes criminais do corréu SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ juntadas aos autos (fls. 194, 211, 216, 228/231) indicam que ele, além da presente imputação, envolveu-se em outros episódios delituosos apenas na década de setenta. Ao que tudo indica, nesse espaço de tempo o réu não praticou outro crime, o que afasta eventual risco à ordem pública a sua liberdade nesse momento. Apenas a prova de residência fixa é falha, como bem observou o parquet. Ante o exposto, DEFIRO a liberdade provisória a SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ, condicionada a expedição do alvará de soltura à apresentação, por parte da defesa, de comprovante de endereço idôneo do acusado. Encaminhem os autos ao plantão judiciário e, oportunamente, intimem o defensor do acusado através do Diário Eletrônico da Terceira Região.

#### **Expediente Nº 1875**

#### **ACAO PENAL**

**0003438-91.2003.403.6181 (2003.61.81.003438-6)** - JUSTICA PUBLICA X SUCENA RIBEIRO CAETANO(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X ZULEICA MARIA BORGES X VERA LUCIA SILVA  
Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo audiência de instrução e julgamento para interrogatório da ré SUCENA RIBEIRO CAETANO para o dia 30 de MARÇO de 2011 às 14h30. Expeça-se mandado de intimação no endereço de fls. 580. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7227**

#### **ACAO PENAL**

**0004360-64.2005.403.6181 (2005.61.81.004360-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOAO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO GUERRA PENA(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 613/619-VERSO: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia e:- declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO GUERRA PENA, qualificado nos autos, em relação às competências de 10/2000 a 09/2002, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal; e absolvo-o em relação às competências de 10/2002 a 10/2004, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP; e- condeno JOÃO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corréu JOÃO RIBEIRO no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7228**

#### **ACAO PENAL**

**0000775-96.2008.403.6181 (2008.61.81.000775-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ANTONIO HOUSSKA X JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ) X VERA LUCIA HOUSSKA DE OLIVEIRA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ) X ROSEMARY DOS SANTOS HOUSSKA(SP165000 - FERNANDA SOARES NUNES)

Dispositivo da sentença de fls. 531/532: ... Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ANTONIO HOUSSKA, JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA HOUSSKA DE OLIVEIRA e ROSEMARY DOS SANTOS HOUSSKA, por não constituir o fato descrito na exordial infração penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal...

#### **Expediente Nº 7229**

##### **ACAO PENAL**

**0102976-26.1995.403.6181 (95.0102976-0)** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO YOJI UCHIDA(SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL) X NORMAN PEDRO TACLA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL) X ALBERTO HIDEITIRO KOMOTO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL) X TOSHIO SHIBUYA(SP128253 - ANTONIO SCARANCA FERNANDES E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN) X RICARDO TOSHIO HIRATA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL)

Fl. 1468: Defiro. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 3 (três) dias, ao subscritor da peça de fl. 1468.

#### **Expediente Nº 7230**

##### **ACAO PENAL**

**0106034-66.1997.403.6181 (97.0106034-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104127-56.1997.403.6181 (97.0104127-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP176465 - DESYREÉ BÁRBARA FAGNANI) X FRANCISCO LUIZ MARANHÃO X GERALDA LUCIMAR PINTO(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X MARIO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X ROBSON GOMES DE ARAUJO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X TATUO IGUMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

I-) Recebo o recurso interposto às fls. 5409/5410 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1117**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0013154-98.2010.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE JESUS CARVALHO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

1. Designo o dia 17 de MAIO de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa LUCIANO PESTANA BARBOSA e JAYME FRANCISCO LOTTERMAN que deverão ser intimadas e requisitadas.2. Ciência ao Ministério Público.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Intime-se a defesa através do diário eletrônico.

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000597-45.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) DANIEL CAPATI(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Sentença de fls. 07/09: Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/Fox 1.6, ano 2011, placa EQN 1024,

chassis n.º 9BWAB45ZXB4058762, formulado por DANIEL CAPATI, apreendido pela Polícia Federal, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, expedidos em razão da deflagração da Operação Prestador, sustentando o requerente que o automóvel em questão não tem qualquer relação com os fatos investigados. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente, aduzindo que o veículo foi apreendido em poder do denunciado Rodrigo (Biriba), havendo nos autos indícios de que o grupo criminoso registrava em nome de terceiros bens adquiridos com recursos provenientes de atividade ilícita (fl. 06, verso). É o relatório. Decido. Saliente-se, por primeiro, que o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, em face da notícia criminis apresentada pela empresa Redecard, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas através da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, distribuído por dependência ao inquérito policial acima aludido, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desse bens. Outrossim, foi autorizada a busca e apreensão nos endereços residenciais dos investigados. O veículo em questão foi apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 10/2010 (fls. 966/975). Ainda que a autoridade policial tenha desbordado dos limites da ordem judicial de busca e apreensão, já que a decisão proferida às fls. 476/551, dos autos n.º 0012042-94-2010.403.6181 determinou tão somente a busca e apreensão de material de informática relativo a clonagem e falsificação de cartões bancários, certo é que foi decretado, na mesma decisão, o sequestro do veículo em questão. Referida medida constritiva foi implementada por meio de bloqueio judicial do veículo pelo Sistema RENAJUD, com restrição total, de sorte a obstar a restituição do bem. Em face do exposto, INDEFIRO a restituição do veículo VW/Fox 1.6, ano 2011, placa EQN 1024, chassis n.º 9BWAB45ZXB4058762, ao requerente, DANIEL CAPATI, ressalvando que eventual pedido de levantamento do sequestro decretado deverá ser formulado por meio de embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0012042-94.2010.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.

**0000598-30.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) EDSON ALVES DOS SANTOS (SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Sentença de fls. 09/11: Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/Gol 1.6 / Power, ano 2011, placa EMD 6121, chassis n.º 9BWAB05UV9BT010768, formulado por EDSON ALVES DOS SANTOS, apreendido pela Polícia Federal, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, expedidos em razão da deflagração da Operação Prestador, sustentando o requerente que o automóvel em questão não tem qualquer relação com os fatos investigados. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente, aduzindo que o veículo foi apreendido em poder do denunciado Rodrigo (Biriba), havendo nos autos indícios de que o grupo criminoso registrava em nome de terceiros bens adquiridos com recursos provenientes de atividade ilícita (fl. 08). É o relatório. Decido. Saliente-se, por primeiro, que o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, em face da notícia criminis apresentada pela empresa Redecard, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas através da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, distribuído por dependência ao inquérito policial acima aludido, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desse bens. Outrossim, foi autorizada a busca e apreensão nos endereços residenciais dos investigados. O veículo em questão foi apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 11/2010 (fls. 938/961). Ainda que a autoridade policial tenha desbordado dos limites da ordem judicial de busca e apreensão, já que a decisão proferida às fls. 476/551, dos autos n.º 0012042-94-2010.403.6181 determinou tão somente a busca e apreensão de material de informática relativo a clonagem e falsificação de cartões bancários, certo é que foi decretado, na mesma decisão, o sequestro do veículo em questão. Referida medida constritiva foi implementada por meio de bloqueio judicial do veículo pelo Sistema RENAJUD, com restrição total, de sorte a obstar a restituição do bem. Em face do exposto, INDEFIRO a restituição do veículo VW/Gol 1.6 / Power, ano 2011, placa EMD 6121, chassis n.º 9BWAB05UV9BT010768, ao requerente, EDSON ALVES DOS SANTOS, ressalvando que eventual pedido de levantamento do sequestro decretado deverá ser formulado por meio de embargos de terceiro. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0012042-94.2010.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.

**0000808-81.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO) X SEM IDENTIFICACAO Sentença de fls. 26/28: Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/Gol 1.6 / Power, ano 2010, placa EQN 1030, chassis n.º 9WBAB05U7BT066675, formulado por ADAGILTON ROCHA DA SILVA, apreendido pela Polícia Federal, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, expedidos em razão da deflagração da Operação Prestador, sustentando o requerente que o automóvel em questão não tem qualquer relação com os fatos investigados.O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente, aduzindo haver nos autos indícios de que o veículo em questão foi adquirido com recursos provenientes de atividade ilícita (fl. 25, verso).É o relatório. Decido.Saliente-se, por primeiro, que o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em tela, em face da notícia criminis apresentada pela empresa Redecard, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), foi instaurado o inquérito policial n.º 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas através da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181, distribuído por dependência ao inquérito policial acima aludido, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas.Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desse bens. Outrossim, foi autorizada a busca e apreensão nos endereços residenciais dos investigados.O veículo em questão foi apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 12/2010 (fls. 987/998).Ainda que a autoridade policial tenha desbordado dos limites da ordem judicial de busca e apreensão, já que a decisão proferida às fls. 476/551, dos autos n.º 0012042-94-2010.403.6181 determinou tão somente a busca e apreensão de material de informática relativo a clonagem e falsificação de cartões bancários, certo é que foi decretado, na mesma decisão, o sequestro do veículo em questão.Referida medida constritiva foi implementada por meio de bloqueio judicial do veículo pelo Sistema RENAJUD, com restrição total, de sorte a obstar a restituição do bem.Em face do exposto, INDEFIRO a restituição do veículo VW/Gol 1.6 / Power, ano 2010, placa EQN 1030, chassis n.º 9WBAB05U7BT066675, ao requerente, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, ressalvando que eventual pedido de levantamento do sequestro decretado deverá ser formulado por meio de embargos de terceiro.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0012042-94.2010.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004168-58.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-46.2010.403.6181) ALEXSANDRO SIMOES DA COSTA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 29: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do indicado ALEXSANDRO SIMÕES DA COSTA.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavorável ao pedido.Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público Federal, o crime imputado ao acusado não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, sendo inclusive punido apenas com detenção.Além disto, se o acusado foi tecnicamente primário poderá vir a ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, razão pela qual estão ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.Isto posto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado ALEXSANDRO SIMÕES DA COSTA, sob compromisso a ser firmado em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do cumprimento desta decisão, sob pena de revogação do benefício ora concedido.Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.I. Decisão de fls. 43: Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias das principais peças aos autos n.º 0004130-46.2010.403.6181. Após, arquivem-se. Intimem-s.

**0004529-75.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-46.2010.403.6181) SOLANGE KRONI STUMPHER(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 71/72: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa da acusada SOLANGE KRONI STUMPHER, presa em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.Em decisão de 08/05/2010, a Juíza Federal Substituta em plantão judiciário indeferiu o mesmo pedido tendo em vista a ausência de antecedentes criminais do Juízo Distribuidor do Tribunal de Justiça do Paraná (justiça estadual).A defesa acostou aos autos documentação contendo cópia da certidão do juízo distribuidor criminal de Curitiba (fls. 64/69).Decido.Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de alguma das hipóteses que autorize a manutenção da acusada no cárcere.A ré comprovou possuir residência fixa, tendo em vista que a divergência de endereço foi esclarecida às fls. 54/55 e 66. A ocupação lícita também ficou comprovada por meio da cópia de carteira de trabalho de fl. 26 e declaração da Prefeitura de Matelândia/PR acostada à fl.66.No tocante aos antecedentes criminais, em que pese a ausência da de certidão do juízo Distribuidor do Tribunal de Justiça do Paraná, a documentação acostada às fls. 34, 57/61 e 68/69, é suficiente para o deferimento da liberdade provisória.No mais, apesar de o delito tipificado no artigo

334 do Código Penal, permitir a concessão de fiança, já que a pena mínima cominada não excede a 1 (um) ano, entendendo não ser cabível a fixação da mesma, pois, o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal autoriza a liberdade provisória, sem fiança, aceitando-se o compromisso do réu de comparecimento a todos os atos do processo, para qualquer delito. Assim, se é possível a concessão de liberdade provisória a crimes mais graves, mediante o compromisso do réu, não é cabível, no meu entender, o arbitramento de fiança para crimes menos gravosos. Assim sendo, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo a SOLANGE KRONI STUMPFER liberdade provisória, sem fiança, devendo comparecer na Secretaria do Juízo na qual este processo for distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do 1º dia útil, para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o alvará de soltura. Intimem-se. Decisão de fls.84: Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias das principais peças aos autos n.º 0004130-46.2010.403.6181. Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0004530-60.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-46.2010.403.6181) SELONI FREITAG(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA**

Decisão de fls. 59: Nada mais a prover nestes autos. Trasladem-se cópias das principais peças aos autos n.º 0004130-46.2010.403.6181. Após, arquivem-se. Intimem-se. Decisão de fls. 47/48: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa da acusada SELONI FREITAG, presa em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Em decisão de 1º de maio de 2010, o Juiz Federal Substituto em plantão judiciário indeferiu o mesmo pedido tendo em vista a ausência de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual do Paraná, da Justiça Estadual de São Paulo e a falta de comprovação de ocupação lícita. A defesa acostou aos autos documentação contendo cópia da certidão do juízo distribuidor criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, declaração de SELONI e de terceiros constando que ela está desempregada, cópia de certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo, certidão de objeto e pé do inquérito policial nº 0004130-46.2010.403.6181 e cópia da certidão de distribuição da Justiça Federal da 4ª Região (fls. 31/42). Decido. Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de alguma das hipóteses que autorize a manutenção da acusada no cárcere. A indiciada comprovou possuir residência fixa (fls. 19/20), bem como apresentou certidões negativas de antecedentes criminais (fls. 32/42). No tocante à ocupação lícita, assevero que a exigência de sua comprovação deve ser mitigada, não se podendo ignorar a existência do enorme contingente de pessoas que laboram na informalidade em nosso país. Assim sendo, reputo não mais, apesar de o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, permitir a concessão de fiança, já que a pena mínima cominada não excede a 1 (um) ano, entendendo não ser cabível a fixação da mesma, pois, o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal autoriza a liberdade provisória, sem fiança, aceitando-se o compromisso do réu de comparecimento a todos os atos do processo, para qualquer delito. Assim, se é possível a concessão de liberdade provisória a crimes mais graves, mediante o compromisso do réu, não é cabível, no meu entender, o arbitramento de fiança para crimes menos gravosos. Assim sendo, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo a SELONI FREITAG liberdade provisória, sem fiança, devendo comparecer na Secretaria do Juízo na qual este processo for distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do 1º dia útil, para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o alvará de soltura. Intimem-se.

**0000358-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-07.2011.403.6181) SUN YUE(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X JUSTICA PUBLICA(SP059430 - LADIS AEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)**

Decisão de fls. 43: Fls. 41/42: Anote-se. Nada mais a prover nestes autos. Arquive-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0000315-07.2011.403.6181. Intimem-se

**0000739-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) RODRIGO BROZANTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA**

Decisão de fls. 11/12: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de RODRIGO BROZANTI DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, excesso de prazo para oferecimento da denúncia. O Ministério Público Federal, às fls. 09/10, manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 0002705-81.2010.403.6181 (fls. 449/458). Ademais, como bem salientado na decisão acima aludida, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos nº 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida do acusado, não havendo qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Int

**0000893-67.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Decisão de fls. 11/12: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de MARCELO EVARISTO GOMES, alegando, em síntese, excesso de prazo para oferecimento da denúncia. O Ministério Público Federal, às fls. 09/10, manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 0002705-81.2010.403.6181 (fls. 449/458). Ademais, como bem salientado na decisão acima aludida, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida do acusado, não havendo qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Int.

**0000894-52.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) THIAGO ARAUJO DA SILVA (SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 11/12: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de THIAGO ARAUJO DA SILVA, alegando, em síntese, excesso de prazo para oferecimento da denúncia. O Ministério Público Federal, às fls. 09/10, manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 0002705-81.2010.403.6181 (fls. 449/458). Ademais, como bem salientado na decisão acima aludida, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida do acusado, não havendo qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Int.

**0000903-14.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BRUNO MENDES BATISTA (SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 20/21: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de BRUNO MENDES BATISTA, alegando, em síntese, estarem ausentes os pressupostos autorizadores à manutenção da segregação cautelar. O Ministério Público Federal, às fls. 18/19, manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. O pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do requerente, persistindo a necessidade desta. Além disso, os argumentos traçados pela defesa do denunciado, dando conta de que o crime não teria sido cometido com violência e que este possui residência fixa e ocupação lícita, além do princípio da presunção de inocência, em nada altera o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação dos réus na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis. Por fim, restam presentes os pressupostos da prisão preventiva consistentes em indícios de materialidade e autoria, além de um dos requisitos, qual seja, risco à ordem pública consubstanciado na possibilidade concreta de que, vindo a ser solto, poderá voltar a delinquir. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...)2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se

**0000943-93.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) ALEX DOS SANTOS RIBEIRO (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 20/21: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, alegando, em síntese, excesso de prazo para oferecimento da denúncia. O Ministério Público Federal, às fls. 18/19, manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 0002705-81.2010.403.6181 (fls. 449/458). Ademais, como bem salientado na decisão acima aludida, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a

prática delitiva constitui meio de vida do acusado, não havendo qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Int

**0000984-60.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 11/12: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, alegando, em síntese, excesso de prazo para oferecimento da denúncia. O Ministério Público Federal, às fls. 09/10, manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. Resta prejudicado o pedido de revogação de prisão preventiva, já que o fundamento alegado pela defesa, qual seja, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não mais subsiste, em face da decisão de recebimento da denúncia, proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 0002705-81.2010.403.6181 (fls. 449/458). Ademais, como bem salientado na decisão acima aludida, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos nº 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade deste acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida do acusado, não havendo qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Int.

**0001333-63.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) JORGE DOS SANTOS (SP226566 - FERNANDO ALVES MONTANARI) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 12/13: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de JORGE DOS SANTOS, alegando, em síntese, estarem ausentes os pressupostos autorizadores à manutenção da segregação cautelar. O Ministério Público Federal, à fl. 11, verso, manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. O pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do requerente, persistindo a necessidade desta. Além disso, os argumentos traçados pela defesa do denunciado, dando conta de que o crime não teria sido cometido com violência e que este possui residência fixa e ocupação lícita, além do princípio da presunção de inocência, em nada altera o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação dos réus na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis. Por fim, restam presentes os pressupostos da prisão preventiva consistentes em indícios de materialidade e autoria, além de um dos requisitos, qual seja, risco à ordem pública consubstanciado na possibilidade concreta de que, vindo a ser solto, poderá voltar a delinquir. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...)2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Após, intemem-se.

**0001334-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA (SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 24/25: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA, alegando, em síntese, estarem ausentes os pressupostos autorizadores à manutenção da segregação cautelar. O Ministério Público Federal, à fl. 23, verso, manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. DECIDO. O pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do requerente, persistindo a necessidade desta. Além disso, os argumentos traçados pela defesa do denunciado, dando conta de que o crime não teria sido cometido com violência e que este possui residência fixa e ocupação lícita, além do princípio da presunção de inocência, em nada altera o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação dos réus na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis. Por fim, restam presentes os pressupostos da prisão preventiva consistentes em indícios de materialidade e autoria, além de um dos requisitos, qual seja, risco à ordem pública consubstanciado na possibilidade concreta de que, vindo a ser solto, poderá voltar a delinquir. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...)2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a

inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0007984-82.2009.403.6181 (2009.61.81.007984-0)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA LACERDA LIMA (SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO E SP061440 - REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA) (Decisão de fl. 147): Designo para o dia 03 de MAIO de 2011, às 16:00 horas, a audiência para oferecimento de proposta de transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 à indiciada ADRIANA LACERDA LIMA, que deverá ser intimada pessoalmente. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

#### **ACAO PENAL**

**0002758-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002758-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDA BEATRIZ DA SILVA LIMA (SP166809 - ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI) (DECISÃO DE FLS. 416/417): (...) intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se a ré possui interesse no levantamento da fiança (fl. 35).

**0000785-24.2000.403.6181 (2000.61.81.000785-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KEIKO ARIMA LINS (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

(Decisão de fl. 362): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 300//2010 (fls. 346/361). Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos processos que eventualmente constarem em nome da acusada KEIKO ARIMA LINS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se.

**0005588-16.2001.403.6181 (2001.61.81.005588-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS X TETUO SAKAMOTO X JARBAS PEDROSO X LEILA REGINA MARTINS (SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) (DECISÃO DE FL. 402): (...), abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0006829-25.2001.403.6181 (2001.61.81.006829-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES MONTEIRO (SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

(SENTENÇA DE FLS. 953/968): Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO ALVES MONTEIRO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Consta do incluso inquérito policial que o denunciado, como sócio-gerente e, nessa condição, responsável pela administração da empresa FAM TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 64.823.255/0001-37, localizada na Rua Saióá, nº. 1.730, V. Firmino Pinto, São Paulo/SP, deixou de recolher, voluntária e conscientemente, à Previdência Social as contribuições sociais descontadas de seus empregados, no período entre 06/1994 a 13/1997. Consta da peça acusatória que: A constatação foi efetuada pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias Rosa Maria Saraiva e Adriano Erbolato Melo, que iniciaram o trabalho de fiscalização na referida empresa em 18 de março de 1998 (cf. Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 44) e encerraram sua ação fiscal em 28 de abril de 1998 (cf. Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 48). Referida fiscalização deu origem ao Processo Administrativo nº 37.066.000228/98-78, sendo lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito a seguir discriminada: NFLD nº 31.826.315-7; fl. 10; período respectivo 06/94 a 13/97; valor apropriado de R\$ 15.665,89; valor principal do débito em 28/04/98, excluído o período prescrito de 07/91 a 05/94. De acordo com o ofício de fl. 492, expedido pela Procuradoria Federal do INSS, o débito referente a NFLD nº 31.826.315-7 se encontra na fase de ajuizamento, sendo o objeto da execução fiscal nº 199961820408721, distribuída para a 4ª Vara. A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal (fls. 05/528), instaurado em razão da Representação Fiscal para Fins Penais, que trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.826.3157 lavrada em desfavor da empresa FAM TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 64.823.255/0001-37. Preliminarmente, a decisão de fl. 519/520 requereu a expedição de ofício à Procuradoria Especializada do INSS para que informasse a atual situação do débito da NFLD nº 31.826.315-7, sendo a resposta do ofício acostada aos autos às fls. 524/528. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2007 (fl. 529). O acusado FRANCISCO ALVES MONTEIRO foi devidamente citado (fls. 535/536), interrogado (fls. 538/539) e apresentou defesa prévia (fls. 53/545). Foi ouvida a testemunha de defesa Mario Banin, mediante carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP (fls. 583/584). Observada a impossibilidade de intimar a testemunha de defesa Artur Domingues, foi dada a oportunidade para a defesa se manifestar nos termos e no prazo do artigo 405 do Código de Processo Penal (fl. 606). Observado o pedido da defesa requerido fora do prazo, a oitiva da testemunha Artur Domingues foi dada como preclusa à fl. 609. À fl. 634, foi ouvida a testemunha de defesa José Geraldo do Nascimento, mediante carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Tendo em vista que as partes não foram intimadas da expedição da Carta Precatória em questão, a fim de evitar eventual nulidade, foi

determinada nova expedição de precatória para reiteração do ato, restando, contudo, a diligência infrutífera, haja vista que a testemunha, nesta tentativa, não fora localizada. O prazo para a manifestação da defesa decorreu in albis, restando preclusa a oitiva da testemunha à fl. 678. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Procurador - Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Geral Federal de São Paulo, com o intuito de informar o atual valor da dívida relativa à NFLD 35.826.315-7 (fl. 678-v), tal pleito foi deferido às fls. 695. Não houve manifestação da defesa do acusado FRANCISCO nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna pela condenação do acusado, arguindo, em síntese, que restaram sobejamente comprovadas materialidade e autoria delitiva, não havendo qualquer prova que pudesse corroborar as alegações da defesa (fls. 699/703). A defesa de FRANCISCO ALVES MONTEIRO, por sua vez, requereu a absolvição do réu alegando (fls. 712/717): 1) o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, pois o débito abrangeu o período de 1994 a 1997. 2) a inexistência da apropriação indébita, sustentando que o denunciado recolheu todos os valores devidos, inclusive valores superiores, não praticando assim, o crime capitulado na denúncia. Ainda em suas alegações finais, a defesa acostou aos autos as Guias de Recolhimento da Previdência Social às fls. 723/940. À fl. 941-v o Ministério Público Federal requereu nova expedição de ofício, pois o número da NFLD que constava na expedição anterior encontrava-se incorreto. Tal pedido foi deferido às fls. 943. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas aos autos (fls. 690/694). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal nº 37066.000228/98-78 evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 06/1994 a 12/1997 (incluído o 13º salário), conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.826.315-7 (fls. 14/24). Nesse contexto, afasto a alegação de pagamento das contribuições formulada pela defesa do acusado. Com efeito, as Guias de Recolhimento - GRPS trazidas aos autos pelo acusado (fls. 200/362) são concernentes ao período constante da denúncia e comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Entrementes, tal recolhimento operou-se em valores inferiores ao efetivamente devido, razão pela qual foi lavrada a NFLD nº 31.826.315-7. É o que deflui do Parecer da Equipe de Apoio Técnico à Procuradoria Geral Federal (fls. 525/526). Ademais, consoante bem observado pela sempre dedicada e combativa Procuradora da República signatária dos memoriais de fls. 699/703, com a argúcia que lhe é peculiar, o anexo II da supracitada NFLD aponta de forma detalhada que os valores pagos trazidos à baila pelo acusado já foram abatidos por ocasião da própria fiscalização, constando de forma discriminada os valores apurados (Apu); o valor recolhido a menor (Rec); e o valor final relativo à diferença devida (Dif). Por outro turno, não há falar-se em prescrição das contribuições previdenciárias, tendo em vista o ajuizamento de execução fiscal no ano de 1999 (autos nº 1999.61.82.040872-1). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados às fls. 54/57 e 58/59, apontam que a administração da sociedade empresária FAM TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº. 64.823.255/0001-37, era exercida pelo réu FRANCISCO ALVES MONTEIRO nos períodos em que ocorreram os fatos ora comentados (entre 06/1994 a 12/1997). De fato, a cláusula sexta (fls. 55) do supra-aludido instrumento contratual assinala que a administração da sociedade cabia ao acusado em questão. Tal fato é confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório, de cujo conteúdo se extrai que o acusado era o efetivo administrador da supracitada pessoa jurídica (fls. 538/539). TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa ao réu a prática, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Constato que a conduta do acusado FRANCISCO ALVES MONTEIRO, a qual restou comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo legal acima transcrito, uma vez que, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no não-recolhimento, no prazo e forma legais, das contribuições descontadas dos empregados aos cofres públicos. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos

empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação.5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.(grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de 06/1994 a 12/1997 (incluído o 13º salário).Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 709), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 43 (quarenta e três) crimes praticados (junho de 1994 a dezembro de 1997, incluindo contribuição relativa ao 13º salário), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena superior ao patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática, por 43 (quarenta e três) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu FRANCISCO ALVES MONTEIRO à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 43 (quarenta e três) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).O réu poderá apelar em liberdade.Custas na forma da Lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C. (SENTENÇA DE FLS. 971/973):Vistos etc.Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra FRANCISCO ALVES MONTEIRO, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão a serem cumpridos, inicialmente, em regime aberto e de 13

(treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa. A denúncia foi recebida em 21/05/2007 (fl. 529). A sentença condenatória de fls. 953/968 foi publicada aos 20/12/2010 (fl.969). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 23/02/2011, conforme certidão de fl. 970. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena-base restou fixada em 02 (dois) anos, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula do 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que entre a data dos fatos, junho de 1994 a 13º período de 1997, e a data do recebimento da denúncia ministerial (21/05/2007), decorreu período superior a 08 (oito) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO ALVES MONTEIRO, em relação aos fatos apurados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para anotações pertinentes, bem como para retificação do assunto, devendo constar 168-A - apropriação indébita previdenciária (código 7044 -05.10.14). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0002567-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002567-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSELENA HEFFNER NERAD ABDOU**(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

(DECISÃO DE FL. 338): Tendo em vista o ofício acostado à fl. 324, informando que a testemunha de defesa FLÁVIO AYRES DOS S. PEREIRE está lotado no Paraná, expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR a fim de realizar sua oitiva. Em face da certidão de fl. 330-verso, intime-se a defesa da acusada ROSELENA HEFFNER NERAD ABDOU para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha RENATA DE MELO VENTURA, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

**0010110-47.2005.403.6181 (2005.61.81.010110-4) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR CLEBER DE ALMEIDA X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR**(SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA)

1. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.292), intime-se o defensor constituído do corréu Luiz Adriano de Aguiar (citado por edital - folha 257) para que traga aos autos o endereço atual do precitado codenunciado, bem como para que decline se o coacusado comparecerá na audiência designada independentemente de intimação. 2. Intime-se, ainda, do inteiro teor da decisão de fls.284/285.

**0010547-88.2005.403.6181 (2005.61.81.010547-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDYR VIEIRA DE AQUINO**(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS E SP211203 - DEIZI VALENCIO MIRANDA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 347/348):(...)2) Sem prejuízo, abra-se vista (...) à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008.

**0011436-08.2006.403.6181 (2006.61.81.011436-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X AURO HIDEKI OKAMURA X ROBERTO HARUO TOKUDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

(Decisão de fl. 277): Tendo em vista que os fatos narrados nestes autos ocorreram em datas diversas daqueles descritos na ação penal nº 2003.61.81.008027-0, em curso perante a 3ª Vara Federal Criminal, prossiga-se o feito. Intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa, a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. I.

**0009058-11.2008.403.6181 (2008.61.81.009058-2) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP288609 - ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA) X EDISON BELINI(SP259666 - LORAINÉ APARECIDA PESTILLI FERNANDES)

(DECISÃO DE FLS. 879/880): Fls. 873/874: Nada a apreciar, tendo em vista que foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Parnamirim/RN para oitiva da testemunha ANDRÉA DOS SANTOS SOUTO (fl. 733). Fl. 875: tal requerimento foi analisado nas audiências realizadas às fls. 843/870. Fls. 876/877: Tendo em vista a enorme dificuldade da intimação da testemunha AMANCIO LUIZ COELHO BARKER, uma vez que a oficiala de justiça oficiante nessa vara compareceu por 3 (três) vezes em seu endereço, deixando vários bilhetes para contato, bem como que 5 (cinco) dias antes da realização de sua oitiva, a testemunha telefonou para a oficiala, ficando ciente do ato a ser realizado, não comparecendo na audiência realizada, reconsidero o item 1 do termo de deliberação de fls. 862/863 mediante a apresentação pela defesa da referida testemunha independentemente de intimação. Designo o dia 26 de

JULHO de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na qual será realizada a oitiva da testemunha AMANCIO LUIZ COELHO BARKER, bem como o interrogatório dos acusados JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO e EDISON BELINI. Fl. 878: Encaminhem-se via meio eletrônico as peças necessárias para instrução da carta precatória expedida à fl. 733, com urgência. Intimem-se.

**0011386-40.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS NEVES LEATI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO)**

(Decisão de fl. 418): A defesa do acusado SERGIO LUIS NEVES LEATI apresentou resposta à acusação às fls. 411/413, requerendo a absolvição sumária do réu, alegando a sua inocência, já que ausentes nos autos quaisquer indícios de autoria e materialidade do delito em comento. Aduziu, também, a inexistência de conduta criminosa pelo acusado. Fundamento e decido. Em que pese a manifestação da defesa do acusado, não há que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal, haja vista que a denúncia foi formalmente recebida, estando presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade que ensejaram sua propositura. As demais questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação, sendo certo que, neste momento processual, prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 1º de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de instrução, na qual será inquirida a testemunha de acusação FRANCISCO EDGARD WATSON JUNIOR, o qual deverá ser intimado, bem como a realização do interrogatório do acusado SERGIO LUIS NEVES LEATI. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3015**

**ACAO PENAL**

**0000265-54.2006.403.6181 (2006.61.81.000265-9) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA GUAGUINELLI RODRIGUEZ(SP095873 - DANIEL GUEDES ARAUJO E SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X TEREZA FERNANDES SANTOS BARBOSA**

1 - Vistos em decisão. 2 - Diante da certidão de f.242, informando a não localização da testemunha Nabih Kulaid Ubaid, no novo endereço fornecido pela defesa (f.224), posto que desconhecida no local, julgo preclusa a sua oitiva. 3 - Observo que após a Reforma do Código de Processo Penal de 2008, não há mais a previsão de substituição de testemunha. 4 - Designo o dia 07 de abril de 2011, às 14:00 horas para realização do interrogatório da acusada ANGELA GUAGUINELLI CRUZ. 5 - Intimem-se a acusada e sua defesa. 6 - Ciência ao Ministério Público Federal. 7 - Ratifico o termo de deliberação de ff.208/209, no qual, por um lapso, não constou minha assinatura.

**Expediente Nº 3016**

**ACAO PENAL**

**0006009-30.2006.403.6181 (2006.61.81.006009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-33.2006.403.6181 (2006.61.81.004709-6)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ADRIANO MARIANO SCOPEL(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO)**

Decisão de fls. 1309/1312:(...)28 - Desse modo, ausente qualquer causa de absolvição sumária, indefiro o pedido de rejeição da denúncia, determinando o prosseguimento da ação penal. 29 - Designo o dia 04 de JULHO de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as testemunhas de Defesa residentes nesta Capital. 30 - Ficam intimados o Ministério Público Federal e as defesas que as testemunhas indicadas para serem ouvidas neste Juízo - à exceção dos servidores públicos que possuem a prerrogativa da requisição - deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A). 30.1 - Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pelas partes. 30.2 - A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o

fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.30.3 - Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.30.4 - A Defesa, apesar de ter requerido a intimação, não demonstrou a necessidade da diligência por oficial de justiça.30.5 - As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.31 - Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo/SP, Guarulhos/SP e Vitória/ES, para oitiva das testemunhas de defesa residentes nessas localidades, solicitando que o ato seja realizado em data posterior à audiência supra designada, evitando-se, assim, eventual alegação de nulidade por inversão na ordem de colheita das provas.32 - Intimem-se os réus para comparecimento à audiência designada.33 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal requerido pela Defesa dos acusados.33.1 - Com efeito, a diligência pretendida não exige intervenção judicial, podendo os acusados pessoalmente obter certidão com as informações visadas, ainda mais sendo eles parte interessada do procedimento administrativo. 34 - Intimem-se.-----ATENÇÃO: expedidas as Cartas Precatórias nº 71/11 à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP visando a intimação e oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO SERAFIM, nº 72/11 à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP visando a intimação e oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ARIMATÉIA CHAGAS DE ALENCAR, ambas arroladas pelo réu Cláudio Rossi Zampini, e nº 73/11 à Subseção Judiciária de Vitória/ES visando a intimação do acusado ADRIANO MARIANO SCOPEL e a oitiva das testemunhas de defesa BRUNO, JARBAS, ANDERSON e RONALDO, arroladas pelo réu Adriano Mariano Scopel.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1887**

### ACAO PENAL

**0013196-50.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BRUNO RANOCCHIA NETO(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X JEREMIAS CORREA DE SA

1. Ante o teor do ofício acostado a fls. 406 e 407, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS e Guafra/PR, para oitiva das testemunhas comuns André Fabiano Francis Garcia e Samir Palinkas, respectivamente, com prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de feito em que há réus presos e audiência designada para o dia 05.04.2011. Solicite-se aos juízos deprecados que o ato seja realizado em data anterior à audiência supramencionada.2. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do art. 222, caput, do Código de Processo Penal.3. No mais, aguarde-se a realização de referida audiência.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls. 195/196v. Cumpra-se, com urgência.-----  
-----Decisão de fls. 195/196v.:1. Os denunciados JEREMIAS CORREA DE SÁ, LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA e BRUNO RANOCCHIA NETO apresentaram defesa prévia (fls. 181/191 e 193/194), nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. 2. A denunciada LOYOLA sustenta, em apertada síntese, a incompetência da Justiça Federal para julgar e apreciar o feito, uma vez que sua prisão se deu em razão de guardar drogas em seu quarto, bem ainda de que não há indícios de estabilidade permanente, motivo pelo qual a denúncia relativamente à associação para o tráfico não deve ser recebida. Por fim, argumenta que inexistem motivos para a manutenção da prisão cautelar, pugnando pela concessão de sua liberdade provisória (fls. 181/187).3. Por sua vez, o denunciado BRUNO alega, em suma, ausência de justa causa, pelo simples fato de inexistir porte ou posse ou guarda de drogas e afins, ou praticando qualquer outro tipo de conduta típica penal supedâneo para qualquer imputação, motivo pelo qual a Justiça Federal é incompetente para apreciar e julgar o feito, em razão do crime ter ocorrido em território nacional. Demais disso, pleiteia a concessão da liberdade provisória, pois não há qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão cautelar (fls. 188/191).4. Finalmente, o denunciado JEREMIAS, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta por escrito, reservando-se ao direito de comprovar sua inocência durante a instrução processual e de só analisar o mérito oportunamente (fls. 193/194).5. Preliminarmente, rejeito a tese de não estar caracterizada a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, pois o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 é textual no sentido de que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato, e, na hipótese dos autos, o contexto fático indica a transnacionalidade do delito.6. A propósito, os denunciados LOYOLA BONILLA e BRUNO RANOCCHIA, em sede policial, afirmaram de forma uníssona trabalhar para uma pessoa de nacionalidade chilena chamada JUAN e que ambos contratavam mulas para levar drogas para o exterior, auxiliando-as na ingestão das cápsulas contendo a substância entorpecente.7. Além disso, a ocultação da droga mediante sua ingestão é procedimento

típico em casos de tráfico transnacional de drogas. Por outro lado, a denunciada LOYOLA é estrangeira, sem qualquer vínculo no Brasil, e o denunciado JEREMIAS tinha em sua posse passagens aéreas com destino à cidade de Milão, na Itália, o que, em tese, indica satisfatoriamente, nesta análise inicial, a transnacionalidade do suposto delito, razão pela qual firma-se a competência da Justiça Federal. Desse modo, afastado a alegação de que não estaria caracterizada a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito.8. Igualmente, não merece acolhimento o argumento de que a denúncia não encontra lastro probatório e, por isso, falta justa causa para a persecução penal. Os fatos narrados na denúncia subsumem-se, em tese, às condutas previstas na Lei nº 11.343/06 e há suficiente narrativa da participação de cada um dos acusados na prática criminosa.9. Não obstante a gravidade do delito a eles imputado, embora não seja, por si só, suficiente para a privação da liberdade, é indicativa do comprometimento da ordem pública, demonstrada pela intranquilidade que gera na sociedade. Aliás, nesse particular, vale destacar a lição de Julio Fabbrini Mirabete, no sentido de que a garantia da ordem pública visa evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso á prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.10. No caso em exame, há suficiente prova material do crime de tráfico transnacional de drogas, visto que os denunciados foram presos em flagrante delito quando tinham a posse, guardavam e, em princípio, enviariam para o fim de exportação, aproximadamente 1,0 kg (um quilo) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.11. Além disso, há nos autos do inquérito policial prova da existência do delito e razoáveis indícios de sua autoria, valendo destacar, nesse particular, que os denunciados LOYOLA e BRUNO afirmaram, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, que não só tinham conhecimento sobre a droga apreendida como também providenciaram a contratação de JEREMIAS para realizar o seu transporte a outro país, com o que indefiro a concessão do benefício da liberdade provisória.12. Com efeito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JEREMIAS CORREA DE SÁ, LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA e BRUNO RANOCCHIA NETO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.13. Designo o dia 5 de abril de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se os denunciados. Tendo em vista que os denunciados encontram-se recolhidos no Centro de Detenção Provisória Pinheiros III e a denunciada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, proceda a Secretaria às suas requisições. Intimem-se as testemunhas comuns, bem como as testemunhas arroladas pela defesa DANILO SANTORO e GERALDO TEIXEIRA, respectivamente zelador e porteiro do prédio onde residia a denunciada LOYOLA, cujo endereço para intimação é aquele constante do termo de interrogatório de fls. 06/07. Expeça-se o necessário.14. Por derradeiro, indefiro os requerimentos no sentido de oficiar ao Departamento de Polícia Federal e à Companhia Metropolitana de São Paulo - METRÔ, para que encaminhem, respectivamente, cópia da denúncia anônima discriminada e do relatório dos agentes e das filmagens realizadas na estação Armênia no dia da prisão dos denunciados, pois, além da defesa não declinar qual a valoração desses documentos, igualmente observo que eles não se revelam pertinentes e extremamente relevantes para o deslinde do processo.15. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.16. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor desta decisão, bem ainda para que se manifeste expressamente em relação ao item 6 do despacho de fls. 108-verso, e à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se.....

EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.52/2011 e 53/2011, RESPECTIVAMENTE, PARA AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE PONTA PORÃ/MS E GUAÍRA/PR, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS: ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA e SAMIR PALINKAS.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1298**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010414-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.C.R.CONFECCOES LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)**  
Fls.67/68: Mantenho a decisão de fls. 65.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

## **DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2922**

### **CARTA PRECATORIA**

**0038341-08.2010.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X MARAPACK MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA-EPP(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 11/37: Não compete a este Juízo apreciar a exceção de pré-executividade, tendo em vista o cumprimento da deprecata por este Juízo, fls.9/10, proceda-se à devolução, com as cautelas de praxe. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018639-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0)) VALTER LUIS ALIAO X ANUNCIATA CARLETI AYLON(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - )

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALTER LUIS ALIÃO e ANUNCIATA CARLETI AYLON, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando livrar bem imóvel da constrição judicial. Aduzem os embargantes, para tanto, e em apertada síntese, que em 15 de maio de 1997 fora ajuizada execução fiscal contra P. J. MONTAGENS METÁLICAS S/C LTDA. e seus corresponsáveis JOÃO PEDRO BARBOSA CESAR e PEDRO LUIZ RESENDE. Em meio ao curso do procedimento executório, fora decretada a indisponibilidade dos bens dos devedores (09 de janeiro de 2007), e em 15 de outubro de 2008 penhorada a metade ideal do imóvel pertencente ao coexecutado PEDRO LUIZ RESENDE e sua esposa MARIA JOSÉ PEREIRA RESENDE. O registro da constrição judicial na matrícula do imóvel em questão fora realizado pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em 13 de novembro de 2008, conforme se verifica das cópias reprográficas juntadas às fls. 35 a 41 dos presentes autos. Relatam ainda os embargantes que, quando da aquisição de referido imóvel, em 17 de abril de 1997 - escritura pública de venda e compra lavrada pelo 22º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Subdistrito de Tucuruvi -, a execução fiscal correspondente sequer havia sido ajuizada, pelo que eventual má-fé ou fraude à execução não comportam reconhecimento. Sustentam que são legítimos possuidores do imóvel objeto da constrição judicial em comento desde 17 de abril de 1997, e que a escritura pública de venda e compra então lavrada não fora levada a registro no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo anteriormente em razão própria de dificuldades financeiras. Instruíram o feito com documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos em 16 de julho de 2010 (fl. 49). Intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação (fls. 51 a 54), alegando, em suma, a formação de litisconsórcio passivo necessário-unitário na presente demanda, e a fundamentalidade na inclusão do coexecutado PEDRO LUIZ RESENDE e sua esposa MARIA JOSÉ PEREIRA RESENDE no seu pólo passivo. Aduz ainda pela configuração de fraude à execução, asseverando possuir a norma constante do artigo 185 do Código Tributário Nacional presunção absoluta, bastando a inscrição da Dívida Ativa em fase de execução para se declarar a ocorrência de alienação em fraude. Nos termos do despacho de fl. 57, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Os embargantes não se manifestaram no prazo legal (certidão exarada às fls. 57, verso). É o que cumpria relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que não se encontram no pólo passivo do processo todos os litisconsortes necessários. Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário. São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036). No caso, integra a lide apenas o exequente no processo principal. Assim, deverão os embargantes promoverem a citação do executado principal e dos respectivos coexecutados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que, não obstante o tempo decorrido desde a propositura da ação, referida providência se apresenta como necessária para que, em momento posterior, a sentença não seja declarada ineficaz. Como recorda o autor citado, o regime jurídico da sentença proferida no processo, sem que tivesse havido a imprescindível integração do litisconsórcio necessário ou unitário, é o da ineficácia, como resulta claro e expresso do CPC 47 (caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo) (Nelson Nery Júnior. Op. cit. p. 227). Diante do exposto, determino a intimação dos embargantes para que compareçam, no presente feito, a citação de todos os executados dos autos do executivo fiscal nº 0529388-52.1997.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se com urgência.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0502734-91.1998.403.6182 (98.0502734-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP041357 - ISaura TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL)

Considerando-se a realização das 76ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São

Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 31/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (82ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0014828-94.1999.403.6182 (1999.61.82.014828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Considerando-se a realização das 76ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 31/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (82ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0052782-04.2004.403.6182 (2004.61.82.052782-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 128. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0056017-08.2006.403.6182 (2006.61.82.056017-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Considerando-se a realização das 76ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/05/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 31/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 76ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (82ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0043029-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043029-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM WOLCOF KALLAUR(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA)

Por ora, junte a executada extrato de pagamento de proventos onde reste comprovado que os valores foram creditados nas contas indicadas. Com a juntada, tornem conclusos. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1473**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052319-91.2006.403.6182 (2006.61.82.052319-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058292-95.2004.403.6182 (2004.61.82.058292-5)) CASELLI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante acerca da disponibilização de pagamento da RPV expedida nestes autos. Após, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0048464-70.2007.403.6182 (2007.61.82.048464-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032991-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032991-8)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino a prorrogação da suspensão processual determinada à fl. 491 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Intimem-se as partes.

**0001663-62.2008.403.6182 (2008.61.82.001663-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-77.2008.403.6182 (2008.61.82.001662-7)) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) Intime-se a embargante acerca da disponibilização de pagamento da RPV expedida nestes autos.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0020753-56.2008.403.6182 (2008.61.82.020753-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071159-57.2003.403.6182 (2003.61.82.071159-9)) SAO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 127/128: conforme consta na decisão de fls. 125, este Juízo não recebeu a apelação ante sua manifesta intempestividade, uma vez que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.A questão relativa à anulação dos atos processuais, por outro lado, foi objeto da decisão de fls. 99, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento de nº 0001111-14.2011.403.0000, pendente de julgamento.Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo nº 0001111-14.2011.403.0000.Intime-se.

**0026882-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026882-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015107-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015107-1)) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0037455-43.2009.403.6182 (2009.61.82.037455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052014-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052014-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários.Intime-se a embargada para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda-se, outrossim, ao apensamento destes embargos à execução principal.Cumpra-se. Intime-se.

**0044938-27.2009.403.6182 (2009.61.82.044938-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100265-57.1997.403.6182 (97.1100265-5)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1474**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012125-73.2011.403.6182** - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se, em síntese, de medida cautelar inominada, ajuizada com a finalidade de antecipar os efeitos da garantia a ser prestada em futura execução fiscal, que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional neste Fórum de Execuções Fiscais.Formula pedido liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário bem como sejam antecipados os efeitos da futura garantia, afastando-se, assim, qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e impedindo a inclusão do nome da requerente em cadastros de inadimplentes, como

CADIN.Com vistas à garantia do débito, oferta carta de fiança bancária, acostada às fls. 77.É a síntese do necessário.Decido.A primeira constatação que sobressai dos fatos expostos é que a cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo competente para a ação principal.Na Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91 - após previsão contida no artigo 12 da Lei n.º 5.010/66 -, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência.Consigne-se que, de acordo com os diplomas mencionados, não há a previsão de que as Varas especializadas deste Fórum de Execuções Fiscais detenham competência para o processamento e julgamento de eventuais ações ordinárias, além, exclusivamente, dos embargos às execuções fiscais que lhes forem correspondentes.Assim, no presente caso, revela-se que a única ação principal a ser ajuizada neste Juízo deveria ser a de embargos à execução, que, a seu turno, depende da prévia existência da execução fiscal. Neste caso, não existe execução fiscal. Relata-se a existência de débitos de IRRF e COFINS ainda em fase administrativa, contra a ora autora, mas o ajuizamento da execução fiscal passa a ser condição futura e incerta.A ação principal, da qual a presente cautelar seria dependente, escapa, por conseguinte, do dominium litis do autor, passando, logicamente, a depender do implemento de condição potestativa, ou seja, o eventual ajuizamento pelo réu, da execução fiscal, em algum momento no futuro. Não haveria, portanto, como o autor cumprir o prazo peremptório do artigo 806 do C.P.C., no sentido de que não poderia ajuizar a ação principal (embargos à execução), até que o réu, sponte propria, ajuizasse a execução fiscal, fato que deveria conduzir, paradoxalmente, à cessação da eficácia da medida cautelar (artigo 808, I do C.P.C.). Assim, o autor perderia a eficácia da medida cautelar, por não cumprir o prazo legal, quando a impossibilidade seria gerada pelo réu, que a seu turno, estaria no pleno exercício de seus direitos, em ajuizar a execução quando e se lhe aprouvesse. O sistema jurídico, como sistema eminentemente lógico, não pode aceitar paradoxos como o ora tipificado. Bem por esses motivos, o autor dispõe de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como as ações consignatória e anulatória, revelando-se que a eventual apresentação de garantia, nesses casos, conduz, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como consequência, os mesmos pretendidos efeitos de eventual garantia em execução fiscal, conforme mencionados na inicial.De outro lado, nada obsta que a presente medida cautelar se preste a amparar futura ação ordinária a ser ajuizada como meio de afastar a cobrança ora em discussão. Esta providência, aliás, revela-se a mais adequada ao caso, haja vista a requerente já haver apresentado carta de fiança bancária neste feito.Outrossim, ante a impossibilidade de processamento da referida ação por este Juízo especializado em Execuções Fiscais, imperiosa se revela a remessa dos autos ao Juízo Cível competente. Em face do exposto, declino da competência para o processamento da presente Medida Cautelar e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis desta Seção Judiciária de São Paulo - SP, com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1478**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038462-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021241-16.2005.403.6182 (2005.61.82.021241-5)) MARCOS CARVALHO DA LUZ(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Int..

### **EXECUCAO FISCAL**

**0500773-77.1982.403.6182 (00.0500773-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RUBLAC LUSTRES LUMINOSOS LTDA X MASAYOSHI ITO X SUSSUMU KADOWAKI(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022230-65.2010.4.03.0000, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos co-executados MASAYOSHI ITO e SUSSUMU KADOWAKI.2) Após, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde

aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0070697-08.2000.403.6182 (2000.61.82.070697-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DILLENE PLANTAS E JARDINS COM IMP E EXPORTACAO LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP078851 - ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE E SP141596 - ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO) X DILENE FERNANDES MANOEL GONCALVES DE SOUSA X ANTONIO JOSE GONCALVES DE SOUSA

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0097622-41.2000.403.6182 (2000.61.82.097622-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LADISAEEL BERNARDO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Fls. 57/61: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

**0099589-24.2000.403.6182 (2000.61.82.099589-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0012009-82.2002.403.6182 (2002.61.82.012009-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0011966-14.2003.403.6182 (2003.61.82.011966-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCANTIL IPIRANGA DE FERRAMENTAS LTDA. - EPP(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial concedido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) às fls. 138, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

**0021755-37.2003.403.6182 (2003.61.82.021755-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA X HIKMAT NIEMAN X LUCY ALICE ROPERTO NIEMAN X ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO X JORGE SPIRE NIEMAN(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030819-46.2010.4.03.0000, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos co-executados indicados na certidão de dívida ativa.2) Após, manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0033343-41.2003.403.6182 (2003.61.82.033343-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Fls. 15/21 e 22/29: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

**0033574-68.2003.403.6182 (2003.61.82.033574-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 4 LTDA(SP103498E - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X BERNADETE RIZZATO VELOSO X FRANCISCO TAVARES VELOSO

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0041767-72.2003.403.6182 (2003.61.82.041767-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

1. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 278/281 para o E. T.R.F. da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.095178-0.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu à consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0045657-19.2003.403.6182 (2003.61.82.045657-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA(SP038730 - CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0003651-60.2004.403.6182 (2004.61.82.003651-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA X ANTONIO CARLOS PELIZZARI - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA FORMARIZ PELIZZARI(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, DETERMINO a exclusão do polo passivo da presente demanda de EDMILSON ARNALDO DA SILVA.2. Deixo, por ora, de apreciar as alegações formuladas às fls. 129/135. Dê-se nova vista a exequente para que junte aos autos certidão de breve relato dos registros da executada principal na Junta Comercial, para comprovar a legitimidade da manutenção dos co-executados no polo passivo do presente feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0006548-61.2004.403.6182 (2004.61.82.006548-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR NETWORK & COMMUNICATION DO BRASIL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X HUSSEIN ALI JABER X CHARIF IBRAHIM

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento

da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) às fls. 86, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

**0009492-36.2004.403.6182 (2004.61.82.009492-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENGE APLIC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDUARDO CESAR SOARES CASANOVA X PAULO DE TARSO MUNIZ SAMPAIO X SILVANO ANTONIO ROXO X EDUARDO PEREIRA GOMES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0016713-70.2004.403.6182 (2004.61.82.016713-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0021315-07.2004.403.6182 (2004.61.82.021315-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

1) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE ....2) Após, haja vista a informação do termino do processo falimentar, aguarde-se nova manifestação da exequente em 30 (trinta) dias, após o quê, não havendo indicação de sucessor processual, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

**0052753-51.2004.403.6182 (2004.61.82.052753-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDGARD DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0010356-40.2005.403.6182 (2005.61.82.010356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCALISSE & CHAMMAS LTDA X RICARDO DE JESUS AGOSTINHO X KATIA MARQUES ULHOA X LIGIA CARNEIRO MOSCARDINI(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X JOSE SCALISSE

Observo no presente caso que a penhora de bens da executada não lhe causará dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual não há fundamento para a medida excepcional consubstanciada no recolhimento do mandado, já que eventual penhora realizada pode ser normalmente levantada. Dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0019889-23.2005.403.6182 (2005.61.82.019889-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E.B.O.T.E. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS TECNICAS DE EN(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE

ASSIS)

131/134 e 146:1. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 92, independentemente de cumprimento.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o retorno da carta precatória expedida às fls. 92, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

**0021241-16.2005.403.6182 (2005.61.82.021241-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGOR COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA X PATRICK GABRIEL RENARD X RUBENS PEREIRA SOARES X MARCOS CARVALHO DA LUZ X EDINA DA CRUZ X EDSON SILVA SANTOS X ANTONIO BENEDITO THEODORO

Fls. 95 - Atenda-se, com urgência.Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 20 dos embargos em apenso.

**0021700-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021700-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SPI00508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

1. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 303/304 ao E. T.R.F. da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.020537-8.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o retorno do agravo de instrumento supra mencionado, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

**0022873-77.2005.403.6182 (2005.61.82.022873-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A ESTUFA COMERCIO DE PLANTAS LTDA(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

D) Fls. 403/489: Vistos, etc. 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80.2.04.057446-31, 80.2.04.057450-18 (derivada n.º 80.2.04.063330-37) e 80.6.04.095826-43 (derivadas n.º(s) 80.6.04.111066-83 e 80.6.04.113664-05).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.2.04.057446-31, 80.2.04.057450-18 (derivada n.º 80.2.04.063330-37) e 80.6.04.095826-43 (derivadas n.º(s) 80.6.04.111066-83 e 80.6.04.113664-05), nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.04.057449-84, 80.4.04.014262-49, 80.4.04.069614-01, 80.6.04.096825-16, 80.6.04.096826-05, 80.6.04.096839-11, 80.6.04.096840-55, 80.7.04.025429-02 e 80.7.04.025432-08.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Deixo de apreciar o pedido de extinção das Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.04.064548-40, 80.6.04.113659-48, 80.6.04.113665-96 e 80.7.04.030559-59, uma vez que essas se tratam de Certidões de Dívidas Ativas derivadas. II) Fls. 490: Cumprido o item supra, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0023611-65.2005.403.6182 (2005.61.82.023611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAFFDRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0060835-37.2005.403.6182 (2005.61.82.060835-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANGELINA LUCENTE PERES ACOUGUE LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X ANGELINA LUCENTE PERES

1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: ANGELINA LUCENTE PERES AÇOUGUE LTDA. 2- Haja vista tratar-se de empresa individual, defiro a providência requerida pela exequente, determinando a remessa destes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do executado na qualidade de pessoa física (ANGELINA LUCENTE PERES, CPF. 147732208-64), com as consequências que daí derivam.

**0002645-47.2006.403.6182 (2006.61.82.002645-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTE PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) Prejudicado, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 792 do CPC. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0005127-65.2006.403.6182 (2006.61.82.005127-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBISA AMBIENTAL E SANEAMENTO LTDA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO E SP187337 - CÁSSIA SAVICIUS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada apresentou petição, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a suspensão dos atos executórios e a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente-se manifestação sobre as alegações formulada pela executada.3. Após, devidamente intimada, a exequente requereu a extinção por cancelamento das Certidões de Dívidas Ativas n.º(s) 80.6.03.116400-50 e 80.6.02.084279-18, bem como a substituição da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.008894-00 e sucessivos prazos para manifestar-se sobre a efetivação da análise administrativa do débito em cobro por meio da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.040531-98.4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias;5. Cumprido o item 4 supra, remeta-se o presente feito ao arquivo, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da exequente e / ou provocação do executado.6. A remessa dos autos ao arquivo deve ser efetivada pela Serventia depois de decorrido o prazo recursal ou desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva.7. Permanecendo os autos no arquivo durante 5 (cinco) anos sem qualquer manifestação, promova-se o seu desarquivamento ex officio para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação.8. Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquívamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia.Intimem-se.

**0014927-20.2006.403.6182 (2006.61.82.014927-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ESCAPAMENTOS MARQUITO LTDA ME(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0018297-07.2006.403.6182 (2006.61.82.018297-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILO JOSE SIRIO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0031601-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031601-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO 15 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

I) Fls. 57/58: 1. Indefiro. A Lei 11.941/09 dispõe sobre o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que não é o caso da presente demanda.2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II) Fls. 59/87: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0004804-26.2007.403.6182 (2007.61.82.004804-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA)

Vistos, etc.1) Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.06.070186-05.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.06.070186-05, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.3.07.000145-14 e 80.6.07.003900-38.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

**0026027-35.2007.403.6182 (2007.61.82.026027-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON)

I) Fls. 103/105 e 107/131: Tendo em vista a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como o pedido de substituição de certidão de dívida ativa formulado pela exequente, deixo:a) de analisar a nomeação ofertada às fls. 29/36 e 75/77;b) de analisar as alegações formuladas pelo executado às fls. 50/73 e 80/84;c) de determinar a intimação do executado nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. II) Fls. 132: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0049827-92.2007.403.6182 (2007.61.82.049827-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLISAMET SERVICOS MEDICOS LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Vistos, etc.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação as inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.6.06.178125-86 e 80.6.06.178120-79.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.06.178125-86 e 80.6.06.178120-79, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.085319-85, 80.2.06.085322-80, 80.6.06.178108-82 e 80.6.06.178121-50.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

**0025977-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025977-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANGOT E PELUSO - ADVOGADOS(SP168065 - MONALISA MATOS)

Vistos, etc.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 80.6.08.004528-68.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.6.08.004528-68, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.068369-16, 80.2.08.001781-63, 80.6.06.146156-39 e 80.6.08.004529-49.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de

dívida ativa extinta pela presente decisão.2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.Publique-se.

**0001664-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001664-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024285-04.2009.403.6182 (2009.61.82.024285-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058658-03.2005.403.6182 (2005.61.82.058658-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052642-67.2004.403.6182 (2004.61.82.052642-9)) O.E.S.P.GRAFICA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 206.Após, cite-se a embargada, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0034379-45.2008.403.6182 (2008.61.82.034379-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017614-96.2008.403.6182 (2008.61.82.017614-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 206.Fls. 34/36 - A execução da verba honorária deverá seguir os trâmites dispostos no artigo 730 do Código de Processo Civil, em sua inteireza.Assim, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0034382-97.2008.403.6182 (2008.61.82.034382-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017673-84.2008.403.6182 (2008.61.82.017673-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 206.Fls. 43/44 - A execução da verba honorária deverá seguir os trâmites dispostos no artigo 730 do Código de Processo Civil, em sua inteireza.Assim, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0039704-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039704-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-23.2006.403.6182 (2006.61.82.003830-4)) GONCALO RIBEIRO(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 229.Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6545**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3)** - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. 601 a 602: defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (dessenta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018583-70.1992.403.6183 (92.0018583-5)** - ANTONIO MAIA X ANTONIETA CATALDI PARISI X JERONIMO FELICIANO X ELISA BENTO DE LIMA X JOSE CANDIDO VIEIRA X JOSE PEDRO GOMES X MOACIR DE PADUA DUARTE X JOSE GARCIA X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X ADOLPHO POLI X CARMEN SPALONE POLI X MARIA LUIZA VACHE(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 582, dando-se ciência ao autor, bem como o ofício requisitório, nos termos do despacho de fls. 579. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0093161-04.1992.403.6183 (92.0093161-8)** - NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X BALBINA MARIA DE SIQUEIRA DOMICIANO X EULALIO DIAS COSTA X JOAO BENATTE X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X NELSON MARINO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento aos beneficiários Balbina Maria de Siqueira Domiciano e Jose Pereira Segundo Filho. 2. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, referente à coautora Neide Arruda de Toledo, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006211-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006211-9)** - ROSA MARIA GOMES X ANEINA MARIA DOS SANTOS X ALAN PAULO DOS SANTOS X JOSEINA MARIA DOS SANTOS X THAISS GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

À Contadoria para a verificação de eventual erro na revisão da RMI, conforme fls. 300/301. Int.

**0009915-27.2003.403.6183 (2003.61.83.009915-5)** - MANOEL GONCALVES SOBRINHO X MARINO DA COSTA FONTES X SILVANA ZACCARO FONTES X MONICA DA COSTA FONTES X ALEXANDRE DA COSTA FONTES X ANDREZZA ALVES FRANCO X ANDREIA FONTES RIBEIRO DA SILVA X MARIO IWASE X MARIO LUIZ GABAS CAMARGO X MARIO SERGIO BELTRAMINI TORRES X MARIO TAKAKI YOSHIAKI X MARLENE MOREIRA DA SILVA X MARLI ABUD WOHNATH ZAMUR X MARY AMORIM FAIA X MASSIUQUI MUNE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0010505-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010505-2)** - JOSEFA CAMPOS DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 145/146: vista ao autor. Após, conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito. Int.

**0002402-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002402-8)** - LUZIA ALEXANDRINA CARNEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001677-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001677-2)** - JOSE ADALTO MOREIRA DA CUNHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das razões pelo INSS, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos necessários à habilitação das duas filhas do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003819-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003819-6)** - MARIA ERIALDINA FREITAS DA ROCHA(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente a qualificação das testemunhas arroladas às fls. 218 a 219, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da APS Osasco para que forneça cópia do procedimento administrativo NB 124.752.198-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4)** - ANTONIO DA PAIXAO PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 139.871.754-9, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009072-73.2010.403.6100** - OLIMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA X OLINDA SOARES TOBIAS X ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA X OTTILIA CONTRUCE MANAO X OTHILIA PINTO CHIQUITANO X PALMIRA RODRIGUES GOES X PALMYRA SILVA FERNANDES X PASCOA DE LIMA VITOR X PAULINA BOGHOSSIAN BISSO X PAULINA ERCOLIN GUERREIRO X PEDRINA PEREIRA DE CAMPOS X PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA X PETRONILHA FERNANDES X PORFIRIA DE FARIA ROLIM X PRAZERES SCUDELER DE SOUZA X PRECILA APARECIDA ASSUAGA PETANELLA X RAFAELA GARCIA X RAMONA PENHA BILBAU X RITA BAPTISTA FERRAZ X RITA DOS SANTOS CRUZ X ROSA DA SILVA GOMES X ROSA GASPAROTTI X ROSA HATEM DE ALMEIDA X ROSA RODRIGUES DA SILVA X ROSA RODRIGUES MACHADO X ROSA VILLAS BOAS MARINO X ROSALINA CORREIA FALCAO X ROSARIO LOPES BONAS X ROUTH DORELLI BANINETTE X RUTH AMARAL(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int.

**0010473-52.2010.403.6183** - DIRCEU CARDOSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, oficie-se à APS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010973-21.2010.403.6183** - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 152.200.968-7 (32 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição até 21/05/2010), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011075-43.2010.403.6183** - JOSE MARINHO QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Cidade Dutra para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013812-19.2010.403.6183** - CATARINO FARIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS São Bernardo do Campo para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013834-77.2010.403.6183** - ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à APS São Bernardo do Campo para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045971-40.1995.403.6183 (95.0045971-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos principais, bem como da carta de sentença da qual foi extraído o presente feito. Int.

**0009996-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009996-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748250-07.1985.403.6183 (00.0748250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADHEMAR OLYNTHO LUCCHESI X ALDO DAL ROVERE X CELSO SACOMANI X EUGENIO FOGLIA X FERNANDO DOMINGUES X GILBERTO BARROSO X ISIS PEREIRA DOS PRAZERES X IWARTE FAGUNDES X JOAO BARDUCCO X JOSE LUIZ CAPARICA X JOSE MOREIRA MORAES X JOAO ALBANO DE CAMPOS X JOSE FARIA COELHO X JOSE APARECIDO MOREIRA X JOAO MARTIN COLLADO X LOURDES APARECIDA MARTINS X MARINA LEO X MARIO ROQUE SIMOES X RINALDO PIERROTTI X RAUL LOPES X ROBERTO DA SILVA X ALEXANDRE TARICANO X ANESIO GOMES DA SILVA X ANNIBAL GODINHO DOMINGUES X CLODOMIR ALCARDE X ERNESTO GONCALVES PELEGRINELLI X HELIO CUNHA X HERMELINDO LONGO X JESUS AMOROZINO X JOAO AMARAL X JOAQUIM AUGUSTO DA GLORIA X JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS X JOSE CARLOS FORTES X JOSE MINETO X JOSE OSWALDO SPIRANDELLI X JULIO SANTORO X LUIZ GABRIEL ARELLO X OLGA BARDUCCO X OSWALDO PACHECO X OSWALDO LONGO X PEDRO DELLAQUA X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO CLARO X ARNALDO SANTORO X CARLOS MASCHIETTO X CLAUDIO FERREIRA BUENO X EDMUNDO SANTORO X FARID GATAZ X GERSZON PUCZYNSKI X GUSTAVO DE SA E SILVA X HEITOR MORAES BARROS X HELIO PRADO X ISAAC SOARES X JOSE GAETI RILLO X LEONARDO MACHADO X LUIZ VEDROSSI X MARIO CARNEIRO DE MELO X MATHEUS NINES X MILTON SANDINI X PAULO MOTTA X ALCIDES PRETI X BENJAMIN VOLPI X ALCIDES BALESTRIM X ALDO POLI X ALEXANDRE JORGE GASPAR X ALVACYR DA FONSECA RESENDE X SABINO INFANTE X SEBASTIAO PEREIRA GOULART X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X RONALDO TECCHIO X SEBASTIAO ANDRADE X SIBRACO MENEGON X WENCESLAU FRANCISCO FERREIRA X SILVINO LEONARDO X WILSON AMERICO CARILLO X WILFRIED KORBER X WALTER CARDOSO X CIDELIO MEDON X GILBERTO RICCIOTTI X HELIO GIMENEZ X HENRIQUE MULLER X HUGO LUSTOSA DE ANDRADE X ISAIAS VIRIATO AUGUSTO X JOSE GONCALO PEREIRA X LEDA BERTONCINI X LUIZ DOS SANTOS TENDEIRO X MARIO RIBEIRO FILHO X PAULO FERNANDES X PAULO ROCHA DE FREITAS X SYLVIO FERRAZ DE CAMARGO X WANDA CORREA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que apresente a atualização dos cálculos da parte autora e os da Contadoria. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015697-68.2010.403.6183** - ELZA CONTINI(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.8. INTIME-SE.

**0000293-40.2011.403.6183** - JOAO ROBERTO MARTINIANO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.8. INTIME-SE.

**0001426-20.2011.403.6183** - VALTER TOSCANO DA SILVA(SP063952 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas.3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.6. Intime-se

pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações.7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.8. INTIME-SE.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente N° 5034**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5) - TEREZINHA DE JESUS MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada na Justiça Federal, tendo sido distribuída ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível que, julgou-a parcialmente procedente, conforme sentença de fl.104.Com apelação do réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por seu turno, declarou nula a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o recurso interposto.O acórdão de fls. 114/118 transitou em julgado em 16/12/2003 para a parte autora e em 13/02/2004 para o INSS, conforme certidão de fl.120.Recebidos os autos no Juízo Federal Cível, foram redistribuídos ao Juízo Federal Previdenciário da 3ª Vara que, em razão da decisão de Tribunal Regional Federal, determinou a remessa dos autos à distribuição das Varas especializadas em acidentes do trabalho, da Comarca da Capital.Inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara de Acidentes, foram redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara de Acidentes em razão da existência de processo anterior que tramitou no referido Juízo (fl.125).Em 06/06/2006 foi juntado aos autos pedido de habilitação dos sucessores da autora Terezinha de Jesus Matias, com o qual não concordou o INSS (fl.175 verso). Por sentença (fls. 177/178), foi indeferida a habilitação e julgada extinta a ação, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Os habilitados agravaram da sentença e em razão da procedência do Agravo, a sentença foi reconsiderada e os habilitados passaram a constar do polo ativo da demanda (fls. 195/196).Às fls. 207/208, o INSS requereu que fosse suscitado Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o feito deveria ser encaminhado novamente à Justiça Federal.O Juízo Estadual Acidentário, por sua vez, em razão da cumulação de pedidos, sendo um deles de caráter acidentário, entendeu que o feito deveria mesmo tramitar na Justiça Estadual (fls.213).Às fls. 230/231, em 02/10/2008, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento de pensão à autora Therezinha de Jesus Matias e, por consequência, face ao seu óbito, aos sucessores habilitados, no período de 11/06/1991 a 11/12/1994, explicitando, ademais, o critério de atualização dos atrasados. A sentença transitou em julgado em 23/10/2008 para o autor, tendo sido, todavia, interposto recurso de apelação pelo INSS que, preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual Acidentário para a análise e julgamento da ação, entendendo ser a competência da Justiça Federal. No mérito sua irrisignação baseia-se na carência de ação e, caso vencida essa questão, requer que o valor do benefício seja calculado com base nas regras do Decreto 89.312/84, em especial o seu artigo 48.Recebida a apelação da autarquia previdenciária, sem contrarrazões, subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em acórdão de 04/08/2009, suscitou conflito de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça.O Conflito de Competência restou conhecido, tendo sido declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem, contudo, a anulação da sentença prolatada no Juízo Estadual.Da análise dos autos, constata-se que o recurso de apelação interposto pelo INSS, além da questão preliminar, ou seja, o pedido de reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, apresenta questões relativas ao mérito.Por via de consequência, uma vez que não houve a expressa anulação da sentença, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal, como aliás foi determinado pela decisão do Conflito de Competência, a fim de que seja julgado o referido apelo.Assim, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Antes, porém, considerando que o cadastramento do feito encontra-se com incorreção, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação respectiva, vale dizer, insira os nomes dos autores habilitados às fls. 195/196, em substituição ao nome da autora falecida Terezinha de Jesus Matias. Int.

**0002793-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002793-7) - ORLANDO QUATRINI X ALCEU MUNHOZ ORTENCIO X ANTONIO LOPEZ VERA X BENEDITO MARQUES FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X HENRIQUE FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MIGUEL ALVAREZ CUENCA X OCTACILIA BRANDAO CUENCA X SONIA ELI BARUFI MATTA X LUIZ ANTONIO X FUMIO KOBAYASI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de OCTACILIA BRANDAO CUENCA, como sucessora processual de Miguel Alvarez Cuenca, fls. 474/483.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 484/503 - Cite-se o INSS (autora Octacilia Brandao Cuenca).Fls. 470/472 e 505/517 - Ciência à parte autora dos pagamentos.Int.

**0002826-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002826-5)** - MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ISAURA DE PINHO X VIRGINIA ALVES DA SILVA X BENEDITA DINIZ DA SILVA X DULCINELI GODKE MARTINS X ISAHIRA MENDES DE ALMEIDA ROCHA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X PALMIRA DEL BEM DINIZ X PALMIRA TREVIZANO OLIVEIRA X ASSUNTA BADIM X APPARECIDA CORREIA DE GOIS LIMA X IDA ANTONELLI PETILO X VITALINA DE ARRUDA CREPALDI X SEVERIANA GUARINA GERMANO X PEDRA BENTO GOMES X CACILDA RODRIGUES DAMASIO X IZABEL MOYA BARBOSA X MARIA JOANA MILANEZE ROSEIRO X ROSALINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANA GOMES ALVES X AMELIDA COELHO GHILARDI X MARIA JOSE FURQUIM MAIA X MARIA TALIB MARTINUSSI X THEREZINHA MARCUCI ALVES X IDA RIBEIRO DA COSTA X ANNA ESTEVES MARIN X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X OLGA FRUGOLE RUDGE X NOEMIA DA SILVA X NAIR ROSA FERNANDES(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação da pensão previdenciária paga às pensionistas de ferroviário aposentado da extinta FEPASA. Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaque, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que a atrai à incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de

**0016755-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016755-1)** - IGNES SALVE X DORACI DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIA ZANAO TESSANI X CLAUDIA MARIA PETRUCCELLI X REGIANE APARECIDA CONSONI X EURIPEDES DE OLIVEIRA PUPO X IRENE ROSSI DE OLIVEIRA X CATARINA GARCIA ESTEVES X APARECIDA CAVALHEIRO MOTTA X IGNES PAULA SANTOS ADAMI X IGNES ALDANA CARVALHO X BENEDICTA PETRONILHA VIANNA PENNA X ANGELINA BERALDO BUCKE X LIGIA MARTINS SILVA X YOLANDA NUNES DA SILVA X EVALDO NUNES DA SILVA X JACOB CARLOS ORTEGA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação da pensão previdenciária paga às pensionistas de ferroviário aposentado da extinta FEPASA. Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaque, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a proliferação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem, juntamente com os agravos de instrumento (petição) nºs 2008.61.00.016756-3 e 2008.61.00.016757-5 e os embargos à execução nº 2009.61.00.025156-6. Int.

**0020201-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020201-0) - GREIDE COELHO X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X GUIOMAR LOPES COSTILHO X GUIOMAR ROSA DE CARVALHO X HARALDO BONAS X HARITINA BOGOMOLNAI BORGES X HELENA CORREA LEITE X HELENA DE CAMPOS CARVALHO X HELENA FARIA BOTELHO X HELENA GHNO SILVA X HELENA GONZALES DA ROCHA X HELENA PAES DO PATROCINIO X HELENA PAES LOPES X HELENA RODRIGUES CUENCAS X HELOISA ANGELO NOGUEIRA X HERCILIA PONTES BATISTA X HERMELINDA CASERTA X HERMELINDA DE MAGALHAES DIAS X HERMINIA ENCARNACAO MARTINS X HORLANDA LONGO MARTINS X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X HORTENCIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X HORTENCIA ESTANISLAU DE ARRUDA X IDA CASSINI LINDO X IDALINA PENTEADO DE MORAES X IGNACIA PINTO GALLEGU X IGNEZ DA SILVA BRANCO X IGNEZ DOS SANTOS FOGACA X IGNES MARINHO DE SOUZA X ILDA ANGELA DE ALMEIDA X ELLYDIA BUENO(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada no Juízo Estadual da Fazenda Pública por Greide Coelho e outros 30 autores relacionados às fls. 11 e 12 em 08/01/1996 contra a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, visando, precipuamente, o pagamento da diferença de 20% entre o valor das pensões que receberam após o falecimento dos instituidores do benefício e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, calculadas a partir da Constituição Federal de 1988, das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal e as que se vencerem no decorrer da ação. A sentença de fls. 196/199 julgou improcedente a ação, contra a qual foi interposto recurso de apelação dos autores. Em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi reformada a sentença para dar provimento ao apelo e julgar procedente a ação, para a concessão da pensão equivalente à totalidade dos vencimentos dos servidores falecidos a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 ou dos respectivos falecimentos, se ocorridos posteriormente, observada a prescrição quinquenal (fls. 262/267). Iniciada a execução em 22/06/1998, sobreveio petição da Rede Ferroviária Federal S/A, incorporadora da FEPASA requerendo a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar a lide e a sua exclusão da mesma, bem como da União Federal. Em decisão às fls. 359/360, o Juízo Estadual entendeu incabível a arguição de incompetência, nos termos do artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 380, o Juízo Estadual entende ser descabida qualquer modificação de foro quanto à tramitação do feito, uma vez que houve julgamento já transitado em julgado, devendo a execução ser processada no juízo do processo de conhecimento. Houve citação da Rede Ferroviária Federal para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 435/436). Oposta Exceção de Pré-Executividade para reconhecimento da inexistência de coisa julgada material em razão da ilegitimidade passiva da ex FEPASA não declarada de ofício em decisão fundamentada. Sobrevieram várias habilitações e, em 23/03/2005, foi remetido ofício à Justiça Federal de São Paulo, encaminhando os autos de Embargos de Terceiro opostos pela União Federal em face dos autores da presente ação. Em petição de 13/04/2005 (fl. 1291), a Rede Ferroviária Federal comunica a sua extinção, requerendo a suspensão do processo e a sua remessa à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Às fls. 1296 foi noticiado à Vara da Fazenda Pública, a redistribuição dos Embargos de Terceiro à 26ª Vara Federal Cível. Às fls. 1306 foi indeferido o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal e determinado o prosseguimento da tramitação. Outros pedidos de habilitação foram feitos e, após, por força de decisão exarada nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 2008.61.00.020211-3, o Juízo Estadual, considerando a discordância da Fazenda Pública do Estado com relação ao pedido de substituição processual feito pelos embargados, determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal. Em que pese que a redistribuição dos Embargos de Terceiro tenham sido ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível, estes autos foram redistribuídos ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível que, na decisão de fls. 1360/1361, determinou a remessa dos autos ao Distribuidor Federal Previdenciário, vindo, após, redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária. Conforme consta da informação retro, os autos dos Embargos de Terceiro foram sentenciados e encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento desde 10/02/2009 (fls. 1380/1382). Ora, como bem lembrado pelo próprio Juízo Estadual às fls. 380 e reiretado à fl. 428, ao Juízo a quem coube a análise e julgamento do conhecimento causa, caberá a sua execução, mormente em razão do trânsito em julgado que, no caso, foi certificado à fl. 273. Ademais, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S/A, mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Além disso, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para

processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, juízo esse a quem coube a análise e julgamento da ação de conhecimento (processo 0008/96-5), e a quem cabe, por conseguinte, o prosseguimento e julgamento da execução, juntamente com os autos dos processos nºs 2008.61.00.020211-3 (embargos à execução, 0020202-31.2008.403.6100, 0020203-16.2008.403.6100, 0020204-98.2008.403.6100, 0020205.83.2008.403.6100, 0020206.68.2008.403.6100, 0020207.53.2008.403.6100, 0020208.38.2008.403.6183, 0020209.23.2008.403.6100, 0020210.08.2008.403.6100, 0020211.90.2008.403.6100 (agravos de instrumento), com as formalidades legais. Determino à Secretaria que junte cópia desta decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.020211-3.Int.

**0028363-30.2008.403.6100 (2008.61.00.028363-0) - AUGUSTA BATISTA ALVES X BENEDITO DOS SANTOS X CLARA SUARDI DE OLIVEIRA X DOLORES SILVA DOS SANTOS X IRACEMA DA CUNHA ROSA X JOAO CORREA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MORELI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS POVOA X JOSE GOMES DE PROENCA X JULIANO RODRIGUES SANTOS X JUVENARIA ANUNCIATO LEITE X MARIA ODETE TELES DA SILVA X OSMAR DE LIMA X PAULO NUNES VIEIRA X VITORIA AUGUSTA LEITE MENDES X VALDOMIRO ALVES RODRIGUES X ZILDA MORAES DA SILVA FERREIRA X CLARILTON DAVID MUZEL X FLORIVAL MOTA X ISAAC LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA X LUZIA MASSUCATO DA SILVA X PETRONILIA ALVES NICOLITTO X ROSA DE FATIMA NETO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115474 - ELIANA DE FATIMA UNZER)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação de aposentadoria e pensão aos servidores aposentados e pensionistas de antigos servidores da extinta FEPASA. Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos

embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolatação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

**0028665-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028665-5) - ALAYDE DE SOUZA DIAS X ANTONIA AP BENTO OLIVEIRA X BALBINA FRANCISCA DA SILVA X ENEDINA CORDEIRO DA SILVA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X LAZARA MARIA TRINDADE X MALVINA DE LIMA GOUVEIA X MARGARIDA MOREIRA FUMES X MARIA LEONORA DOS SANTOS X ODILA DALAQUA FABRO X ROSARIA DE LEO DA SILVA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X THEREZA APPARECIDA BIZ ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA GUIMARAES X CLARICE LOURENCO X CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA X DOLORES PERES NOVELLI X LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO DA SILVA X LUIZA PEREIRA TEOFILIO X MALVINA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA SILVA PINTO X MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA X PEDRO JORGE DE CAMARGO X THEREZA APPARECIDA DE CAMPOS X ANNA JORGETTO BORGATO X ACCACIA GRECCO RIBEIRO X LEONOR EDUVIRGES PARRE X ANA GAGLIANI DOMINGUES X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HERCILIA MUNUERA LOURENCON X LAURA DE PIERI VIANNA X NOEMIA DOS SANTOS X ANTONIA ALVARADO MARTINS X LEONILDA DIAS VIARO X OLGA ROSSETTO PAVAO X CECILIA FERNANDES GODOY X RUTH MACHADO DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA X ROSA ZANELLA THIAGO X MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO X DOMETILLA ANTONIA RAVANHANI X ROSA MARTINS X DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES X CLEUSA MARIA ROSA X CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES X APARECIDA GIANESI DE CARVALHO X THEREZINHA A DE CAMARGO X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL X AMELIA VICENTIN X NAIR BURINI SPINELLI X MARIA CORTINOVE CHINA X MARIA CORTINOVE CHINA X LUCILIA VICTORIA LUNGO X MARIA G DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE JESUS PACHECO DA SILVA X THEREZA MARIA LOURENCO X OLINDA ITALIA SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARA CAMPOS DE LIMA X JANDIRA DOS SANTOS X JORGINA DOTTO DELCHIARO X ADELINA ROZA SENGER X ELVIRA BREDAL ALQUATI X JUSTINA BARBOZA PIGHINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação da pensão previdenciária paga às pensionistas de ferroviário aposentado da extinta FEPASA.Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe:Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte.Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO.Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano.2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente.3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000).4. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA,**

**NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.**1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Int.

**0001329-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001329-1) - JOAO XAVIER SOBRINHO X JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES DIAS X BENEDITA APARECIDA MORENO BRANCO X JOSE DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE FERIGATO X MARIO MACHADO X MAURO ECLAYR DA COSTA LADEIRA X ODUVALDO DONALD DOS SANTOS X OLIVIO DENARDI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação de proventos por reenquadramento para ex-ferroviários aposentados pela extinta FEPASA.Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe:Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte.Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO.Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano.2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente.3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000).4. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGR NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA -

Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020211-90.2008.403.6100 (2008.61.00.020211-3)** - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X GREIDE COELHO X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X GUIOMAR LOPES COSTILHO X GUIOMAR ROSA DE CARVALHO X HARALDO BONAS X HARITINA BOGOMOLNAI BORGES X HELENA CORREA LEITE X HELENA DE CAMPOS CARVALHO X HELENA FARIA BOTELHO X HELENA GHNO SILVA X HELENA GONZALES DA ROCHA X HELENA PAES DO PATROCINIO X HELENA PAES LOPES X HELENA RODRIGUES CUENCAS X HELOISA ANGELO NOGUEIRA X HERCILIA PONTES BATISTA X HERMELINDA CASERTA X HERMELINDA DE MAGALHAES DIAS X HERMINIA ENCARNACAO MARTINS X HORLANDA LONGO MARTINS X HORMISDAS DE MORAES CAMARGO X HORTENCIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X HORTENCIA ESTANISLAU DE ARRUDA X IDA CASSINI LINDO X IDALINA PENTEADO DE MORAES X IGNACIA PINTO GALLEGU X IGNEZ DA SILVA BRANCO X IGNEZ DOS SANTOS FOGACA X IGNEZ MARINHO DE SOUZA X ILDA ANGELA DE ALMEIDA X ELLYDIA BUENO(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Ante a decisão exarada nos autos do processo principal retro trasladada (ação ordinária nº 2008.61.00.020201-0), remetam-se estes autos ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, com as formalidades necessárias. Intimem-se.

**0025156-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025156-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IGNEZ SALVE X DORACI DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIA ZANAO TESSANI X CLAUDIA MARIA PETRUCELLI X REGIANE APARECIDA CONSONI X EURIPEDES DE OLIVEIRA PUPO X IRENE ROSSI DE OLIVEIRA X CATARINA GARCIA ESTEVES X APARECIDA CAVALHEIRO MOTTA X IGNEZ PAULA SANTOS ADAMI X IGNEZ ALDANA CARVALHO X BENEDICTA PETRONILHA VIANNA PENNA X ANGELINA BERALDO BUCKE X LIGIA MARTINS SILVA X YOLANDA NUNES DA SILVA X EVALDO NUNES DA SILVA X JACOB CARLOS ORTEGA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Devolvam-se ao Juízo Estadual, conforme determinação nos autos principais nº 2008.61.00.016755-1.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001757-02.2011.403.6183** - GERALDO MANZARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

**0001764-91.2011.403.6183** - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

**0001807-28.2011.403.6183** - MARIA OLOMISA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

**0001808-13.2011.403.6183** - MARIA ELISA AQUILA MORETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

**0001809-95.2011.403.6183** - EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

**0001849-77.2011.403.6183** - SERGIO DIORIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

**0001879-15.2011.403.6183** - EDITH BLUMEN DEL BEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 869 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011048-60.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-51.2010.403.6183) ENEDINA CARDOZO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA DECISÃO (...)Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o Réu.

#### **PETICAO**

**0000083-86.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5)) MARLENE MATIAS X IRIS MATIAS X NANCY DE JESUS MATIAS X LUIZ ANTONIO MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a decisão de fls.289/290 do feito principal, processo nº 0006307-36.1994.403.6183, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal em apenso ao referido feito.Int.

#### **Expediente Nº 5035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743742-18.1985.403.6183 (00.0743742-0)** - AURELIA SANCHES VASSALLO X AFONSO PONTES X AMILCAR RUBBO X MARGARIDA CASARIM GALLINA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X DOLORES PEREZ KLAROSK X ARTUR CASSOLA X BENEDITO ALEIXO X CARLOS DA SILVA X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X DURVAL PINHEIRO CAVALCANTI X MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI X DURVAL ROSSETO X ELISA FERRARI SALA X FLORISVALDO NASCIMENTO - ESPOLIO (APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO) X FRANCISCO DIAS DE BARROS X FRANCISCO LEITE DE ANDRADE X FRANCISCO MURATT X GERALDO ZAMUNER X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X GUIOMAR MICELI DEVITO X JOSE DEVITO X IVONE ELISA MICELI DEVITO SEGAMARCHI X HELIO MASOLETTO X HUMBERTO CARLOS MOLFI X VILMA APPARECIDA OLIVEIRA LEITE X JOAO GURRIS X JOAO SANTO LAZARINI X JOAO VALENTIM MORALES X HELENA SANCHEZ VISSO X JOAQUIM BENGLA MESTRE FILHO X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE VIEIRA PIRES X MARIA FERRAZ DE SOUZA X LUIZ COLTURATTO X LUIZ FRANCISCO MARTINS DO PRADO X MARIA BENEDICTA ROCHA DO PRADO X LUIZ RODRIGUES DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MIGUEL BARROS TAMAYO X NILCE JONAS X NOEL VIVAN X ODILON GOES X OLIVIO RODRIGUES X ORLANDO GIAPONEZZI X ORLANDO VANINI X OVIDIO ANTONIO RIBEIRO X DOLORES SOARES GARCIA X ROMEU BERNABEL HERNANDES X SEBASTIAO SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X WALDOMIRO DAS NEVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 1175/1212 - Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde queprovado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: 1) DOLORES PEREZ KLAROSK (suc. de Arsenio C. Klarosk); 2) MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI (suc. de Durval P. Cavalcanti); 3) DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER (suc. de Geraldo Zamuner); 4) MARIA BENEDICTA ROCHA DO PRADO (suc. de Luiz Francisco Martins do Prado). Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a suces são deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civi l vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no re gime de comunhão universal, ou no da separação obrigató ria de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art.1839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, defiro a habilitação de IVONE ELISA MICELI DEVITO, como sucessora de

GUIOMAR MICELI DEVITO e JOSE DEVITO, fls. 1200/1206. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos OFÍCIOS PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, nos termos do despacho de fl. 860, aos autores acima habilitados. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 6046

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4)** - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008149-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008149-8)** - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X EUNICE DA COSTA RIBEIRO X FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS X HELENA LUCIA CORAZARI AUED X LAURA HENRIQUE VIEIRA X LAZARA APARECIDA FOGACA CARNEIRO X LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CACILDA MORSE X MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES X MARIA DE LOURDES SPADOTTO CALONEGO X MARINI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X SIRLEY APARECIDA DO VALLE X TEREZA CELESTINO DOS SANTOS(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005502-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005502-2)** - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0040565-18.2008.403.6301** - WILSON GONCALVES DE BARROS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9)** - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nova vista ao MP. Int.

**0003281-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003281-6)** - MARCIA APARECIDA AREIAS(SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006491-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006491-0)** - ROS MARY GAUDENCIO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) DIJALMA PRATES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011926-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011926-0)** - JURANDIR MARINHO BATISTA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013830-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013830-8)** - JOSE CASTRO DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014323-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014323-7)** - JOEL MENDES DE OLIVEIRA(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179: Silente as partes, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3)** - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: silente o réu, com manifestação do autor às fls. 133. Prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, tendo em vista o noticiado pelo réu às fls. 120/124 (concessão administrativa de benefício), no mesmo prazo, justifique o autor o efetivo interesse no prosseguimento da lide, inclusive, trazendo cópias das simulações administrativas de contagem de tempo, tidas como base à concessão do benefício, à verificação judicial.Após, conclusos.Int.

**0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6)** - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0)** - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6)** - ZEZANATE GIANDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002169-64.2010.403.6183 (2010.61.83.002169-9)** - OSVALDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002286-55.2010.403.6183** - LADISLAU ASCENCAO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002370-56.2010.403.6183** - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002547-20.2010.403.6183** - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002914-44.2010.403.6183** - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.No mais, expeça-se ofício a empresa ANTAKIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA, nos termos requerido pelo representante do Ministério Público Federal a fls. 261/264.Cumpra-se e intime-se.

**0002969-92.2010.403.6183** - ARPAD CODA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003234-94.2010.403.6183** - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003787-44.2010.403.6183** - HELIO AFONSO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004046-39.2010.403.6183** - MARIA ZELIA DE SIQUEIRA MARCILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004106-12.2010.403.6183** - TABAJARA JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/148: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033340-5, notifique-se via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se com urgência, e intime-se.

**0004346-98.2010.403.6183** - RAYMUNDA DE OLIVEIRA FURUTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004736-68.2010.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004896-93.2010.403.6183** - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005219-98.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/134: o pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005773-33.2010.403.6183** - ORLANDO GALDINO SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006760-69.2010.403.6183** - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006968-53.2010.403.6183** - OSIEL MENEGILDE DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007069-90.2010.403.6183** - EUCLIDES EDUARDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007260-38.2010.403.6183** - REGINA CELIA DA COSTA X PAULO MARTINS BRAGA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007624-10.2010.403.6183** - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008869-56.2010.403.6183** - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/110: o pedido de antecipação da tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Fls. 111/121: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010855-45.2010.403.6183** - GILBERTO JESUS DE RESENDE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012115-60.2010.403.6183** - IRINEU TRAVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013091-67.2010.403.6183** - ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.038350-0/SP, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo

de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 6052**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000775-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000775-0)** - DANILO CAMPOS DE LIMA - MENOR X KAREN FABIOLA DE CAMPOS LIMA - MENOR X VERA PEREIRA DE CAMPOS X RENATO SELMO DE CAMPOS LIMA X DANIELA PRISCILA DE CAMPOS LIMA(SPI96953 - SUELI TOCUNDUVA ARRUDA BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se.Cite-se o INSS.Int.

**0006427-93.2005.403.6183 (2005.61.83.006427-7)** - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.Cumpra-se o V. acórdão.Ratifico a concessão da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0007624-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007624-7)** - OSWALDO ALBUQUERQUE ORLANDINO(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 6984, 97/144, 146/147, e 150/155: recebo-as como emenda à inicial.Não obstante o patrono não ter fornecido cópias das petições de emenda para formação de contrafé, providencie a secretaria a extração das respectiva cópias, a fim de se evitar maior delonga processual.Após, cite-se o INSS.Cumpra-se e intime-se.

**0007623-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007623-2)** - JOSE MANOEL DE MELO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.87/89 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0005051-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005051-0)** - RUBENS BERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006153-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006153-1)** - RUBENS JAMAS RIBAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007270-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007270-0)** - VICENTE GONCALVES DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.89/92 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0001801-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001801-9)** - MARIA DE LOURDES CONSTANTINO MINORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 93/98 como emenda à inicial.Diante dos documentos acostados às fls. 93/98, considerando que o processo indicado no termo de fl.90, tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo tendo sido extinto sem apreciação do mérito, não verifico relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005353-28.2010.403.6183** - OTTOMAR HINSCHING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls.40/44;60/81 e 94/96 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0005742-13.2010.403.6183** - JOSE DE MORAES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as petições/documentos de fls. 30/34 e 36/192 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 37/46, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2004.61.84.261842-4. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007612-93.2010.403.6183** - VALDEMIR BARBOSA BRITO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 39/53, haja vista, tratar-se de contrafé. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009363-18.2010.403.6183** - MILTON MARTINS DE OLIVEIRA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 23/41 como emenda à inicial. Diante dos documentos acostados às fls. 24/31, não verifico relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o processo indicado no termo de fl. 18. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009777-16.2010.403.6183** - ROBERTO ANTONIO LUIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 42/43, 45/50, 51/54 e 59/66 como emenda à inicial. Diante dos documentos acostados às fls. 93/98, considerando que o processo indicado no termo de fl. 38 tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo tendo sido extinto sem apreciação do mérito, não verifico relação de prejudicialidade entre as demandas. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010455-31.2010.403.6183** - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010967-14.2010.403.6183** - WALTER UZUN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011812-46.2010.403.6183** - ODAIR CIPOLI (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 152/1357 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0011923-30.2010.403.6183** - TITO AGUIAR VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 102/112 E 114/117 como emenda à inicial. Diante dos documentos acostados às fls. 105/112, não verifico relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o processo indicado no termo de fls. 98/99. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012313-97.2010.403.6183** - JORGE PIETRO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0012344-20.2010.403.6183** - NATALIA SOUZA PIRES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 62/72 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0012584-09.2010.403.6183** - MARIA CELINA DOS SANTOS (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 151/228: Mantenho a decisão de fls. 147/148 pelos seus próprios fundamentos, não obstante o asseverado à fl. 151, restando não acostada aos autos qualquer comprovação documental atual da

enfermidade alegada, tão somente anexando pedido/agendamento de consulta e prontuário médico (fls. 154/214).Cumpra a Secretaria a determinação constante do penúltimo parágrafo da referida decisão (citação do INSS).Intime-se.

**0012662-03.2010.403.6183** - VALDIRENE DE ALMEIDA NOVAIS ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls.35/37 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0012744-34.2010.403.6183** - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições de fls.133/134 e 135/136 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0012959-10.2010.403.6183** - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013241-48.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls.78/78-v como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0013691-88.2010.403.6183** - CICERO BEZERRA DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0013835-62.2010.403.6183** - PAULO CESAR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições de fls.120/122 e 123/124 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0014111-93.2010.403.6183** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014212-33.2010.403.6183** - RACHEL HEMSI(SP059739 - RACHEL HEMSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

**0014335-31.2010.403.6183** - JOSUE DE PAULA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014606-40.2010.403.6183** - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0015097-47.2010.403.6183** - MAURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 20: Indefiro o pedido de intimação para que o réu traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0015719-29.2010.403.6183 - SUGI CHUMU LIAO WOO (SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 23, item d: trazer aos autos comprovante de recusa do INSS no fornecimento das cópias, uma vez que tal documento não foi anexado aos autos, após voltem os autos conclusos. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0015943-64.2010.403.6183 - CAMILA TARZIA SONCINI SOUZA (SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos acostados aos autos, afastado a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado no termo de prevenção de fls. 295. Cite-se o INSS. Int.

**0000059-58.2011.403.6183 - BRUNA LOPES DA SILVA (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000087-26.2011.403.6183 - JOSE ORGOS DE OLIVEIRA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000349-73.2011.403.6183 - VALTER LUIS PERNA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

**0001062-48.2011.403.6183 - SERGIO SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001074-62.2011.403.6183 - CLAUDIONOR TIBURCIO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001076-32.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ PENAO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001185-46.2011.403.6183 - DERMIVAL QUEIROZ DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6136**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011450-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011450-0)** - MAURICIO JOSE DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/199: Ante a devolução do mandado de intimação do autor sem cumprimento, com informação do Oficial de Justiça de que o endereço pertence à Comarca de Guarulhos, e não de São Paulo como foi informado nos autos, e, tendo em vista ainda a proximidade da perícia, intime-se com urgência o patrono para que fique ciente de que ficará responsável pelo comparecimento do autor à perícia designada às fls. 184/185 (dia 14.03.2011, às 11:40, na Rua Barata Ribeiro, 237, conj. 85, 8º andar, Bela Vista, São Paulo), com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, munido de documento de identificação, CTPS, exames de laboratório, radiológicos, receitas, etc, bem como com cópias dos despachos. O não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002885-91.2010.403.6183** - RUY PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172/173: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período urbano.Designo o dia 31/03/2011, às 15:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 172/173, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, às 15:00 do dia acima indicado, so pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este Juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente Nº 5504**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007777-53.2005.403.6301 (2005.63.01.007777-0)** - CECILIA FUHRMAN FROELICH(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.l

**0000270-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000270-7)** - DANIEL PENEDO DE SOUZA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002022-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002022-9)** - JOSE OBERICO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4)** - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003429-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003429-0)** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003607-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003607-9)** - DONIZETTI MOTA VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 343. Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004107-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004107-5)** - WILSON DO PRADO LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005527-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005527-0)** - NEIDE QUARESMA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006127-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006127-0)** - JOSE PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006179-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006179-7)** - ADAIR NOGUEIRA DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006777-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006777-5)** - FRANCISCO CONCEICAO DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1)** - JOSE CARLOS MOURA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007037-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007037-3)** - JOAO GRACIA FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007697-21.2006.403.6183 (2006.61.83.007697-1)** - AGAMENON NUNES PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro o desentranhamento da petição de fls. 271/275. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008462-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008462-1)** - MITIKO KATAOKA ONUMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8)** - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000222-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000222-0)** - SILVINA GAMEIRO RODRIGUES(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001937-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001937-2)** - COSMELINO SILVA GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002758-61.2007.403.6183 (2007.61.83.002758-7)** - DOMICIANO PINHEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004292-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004292-8)** - LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 204. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007287-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007287-8)** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 108: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0000227-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000227-3)** - EXPEDITO CESARIO TEODOSIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001132-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001132-8)** - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003328-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003328-2)** - JOSE EDUARDO CONTIN(SP250261 - PLINIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005987-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005987-8)** - JOSE SOUSA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0007547-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007547-5)** - LOURINALDO CAPITULINO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008997-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008997-8)** - JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011337-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011337-3)** - VALDEVINA AMELIA MARCHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011557-25.2009.403.6183 (2009.61.83.011557-6)** - JASMINOR RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011822-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011822-0)** - MARIA APARECIDA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012478-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012478-4)** - SYDINEI SANTOS ANTONUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2811**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002075-34.2001.403.6183 (2001.61.83.002075-0)** - DOMINGOS CARVALHO BARROSO X EDISON LUCAS BARBOSA X THEREZINHA DE JESUS BATISTA X JOAO BATISTA FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE RANULPHO DA SILVA X LUIZ GUARIZI X OCTAVIO DA SILVA X ROMEU CANAVESSE X RUBENS NASCIMENTO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0004334-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004334-7)** - ANTUNES BARBOSA X ANTONIO REGGIANI X CID JACK CONTIERO X JOAQUIM LOPES SILVA X JOAQUIM MANOEL DE ARAUJO FILHO X LUIZ GONZAGA GERMANO X SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X VICENTE SIMOES DE BRITO X ZORAIDE ANTUNES HOLLER(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0346979-61.2005.403.6301** - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 221/223, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 221/223, qual seja: R\$ 34.265,96 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos. À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl.9).6. Int.

**0007013-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007013-0)** - AUGUSTO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...) (...)

Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar tão somente a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...)

**0002551-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002551-7)** - ADEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8)** - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...)

**0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9)** - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.Considerando que a declaração de fls. 30 menciona a existência de fichas financeiras referentes aos vínculos em questão, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia das referidas fichas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0002782-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002782-8)** - ELIAS LOPES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0005969-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005969-6)** - LAURO NERI FERREIRA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0007301-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007301-2)** - REGINALDO DA SILVA COSTA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011012-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011012-4)** - JOAQUIM JOSE CARIOCA FERREIRA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0013751-66.2008.403.6301** - JOSE INACIO PEREIRA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 350/353, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 350/353, qual seja: R\$ 52.124,42 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 10).6. Int.

**0050861-02.2008.403.6301** - MARIA TERESINHA MARCHIONI(SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 148/151, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos

do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 148/151, qual seja: R\$ 49.648,44 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**000037-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000037-2) - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista os argumentos trazidos pela parte autora às fls. 47/48: reconsidero o despacho de fl. 45, item 2, determinando o normal prosseguimento do feito. 2. Tendo em vista a exclusão do pedido de antecipação de tutela (fls. 43/44) e, considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido, na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 3. Int.

**0001840-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001840-6) - MICHAEL FELIX DE CARVALHO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se.

**0003157-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003157-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o requerido às fls. 94/95, tendo em vista que a prorrogação do prazo para manutenção da qualidade de segurado a que se refere o 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91 exige que o segurado tenha pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Para este fim o tempo de serviço rural não tem qualquer relevância. Entendo necessária a produção de prova pericial para comprovação das alegações da parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Peritos Judiciais os Doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia, e THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, que poderão retirar os autos em Secretaria, sucessivamente, uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intimem-se os peritos para designarem dia e hora para a realização da perícia. Os Laudos Periciais deverão ser apresentados no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração dos Peritos Judiciais no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física; 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 3) Qual a data de início da incapacidade? Int.

**0003794-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003794-2) - SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada (...) (...) Considerando a ratificação da contestação de fls. 117/119 (fl. 153v), está o processo em fase probatória, sendo imprescindível a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade laborativa do autor. Nomeio o perito do juízo, o clínico geral LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - ORTOPEDISTA, Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - CEP 01234-001 - tel 36623132 e CELULAR: 8128-6365, o qual deverá ser oportunamente intimado, tão logo aprovados os eventuais quesitos e assistentes técnicos das partes, que por sua vez têm 30 (trinta) dias para oferecê-los. Apresento desde já os quesitos deste juízo: (...) (...) Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os quais serão pagos a final pelo vencido ou nos termos da resolução 281 do E. CJF e alterações posteriores. Com os fins de comprovação da qualidade de segurado, junto, em anexo, extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Int.

**0004786-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004786-8) - DIRCE MARIA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI E SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, defiro a tutela antecipada requerida (...) Diante da expiração do prazo constante na certidão de fl. 56, regularize a parte autora a representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS.

**0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para: 1) condenar o requerido a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/517.108.253-3 da autora em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/06/2006; 2) declarar válida a concessão do auxílio-doença NB 31/517.108.253-3, no período de 26/06/06 a setembro de 2008, de modo que nada tem a autora a devolver para a autarquia-ré. (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/517.108.253-3 em aposentadoria por invalidez (...)

**0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue decisao em tópicos finais: ... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício da autora, NB 31/127.090.824-0, no prazo de 30 (trinta) dias até que seja realizada perícia a cargo deste Juízo. Oficie-se com cópia de fls. 2, 28, 30 e 35....

**0010791-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010791-9) - PAULO POPIC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 453/454: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0013437-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013437-6) - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Fl. 29: A parte autora menciona na inicial que requereu o benefício de LOAS em 07/12/2005, sem, contudo, conseguir comprovar o requerimento administrativo. Em consulta ao sistema de benefícios do INSS, também não foi localizado o pedido administrativo (extrato em anexo).Dessa forma, não é possível calcular efetivamente o valor da causa posto que não comprovado o termo inicial de eventuais valores atrasados. Ademais, ainda que assim não fosse, considerando-se a data de dezembro de 2005, não transcorreu mais de 60 (sessenta) meses até a data da propositura da ação, de modo que este juízo não é competente para julgar o presente pedido.Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 160/163, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 10), bem como o instrumento de mandato que outorga à subscritora da supramencionada procuração o poder para constituir patrono com os poderes da cláusula ad judicium, carreado, ainda, o original do substabelecimento de fl. 166.6. No mesmo prazo, comprove a parte autora as providências adotadas para a regularização do nome constante do CPF de fl. 14, junto ao órgão competente. 7. Int.

**0009732-12.2010.403.6183 - WILMA APARECIDA DE LIMA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a implantação do benefício NB 31/530.241.242-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 02, 26 e 34. Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0009787-60.2010.403.6183 - ANA PAULA GONCALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -**

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/502.638.748-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 02, 39 e 56. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) (...) CITE-SE o requerido(...) (...) INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Intimem-se.

**0009933-04.2010.403.6183** - ANTONINHO CORREA ALONSO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido da inicial: se pretende a concessão de aposentadoria por idade (conforme mencionado a fl. 02) ou aposentadoria por tempo de contribuição, (decorrência lógica da narração dos fatos), mesmo porque, no sistema de informações sociais do INSS, (cópia em anexo) consta que o benefício 146.433.160-7 (mencionado a fl. 02), é aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42 e não 41 como informou o autor.Int.

**0010101-06.2010.403.6183** - GILSON MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0010113-20.2010.403.6183** - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista idade da parte autora, conforme data de nascimento constante da cópia do RG de fl.15.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0010255-24.2010.403.6183** - JOSE NONDAS DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a presença do nome da estagiária Thais Lima da Silva como subscritora da petição inicial, tendo em vista a ausência da mesma na procuração de fl. 12 e no substabelecimento de fl. 14.5. Sem prejuízo, considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

**0010434-55.2010.403.6183** - FRANCISCO ALTINO DA MATA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de seu CPF/MF e RG indicados na inicial, procuração e o documento de fl. 15.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 22, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0010437-10.2010.403.6183** - SERGIO REINALDO TRINDADE DE AVILA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3.

Esclareça a parte autora a composição do pólo passivo e a propositura da demanda perante este Juízo, bem como traga aos autos cópia de comprovante atual de residência. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0010439-77.2010.403.6183 - EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora a regularização do nome constante do CPF de fl. 18, comprovando documentalmente nestes autos.4. Esclareça a parte autora a divergência do número do RG indicado na inicial com aquele constante da cópia de fl. 17.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0010496-95.2010.403.6183 - PAULO CESAR MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0010498-65.2010.403.6183 - MARCIO LUIZ MANTEIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0010500-35.2010.403.6183 - SILVIO HOAICK RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0010539-32.2010.403.6183 - OLGA FERREIRA DE MELO(SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 86: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista a finalidade específica da procuração de fl. 12.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0010560-08.2010.403.6183 - CICERO DINIZ GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0010573-07.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DIAS CARNEIRO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

**0010673-59.2010.403.6183 - MEIRE RIBEIRO SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**0010801-79.2010.403.6183 - ANTONIO COGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista tratar-se o mandado de fl. 69 de cópia.2. Providencie a parte autora a vinda aos autos do original da declaração de fl. 70. 3. Após, serão apreciados os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação processual.4. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do CPF constante da inicial com aquele da cópia do documento de fl. 72.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 99, para verificação de eventual prevenção.6. Fls. 97/98: com relação ao feito nº 2004.61.84.149878-2, verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos; com relação ao feito de nº 2006.63.01.049786-5, esclareça a parte autora seu interesse de agir, na sede da presente demanda, tendo em vista o contido às fls. 102/110. 7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

**0011070-21.2010.403.6183 - NIVALDO JOSE DE FREITAS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**0011132-61.2010.403.6183** - JOZUE INOCENCIO FERREIRA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**0011146-45.2010.403.6183** - AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefero o pedido formulado no item b de fl. 07, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.4. CITE-SE.5. Int.

**0011162-96.2010.403.6183** - JOSE PAULO DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Int.

**0011176-80.2010.403.6183** - LUIZ PRICIPATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na petição inicial, procuração e o documento de fl. 21.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 30, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0011232-16.2010.403.6183** - SALVADOR DE MATOS XAVIER(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 2815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001768-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001768-4)** - OSMAR FELIPE MASSIMINO(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0004573-88.2010.403.6183** - ROBERTO ALVES DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça

inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0006060-93.2010.403.6183** - CLAUDECIR BARCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0006549-33.2010.403.6183** - TEREZA DE CARVALHO MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0007005-80.2010.403.6183** - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA MARQUES KAWABATA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0007209-27.2010.403.6183** - ABIAS GONCALVES DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0007350-46.2010.403.6183** - MARCIANO SIMOES(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

**0007511-56.2010.403.6183** - IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0007735-91.2010.403.6183** - SHIRLEY LITORIA MENDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0007769-66.2010.403.6183** - BONIFACIO PEDRO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0007847-60.2010.403.6183** - JORGE LUIZ DE FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0007855-37.2010.403.6183** - NEDINA RIBEIRO SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0007988-79.2010.403.6183** - NEWTON LUCAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0007990-49.2010.403.6183** - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0008135-08.2010.403.6183** - IRACEMA DOLORES MANRUBIA ARTAVE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0008650-43.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS LUCCHETTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0008652-13.2010.403.6183** - CLEONICE CIMMINO LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0008783-85.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO JERONIMO MELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0008979-55.2010.403.6183** - MOISES DE OLIVEIRA CARNEIRO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009017-67.2010.403.6183** - MARIO AMARO E SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009035-88.2010.403.6183** - MANOEL PAULO DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009037-58.2010.403.6183** - JOSE EMILIO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009245-42.2010.403.6183** - NAIR MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009255-86.2010.403.6183** - CARLOS PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009271-40.2010.403.6183** - NELLY SHEILA GUTTMAN DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0009291-31.2010.403.6183** - PEDRO FERREIRA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009503-52.2010.403.6183** - CLARICE DE MORAES SOARES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009507-89.2010.403.6183** - MARIA DA GLORIA MOREIRA BARBOSA DAS NEVES(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP193235 - ALEXANDRA LIE SHIRAISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009520-88.2010.403.6183** - RUBENS RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009521-73.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0009533-87.2010.403.6183** - ANTONIO DONIZETE MOURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009552-93.2010.403.6183** - OSWALDO PEIXOTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0009581-46.2010.403.6183** - PEDRO DO REGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009629-05.2010.403.6183** - ENOQUE PEREIRA CUSTODIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009648-11.2010.403.6183** - SEBASTIAO CORREA DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0009672-39.2010.403.6183** - ANTONIO DIAS FARDINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009816-13.2010.403.6183** - MARIA POLZATO SENA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009960-84.2010.403.6183** - FRANCISCO ROZA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009965-09.2010.403.6183** - JOSE NORBERTO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0009974-68.2010.403.6183** - JOSE JUCA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0009978-08.2010.403.6183** - DARCIO FERREIRA BISPO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0009982-45.2010.403.6183** - SALVANY LOPES TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0009999-81.2010.403.6183** - ADAUTO EUGENIO CAVALCANTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

**0010000-66.2010.403.6183** - SALVADOR MARQUES CARDOSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0010002-36.2010.403.6183** - ARILDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0010042-18.2010.403.6183** - ANTONIO DE MOURA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010061-24.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA LOLA CASSANTA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010074-23.2010.403.6183** - EDITE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0010119-27.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA FONSECA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0010128-86.2010.403.6183** - SEBASTIAO SOUSA NOBRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0010130-56.2010.403.6183** - GILMAR ANTONIO LAREDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010138-33.2010.403.6183** - MARIA DAS DORES CARRIEL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0010139-18.2010.403.6183** - JOSE CARLOS NOVAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0010171-23.2010.403.6183** - MARIA HELENA VIEIRA DE SOUSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0010351-39.2010.403.6183** - MANOEL FERREIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0010569-67.2010.403.6183** - DJENAL DE SIQUEIRA SANTOS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010603-42.2010.403.6183** - JOSMAR BELTRAMI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010611-19.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010613-86.2010.403.6183** - JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010627-70.2010.403.6183** - CICERO ROCHA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010629-40.2010.403.6183** - MITUO OKAMOTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0010800-94.2010.403.6183** - SILVIO PEDROSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**0010944-68.2010.403.6183** - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011068-51.2010.403.6183** - RAQUEL DE SOUZA COUTINHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011089-27.2010.403.6183** - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

**0011124-84.2010.403.6183** - JOSE MARIA CIRCUNCISAO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011130-91.2010.403.6183** - OSMEIRE DIAS DA SILVA ZIGART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011136-98.2010.403.6183** - CREIDE ELISIO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011160-29.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO MODANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011186-27.2010.403.6183** - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011262-51.2010.403.6183** - LUIZ ITAMAR LABELLA(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011292-86.2010.403.6183** - ROSANA MARTA SOARES DE CARVALHO NASSAU(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011458-21.2010.403.6183** - FATIMA BACANHIM GOIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0011460-88.2010.403.6183** - APARECIDO CASIMIRO AMORIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)